



Priscilla Regina da Silva Laterça Monteiro

**O Livre Mercado da (Des)Informação e a
Moderação de Conteúdo Online**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientadora: Prof^ª. Caitlin Sampaio Mulholland

Rio de Janeiro
outubro de 2021



Priscilla Regina da Silva Laterça Monteiro

**O Livre Mercado da (Des)Informação e a
Moderação de Conteúdo Online**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora pelo Programa de Pós graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Profa. Caitlin Mulholland

Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Gisele Cittadino

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Arthur Ituassu

Departamento de Comunicação Social – PUC-Rio

Prof. Jose Luis Bolzan de Moraes

Unisinos

Profa. Clara Iglesias Keller

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e da orientadora.

Priscilla Regina da Silva Laterça Monteiro

Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017. Graduou-se em Direito pela mesma Universidade em 2012. Foi Writing Fellow do Programa ICLRS, promovido pela Brigham Young University em parceria com a University of Oxford. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com diploma validado pela Universidade Estácio de Sá. É advogada, professora, consultora e pesquisadora em Direito e novas tecnologias.

Ficha Catalográfica

Monteiro, Priscilla Regina da Silva Laterça

O livre mercado da (des)informação e a moderação de conteúdo online / Priscilla Regina da Silva Laterça Monteiro ; orientadora: Caitlin Sampaio Mulholland. – 2021.

232 f. : il. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2021.

Inclui bibliografia

1. Direito - Teses. 2. Desinformação. 3. Moderação de conteúdo. 4. Regulação. 5. Corregulação. 6. Autorregulação. I. Mulholland, Caitlin. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

“Nada é pesado para quem tem asas” [*alis grave nil*]

Muitas pessoas acreditam que tomar uma decisão é descobrir o final de alguma coisa, quando na verdade, é apenas o princípio.

Parar no meio seria pior do que nunca ter ao menos começado. Não era opção, pelo menos era o que eu pensava. Até prioridades mudarem...

A vida tem dessas coisas, num dia a sua prioridade é a carreira e os fundamentos da pesquisa, no outro, essas coisas perdem o sentido quando a saúde falha e, na sequência, não apenas você, mas o mundo também adocece.

Eu já sabia a quão solitária e exigente era a vida de pesquisador, só que agora, a ideia de dividir uma biblioteca com outras pessoas afundadas cada uma em suas palavras silenciosas não me parece mais nem um pouco solitária.

Apesar do isolamento físico, não foi na solidão que este trabalho foi conquistado. Compreendo agora que o fundamento da pesquisa nem sempre é a conclusão que se chega, mas na pesquisa em si.

E assim, encerro mais um capítulo, em gratidão a todos que resistiram, a todos que permaneceram, a todos que entenderam.

Meus agradecimentos e dedicação ao meu marido, Bernardo Laterça Monteiro, por compreender meus momentos de “ausência” durante nosso primeiro ano de matrimônio e ainda assim, permanecer comigo todos os dias. Te amo profundamente.

Aos meus pais, Cida e Wagner, a minha eterna gratidão, por estarem sempre comigo e me ajudarem a realizar meus sonhos – incluindo este.

À minha orientadora e amiga, Caitlin Mulholland, por me acompanhar nas dores e nos louros. Você é minha inspiração!

À banca examinadora, por disponibilizarem seu tempo, dedicação e conhecimento na avaliação deste trabalho.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, por ser minha casa, ao longo desses quase 12 anos de formação, desde a graduação.

Aos queridos Carmen e Anderson, pela atenção e trabalho excepcional de apoio aos estudantes durante esses anos na pós-graduação.

Aos colegas de doutorado que compartilharam suas angústias comigo: conseguimos!

Aos amigos pesquisadores do Legalitè da PUC-Rio, obrigada pela troca contínua de aprendizado.

Ao Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, aos diretores Carlos Affonso, Celina Bottino, Sergio Branco e Fabro Steibel, e colegas de trabalho, por todos os ensinamentos e oportunidades.

Ao Rodrigo Vitorino, pelas trocas e abrir as portas para minha *fellowship* na Universidade de Oxford.

Aos amigos e pesquisadores Ana Lara Mangeth, Bianca Kremer, Isabella Frajhof, Paula Guedes, Chiara de Teffé, Caio Oliveira, Rodrigo Gomes, Clara Keller, Diogo Rais, Rhodrigo Deda que muitas vezes, mesmo sem saber, foram fontes de inspiração.

À Assessoria do Comitê Gestor da Internet por me conferirem a oportunidade de participar de conversas e desenvolver parcerias sobre o tema da minha pesquisa.

A todos que não foram nominalmente citados, mas que fizeram parte dessa trajetória: todo meu amor e retribuição.

A liberdade também nos exige disciplina.

Resumo

Monteiro, Priscilla Regina da Silva Laterça; Mulholland, Caitlin Sampaio. **O Livre Mercado da (Des)Informação e a Moderação de Conteúdo Online**. Rio de Janeiro, 2021. 230 páginas. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A popularização da Internet no final da década de 1990 inaugurou uma nova dinâmica de comunicação e de consumo de informações. Indivíduos que antes consumiam notícias editoradas de forma passiva tornaram-se também produtores de informações, que, por sua vez, passaram a ser disponibilizadas de forma instantânea e abundante. Propõe-se observar a dinâmica regulatória da liberdade de expressão e acesso à informação nesses novos espaços, inicialmente privados, mas que assumem características de arena pública, de interlocução e deliberação pautado em um modelo não Estatal. O objeto principal dessa análise é o chamado fenômeno da desinformação que, apesar de não se iniciar com e por causa da Internet, encontra nela o ambiente propício para sua rápida disseminação e com potencial de viralização. Por meio de estudo da legislação pertinente e com uso de metodologia qualitativa, procedeu-se à análise de doutrina interdisciplinar sobre o tema. O estudo agrupou as legislações e projetos de lei brasileiros que incidem na regulamentação do tema. Constatou a carência de recursos legais para regular o problema. Observou possibilidades de interlocução entre esferas legislativas, sociais, tecnológicas e mercadológicas. Concluiu que parcerias reguladas se efetivam no cotidiano e que para tal, é necessário também, postura participativa e envolvimento de diferentes atores sociais.

Palavras-chave

desinformação; moderação de conteúdo; regulação; correção; autorregulação; Internet; plataformas online

Abstract

Monteiro, Priscilla Regina da Silva Laterça; Mulholland, Caitlin Sampaio (Advisor). **The (Dis)Information Marketplace and Online Content Moderation**. Rio de Janeiro, 2021. 230 p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The popularization of the Internet in late 1990s started a new dynamic of communication and information access. Individuals who used to consume edited news in a passive manner also became information producers, turning information available instantly and abundantly. The present work proposes to observe the regulatory dynamics of freedom of expression and information access in these new spaces, which are initially private, but assume characteristics of a public arena, of dialogue and deliberation based on a non-State model. The main object of this analysis is the so-called phenomenon of disinformation which, despite not starting ‘with and because’ of the Internet, finds in it the favorable environment for its rapid dissemination and the potential to become viral. Through a study of the relevant legislation and using a qualitative methodology, the interdisciplinary doctrine on the subject was analyzed. The study grouped Brazilian legislation and bills that affect the regulation of the subject, found the lack of legal resources to regulate the problem, noted possibilities for dialogue between legislative, social, technological and market spheres. It concluded that regulated partnerships are effective in everyday life and, for this, it is also necessary to have a participative posture and the involvement of different social actors.

Keywords

disinformation; content moderation; regulation; co-regulation; self-regulation; Internet; online platforms.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A REGULAÇÃO INFORMACIONAL NA SOCIEDADE ANALÓGICA ...	12
2.1 Liberdade de Expressão e a Busca da Verdade	12
2.1.1 “O livre mercado da desinformação” – A liberdade como direito preferencial <i>prima facie</i> nos Estados Unidos.....	17
2.1.2 As influências do combate ao revisionismo na Europa.....	27
2.2 Instrumentos jurídicos de combate à desinformação – O Panorama brasileiro.....	36
2.2.1 A aplicação do Código Penal para a criminalização da desinformação	37
2.2.2 Lei de Imprensa e sua revogação.....	42
2.2.3 Lei da Segurança Nacional e sua revogação	51
2.2.4 Constituição Federal de 1988	57
2.2.5 Lei Antidiscriminação Racial (Lei 7.716/1989).....	63
3 A SOCIEDADE DA (DES)INFORMAÇÃO E A OBSOLESCÊNCIA JURÍDICA	68
3.1 A evolução tecnológica e seus impactos no ecossistema de informação e comunicação.....	68
3.1.1 Fake News	79
3.1.2 Pós-verdade	83
3.1.3 Desordem informacional, desinformação, informação enganosa e má informação	85
3.1.4 Notícias fraudulentas	87
3.2 A desinformação como fenômeno.....	89
3.3 Uma nova proposta regulatória: Teoria do ponto patético a partir de cases.....	102
3.3.1 Sociedade.....	106
3.3.2 Economia.....	119
3.3.3 Tecnologia	136
4. O DIREITO COMO PARTE DA EQUAÇÃO.....	154
4.1 Tensões e caminhos regulatórios: regulação, autorregulação e correção.....	154

4.2 Transconstitucionalismo na Era digital – O <i>Facebook Oversight Board</i> como solução?.....	157
4.3 Princípios Internacionais	164
4.4 Tendências legislativas Brasileiras.....	172
4.4.1 Art. 19 do Marco Civil da Internet	176
4.4.2 Rastreabilidade de conteúdo e devido processo	186
4.4.3 Os crimes da desinformação	192
4.5 Conclusões parciais e recomendações.....	194
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	200
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	204
APÊNDICE A: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL A CASOS DE DESINFORMAÇÃO	231

Introdução

Quando os homens perceberem que o tempo derrotou muitas fés combativas, eles podem vir a acreditar, mais do que acreditam nos fundamentos mesmos de sua própria conduta, que o maior bem que se possa almejar é melhor alcançado pela livre troca de ideias – que o melhor teste da verdade é o poder da ideia de ser aceita em meio à competição do mercado, e que a verdade é o único solo sobre o qual os desejos deles podem ser realizados com segurança

A citação do justice Oliver Wendell Holmes no julgamento do caso *Abrahms v. United States*¹ em 1919 popularizou a teoria baseada na obra de Stuart Mill que ficou conhecida como o “livre mercado de ideias” e que viria a influenciar toda a jurisprudência subsequente sobre liberdade de expressão nos Estados Unidos e, posteriormente, no restante da América.

Com efeito, o termo estabelece uma relação entre a liberdade de expressão e a noção econômica de livre mercado. Da mesma forma que em uma relação consumerista os cidadãos são beneficiados pela livre concorrência, a livre circulação de ideias favoreceria a natural prevalência da verdade.

Ao apresentar este trabalho com esta citação, não há expectativas de que uma teoria clássica estadunidense sobre a liberdade de expressão firmada no século XX seja aplicada da mesma forma nos dias de hoje. A referida teoria, entretanto, nos propõe uma reflexão sobre os diferentes impactos da liberdade de expressão irrestrita e a busca da verdade na Era digital – caracterizada pelo grande volume, velocidade variedade das informações².

Ao passo em que a jurisprudência brasileira constantemente afirma que a liberdade de expressão não é absoluta, o mercado digital oferece outra dinâmica: publicações instantâneas, anônimas, livres de editoração e com alcance nunca antes projetado. Seria este mercado autorregulável no sentido da prevalência natural da verdade? Em caso negativo, seria o Direito capaz – e suficiente – para regular este novo mercado?

¹ *Abrams Vs. United States* (1919):
<https://www.oyez.org/cases/1900-1940/250us616>

² EUROPEAN COMMISSION. Opinion 03/13 on purpose limitation. Disponível em:
https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf

Para ambas as provocações, a experiência não é promissora. Um livre mercado de ideias fraudulentas e incorretas têm sido a base para a manipular o resultado de uma eleição, de causar danos à saúde pública, de incitar linchamentos, ser causa de enriquecimento indevido e construir verdadeiras “máquinas de ódio”. Ao contrário do que Holmes esperava vivenciamos hoje não o livre mercado de ideias e da informação, mas o livre mercado da desinformação³.

Em linhas gerais, o presente trabalho propõe a apresentação deste novo mercado e suas consequências, bem como explorar as alternativas regulatórias para o – nem tão novo, mas certamente mais grave, problema.

Apesar de o presente trabalho considerar e abordar aspectos internacionais na construção da análise – bem como as tensões comparativas daí decorrentes –, cumpre dizer que se trata de uma análise da experiência brasileira. A abordagem não afasta a consideração de experiências estrangeiras e *standards* internacionais, mas foca na trajetória histórica e regulatória do país, que se relacionam com o recorte social de uma população marcada pela desigualdade, falta de informação e acesso tardio à Internet.

O recorte temporal legislativo é marcado pela Constituição brasileira de 1988, com exceção de algumas digressões para análise da extensão e limites da liberdade de expressão, e compreender, assim, as influências teóricas para o cenário brasileiro. Em termos de referências, o trabalho contou com diversas fontes de pesquisa, como trabalhos científicos – teóricos e empíricos –, reportagens para situar o momento abordado, jurisprudências, relatórios e documentos produzidos por entidades da sociedade civil, governo e empresas.

As premissas e o marco teórico do trabalho são marcados a partir da teoria de Lawrence Lessig, para quem o ciberespaço deverá ser regulado para além do Direito, considerando, portanto, perspectivas econômicas (mercado) sociais (normas de conduta), ou tecnológicas (ou da arquitetura)⁴. A partir disso, busca-se

³ Apesar de o tema ser frequentemente tratado como “Fake News” [notícias falsas], “pós verdade” ou “desordem informacional” – esses e outros termos serão tratados com profundidade no capítulo 2 –, a nomenclatura adotada nesta tese para abordar o problema como fenômeno social é desinformação. A razão da escolha envolve a popularização do termo na academia e a abrangência do termo para abordar outras formas de comunicação para além da “notícia”. Por vezes outras nomenclaturas serão utilizadas para explicar a origem do termo ou a razão de sua adoção situações específicas.

⁴ A teoria de regulação do ciberespaço traçada por Lawrence Lessig ficou popularizou-se como a “teoria do ponto patético”.

LESSIG, Lawrence. Code: Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

endereçar uma análise de múltiplas influências que conferem o tom e a extensão do problema – bem como das possíveis soluções. Para além das promessas sobre o que este trabalho se propõe, também cumpre esclarecer o que ele não aborda. O presente trabalho exclui de sua análise as legislações eleitorais e de direito autoral, por compreender que carecem de uma análise específica e apartada.

Busquei abordar o tema dentro do escopo proposto e as perguntas provocadoras a partir de três capítulos e considerações finais na forma de recomendações gerais.

O primeiro capítulo é destinado a introduzir o leitor sobre as tensões entre a emancipação e reconhecimento da liberdade de expressão e a construção de seus limites. Busca-se, principalmente, abordar as bases de influência do debate brasileiro a partir das teorias estadunidenses e europeias, e que conferem ao Brasil um sistema híbrido e único, que ainda luta pela manutenção de direitos democráticos. Esse cenário é ilustrado por casos e legislação pós Constituição de 1988.

O segundo capítulo busca abordar a influência da Internet no cenário da comunicação e do fluxo informacional. A segunda parte do capítulo apresenta a desinformação como fenômeno social, abordando a sua incidência a partir da teoria de Lessig, considerando aspectos sociais, econômicos e tecnológicos como potenciais forças regulatórias sobre o fenômeno.

O terceiro capítulo é dedicado às novas propostas jurídicas para solucionar o problema. Serão considerados os principais temas discutidos nos últimos três anos no Brasil e as respectivas influências internacionais em três temas principais: responsabilização das plataformas, rastreabilidade de mensagens e financiamento da desinformação.

O trabalho é encerrado com a retomada das provocações iniciais, concluindo pela construção de uma proposta corregulatória e que tem como agentes principais de concretização as plataformas de conteúdo.

2

A regulação informacional na sociedade analógica

2.1

Liberdade de Expressão e a Busca da Verdade

*Liberdade para ideias que odiamos*⁵

Previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988⁶ e em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos,⁷ o direito à liberdade de expressão busca, em sua dimensão individual, assegurar a livre e ampla manifestação do pensamento, a publicação de informações e a expressão de opiniões e ideias. Em sua dimensão social, se concretiza através do direito à informação, pelo direito de buscar e receber informações, opiniões e ideias alheias.⁸ Quanto à forma, o direito à liberdade de expressão pode se concretizar pela expressão verbal, por escrito, ou através de símbolos ou outras formas artísticas, pela imprensa ou por qualquer meio.⁹

⁵ A frase “Freedom for the thought that we hate” (no original) deriva de uma passagem do voto dissidente do Justice Oliver Wendell Holmes Jr. no julgamento do caso *United States vs. Schwimmer* decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1929. Ver mais sobre o caso em:

<https://mtsu.edu/first-amendment/article/455/united-states-v-schwimmer>

⁶ A liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal nos seguintes incisos do artigo 5º: “Art. 5º IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

E no art. 220:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷ Destaca-se o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, considerada norma suprallegal no ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Ver nota 5.

⁸ Ao longo deste trabalho utilizarei as locuções ‘liberdade de manifestação do pensamento’, ‘direito à liberdade de manifestação do pensamento’, ‘direito à liberdade de expressão’, como expressões equivalentes à ‘liberdade de expressão’ e ‘liberdade de imprensa’ como espécie da liberdade de expressão.

⁹ Assim determina art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.” (grifos meus).

O reconhecimento da liberdade de expressão em sua descrita dimensão individual é essencial para a dignidade¹⁰ do indivíduo e, ao mesmo tempo, na dimensão social, para a estrutura democrática de nosso Estado. É a partir das citadas dimensões que se compreenderá a liberdade de expressão ao longo desta tese.

Sob a perspectiva da garantia da dignidade da pessoa humana, esta se trata de um direito multidimensional, devendo ser associado a um amplo espectro de condições inerentes à existência humana, coexistindo em quatro principais corolários: liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade.¹¹ Assim, a dignidade da pessoa humana pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Isso pode ser claramente exemplificado através das diversas formas de exercício da liberdade religiosa¹² ou outras liberdades fundamentais, como a liberdade de contratar, liberdade de profissão, liberdade de associação etc.

No aspecto democrático, a liberdade de expressão é um direito fundamental através do qual se garante voz aos cidadãos na manifestação das várias correntes políticas, ideológicas, o direito de se informar e é diretamente correlato à liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa, por sua vez, nada mais é do que a liberdade de expressão assegurada aos profissionais de comunicação social, traduzida no

Cf.: Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

¹⁰ A dignidade da pessoa humana é um dos direitos fundamentias previstos na Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana”

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 81-117.

¹² A liberdade religiosa passou a ser reconhecida em diferentes nuances ao longo do tempo. A liberdade de consciência refere-se ao foro individual – ato constitutivo do ser humano – e é mais ampla que a liberdade de crença. Trata-se da liberdade de optar entre o ateísmo, agnosticismo, afiliação a uma religião que melhor expresse o sentimento religioso que as pessoas possuem dentro de si. A liberdade de crença possui dimensão social e institucional. Trata-se da liberdade de escolha da religião, ato de aderir livremente a qualquer religião ou seita religiosa, e até mesmo de mudar de religião se assim o desejar. A liberdade de culto refere-se à exteriorização da liberdade de crença, e é esta exteriorização que de fato interessa ao Direito, no estabelecimento de seus limites, visto que a liberdade de crença, por ser interna é, também, ilimitada. Já a liberdade de organização religiosa decorre do Estado Laico. Trata-se do exercício de livre criar e organizar igrejas, estas podem se auto organizar sem interferência do poder Estatal.

Cf. SABAIN, Wallace Tesch. *Estado e Religião: Uma Análise do Direito Fundamental à Liberdade de Religião no Brasil*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010, pp. 60-69.

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 312-313.

direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, como a rádio, a televisão e inclusive os digitais.¹³ Neste âmbito também estão compreendidos o direito de informar e de ser informado e o direito de resposta¹⁴, por exemplo.

A liberdade de imprensa e a liberdade religiosa, aqui exemplificadas no âmbito da democracia e dignidade, constituem espécies do direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, os fundamentos jurídicos que amparam, ampliam ou limitam a liberdade de expressão aplicam-se necessariamente às suas espécies.

Na obra *A Condição Humana*, Hannah Arendt defende que a liberdade apenas se constitui quando há ação e esta, para ser considerada pelo direito, deve ocorrer na esfera pública. De acordo com a autora, é considerado público, tudo aquilo que aparece ao público e pode ser visto e ouvido por todos, obtendo a mais ampla publicidade.¹⁵

Assim como no exemplo da liberdade religiosa, que somente se concretiza através da sua exteriorização, a ideia de espaço público surge como uma condição fundamental da atividade política na teoria de Arendt.

O exercício da democracia, assim, está conectado à ideia da *Ágora* na *polis* grega.¹⁶ Esta somente pode ser compreendida com a presença ativa dos cidadãos nas praças e lugares públicos como lugar de debates que deliberam sobre questões de ordem pública – até hoje reconhecida por assembleias e audiências públicas. Em

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Reclamação 21.504/SP. Ministro relator Celso de Mello, 2ª Turma. Julg. 17 nov. 2015.

¹⁴ O direito de resposta é uma resposta processual consubstanciada no direito que uma pessoa tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas. Na prática, refere-se, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quanto um veículo da mídia apresenta um conteúdo que possa levar ao erro de interpretações.

No ordenamento jurídico brasileiro o instituto do direito de resposta está previsto no Art. 5º, V da Constituição Federal e a matéria é regulada pela Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Cf.: Lei nº 13.188/2015, dispõe sobre direito de resposta ou retificação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm

Em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.415 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão do direito de resposta não exclui a possibilidade de reconhecimento de indenização por danos morais, materiais ou à imagem sofridos. Todos podem ser conferidos em caso de ‘notícias fraudulentas’, de acordo com o Tribunal.

Cf.: BRASIL, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/ DF. Ministro Relator: Dias Toffoli, jul. 11 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755953286>

¹⁵ ARENDT, Hannah. *The Human Condition*. Second Edition. The University of Chicago Press, 1992, p. 50

¹⁶ ARENDT, Hannah. *Ob. Cit.*, p. 160.

oposição, Hannah Arendt reconhece, por vezes, a necessidade da coexistência de momentos de isolamento e de reflexão solitária na vivência humana, uma vez que existem espaços e situações individuais que demandam uma atitude reflexiva e puramente subjetiva que decorre do isolamento social.

Enquanto a esfera “pública” centra-se na ideia de acessibilidade, ou seja, tudo o que vem a público está acessível a todos, pode ser visto e ouvido por todos, segundo Hannah Arendt, viver na esfera privada significa estar privado de ser ouvido e visto por todos numa comunidade política em que os indivíduos partilham objetivamente uma ação política num espaço comum - a *polis*. E no mesmo sentido, somente cabe ao direito limitar as ações, quando abusivas, apenas se exercidas no espaço público.

Convém mencionar, para os propósitos desta tese, que o chamado espaço público não corresponde apenas ao espaço físico ou territorial onde as pessoas debatem livremente sobre assuntos políticos, como na antiga Ágora grega. Em aspectos contemporâneos, pode configurar-se em dimensões tecnológicas, tais como a Internet, uso de dados de natureza pessoal e as redes sociais, que surgiram nos últimos anos e que possibilitaram uma ampliação de debates e concretização política.

Hannah Arendt argumenta que, por mais que a mentira seja necessária para o exercício político, muitas vezes ela adentra a esfera pública e torna-se uma arma eficiente contra a verdade. E, assim, a mentira pode ser usada com o objetivo de desestabilizar a verdade dos fatos e a história, gerando verdadeiros riscos à argumentação democrática e destruindo das bases do espaço público.

O perigo da mentira organizada na política na modernidade foi um traço marcante analisado por Arendt¹⁷. Esses ensinamentos são refletidos para a atualidade, ao que Arendt parece chamar à atenção que mesmo com princípios fundamentais como a liberdade na vida dos modernos regimes democráticos, a liberdade pode sofrer com os resquícios totalitários provenientes das técnicas de propaganda de massa. Nas palavras da autora: “Verdade ou falsidade – já não importa mais o que seja, se sua vida depende de você agir como se acreditasse; a

¹⁷ ARENDT, Hannah. *Ob. Cit.*, p 60-61.

verdade digna de confiança desapareceu por completo da vida pública, e com ela o principal fator de estabilização nos cambiantes assuntos dos homens”¹⁸.

As reflexões de Arendt sobre a aplicação da liberdade como fundamento do exercício da arena pública nos provoca a questionar a amplitude dessa liberdade de expressão, pensar em suas espécies e formas de concretização e atestar que o conceito de liberdade de expressão está intrinsecamente ligado à definição de sua extensão e, portanto, também relacionado à determinação de seus limites.

Se pelo aspecto democrático a liberdade de expressão ampla pode colocar em risco o próprio fundamento democrático, consubstantiado na oposição verdade *versus* mentira, é certo compreender que estas tensões também ocorrem no âmbito da dignidade. Isso porque a dignidade, reconhecida em suas esferas, engloba em si os ditos direitos da personalidade.¹⁹ Essa tensão ocorre porque, de um lado, tais direitos devem ter garantia de aplicação mínima o suficiente para que se crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade, e, de outro lado, devem aplicados ao máximo possível, pela intensidade da tutela que recebem. E, assim como no âmbito democrático, a busca da verdade também surge como uma linha argumentativa para extensão e limites da liberdade de expressão no âmbito da dignidade.

Admitindo-se que o conceito da verdade é amplamente discutido na filosofia²⁰, a sua utilização no âmbito jurídico como linha argumentativa para a

¹⁸ ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkman. 2ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2015, p. 17.

¹⁹ De lastro constitucional, os direitos de personalidade são aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana. No direito brasileiro, são previstos no art. 5º, X da Constituição Federal, que reconhece a todos os indivíduos como titulares desses direitos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

²⁰ Para Edmund Husserl, a verdade ocorre através dos fenômenos observáveis, perceptíveis e sensíveis, os quais atribui à Teoria da Fenomenologia. Friedrich Nietzsche, por sua vez, nega a existência da verdade, encarando-a como uma ilusão usada como instrumento de dominação pelos fortes, enquanto Jean-Paul Sartre considera o existencialismo, entendendo que a verdade está na essência do indivíduo. E, para Michel Foucault, a verdade precisa ser livre para existir, ou seja, não poderá estar vinculada a uma institucionalização, sob pena de manipulação.

HUSSERL, Edmund. *A Ideia da Fenomenologia*. Lisboa: Edições 70, 1986.

NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre Verdade e Mentira*. Tradução Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2007.

extensão e delimitação da liberdade de expressão são os elementos de interesse deste trabalho e é esta construção que será analisada no tópico a seguir.

2.1.1

“O livre mercado da desinformação” – A liberdade como direito preferencial *prima facie* nos Estados Unidos

*Será a verdade um pecado maior do que a mentira?*²¹

É no contexto da secularidade do Estado que John Milton apresentou sua defesa da liberdade de imprensa ao parlamento inglês em 1644. Esta obra, com o sugestivo título de *Areopagítica*, em referência ao Conselho de Areópago (que na Grécia Clássica exercia poder ilimitado de guardião das leis), e à obra *Aeropagiticus*, do orador ateniense Isócrates, é, ainda hoje, considerada uma das mais importantes referências filosóficas para a defesa do direito à livre expressão.

Milton estrutura seu raciocínio em quatro partes. Em primeiro lugar, baseando-se em seu conhecimento histórico, Milton aponta que “a censura é um produto da Inquisição Católica e, como tal, contrária ao pensamento da Inglaterra protestante”.²² Em segundo lugar, o autor expõe a inutilidade de qualquer tipo de censura e a falibilidade do sistema de licença prévia²³. Para o autor, o sistema somente poderia ser realmente eficaz, se fosse estendido para outros campos do conhecimento e da comunicação, como a música e as artes.²⁴

Milton traz à tona um argumento, ironizando a infalibilidade de qualquer censor:

Além de outras inconveniências, se os homens letrados são os primeiros beneficiários dos livros e também os propagadores do vício e do erro, como confiar nos censores, a não ser que se lhes atribua, ou que eles mesmos se arroguem, por

SARTE, Jean-Paul. *Verdade e Existência*. Porto Alegre: Nova Fronteira, 1990.

FOUCAULT, Michel. *Efetividade e Verdade*. Tradução: Rosemary Costhek Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

²¹ Frase do caso *Crown v. John Peter Zenger*, Inglaterra, 1735, referenciado mais adiante.

²² MILTON, John. *Areopagítica: A Speech For the Liberty of Unlicensed Printing to the Parliament of England*. Rockville: Arc Manor, 2008. p. 13.

²³ O sistema da licença prévia trata da delimitação dos assuntos que são permitidos de antemão, no sentido de serem reconhecidamente abarcados pelo direito à liberdade de expressão.

²⁴ MILTON, Ob. Cit. p. 17.

cima dos demais na terra, a graça da infalibilidade e da incorruptibilidade?²⁵

Para Milton, a liberdade de expressão é o que sobra quando se determina que algumas formas de expressão não podem ser permitidas. A “zona de livre expressão” surge no contexto do que se foi excluído.²⁶ Não cabe, portanto, definir ou conceituar a liberdade de expressão, mas sim, preocupar-se em delimitar aquilo que não é abarcado por esse direito.

Ao tecer sobre a verdade, Milton afirma que “é comparada nas Escrituras a uma fonte que jorra. Quando as suas águas não correm numa progressão perpétua, degeneram em uma poça lodosa e estagnada de conformismo e tradição”.²⁷ Sendo assim, só é possível chegar à verdade a partir do confronto de ideias diferentes.

A partir disso, Milton tenta demonstrar através de seu argumento que “é impossível tornar as pessoas virtuosas pela coerção externa, já que o combate à corrupção moral se faz com o poder da escolha racional”.²⁸ O autor constrói esse argumento baseado nas concepções religiosas que persistem apesar do processo de secularização. A virtude não residiria no fato de não conhecer o pecado ou aquilo que é proibido, mas justamente em conhecê-lo e, ainda assim, optar conscientemente por seguir outro caminho.

Em seu último tópico argumentativo, Milton tece a ideia de que as noções de bem e mal estão interligadas, “não sendo possível, portanto, coibir apenas um deles sem atingir profundamente o outro.”²⁹ Assim, o conhecimento da verdade surgiria do contato entre “o que existe de bom e de mau nos livros, cabendo ao leitor buscar o que neles mais lhe agradar”.³⁰

Nesse diapasão, a verdade precisaria ser constantemente exercitada no confronto com opiniões diferentes, devendo-se buscar a sua prevalência. É dessa forma que Milton estabelece as bases para a defesa da liberdade de imprensa. A seu ver, a verdade, quando levada à público, possui uma força irresistível e irrefutável:

²⁵ MILTON, Ob. Cit. p. 99.

²⁶ FISH, Stanley. *There's No Such Thing as Free Speech and It's a Good Thing, Too*. New York: Oxford University Press, 1994, pp. 103-104).

²⁷ MILTON, John. *Areopagitica: A Speech For the Liberty of Unlicensed Printing to the Parliament of England*. Rockville: Arc Manor, 2008, p. 141.

²⁸ MILTON, Ob. Cit. p. 19

²⁹ MILTON, Ob. Cit. p. 17

³⁰ MILTON, Ob. Cit. p. 141.

“Quem não sabe que a verdade vem logo abaixo do Onipotente em força? Ela não precisa de políticas nem de estratégias, nem de autorizações para ser vitoriosa”.³¹

Essa noção de busca da verdade foi replicada e está presente na linha argumentativa de muitos autores que o sucederam, como se segue na teoria de Stuart Mill.

John Stuart Mill segue no mesmo sentido que Milton em *On Liberty*, sustentando sua teoria na busca da verdade. Em sua obra, Mill analisa o impacto da ocorrência de repressão à liberdade de expressão sob algumas hipóteses: (i) quando uma opinião totalmente verdadeira é emitida; (ii) quando uma opinião parcialmente verdadeira é emitida; (iii) e quando uma opinião inteiramente errada é emitida.

A partir dessas situações, Mill emite opiniões utilitaristas com relação às situações de erro. Ele considera que se uma opinião for correta e o Estado suprimi-la, não somente o indivíduo que tem a liberdade de expressão censurada foi lesado, mas também as pessoas que sofrerão restrição ao acesso à verdade, identificando que houve uma violação à liberdade de informação. Já quando uma opinião parcialmente ou totalmente falsa é emitida, aqueles que recebem a informação e discordam dela serão lesionados, pois ficarão privados da possibilidade de silenciar o erro através da emissão da verdade. Para Mill, a livre circulação da opinião é importante para a busca e manutenção da verdade.³²

A noção de um livre mercado de ideias está intimamente ligada à finalidade da busca da verdade. A expressão “livre mercado de ideias” [*marketplace of ideas*] é uma metáfora criada pelo Ministro da Suprema Corte americana, Oliver Wendell Holmes, no caso *Abrams Vs. United States* (1919),³³ em sua interpretação sobre a obra de Stuart Mill.³⁴ A expressão foi criada como forma de justificar o seu voto

³¹ MILTON, Ob. Cit. p. 175.

³² MILL, John Stuart. *On Liberty* (Edited by MATHIAS, Michael B.), The Longman Library of Primary Sources in Philosophy, Person Longman, 2007.

³³ Voto dissidente de Oliver Wendell Holmes no caso *Abrams Vs. United States* - 250 US 616 (1919). Disponível em:

<https://www.oyez.org/cases/1900-1940/250us616>

³⁴ Edwin Baker atribui a concepção de *marketplace of ideas* a Stuart Mill.

BAKER, Edwin. *Human liberty and freedom of speech*. New York: Oxford University Press, 1989 p. 4.

dissidente a favor da liberdade de expressão em caso envolvendo ofensa à Constituição.³⁵ Nas palavras de Holmes:

Quando os homens perceberem que o tempo já desapontou muitas crenças pelas quais se lutou, eles poderão acreditar até mais do que eles acreditam nos próprios fundamentos de suas próprias condutas que o bem final a que desejam será melhor alcançado pelo livre mercado de ideias – que o melhor teste da verdade é o poder do pensamento de se fazer aceito na competição do mercado, e essa verdade é o único fundamento sobre o qual seus desejos podem ser conduzidos com segurança. Essa é a teoria da nossa Constituição. (tradução livre).³⁶

De acordo com Mill, apenas em um ambiente de liberdade de expressão e de imprensa é possível o desenvolvimento do livre mercado de ideias, meio indispensável para o alcance da verdade, principalmente pela possibilidade de colisão da verdade com o erro. Em decorrência desse raciocínio, seria possível extrair que sequer o Estado teria legitimidade para reprimir o discurso dos cidadãos, uma vez que deve atuar na garantia da liberdade de expressão e seus direitos decorrentes e não o contrário, não cabendo a nenhuma autoridade ou ao governo arbitrar o confronto de ideias. Nesse sentido, a busca da verdade depende da existência do livre mercado das ideias e é o público, e não o governo, que deve julgar o valor das informações e opiniões que recebe.

A teoria da busca da verdade apresentada por Milton e desenvolvida por Mill enfrentou inúmeras críticas ao longo dos anos, quase não apresenta adesões atuais e há poucas evidências de que seja uma teoria de aplicabilidade sólida. Apesar de Mill não ser totalmente ingênuo quanto parece em sua assertiva, uma vez que não ignora o fato de haver influências e manipulações sociais, o autor não encontra alternativa mais eficiente do que a liberação total do discurso.

A primeira crítica mais evidente, é que, ao olharmos para a História, teremos dificuldade em atestar a prevalência absoluta dos discursos verdadeiros e o natural

³⁵ LEWIS, Anthony. *Liberdade Para as Ideias que Odiamos: Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição americana*. São Paulo: Aracati, 2011. pp. 48-49.

³⁶ Citação original:

“When men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas -- that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution.”

Cf.: ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Abrams Vs. United States* 250 US 616, 1919:

<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616>

silenciamento dos discursos falsos e de ódio. A própria noção de verdade também pode ser questionada e a possibilidade de se aprender qualquer tipo de verdade a partir da razão.

A crítica é ilustrada pelo fato de que, apesar de documentos, lugares, testemunhas e vítimas atestarem a existência do Holocausto judeu – ou outros episódios de horror análogos vivenciados na história da humanidade –, por muitos o acontecimento é considerado uma invenção dos sionistas e seus apoiadores.³⁷ E é assim em outros âmbitos, a exemplo do movimento antivacina, em que por mais que a ciência tenha comprovado a eficácia das vacinas, há quem defenda que as mesmas são a real razão das doenças, incentivando um boicote coletivo.³⁸

No mesmo sentido, considerar que as afirmações da Astrologia obtiveram sucesso no mercado público de ideias, não as torna mais verdadeiras do que as reivindicações da Frenologia,³⁹ que também tiveram sucesso no mercado público e científico de ideias no século XIX, embora agora seja entendida como claramente falsa. E, ainda que se atestasse que o livre mercado de ideias de fato funcione e a verdade venha a silenciar os discursos falsos e de ódio, questiona-se: Qual o lapso temporal necessário para que isso aconteça? Até que a verdade venha à tona, é possível que consideráveis danos aconteçam e este fato *per se* seria suficiente para justificar a necessidade de uma intervenção regulatória na liberdade de expressão?

Ao contrário do que tem se visto até aqui, em que a busca pela verdade é considerada um motivo para a ampla liberdade de expressão, a constatação de um discurso em que a verdade está ausente é, por vezes, invocada não apenas como elemento de falta de virtude, mas também justificativa para a restrição jurídica do discurso.

Frederick Schauer pontua que, embora debates sobre a precisão empírica da “busca da verdade” e o “mercado de ideias” da lógica da liberdade de expressão e de imprensa já existam há centenas de anos, a maioria desses debates surgiu no

³⁷ LIPSTADT, Deborah. *Denying the Holocaust: The Growing Assault on Truth and Memory*, 1993.

³⁸ Em relatório publicado este ano a OMS citou o boicote às vacinas como uma das maiores ameaças à saúde no ano de 2019. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/ten-threats-to-global-health-in-2019>

³⁹ Frenologia é o estudo (hoje considerada prática pseudocientífica) da conformação do crânio como indicativo de faculdades mentais e traços de caráter adotado nas obras de Franz Joseph Gall (1758-1828).

Cf. Encyclopædia Britannica online: <https://www.britannica.com/topic/phrenology>

contexto de divergências normativas, religiosas, ideológicas e políticas que historicamente dominam a literatura da liberdade de expressão. Schauer observa que mesmo em locais onde a cultura da liberdade de expressão está instalada, como é o caso dos Estados Unidos, em razão da Primeira Emenda à Constituição estadunidense⁴⁰, parece ser crescente aceitação da falsidade factual em comunicação pública.⁴¹

Se por um lado, nenhuma democracia existe no mundo moderno sem a existência de uma imprensa livre, já que, por essência, a livre imprensa permite a troca de ideias e a voz de dissidentes; por outro lado, preocupa a muitos a influência que a falta de controle ético ou jurídico que o discurso pode ter. Se hoje se constata um considerável fluxo de discursos falsos em democracias fortes como nos Estados Unidos, por exemplo, é o preço que se paga após anos de luta pela liberdade de expressão e de imprensa até a consolidação da Primeira Ementa da Constituição norte-americana. Nesse sentido, faz-se pertinente resgatar aqui as bases da construção anglo-saxônica na construção das principais teorias dos limites à liberdade de expressão e que posteriormente influenciarão o debate legislativo e jurídico no Brasil. Para tanto, cumpre analisar a argumentação em casos que serviram de bases para a compreensão da verdade como elemento do reconhecimento jurídico da liberdade expressão – bases estas que tiveram seu incínio na Inglaterra, influenciaram a doutrina norte-americana e, posteriormente, o restante da América.

O julgamento de John Peter Zenger, um impressor de Nova York, foi um passo importante em direção a essa liberdade, preciosa para o povo norte-americano, sendo considerado um divisor de águas em questões de liberdade de expressão que envolvem o interesse público, trazendo à baila a questão da judicialização da verdade.

⁴⁰ A Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos [*United States Bill of Rights*] são as dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos. Elas foram introduzidas por James Madison para o Primeiro Congresso dos Estados Unidos em 1789 como uma série de artigos e entrou em vigor em 15 de dezembro de 1791. A Primeira Emenda impede, textualmente, ao Congresso americano de limitar a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

⁴¹ SCHAUER, Frederick. *Facts and the First Amendment* (the Melville Nimmer Memorial Lecture). *UCLA Law Review*, Vol. 57, No. 4, 2010, p. 899.

John Peter Zenger era um imigrante alemão que imprimiu uma publicação chamada *The New York Weekly Journal*. Essa publicação apontou ações de corrupção do governador real, William S. Cosby. Zenger acusou o governo de fraudar eleições e permitir que o inimigo francês explorasse o porto de Nova York. A publicação ainda acusou o governador de uma variedade de crimes e basicamente rotulou o governador de idiota.⁴²

Em 1733, Zenger foi acusado de *libel*, um termo jurídico cujo significado é bem diferente para nós hoje. Na época, *libel* configurava difamação quando alguém publicasse informações que se opunham ao governo. A verdade ou falsidade dos fatos eram irrelevantes.

Em novembro de 1734 Zenger foi preso, embora apenas tenha impresso os artigos e não os escrito. Os autores eram anônimos, escondidos atrás de pseudônimos, e Zenger não quis nomeá-los. Zenger foi acusado de perturbar a paz pública, de criar facções e de publicar artigos desrespeitosos ao governo real. Em seguida, foi denunciado por publicar falsas informações sobre o governo. O julgamento ocorreu no dia 4 de agosto de 1735.

A estratégia da defesa foi ousada: não negar a prática da difamação e a publicação dos artigos. Até então, a negativa era o único meio de defesa disponível em favor dos réus nos processos por difamação. Ao invés disso, sustentou-se o direito de publicar a verdade, ou seja, a argumentação era que, para ser punível, a difamação deveria consistir em uma falsa imputação.

A acusação, por sua vez, seguindo a tradição do *Common Law*, requereu a condenação do réu sob o fundamento de que a verdade não exclui o crime, ao contrário, o agrava. A defesa, por sua vez, retrucou pela inversão do ônus da prova. Já que o réu havia sido denunciado por publicar falsas informações, seria ônus da acusação comprovar a falsidade.

O juiz, presidente do tribunal do júri, esclareceu às partes que não havia necessidade de se comprovar a verdade ou falsidade dos fatos porque, de acordo com a lei, a difamação constituía crime, fossem os fatos afirmados falsos ou verdadeiros, apenas por provocar a “ruptura da paz”. Porém, ao dirigir-se aos jurados, a defesa afirmou que esse entendimento remontava aos julgamentos da *Star*

⁴² Historical Society of the New York Courts. *Crown v. John Peter Zenger*, 1735. Disponível em: <https://history.nycourts.gov/case/crown-v-zenger/>

Chamber, corte há muito tempo extinta na Inglaterra. Assim, a defesa apelou aos jurados que superassem a doutrina de que a verdade agravava a difamação, proferindo a icônica frase: “será a verdade um pecado maior do que a mentira?”.

Apesar de a votação do júri sobre a inocência do réu estar restrita ao escopo se o réu havia ou não imprimido e publicado os jornais e de não analisar o caráter difamatório, o júri decidiu que o réu era inocente e Zenger foi imediatamente posto em liberdade. E embora não tenha havido alteração nas legislações então vigentes nas colônias, que não previam a exceção da verdade como defesa nas ações de difamação, a decisão do caso repercutiu como *leading case*.

No início da década de 1720, John Trenchard e Thomas Gordon escreveram uma série de 144 ensaios semanais para o *London Journal*, acobertada pelo pseudônimo “Cato”, em referência ao estadista romano que desafiou o imperador Júlio César.⁴³

Nessas colunas, os autores desenvolveram uma teoria sobre as liberdades públicas, inclusive sobre a liberdade de expressão, relacionando-a com suas funções e objetivos e com as diferentes formas de governo.

Compilados em 1724, os ensaios conhecidos como as *Cartas de Cato* passaram a circular na Inglaterra e nos Estados Unidos. Tais ensaios deram um primeiro endosso à necessidade de ‘liberdade de expressão’ sobre o governo. Em relação àquilo que mais interessa a este trabalho, cumpre constar que Cato publicou alguns ensaios, sobre difamação em 1722.⁴⁴

Nesses ensaios, Cato teorizou e defendeu que a verdade, ao menos quando em jogo assuntos de interesse público, não poderia ser punida através das leis de difamação, mas, ao contrário, com base no *leading case* de Zenger, a verdade deveria ser admitida como defesa nesses processos. A influência das cartas representou um avanço em relação às leis até então vigentes, para as quais a verdade das afirmações constituía um agravante da “ruptura da paz”.

Algumas questões ainda restaram em aberto nas cartas de Cato. Não foram explorados os critérios que diferenciam fato e opinião e, por consequência, que tipo de tratamento jurídico se deveria conferir às declarações opinativas. Tampouco

⁴³ The First Amendment Encyclopedia. *Cato's Letter*: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/857/cato-s-letters>

⁴⁴ *Cato's Letters*: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=627

foram explorados os critérios para se considerar um fato como verdadeiro ou falso e a quem cabe o ônus de provar a falsidade dos fatos declarados, apenas fixando o júri, e não ao juiz, como instância legítima para essas declarações.

Nos anos subsequentes, nada de substancialmente novo surgiu no que diz respeito à efetiva defesa da liberdade de expressão e de imprensa. Por mais que o direito norte-americano reconhecesse a liberdade de expressão como o afastamento da necessidade de licença prévia em publicações, ainda havia a possibilidade de sofrer sanções posteriores em decorrência de abusos decorrentes da publicação – principalmente em relação às críticas dirigidas ao governo e aos governantes –, em que os Estados não se preocuparam em delimitar o conteúdo das publicações sujeitas a sanções, bem como traçar os contornos dessas sanções posteriores.⁴⁵

Nenhuma das constituições dos estados recém independentes assegurava aos cidadãos o julgamento por júri e a possibilidade de alegar a verdade como defesa – através da hoje conhecida “exceção da verdade” - nas ações de difamação. Além disso, com exceção de Connecticut, todos os estados mantiveram expressamente as leis do *Common Law*⁴⁶ herdadas da Inglaterra e, por consequência, continuaram a considerar como crime a difamação e a crítica dirigida ao governo e aos governantes.

Somente em 1792 o Estado da Virgínia publicou uma lei contra a divulgação de notícias falsas. De acordo com o estatuto da Virgínia, o acusado não era autorizado a oferecer exceção da verdade como forma de defesa.⁴⁷

Aprovada pela Convenção Constitucional da Filadélfia em 17 de setembro de 1787, a Constituição dos Estados Unidos da América também não modificou o panorama da situação. A carta não protegia, até então, a liberdade de expressão e

⁴⁵ Merece destaque apenas a *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia*, de 1776, ao proclamar: “que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos”. Nesse sentido, a declaração da Virgínia não explicitava o que se devia considerar uma restrição sobre a liberdade de imprensa. O direito apenas considerava a ausência de restrição sobre a liberdade de imprensa em caso de restrição prévia, não de sanção posterior.

⁴⁶ Common Law refere-se ao sistema jurídico que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Sua base foi desenvolvida na Inglaterra.

The Rule of Law. Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2016. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rule-of-law/>

⁴⁷ BEEMAN, Richard R. *The Old Dominion and The New Nation: 1788-1801*. University of Kentucky, 1972, p. 191. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232566033.pdf>

de imprensa. Em 1789, James Madison propôs a seus colegas da Câmara de Representantes a aprovação de vinte projetos que, após alterações de redação, foram submetidos aos Estados e viriam a se tornar as dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos.

A terceira proposta, que acabou se tornando a Primeira Emenda à Constituição, garantiu a liberdade de expressão e de imprensa nos termos da redação elaborada pelo Senado: “O Congresso não fará nenhuma lei (...) restringindo a liberdade de expressão [*freedom of speech*], ou da imprensa”.⁴⁸

Firmaram-se, assim, as bases das principais teorias jurídicas sobre a liberdade de expressão e de imprensa. A consolidação dessas teorias ocorreu a partir dos debates que decorreram da promulgação da Lei de Sedição de 1798 [*Sedition Act*]⁴⁹, com destaque para o documento “The Virginia Report of 1799-1800”⁵⁰, elaborado por James Madison e que se tornou a obra de referência da nova teoria democrática da liberdade de expressão.

Em síntese, Madison condensou as seguintes recomendações e conclusões no documento: (a) a Lei de Sedição seria inconstitucional; (b) o governo federal não poderia fundamentar suas acusações de difamação nas leis estaduais; (c) um governo republicano não poderia ser considerado vítima de difamação; (d) a Primeira Emenda revogou o *Common Law* da liberdade de expressão; (e) a Primeira

⁴⁸ Citação original da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances”.

Cf.: Constitution Annotated. Disponível em:

<https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/#:~:text=Congress%20shall%20make%20no%20law,for%20a%20redress%20of%20grievances.>

⁴⁹ Em 1798, o Congresso dos Estados Unidos, aprovou a Lei de Sedição (*Sedition Act*) tipificando como infração penal, dentre outras, as condutas de “escrever, imprimir, proferir ou publicar (...) qualquer escrito falso, escandaloso e malicioso contra o governo dos Estados Unidos, qualquer das casas do Congresso ou o Presidente, com a intenção de difamar, desrespeitar ou incitar a raiva do povo dos Estados Unidos ou de promover a sedição ou excitar condutas ilegais contra o governo”. A lei estabelecia pena de multa de 2.000 (dois mil) dólares e prisão de até 2 (dois) anos e permitia que o acusado oferecesse a exceção da verdade em sua defesa. Os republicanos se opunham à lei, considerando-a inconstitucional por violação ao direito à liberdade de expressão e de imprensa previsto na Primeira Emenda. Os federalistas, por sua vez, reputavam a lei um avanço nas liberdades públicas porque era a primeira lei que admitia expressamente que a verdade poderia ser comprovada como matéria de defesa nas ações de difamação contra o governo.

Cf.: MELLO, Rodrigo Gaspar. *Liberdade de Expressão, Honra e Responsabilidade Civil: Uma proposta de adoção da doutrina da malícia real como meio de combate à censura judicial no direito brasileiro*. Tese de Doutorado, p. 40. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32415/32415.PDF>

⁵⁰ Virginia General Assembly, House of Delegates. *The Virginia report of 1799-1800, touching the Alien and Sedition laws: together with the Virginia resolutions of December 21, 1798.*

Emenda garantia a liberdade de expressão em caráter absoluto, não podendo sofrer qualquer restrição do governo federal e, nesse sentido, a mera proibição da censura prévia não seria suficiente para garantir o cumprimento da Primeira Emenda.

A teoria da liberdade de expressão estadunidense influencia diretamente o debate brasileiro até hoje. Frequentemente decisões sobre o tema abordam a interpretação *prima facie* da liberdade de expressão.

Do outro lado da consolidada doutrina estadunidense, a teoria europeia da liberdade de expressão também influencia o debate brasileiro, pela qual, por decorrência das heranças de acontecimentos históricos mais recentes, o direito à liberdade de expressão passou a ser delimitado por outros direitos fundamentais.

2.1.2

As influências do combate ao revisionismo na Europa

Como visto até aqui, via de regra, em uma sociedade democrática deve vigorar a regra da livre divulgação de ideias, sobretudo quando estas encontram-se num plano abstrato. Ao sustentar a liberdade de expressão irrestrita, Stuart Mill afirma que a supressão de ideias advindas de questões históricas e científicas seria sempre mais danosa, porque poderíamos deduzir que o embasamento científico ou histórico traria a presunção de que tais ideias seriam completamente ou parcialmente verdadeiras, portanto, a sua supressão levaria ao dano social incalculável da perda da verdade, e, por isso, nunca se justificaria. Proibir a divulgação de uma ideia, assim, não passa de uma pretensão humana de infalibilidade; isto é, uma ideia só pode ser extirpada do conhecimento da sociedade, se tivermos completa certeza de que ela é falsa e tão desimportante que seja inútil para a construção de um pensamento e, dessa forma, somente seria possível chegar à verdade dos fatos históricos caso tivéssemos acesso a todas as possíveis versões apresentadas. No entanto, a teoria europeia da liberdade de expressão contribui neste debate no sentido que o argumento da busca pela verdade não pode servir de fundamento para a tentativa de revisão de acontecimentos históricos amplamente comprovados, quando esta nova versão visa unicamente violar a dignidade das pessoas envolvidas no fato histórico, maculando a memória daquela sociedade.

Particularmente no tocante ao discurso que visa negar o Holocausto Judeu na Segunda Guerra, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é pacífica no sentido da sua criminalização⁵¹. No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao revisionista que pretende negar a ocorrência de outros acontecimentos históricos, como o genocínio armenio.

No âmbito do Conselho da Europa, praticamente todos os Estados membros desta Organização, adotam uma legislação que de alguma forma, seja na esfera cível ou criminal, pune a conduta revisionista ou de negação do Holocausto. A conduta é criminalizada, por exemplo, na Alemanha, Áustria, França, Bélgica, República Tcheca, Lituânia, Polónia, Romênia, Espanha, Suíça.⁵² E normalmente o grau de condenação está diretamente relacionado com o grau de envolvimento do país com o Holocausto, considerando o grau de revisionismo sustentado pela pessoa que profere o discurso. Os únicos países europeus que não tipificam expressamente a conduta são: Reino Unido, Grécia, Irlanda, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Suécia e Noruega, muito embora não haja nenhum impedimento para que estes países reconheçam, na esfera cível, a necessidade de reparação de eventuais danos causados pelo discurso.⁵³

Independentemente da legislação doméstica de cada país membro do Conselho da Europa, o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de não reconhecer um discurso que visa revisar os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial representa uma exceção, ou seja, a regra geral para o Tribunal continua a ser a da liberdade de expressão, sendo a negação do Holocausto um limite que lhe é imposto, por ser classificada como um discurso de ódio.

Diante da possível falta de unicidade do grupo europeu, mais recentemente, visando a formação de um mecanismo comum à proteção e garantia dos direitos fundamentais dos povos europeus, o Parlamento, o Conselho, bem como a

⁵¹ European Court of Human Rights. *Holocaust denial is not protected by the European Convention on Human Rights*, 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf?library=ECHR&id=003-6523883-8616003&filename=Judgment%20Past%20v.%20Germany%20-%20the%20Convention%20does%20not%20protect%20Holocaust%20denial.pdf>

⁵² RIBEIRO, Raisa Duarte Silva. *O Discurso de Incitamento ao Ódio e a Negação do Holocausto: Restrições à Liberdade de Expressão?* 2012, p. 22. Disponível em: <http://www.igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122655.pdf>

⁵³ LOBBA, Paolo. *Il Negazionismo come Abuso della Libertà di Espressione*: La Giurisprudenza della Corte di Strasburgo. In: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Anno LVII, Outubro Dezembro. Giuffrè Editore, 2014, p. 1818.

Comissão Europeia reuniram-se, em 2000, para iniciar a elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.⁵⁴ A Carta foi firmada através do Tratado de Lisboa, no ano de 2007, e é responsável pela condensação dos direitos encontrados nos acordos negociados até então, baseando-se no princípio da ‘melhor tutela’ para evitar a limitação dos Direitos Humanos. De acordo com Canotilho, o princípio da melhor tutela trata-se de um princípio básico para a interpretação em sede de direitos fundamentais, determinando que nenhuma disposição da Carta deve ser interpretada no sentido de reduzir o nível de proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pelas Constituições dos Estados-Membros.⁵⁵

No âmbito da transversalidade do reconhecimento e aplicação dos Direitos Humanos, é importante destacar a importância do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) das Nações Unidas que, apesar de não restringir e destinar a sua aplicação ao continente europeu, trata-se de um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, adquirindo, assim, importância mundial. É no âmbito da discussão da aplicabilidade do art. 19 da Carta – referente à liberdade de expressão⁵⁶ – que o documento n.º 34, emitido na 102ª sessão realizada em 2011 pelo Comitê de Direitos Humanos⁵⁷ confere a seguinte recomendação no parágrafo 49:

49. As leis que penalizam a expressão de opiniões sobre fatos históricos são incompatíveis com as obrigações que o Pacto impõe aos Estados Partes em relação

⁵⁴ Carta Dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

⁵⁵ GOMES CANOTILHO, J. J, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. º edição, Coimbra-PT, Almedina, 2013, p. 526.

⁵⁶ Artigo 19

§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direitos incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

Cf.: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

⁵⁷ International Covenant on Civil and Political Rights. CCPR/C/GC/34. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/GC/34>

ao respeito à liberdade de opinião e expressão. **O Pacto não permite a proibição geral de expressões de uma opinião errônea ou uma interpretação incorreta de eventos passados.** As restrições ao direito à liberdade de opinião nunca devem ser impostas e, no que se refere à liberdade de expressão, não devem ir além do que é permitido no parágrafo 3 ou exigido pelo artigo 20.⁵⁸ (tradução livre e grifos meus)

Além disso, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas emitiu um relatório em julho de 2013 no qual recomendou, no parágrafo 56, alínea e,⁵⁹ que os Estados devem revogar as “leis de memória” e quaisquer leis que dificultem a discussão aberta dos acontecimentos políticos e históricos que são incompatíveis com os artigos 18 e 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Apesar da recomendação pela retirada das leis contra o revisionismo histórico, é preciso considerar que o artigo 20 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos afirma diretamente que toda propaganda em favor da guerra deve ser proibida por lei, da mesma forma que deve ser expressamente proibido todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência. Trata-se, portanto, de exceção explícita ao direito à liberdade de expressão consagrada no artigo 19.

Ademais, deve-se considerar que a própria doutrina diverge no que considera como discurso de ódio, apesar de a maioria das legislações domésticas limitarem a liberdade de expressão com base no conceito adotado.⁶⁰ Enquanto a doutrina estadunidense fixou a regulamentação do discurso de ódio para situações em que o discurso represente uma iminente ação de violência,⁶¹ a maioria dos países

⁵⁸ Redação do Artigo 20:

§1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

§2. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

⁵⁹ United Nations General Assembly. A/HRC/24/38. Disponível em:

<https://undocs.org/en/A/HRC/24/38>

⁶⁰ O conceito de discurso de ódio que mais é adotado pela doutrina é o defendido por Michel Rosenfeld, que o define como sendo o discurso – fala ou símbolo – proferido para promover o ódio baseado na raça, religião, etnia ou nacionalidade. O conceito, apesar de bastante plural, pode ser questionado atualmente quanto a sua abrangência em casos de discurso baseado na deficiência, orientação sexual ou gênero, por exemplo. A partir disso, compreende-se que a abordagem será sempre regional ou nacional, a depender das políticas e do contexto social local.

Cf.: ROSENFELD, Michel. *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis*. Cardozo Law Review. New York: Working Paper Series No. 41, 2001. Disponível em:

http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939

⁶¹ Oliver Wendell Holmes escreveu no caso de *Schenck Vs. United States* que a liberdade de expressão deve ser defendida, exceto para situações em que “males substantivos” são causados por um “perigo claro e presente” decorrente de tal discurso. Ver caso em:

<https://www.oyez.org/cases/1900-1940/249us47>

da Europa convencionou por determinar que a negação do Holocausto representa um discurso de ódio por atingir diretamente a dignidade de um grupo de pessoas. O Brasil ainda não adota uma definição clara do termo, apesar de haver influências de ambas as teorias e indícios que apontem para a não aceitação da negação ao Holocausto, sendo tal discurso encarado como antissemita.

Em situações concretas, os tribunais europeus tendem a observar outros critérios casuísticos e que são considerados determinantes para a escolha de se limitar um discurso. O caso *Perinçek vs. Switzerland*, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em 2015,⁶² ilustra bem essa situação.

Nesse caso, um cidadão nacional da Turquia apresentou queixa em 10 de junho de 2008 contra a Suíça, alegando que o Estado violou seu direito à livre expressão de pensamento, quando em 2007 o condenou criminalmente por discriminação racial por ter discursado em locais públicos e em conferências sobre a inexistência do genocídio armênio. Ele sustentava que o genocídio cometido contra o povo armênio representava uma mentira internacional dos imperialistas norte-americanos e europeus que tinham interesse na divisão do império Otomano na Primeira Guerra Mundial, e que isso não passava de “propaganda de guerra”. Além disso, alegava ter conhecimento de documentos turcos e russos que comprovavam sua teoria.

O Conselho da Europa baseou-se em documentos como o Protocolo Adicional à Convenção sobre Cibercriminalidade,⁶³ relativo à criminalização dos atos de natureza racista e xenófoba cometidos através de sistemas informáticos, de 2006 para justificar a decisão a favor do Estado. O artigo 6º, I, intitulado “negação, minimização grosseira, aprovação ou justificativa do genocídio ou crimes contra a humanidade”, determina que cada Parte deverá adotar medidas legislativas que se revelem necessárias para estabelecer que condutas como “a difusão ou outras formas de colocação à disposição do público, através de um sistema informático, de material que negue, minimize de forma grosseira, aprove ou justifique atos

⁶² ESTADOS UNIDOS. Grand Chamber. *Case of Perinçek Vs. Switzerland*. (Application no. 27510/08). Judgment. Strasbourg. 15 de outubro, 2015. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/pdf?library=ECHR&id=001-158235&filename=>

⁶³ COUNCIL OF EUROPE, *Protocolo adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos*. Estrasburgo, 28.I.2003. Disponível em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900016802ed8cd>

constitutivos de genocídio ou de crimes contra a humanidade”, sejam tratadas como infrações penais no seu direito interno quando cometidas intencionalmente. Assim, resta demonstrada a forte tendência em âmbito europeu de limitar a liberdade de expressão em relação a discursos que se aproximem da tentativa de negar fatos históricos ocorrido neste continente.

No entanto, quando o caso foi analisado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte considerou que a afirmação do Governo suíço de que as opiniões do autor representaram um risco grave para a ordem pública, não estava suficientemente fundamentada, entendendo que a condenação penal e sentença tinham sido extremamente gravosas e desnecessárias para fins de proteção da honra e sentimentos dos descendentes das vítimas dos acontecimentos ocorridos por volta de 1915. O Tribunal não viu, ao fim, na conduta do requerente, um interesse em incitar o ódio contra uma parcela da população, não havendo em suas palavras, ofensas direcionadas ao povo armênio, e sim, aos “imperialistas”, fundamentando a decisão no art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que trata da liberdade de expressão.⁶⁴ O Tribunal Europeu entendeu, portanto, que as restrições impostas pela Suíça, não representavam providências necessárias típicas de uma sociedade democrática.

O caso nos permite concluir que a análise do Tribunal Europeu de Direitos Humanos levou em consideração aspectos como: o tipo do discurso, por quem e contra quem foi proferido, o local onde foi proferido no momento de limitar o discurso com base na sua categorização como discurso de ódio. O tribunal ainda observa se, no caso, privar alguém de proferir uma opinião, é realmente necessário

⁶⁴ “ARTIGO 10º

Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão.

Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção a saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

Cf.: Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

para a manutenção da democracia, observando os potenciais efeitos que esse discurso, se divulgado, pode causar em determinada sociedade.

A respeito da manutenção da democracia através dos limites à liberdade de expressão, o filósofo grego Platão (428 a 347 a.c.) já havia percebido um caso paradoxal na democracia. Através do próprio processo democrático, a maioria poderia escolher ser governada por um tirano. Anos depois, Karl Popper chamou este problema de “paradoxo da democracia”, indo na contramão do liberalismo usualmente propagado a partir da doutrina norte-americana. Ademais, a partir da observação da experiência alemã em que maioria escolheu, a partir da própria democracia, o início do regime nazista – que ironicamente culminou na morte da democracia –, Popper percebeu que tal paradoxo estava diretamente relacionado aos limites da liberdade, à qual chama “o paradoxo da tolerância”, no qual defende que a liberdade irrestrita pode ensejar o fim da liberdade. Nas palavras do autor:

a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo àqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles. (tradução livre)⁶⁵

Para Popper, a tolerância deve ser exercida a partir do processo de reconhecimento da falibilidade humana, do diálogo racional e da aproximação da verdade através do debate. Na obra *Toleration and intellectual responsibility*, Popper define duas posturas éticas distintas para o cientista ou intelectual diante da verdade. A postura antiga – muito próxima à concepção construída por Stuart Mill – baseia-se na crença de que é possível obter um conhecimento correto, derivado da autoridade científica ou acadêmica atribuída ao intelectual ou cientista. Já a nova postura cientista deve admitir que o conhecimento é incerto e, por isso, objetivamente desautorizado, no sentido de não conceder uma autoridade absoluta ao cientista, compreendendo ser impossível alcançar a verdade definitiva.⁶⁶

⁶⁵ Citação original:

“Less well known is the paradox of tolerance: Unlimited tolerance must lead to the disappearance of tolerance. If we extend unlimited tolerance even to those who are intolerant, if we are not prepared to defend a tolerant society against the onslaught of the intolerant, then the tolerant will be destroyed, and tolerance with them.”

Cf.: POPPER, Karl. *The Open Society and Its Enemies*. Complete Volumes I and II. Fifth Edition (revised), 1966, p. 543.

⁶⁶ POPPER, Karl. *Toleration and intellectual responsibility*. In: MENDUS, S.; EDWARDS, D. (Ed.). *On toleration*. New York: Oxford University, 1987, p. 17-34.

As heranças da experiência germânica nos permitem compreender que mesmo no campo científico e histórico, onde a neutralidade de opiniões e constatação de fatos deveria ser considerada simples, a verdade tampouco se identifica de forma imediata. A relativização da verdade ultrapassa, assim, o pensamento filosófico e passa a atingir as relações sociais. A afirmação de que toda verdade é relativa, mesmo não sendo nem de longe consensual, passa a ser proclamada constantemente⁶⁷. O foco em debates sobre a busca da verdade enseja a inquietação sobre o motivo pelo qual se tem dado tanta importância aos ataques que a razão vem sofrendo, uma vez que, desde os primórdios da filosofia, a razão convive com o incômodo da dúvida.

A versão contemporânea da ‘pós-verdade’ retoma, de maneira modificada, anos mais tarde, vários aspectos pré-modernos da verdade, ou seja, uma verdade inflacionada de subjetividade, mas sem nenhum sujeito. A busca pela verdade, que é potencialmente um valor ético, em última instância, é inalcançável, não trazendo transformações éticas relevantes.

Ora, se tudo é relativo, não há certo ou errado absoluto; se tudo é relativo, não há verdade absoluta. Além de não haver uma argumentação conclusiva, a adoção do ceticismo enfatiza, nos dias de hoje, que nenhuma argumentação é verdadeira. Nesse sentido, não há possibilidade de um consenso pela via da argumentação? Não há verdade? De fato, a aceitação desses pontos de vista leva à característica da cultura contemporânea onde o cinismo e o ceticismo dominam.

Uma pesquisa conduzida pelo *Pew Research Center* nos Estados Unidos demonstra que frequentemente, fatos são confundidos com opiniões.⁶⁸ Partindo da premissa de que os fatos podem ser comprovados ou refutados com base em

⁶⁷ Pós-verdade – palavra que se popularizou nos últimos anos – é um neologismo que denota essa ideia. O substantivo diz respeito a circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos importância do que crenças pessoais. A palavra é usada por quem avalia que a verdade está perdendo importância no debate político. Segundo a Oxford Dictionaries, o termo “pós-verdade” com a definição atual foi usado pela primeira vez em 1992 pelo dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich. Ele tem sido empregado com alguma constância há cerca de uma década, mas houve um pico de uso da palavra, que cresceu 2.000% em 2016.

Oxford Dictionaries. Word of the Year 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

⁶⁸ O relatório pode ser conferido em:

Pew Research Center. *Distinguishing Between Factual and Opinion Statements in the News*, 2018. Disponível em:

<https://www.journalism.org/2018/06/18/distinguishing-between-factual-and-opinion-statements-in-the-news/>

evidências objetivas, o centro de pesquisa listou afirmações – geralmente presentes em debates políticos – e questionaram os participantes se as frases eram parte da realidade, um fato puro e simples, ou a opinião de alguém.

Caso a informação fosse categorizada como fato, perguntava-se na sequência se estava relatado de forma correta ou incorreta. Caso o participante a classificasse como opinião, perguntava-se sobre a concordância ou não com ela. Todos os fatos apresentados na pesquisa foram checados e estavam corretos.

O resultado da pesquisa demonstrou que entre as pessoas que confundiram uma opinião com um fato, mais de 80% disseram que se tratava de um fato correto e, portanto, irrefutável. De outro lado, o percentual de pessoas que classificaram fatos como opinião foi maior, relativizando a verdade.

Em algum grau, admite-se que a história esteja em um processo permanente de revisão, visto que, é sempre possível encontrar novas provas sobre determinado fato. No entanto, a negação de princípios básicos sobre uma verdade histórica possivelmente acarreta problemas sociais. Como vivenciado na experiência europeia, o relativismo impacta inclusive no acesso à informação e no direito à memória de um povo. A preservação da memória é absolutamente fundamental para fortalecer a sensação de pertencimento de uma sociedade e a identidade de um povo com a sua comunidade. É também essencial para ensinamentos futuros, para que a sociedade aprenda com os erros do passado e lute para impedir que sejam repetidos. Mais que isso, para que encontrem caminhos alternativos que garantam mais justiça social, igualdade de direitos, democracia e liberdade.⁶⁹

A preservação da memória é também vivenciada na realidade brasileira, principalmente após a promulgação da Constituição democrática de 1988⁷⁰. A

⁶⁹ A relação humana com a construção da memória é ainda mais complexa com as novas tecnologias. O registro das memórias individuais e coletivas é realizado instantaneamente, bem como a refutação dessas memórias. Todas as informações circulam nesse grande contexto. Sergio Branco explica que com Internet deixamos a era do arquivamento de si individual para a do arquivamento de si coletivo. As memórias passarão a ser integradas e interativas, criadas coletivamente a partir de postagens próprias e alheias, com recortes de opiniões, críticas, onde o controle do fluxo de informações torna-se cada vez mais complexo. Estes aspectos serão melhor explorados no Capítulo seguinte. Cf.: BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Rio de Janeiro: Arquipélago, 2017, p. 61.

⁷⁰ A Comissão Nacional da Verdade (CNV), foi um órgão colegiado temporário instituído pelo governo do Brasil para investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 (período conhecido como Ditadura Militar) pelo Estado brasileiro. As violações aconteceram no Brasil e no exterior, praticadas por “agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado” brasileiro.

Constituição, ao mesmo tempo que reforça a liberdade de expressão como princípio fundamental democrático, confere à lei infraconstitucional, os parâmetros mínimos para a delimitação dessa liberdade, enquanto o Poder Judiciário recebe influência das teorias norte americana e europeia. É o que será visto na seção seguinte.

2.2

Instrumentos jurídicos de combate à desinformação – O Panorama brasileiro

Esta seção pretende situar o leitor sobre as leis brasileiras que limitam a liberdade de expressão, de forma a atingir o fenômeno da desinformação, bem como a forma com que essa legislação vem sendo aplicada pelos tribunais. A partir da exposição aqui contida, busca-se analisar nos capítulos seguintes: há meios jurídicos suficientes para combater esse fenômeno? É necessário criar novas figuras legislativas (e em quais termos)?

Inicialmente, compreende-se que não há, atualmente em vigor no Brasil, lei que regule, de forma direta, a desinformação ou as notícias falsas. Inexiste, tampouco, a tipificação da conduta de criação e disseminação de notícias ou fatos inverídicos, ou qualquer outra atitude análoga. O direito positivo sequer traz definições aos termos citados.

Em sentido coerente, a legislação brasileira não estabelece, a princípio, uma obrigação geral de se dizer a verdade. Presume-se, dessa forma, que a mentira estaria, a princípio, abarcada pelo direito à liberdade de expressão. No entanto, isso não quer dizer que o ordenamento jurídico nacional nunca tenha regulado o tema antes – como é o caso da antiga lei de imprensa –, ou que não regule o tema em situações específicas – como é o caso da lei eleitoral atualmente em vigor.

Nesse sentido, algumas figuras legislativas cumprem, até certo ponto, o papel de conter a disseminação da desinformação, porém, a depender do dano gerado, a lei foca sua incidência em condutas cujo bem juridicamente tutelado não

Cf.: *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

é a verdade,⁷¹ ao contrário de outros países onde há regras específicas para lidar com o problema da desinformação.⁷²

Com a pretensão de abrangência, mas não de ser exaustiva, a tabela em apêndice deste trabalho e, os comentários que se seguem, sistematizam as principais leis que, apesar de não regularem o tema de forma direta, fixam exceções ao direito à livre expressão ou regulam outras condutas que estão relacionada à coleta ou difusão de dados ou informações e, portanto, regulam de forma indireta a desinformação. Nota-se que qualquer informação e afirmação que se mostrem duvidosas quanto à legitimidade das condutas legislativas aqui abordadas devem, como em qualquer caso de possível violação de direitos, ser analisadas pelo Poder Judiciário, conforme as regras gerais do sistema jurídico no que tange à interpretação, integração e aplicação de normas jurídicas, a fim de evitar censura.

2.2.1

A aplicação do Código Penal para a criminalização da desinformação

Uma das principais funções da Constituição Federal é a de proteger os direitos individuais contra o abuso do poder estatal. Para tanto, esses direitos são previstos e garantidos no art. 5º. No entanto, é fato reiterado na doutrina e jurisprudência brasileira que os direitos previstos na Constituição não são absolutos⁷³: devem ter sua abrangência limitada por outros direitos. Trata-se do

⁷¹ Como se verá adiante, de forma mais detalhada, o ordenamento jurídico estabelece algumas situações de exceções, de acordo com as quais, a liberdade de expressão é limitada em razão de informações falsas proferidas. Exemplo clássico é o dever de testemunhas dizerem a verdade em seus depoimentos, sob pena de cometerem crime de falso testemunho regulado no art. 342 do Código Penal. Nesse caso, no entanto, o bem jurídico tutelado não é a verdade, mas, em sentido lato, a Administração Pública, e, em sentido estrito, a escorreita administração da justiça. Nesse sentido, não se deve confundir o objeto de repressão – o falso testemunho – com a finalidade desta repressão – traduzida no bem juridicamente tutelado, qual seja, *in casu*, a administração da justiça.

⁷² Tais como Singapura, Tailândia e Malásia, por exemplo.

Cf.: POYNTER. *A guide to anti-misinformation actions around the world*, 2017 (última atualização em Agosto de 2020). Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/>

⁷³ Sobre o direito à liberdade de expressão discorreu em voto o Ministro Celso de Mello em decisão ao HC 82.424-2, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

“O direito à livre expressão do pensamento (...) não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre “a posteriori”, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil.” Ver em:

princípio da ponderação, amplamente reconhecido e utilizado pela jurisprudência e pela doutrina⁷⁴.

A colisão entre os direitos fundamentais pode ser resolvida pela própria Constituição ou por meio da legislação infraconstitucional. Dessa forma, toda lei penal incriminadora somente é legítima quando tutela um bem jurídico protegido pela Constituição de nosso país.

O direito à honra é previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁷⁵. Esta prescreve, em seu art. 11, que “toda pessoa tem o direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Tal determinação é reconhecidamente de índole constitucional por fora do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a Constituição deixou clara a importância da honra ao fixá-la como direito fundamental constante no art. 5º, X e ao estabelecer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Tornar a honra um direito inviolável é considerar qualquer ofensa à dignidade alheia como ato ilícito, portanto, passível de sanção. Assim, o Código Penal define os crimes contra a honra como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). A calúnia, consiste em imputar a alguém falsamente a prática de fato definido como crime. Já a difamação, consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 82.424-2/RS. Ministro Relator originário: Moreira Alves. Ministro Relator para o acórdão: Ministro Presidente, julg. 17 set. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

⁷⁴ A teoria da ponderação de direitos advém da doutrina chamada “Constitucionalização do Direito Civil” – advinda da Itália – e que se baseia na técnica pela qual se procura estabelecer o peso referente a cada um dos princípios contrapostos, com a finalidade de resolver eticamente os conflitos da complexa vida moderna, aplicando o direito com maior grau de justiça. Como não há um critério absoluto para a prevalência de um ou outro princípio, devem ser feitas concessões recíprocas, à luz do caso concreto, de modo a obter um resultado socialmente desejável, com o mínimo de sacrifício dos princípios em confrontação.

Cf.: PERLINGIERE, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 158.

⁷⁵ A Convenção Americana de Direitos Humanos também é conhecida como Pacto San José da Costa Rica. O tratado foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992 e promulgado através do Decreto 678/1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Por último, a injúria consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.^{76/77}

Diante dessa conceituação, é possível imaginar situações em que a honra é violada através da desinformação. Afinal, a identificação de fatos inverídicos está diretamente associada à prática do crime. O grau de danosidade ao bem juridicamente tutelado “honra” está diretamente relacionado à proporção e ao número de pessoas atingidas pelas informações falsas acerca de um determinado discurso. Inclusive, sob este aspecto, o art. 141, inciso III, do Código Penal prevê o aumento de pena em um terço caso o crime contra a honra seja praticado por meio que facilite a divulgação da calúnia, difamação ou injúria, contemplados os meios de comunicação como o rádio, a televisão, os jornais, as revistas e a Internet.

Foi sob esses fundamentos jurídicos que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade, em agosto de 2020, pela condenação do deputado Eder Mauro pelo crime de difamação agravada – nos termos do art. 139 combinado com art. 141, II e III, do Código Penal⁷⁸ – praticado contra o ex-deputado federal Jean Wyllys.

⁷⁶ Os crimes contra a honra previstos no Código Penal possuem natureza residual, uma vez que além de estarem previstos nesse diploma legal, também estão tipificados em leis especiais como o Código Eleitoral (Lei 4737/1965) e na recém revogada Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/1983).

⁷⁷ Relativamente aos crimes de calúnia e difamação, admite-se o exercício da exceção da verdade, consistente possibilidade jurídica dada àquele que imputa a informação de provar que o fato que imputara a outrem é verdadeiro.

No crime de calúnia, uma vez provada a veracidade do alegado faz-se desaparecer o elemento da calúnia, observadas, todavia, quanto à possibilidade jurídica, as condições constantes nos incisos do § 3º do artigo 138 do Código Penal. Quais sejam:

“I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.”

Por seu turno, no crime de difamação, a exceção à verdade será admitida, excepcionalmente, na hipótese de a vítima ser funcionário público e o fato tenha a ver com o exercício de sua função, de modo que o agente provando a veracidade do alegado, afasta o crime de difamação. Veja-se:

“Art. 139, parágrafo único: a exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

⁷⁸ “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”

A decisão foi proferida na Ação Penal (AP) 1021⁷⁹, e refere-se a fatos ocorridos em 2015, quando Eder Mauro publicou em sua página no *Facebook* o vídeo de uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados com a edição de uma fala de Jean Wyllys. No discurso, o ex-parlamentar dizia que havia, no imaginário de algumas pessoas, “sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. No entanto, o vídeo tal como foi publicado, continha muitos cortes, de modo que somente a fala final foi divulgada, dando a entender que Jean Wyllys teria dito apenas que “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”.

Para a constatação do crime, o ministro relator da Ação Penal, Luiz Fux, afirmou que basta a análise do *animus difamandi*, a fim de caracterizar o dolo. Nesse sentido, não é possível retirar a responsabilidade de autores de perfis utilizados para a disseminação dolosa de campanhas difamatórias, caluniosas ou injuriosas nas redes sociais, fundadas em conteúdos falsos. Nas palavras do ministro:

É irrelevante, para fins de determinação da autoria, o anonimato do “criador do conteúdo” (editor ou programador visual, por exemplo) ou da terceirização das postagens (perfil administrado por um preposto) pelo titular do perfil utilizado para divulgar a notícia falsa. Revela-se bastante **suficiente, para fins de determinação da autoria dolosa, a demonstração do conhecimento do titular do perfil quanto à fraude do conteúdo e sua intenção de causar danos à honra das vítimas.**

Outro ponto observado pelo ministro relator para justificar o emprego da modalidade agravada do crime, foi a propagação e alcance da publicação, que teve mais de 250 mil visualizações, cerca de 14,8 mil aprovações (curtidas) e mais de 12 mil compartilhamentos e só foi excluída do perfil de Mauro por determinação judicial.

Muitas vezes, a manipulação de fatos e informações também está relacionada ao uso de imagens não autorizadas. Não se pretende, neste aspecto, explorar as situações em que ocorre violação à Lei de Direitos Autorais, mas o cometimento de um segundo crime por violação à fé pública. Trata-se do crime de falsa identidade.

Cf.: BRASIL, *Código Penal. Decreto-Lei 2.848/40*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Penal 1021/DF. 0012379-88.2017.1.00.0000, ministro relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma. Julg: 21/10/2020.

De acordo com a lei, o crime caracteriza-se por “atribuir-se ou atribuir a terceiros falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. As penas previstas vão de detenção de três meses a um ano, ou multa. Punições mais graves também podem ser aplicadas, a depender das infrações cometidas.

Uma pessoa incorre na prática de falsa identidade a partir do momento que usa a foto de outrem, com o objetivo de induzir pessoas a erro e, assim, esquivar-se da responsabilização ou para macular a honra da pessoa referente à imagem. Em sentido reverso, se a utilização de foto ou identidade de outrem não objetivar qualquer tipo de vantagem ou dano à pessoa ou a terceiros, a sua utilização não pode ser considerada crime.

A utilização de imagens de terceiros para a disseminação de desinformação é muito comum na Internet. Em julho de 2019, o Portal Aos Fatos publicou uma matéria revelando que os repórteres do “Jornal da Cidade Online” teriam forjado perfis em publicações que trazem ataques e desinformação a respeito de políticos, desembargadores e ministros do STF. Os seus colaboradores, Amanda Acosta e Otto Dantas, seriam respectivamente apresentados em seus artigos, ela com uma foto modificada digitalmente da escritora Thalita Rebouças; e ele com um retrato extraído do banco de imagens Shutterstock.^{80/81}

Diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) muito se ressaltou sobre a possibilidade de incidência em crime de curandeirismo (art. 284)⁸² e charlatanismo (art. 283)⁸³ para aqueles que veiculam fórmulas milagrosas, totalmente falsas ou sem comprovação científica.⁸⁴

⁸⁰ RIBEIRO, Amanda Ribeiro; MENEZES, Luiz Fernando. *Jornal da Cidade Online usa perfis apócrifos para atacar políticos e magistrados*. Aos Fatos, 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/jornal-da-cidade-online-usa-perfis-apocrifos-para-atacar-politicos-e-magistrados/>

⁸¹ Além da falsa identidade, o Código Penal dedica o Capítulo III a espécies de falsidades documentais, dentre as quais: falsidade ideológica, documento público ou particular. Os crimes de falsificação documental também podem ser usados como forma de conter a desinformação, principalmente nas situações em que a documentação é publicada com fim de levar pessoas a erro. E, para aqueles que veiculam falsas informações com o objetivo de aplicar golpes, poderá incorrer no crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

⁸² “Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos.”

⁸³ “Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível”

⁸⁴ Comunicação da Ciência | USP Talks, 2020. Disponível em: <https://portal.if.usp.br/imprensa/pt-br/node/2665>

O relatório “Pare o vírus da desinformação”, emitido em novembro de 2020 pelo Instituto de Pesquisa de Justiça e Crime Inter-regional das Nações Unidas (UNICRI), constatou que criminosos e extremistas violentos estão explorando a pandemia para construir redes de apoio, minar a confiança em governos e até armar o vírus através da desinformação. O relatório informa que teorias da conspiração combinam diferentes e contraditórias histórias, incluindo “a falsa ideia de que o vírus é um boato e não existe”. O relatório ainda ressalta que, em certos casos, as condutas podem ser classificadas como extorsão, guerra biológica e terrorismo, demonstrando-se, assim, uma tendência em criminalizar condutas de disseminação de desinformação, principalmente caracterizadas como discurso de ódio, acompanhadas de emanção de violência iminente.⁸⁵

2.2.2

Lei de Imprensa e sua revogação

No Brasil, a primeira legislação com dispositivos dedicados ao tratamento do combate à veiculação e disseminação de “notícias falsas” foi a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967)⁸⁶.

No entanto, a lei não se resumia ao estabelecimento de limites à liberdade de expressão pela tutela da verdade. Tratava-se de uma lei promulgada em um contexto histórico antidemocrático e, por consequência, sua aplicação destinava-se ao controle da imprensa pelo governo que, por sua vez, determinava os padrões de censura.

Apesar de a liberdade de expressão ter sido mantida na Constituição Militar de 1967, a princípio, sem sujeições à censura, a Lei de imprensa, aprovada às pressas, determinava formas de coibir abusos da liberdade de expressão. O art. 1º,

⁸⁵ UNITED NATIONS INTERREGIONAL CRIME AND JUSTICE. Stop the Virus of Disinformation.: The Malicious use of social media during COVID-19 and technology options to fight it, 2020. Disponível em: <http://www.unicri.it/sites/default/files/2020-11/SM%20misuse.pdf>

⁸⁶ Lei Federal 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%20C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%20C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%20C2%A7%201%20C2%BA%20A%20explora%20C3%A7%C3%A3o%20dos,fe%20deral%20na%20forma%20da%20lei

§ 2º determinava que na vigência do estado de sítio, o governo poderia exercer censura sobre os jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinarem. Já o artigo 2º previa a livre publicação e circulação de livros, jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos ou que atentassem contra a moral e os bons costumes, conferindo, assim, alto grau de discricionariedade para que o governo determinasse o fluxo de informações.

As disposições seguintes da lei buscam elencar crimes e formas de responsabilizar quem cometesse abusos. E, embora o texto da lei comece reafirmando a liberdade de expressão, os artigos e parágrafos subsequentes introduzem uma série de restrições que denunciam seu caráter ambíguo, definindo punições severas em situações de ampla discricionariedade de aplicação.

Para os propósitos deste trabalho, o artigo 16 é o mais específico sobre o tema da desinformação, no caso, “notícias falsas” ou “fatos verdadeiros truncados”, criminalizando-se a conduta de publicar ou divulgar tais notícias, nos termos que se segue:

publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I – Perturbação da ordem pública ou alarma social;

II – Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III – Prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV – Sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (...)” (grifos meus).

Os artigos 20 a 26 tipificam os crimes contra a honra, à semelhança do que já constava no Código Penal. Nota-se, no entanto, que os crimes descritos na lei de imprensa, tal qual sugere o título, não eram destinados ao cidadão comum, que porventura viesse a ter notoriedade em seu discurso. Arraigada ao contexto social em que a publicidade e circulação das informações ocorria principalmente através da imprensa tradicional e pela distribuição física da informação impressa, a lei destinava a sua aplicação especificamente às situações atreladas a tal processo informacional.

É certo que a lei foi revogada em 2009 – como se tratará mais adiante – e, ainda que os motivos da sua retirada do ordenamento jurídico brasileiro tenham

sido por fundamentos democráticos positivados na Constituição de 1988 – não obstante a revogação da Lei tenha sido declarada apenas 21 anos depois da vigência da Constituição –, vale mencionar também que a lei já vinha se deparando com barreiras naturais de aplicação, em razão da sua obsolescência jurídica perante ao que se compreende hoje por “imprensa”.

A lei de imprensa não se preocupa em conceituar seu objeto de destinação, qual seja, a imprensa, conquanto, podemos aferir a intenção do legislador pela leitura do parágrafo único do art. 12, ao mencionar atividades relacionadas a “serviços noticiosos” e do art. 37, no qual se elenca os possíveis responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e emissoras de radiodifusão. Os responsáveis seriam: (i) o autor do escrito, (ii) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, ou (iii) o diretor ou redator registrado em caso de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, (iv) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos, (v) o diretor ou proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

A única hipótese em que atores que não estão inseridos na cadeia do processo de editoração podem ser culpabilizados consta no art. 37, IV. Neste caso, são os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não consta a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão. Portanto, resta claro que, para fins da lei, considera-se “imprensa”, o conjunto de atividades envolvidas no processo de publicação. Essa ideia, como dito, perde sentido no contexto atual, que, para além da forma de editoração não se restringir pela forma impressa, qualquer pessoa hoje pode realizar atividades análogas às de jornalistas e publicar conteúdos como se fossem notícias e receber notoriedade por isso.

Outros motivos corroboram para a obsolescência em destinar a aplicação da lei à “imprensa”. Se o próprio conceito de “liberdade de imprensa” foi superado pela liberdade de informação jornalística com a Constituição Federal de 1988, já que não há limitação ao veículo impresso, compreende-se que a aplicação da lei deveria destinar-se sobre qualquer forma ou veículo de comunicação social em matéria de jornalismo, ainda que não se concretize pela forma impressa.

Tentativas de atualizar a interpretação da lei de imprensa ocorreram em alguns julgados, a exemplo da decisão da 10ª Câmara do Tribunal de Alçada

Criminal de São Paulo que, em julho de 2002, em sede de *Habeas Corpus*, decidiu pela aplicação da Lei 5.250/67 a um caso sobre Internet.

Trata-se o caso de recebimento de inicial de queixa-crime que atribuiu ao paciente do *Habeas Corpus* a prática de crime contra a honra durante o exercício de atividade jornalística em sítios da *Web*. Tratando-se de crime de ação privada, o dilema era: deve o rito processual obedecer ao previsto na Lei de Imprensa ou no Código Penal? O relator, o juiz Marcio Bártoli, decidiu então, pela submissão do caso à Lei de Imprensa. Nesse sentido, argumentou-se que as ofensas criminosas deveriam ser processadas de acordo com o determinado pela Lei de Imprensa em razão de sua especificidade, desde que as ofensas tenham sido proferidas em *home pages* que veiculam notícias no formato de periódicos, remetendo às atividades correspondentes a “serviços noticiosos”.⁸⁷

Se, no entanto, a ofensa for proferida na Internet, por *e-mail*, - independentemente do número de pessoas que figurem como destinatárias da mensagem -, o procedimento especial previsto na Lei de Imprensa não se aplica. De acordo com a decisão, neste caso, por não se tratar de publicação, mas envio de correspondência para pessoas determinadas. Tratar-se-ia, portanto, de crime contra honra ‘comum’ e, dessa forma, sujeito ao rito do Código Penal. Essa interpretação legal, porém, apenas foi encontrada neste caso durante a pesquisa.

Especificamente sobre o supracitado artigo 16, o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre algumas questões em relação à sua aplicabilidade, também em sede de *Habeas Corpus*. A respeito do ônus da prova, a Corte decidiu que se a notícia for contestada, aquele por ela responsável que há de fazer prova de sua veracidade e não o por ela atingido. E, apesar de não caber decidir a questão em *Habeas Corpus*, o STF também constata que, em geral, o chamado “crime de imprensa”, o *corpus delicti*, é o próprio escrito quando o crime é cometido por jornais e periódicos. Não há tampouco que falar-se em “tentativa” para os crimes

⁸⁷ De acordo com a decisão:

“Evidentemente, quando da promulgação da Lei nº 5.250/67, não se cogitava do advento de uma rede internacional de computadores que pudesse ser utilizada para a produção e transmissão mundial de todo tipo de informações. A falta de previsão legal não impede, porém, que sites dirigidos à atividade jornalística em geral que publica notícias, informações, comentários, críticas etc., sejam equiparados a serviço noticioso e considerados como meio de informação e de divulgação, para efeito de configuração de eventuais abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, alcançados pelo art. 12 da Lei nº 5.250/67, mediante interpretação extensiva.”

Cf.: BRASIL. 10ª Câmara do TACrim/SP, HC nº 416.372-2, Rel: Juiz Marcio Bártoli, Voto nº 10.026, j. em 31.07.2002.

de imprensa, uma vez que a publicação atesta a própria consumação do crime. No entanto, a exceção estaria no próprio art. 16, I, em que a consumação ocorreria a partir da constatação do alarma social, sendo a publicação uma mera tentativa.

O Tribunal reafirma, ao fim do julgado, o constante no art. 37, §1º, que “se o escrito, a transmissão ou a notícia foram divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que nos termos do art. 28, § 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.”⁸⁸

Mais tarde, em 2009, como dito anteriormente, a lei teve a sua legalidade questionada na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130/DF).⁸⁹ Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a decidir acerca da compatibilidade de vários artigos da lei com a Constituição Federal de 1988. Em decisão de relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, o Tribunal decidiu pela não recepção da Lei pela Constituição Federal vigente.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação de descumprimento de preceito fundamental, vencidos, em parte, o ministro Joaquim Barbosa e a ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigos 1º, § 1º; artigo 2º, caput; artigo 14; o anteriormente mencionado artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o ministro Gilmar Mendes (à época, presidente do Supremo Tribunal Federal), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente.

No acórdão, os ministros destacaram que é preciso assegurar primeiramente a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, nos termos da Constituição, não cabendo discutir uma imprensa “meio-livre”, em que esta pode sofrer restrições exclusivamente em períodos de estado de sítio e não “da vontade caprichosa ou arbitrária dos órgãos e autoridades situados na cúpula do Poder Executivo, ou mesmo do Poder judiciário”. A informação, assim, deve ser irrestrita para depois cobrar do ofensor eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, “ainda que

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. RHC nº 60411/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 20/05/1983, p. 126.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF/DF 130. Relator: Min. Ayres Britto. Jul. 30 abr. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>

também densificadores da personalidade humana”, ressaltando-se, desse modo, o compromisso com a responsabilização dos ofensores.

O ministro relator, Carlos Ayres Britto, complementou que a liberdade de imprensa é uma “norma irregulamentável”, uma vez que já possui proteção sobre qualquer atividade Legislativa ou Executiva do Estado, sendo que qualquer tentativa de edição de lei que regule a imprensa seria uma tentativa de limitá-la e, portanto, incompatível com os princípios constitucionais.

Os limites das relações de imprensa são, por fim, definidos pelas relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, uma vez que são mutuamente excludentes. Antes de tudo, prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.⁹⁰

Desta forma, na ausência da lei de imprensa, eventuais abusos da “imprensa” relacionados a liberdade de expressão estariam sujeitos às leis gerais. A decisão ainda ressalta a importância do art. 220 da Constituição Federal, que é de extrema importância para a observância das liberdades de pensamento, criação,

⁹⁰ Antes que a votação definitiva fosse proferida, em uma análise preventiva, o ministro Menezes Direito decidiu suspender os efeitos desta lei e, conseqüentemente, todas as demandas judiciais a respeito, até que uma decisão final fosse tomada. Para tanto, o magistrado baseou-se no trabalho de Dworkin sobre a relação entre a imprensa (e seu papel político) e o governo, formando uma espécie de simbiose constitucional.

O ministro vota então pela suspensão de todo o regulamento da imprensa, ao considerar o efeito de restrição à liberdade de expressão e, por consequência o papel político da imprensa. Na fundamentação o ministro baseou seu voto em um caso americano citado por Dworkin. Trata-se do caso *New York Times vs. Sullivan* sobre a Primeira Emenda. A Justiça brasileira afirmou que “nessa decisão foi criada a limitação da prova para que os agentes públicos pudessem receber indenização, tendo que comprovar a existência de “malícia efetiva”, a saber, a prova de que os jornalistas não apenas foram descuidados ou negligentes pesquisando relatório, mas também que o publicou sabendo que era falso ou com imprudente desrespeito à verdade ou falsidade das informações que ele continha”.

O ministro Menezes Direito, assim, entendeu que muitas vezes há uma má colocação das informações, mas afirmou que isso também ocorre em todos os tipos de atividades humanas - e, quando isso acontece, é possível exigir reparação adequada no direito civil e criminal. Portanto, não há explicação racional capaz de justificar a existência de um regulamento especial para a imprensa, que anda de mãos dadas com a democracia, e não deve ter seu papel reprimido. Concluindo em seu voto:

“Considerando que o atual Regulamento de Imprensa nasceu com inspirações incompatíveis com o princípio constitucional da liberdade de imprensa, nos termos dos motivos que deduzi acima, repito a votação que proferi quando votei a precaução, considerando a Lei nº 5.250, de 1967, incompatível com a disciplina da Constituição Federal de 1988.”

expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social.

Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).⁹¹

Especificamente sobre o supracitado art. 16, I, os ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, se manifestaram reforçando o entendimento da Procuradoria Geral da República naquele julgamento. Alinhados à manifestação da PGE, os ministros ventilaram a possibilidade de se conferir interpretação conforme do inciso I do art. 16 da Lei de Imprensa, validando, assim, a recepção do dispositivo, no sentido de que as expressões “subversão da ordem política e social” e “perturbação da ordem pública ao alarma social” não fossem interpretadas como censura de natureza política ideológica e artística ou constituam embaraço à liberdade de expressão e informação jornalística.

A ideia levantada pela Procuradoria seria de firmar o termo “subversão da ordem política e social” com o sentido de “preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional”, nos exatos termos do art. 136 da Constituição da República e de seu excepcional regime jurídico. Ou seja, circunscreveu-se a possibilidade de intervenção do Estado àquelas hipóteses relacionadas com as situações de excepcionalidade institucional de que nos dá conta o art. 136 da Constituição.^{92/93}

⁹¹ Supremo Tribunal Federal STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF/DF 130. Relator: Min. Ayres Britto, pp. 4-5.

⁹² Assim determina o art. 136 da Constituição: “O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.”

⁹³ Na análise de conformidade do art. 16, I, os Ministros não discutiram algumas questões que anos depois – mais precisamente em 2020 – retornariam sobre a tentativa de regulamentação das chamadas “notícias falsas”. Sabe-se que o legislador deve apenas excepcionalmente inserir nomenclaturas e decisões no texto da lei, reservando essas adições para o caso de conceitos largamente estabelecidos na prática jurídica. Não é, no entanto, o que acontece com o termo

A partir de então, os ministros não seguiram adiante com a reflexão sobre a possível interpretação, encerrando a questão com a seguinte reflexão: seria o significado constitucional da liberdade de imprensa compatível com uma lei específica reguladora de aspectos diversos da atividade, das funções e da responsabilidade (civil e penal) dos comunicadores em geral no Brasil?⁹⁴ E, assim, mais uma vez o julgado enveredou-se para discussões sobre o impacto democrático de se regular as atividades de imprensa em uma democracia.⁹⁵

É compreensível que o temor da repressão dos períodos antidemocráticos do país nos assombre de forma a gerar receio quanto à regulação da imprensa, ou de forma mais abrangente, da mídia. Não obstante a incompatibilidade da Lei de Imprensa com o atual contexto, o rechaço de qualquer possibilidade de regulação da mídia afasta do debate a discussão do compromisso da mídia na sociedade, atribuindo-se apenas um peso ético sobre seus limites.⁹⁶

No mesmo ano do julgamento da ADPF 130, em 2009, o Supremo Tribunal Federal também julgou o RE 511.961/SP, em processo que buscava a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º do Decreto Lei (DL) 972/1969, que exigia o diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista. A fundamentação do pedido era que tal dispositivo violaria os princípios democráticos da Constituição Federal por regular a imprensa – à semelhança da Lei de Imprensa⁹⁷ –, impondo-lhe restrições, além de atentar contra

“notícias falsas”, que potencialmente gerará dúvidas significativas sobre a sua interpretação e aplicação. Esse tipo de imprecisão poderia inviabilizar a própria aplicação tal qual como projetada.

⁹⁴ Supremo Tribunal Federal STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF/DF 130. Relator: Min. Ayres Britto, pp. 206-207.

⁹⁵ Diante de análise de direito comparado, afirmou-se que mesmo em nações de democracia avançada a liberdade de imprensa constitui um valor em permanente afirmação e concretização. Tomando como exemplo de análise as teorias norte-americana e alemã sobre liberdade de expressão, ainda que as teorias compreendam a extensão do direito de forma distinta, ressaltou-se ambas as regulações reconhecem a liberdade de imprensa de forma irrestrita, afastando-se a possibilidade de limitação Estatal. O acórdão ainda cita países como Portugal, México e Espanha, em que o controle dessa liberdade ocorre através do direito de resposta, e a legislação do Reino Unido, para a qual a limitação dá-se através do direito à retificação.

⁹⁶ É da lógica da Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil e, decerto, os mecanismos de direito de resposta estão reconhecidos e embutidos nela, de forma a replicar ou de retificar matéria publicada por parte daquele que se vê ofendido. Aplicam-se, ainda, as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.

⁹⁷ “No recente julgamento da ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto, na qual se declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), o Tribunal enfaticamente deixou consignado o entendimento segundo o qual as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a

o disposto art. 5º, XIII, que trata sobre o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei.

Por maioria de votos, o Plenário do STF decidiu que seria inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista. Apenas vencido o voto do ministro Marco Aurélio, os demais ministros acompanharam o voto do presidente da Corte e relator do RE, o ministro Gilmar Mendes, que votou pela inconstitucionalidade do dispositivo do DL 972/69.

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (SERTESP) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afirmou a necessidade do diploma, contrariando uma decisão da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, numa ação civil pública.

Na decisão, o ministro relator, Gilmar Mendes, disse que “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada” e complementou dizendo que “o jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada”.

Ao acompanhar o voto do relator, a ministra Carmen Lúcia disse que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o DL 972. “Não há recepção nem material nem formal”, sustentou ela. Além disso, a ministra considerou que o inciso V do artigo 4º do DL contraria o artigo 13 do Pacto de San Jose da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992. Tal artigo garante a liberdade de pensamento e de expressão como direito fundamental do homem.

A decisão ainda citou o julgamento da ADPF 130, no sentido de que a liberdade de imprensa só seria restringida a situações excepcionalíssimas, como honra, imagem e privacidade, e personalidade. E, portanto, a exigência de curso superior estaria em dissonância com a Constituição Federal, por limitar liberdade de imprensa.

liberdade de imprensa, somente poderiam ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionalíssimas, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.”

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. Recurso Extraordinário (RE) 511.961/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Jul. 16 de jun de 2009. p. 759. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>

A discussão, *in casu*, sobre a diplomação de jornalistas envolveu, mais uma vez, considerações sobre a responsabilização de atividades da profissão de jornalismo – inclusive no que diz respeito ao compromisso com a busca da verdade, a qual se atribuiu, novamente, apenas um caráter ético, tal qual observa-se no trecho a seguir, extraído do voto do ministro Cezar Peluso:

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. (grifos meus).⁹⁸

O problema desses julgados é que pouco ou nada se refletiu sobre o papel do jornalista na sociedade. Havia um grande receio do passado sombrio que ameaçava a liberdade de expressão e, por consequência, ameaçava tão diretamente a liberdade de imprensa, que não se ventilou a possibilidade de haver qualquer regulação balizadora das atividades da mídia, ainda que com base em princípios democráticos. Como veremos no próximo capítulo, o debate retorna anos depois com o processo de democratização da Internet e a flexibilização dos processos de editoração. As principais questões remanescentes são: Como o jornalista se situa no debate? Teria ele a mesma responsabilidade do cidadão comum?

2.2.3

Lei da Segurança Nacional e sua revogação

A promulgação da Constituição democrática de 1988 implicou na eliminação de leis elaboradas durante o período do regime ditatorial, como é o caso

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. Recurso Extraordinário (RE) 511.961/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Jul. 16 de jun de 2009 p. 814.
Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>

da Lei de Imprensa. No entanto, não foi esse o caso da Lei de Segurança Nacional (lei 7.170/1983) que, aprovada em 1983, permaneceu em vigor durante quase 40 anos, e somente foi revogada em 2021. A lei estabelecia crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e gerou repercussões e aplicações práticas no tema da desinformação.

Apesar de mais branda que as suas versões anteriores,⁹⁹ a atual Lei de Segurança Nacional foi invocada nos últimos anos de diferentes formas, em razão do caráter amplo e normas abertas¹⁰⁰, impactando de forma imprevisível a liberdade de expressão e, conseqüentemente, trazendo insegurança jurídica. Isso porque, apesar de haver dúvidas sobre sua real recepção pela atual ordem constitucional, tardou um julgamento definitivo sobre a matéria.

A última versão da Lei de Segurança Nacional era a de 1983, contendo penas mais duras que as do Código Penal – muitas vezes sobre o mesmo fato –, adicionando-se um peso simbólico: o Estado condenando os que atentam contra a pátria. O artigo 26 previa os mesmos crimes contra a honra de calúnia e difamação previstos no Código Penal que, quando cometidos contra o Presidente da República,

⁹⁹ A duas primeiras “Leis de Segurança Nacional” (Decreto-lei 314/1967 e Decreto-lei n. 510/69) do regime militar implementavam a “Doutrina de Segurança Nacional”. Criada em meados de 1945, tal doutrina foi fruto de uma lógica política bipolar típica da Guerra Fria e defendia um projeto de país ufanista. O objetivo oficialmente declarado pela doutrina se resumia a proteger a ordem capitalista do Estado brasileiro contra a dita “ameaça comunista”. O Decreto-lei 314/67 refletiu, assim, a lógica de “combate ao inimigo”, pois responsabilizava todas as pessoas físicas ou jurídicas pela segurança do país (art.1), definia que essa segurança nacional contra “antagonismos” (art. 2) e permitia a adoção de medidas de prevenção e repressão contra “a guerra psicológica adversa” e “a guerra revolucionária ou subversiva” (art.3). Já o decreto-lei 510/69, permitindo que o policial responsável pelas investigações pudesse decretar prisão do acusado.

Cf.: OLIVEIRA, Nilo Dias. *Os Primórdios da Doutrina de Segurança Nacional: A Escola Superior de Guerra História* Vol. 29, n. 2. Franca Dec. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200008

Decreto-lei 314/1967. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto-lei 510/69. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>

¹⁰⁰ O positivismo jurídico analítico de Hart revela que se trata de uma lacuna de reconhecimento, ou seja, quando há dúvidas quanto à aplicação de certa norma ao caso concreto em razão de uma incerteza intrínseca, de uma indeterminação semântica dos termos gerais empregados na regra, criando-se situações cinzentas. A incerteza pode ser gerada pela vagueza, pela ambigüidade ou pela textura aberta da linguagem. A textura aberta do Direito possui, portanto, uma relação direta com a textura aberta da linguagem.

Cf.: STRUCHINER, Noel. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Rio de Janeiro, 2001. p. 20.

parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou ministros do Supremo Tribunal Federal, incidem na Lei de Segurança Nacional, incorrendo na pena de reclusão, de 1 a 4 anos¹⁰¹ (enquanto o Código Penal prevê pena de reclusão entre 6 meses e 2 anos quando o crime é cometido contra pessoas não listadas na Lei de Segurança Nacional). O Supremo já havia afirmado que os artigos da Lei de Segurança Nacional que destinam os casos nela enquadrados à Justiça Militar, violam a Constituição de 1988 e, portanto, não estariam em vigor e esses casos passaram a ser julgados pela Justiça Federal¹⁰².

O tribunal também já havia consolidado o entendimento de que, para que a Lei de Segurança Nacional seja aplicada, os dois critérios previstos por ela deveriam estar presentes de forma cumulativa. São eles: o caráter político da conduta e o prejuízo efetivo (ou ao menos seu potencial) à segurança nacional ou à ordem política ou social. Não se enquadrava na lei, portanto, quem atirasse contra uma viatura policial durante uma fuga, sem qualquer pretensão política contra a instituição policial. A injúria e ofensas contra outras autoridades, continuam a ser tratadas pelo Código Penal, Código Eleitoral e Lei de Imprensa. Essa proteção aos chefes dos três poderes da União foi “reputada essencial ao regime”, sendo em relação às demais autoridades, consideradas suficientes as normas incriminadoras já existentes nos diplomas legais citados. Ainda, foi reafirmada a competência da Justiça Militar para julgar e processar os crimes contra a segurança nacional.

É certo que a lei muitas vezes não era efetivamente aplicada e muitas vezes o inquérito sobre os fatos ali descritos eram arquivado. O dispositivo do art. 26, no entanto, foi muito usado para paralisar qualquer atitude crítica ao governo e particularmente associada como ferramenta de combate à desinformação.

¹⁰¹ *In verbis*, o art. 26 da Lei de Segurança Nacional (lei 7.170/83):

“Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.”

Lei de Segurança Nacional - 7.170/83. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm

¹⁰² Migalhas. Lei de segurança nacional: chegou a hora de sair de cena?, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/344444/lei-de-seguranca-nacional-chegou-a-hora-de-sair-de-cena>

Em 2019, o presidente da República, Jair Bolsonaro, e o ministro da Justiça à época, Sergio Moro, invocaram a Lei de Segurança Nacional contra o ex-presidente, Luiz Inácio Lula da Silva. Ao proferir discurso ao Movimento dos Atingidos por Barragens, Lula qualificou Bolsonaro como “miliciano”, dizendo que o atual governo seria responsável pela morte da vereadora Marielle Franco, assassinada em 2018. O ministro da justiça requisitou a abertura de inquérito à Polícia Federal para investigar o caso, mas em 2020 o inquérito foi arquivado.¹⁰³

Em 2020, a quantidade de casos que envolvem a aplicação da Lei de Segurança Nacional para a “contenção de notícias falsas” e que são repercutidos pela imprensa, se multiplicou.¹⁰⁴ Em junho daquele ano, o governo obrigou servidores do Ministério da Saúde, comandado interinamente pelo general da ativa, Eduardo Pazuello, a assinarem um termo em que declaram ter ciência de que devem garantir o sigilo de todas as informações e planos de ações estratégicas debatidas e definidas no âmbito do gabinete do ministro, sob pena de enquadramento em crime contra a segurança nacional, previsto na Lei de Segurança Nacional. A justificativa foi que, no âmbito do coronavírus, as divulgações de imagens e informações podem comprometer a soberania.

Após uma sucessão de casos da política nacional em que a aplicação da Lei de Segurança Nacional foi cogitada,¹⁰⁵ a Comissão Nacional de Estudos

¹⁰³ “Por determinação do ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, a Polícia Federal abriu um inquérito para apurar declarações feitas pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva contra o presidente da República, no ano passado. Entre elas, a de que Jair Bolsonaro é ‘miliciano’. O objetivo era investigar o petista por calúnia com base na Lei de Segurança Nacional e no Código Penal.”

Cf.: FRAZÃO, Felipe. *PF investiga Lula por dizer que Bolsonaro é ‘miliciano’*. Estadão. Brasília, 19 de fevereiro, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/amando-de-moro-pf-investiga-lula-por-declaracoes-sobre-bolsonaro-e-milicia/>

¹⁰⁴ Um dos casos de grande repercussão foi a abertura de inquérito contra os jornalistas Ricardo Noblat, Hélio Schwartsman e o chargista Renato Aroeira, fundamentadas, assim como no caso anterior, no art. 26, por violação à honra presidencial

BOLSONARO, Jair. *Live de toda quinta-feira (11/06/2020)*. Facebook. Disponível em:

<https://www.facebook.com/211857482296579/videos/3030543943701226>

SCHWARTSMAN, Hélio. *Por que torço para que Bolsonaro morra*. Folha, 7 de julho, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2020/07/por-que-torco-para-que-bolsonaro-morra.shtml>

Ministro da Justiça do Brasil pede investigações criminais de 2 jornalistas e um cartunista. Committee to Protect Journalists. 17 de Julho, 2020. Disponível em: <https://cpj.org/pt/2020/07/ministro-da-justica-do-brasil-pede-investigacoes-criminais-de-2-jornalistas-e-um-cartunista/>

¹⁰⁵ No primeiro ano e meio do governo Jair Bolsonaro, 30 inquéritos foram abertos pela Polícia Federal com base na Lei de Segurança Nacional. Foram 14 inquéritos abertos nos dois anos de

Constitucionais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) aprovou um parecer para defender a necessidade de revisão da legislação, seja pelo Supremo Tribunal Federal, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou pelo Congresso. De acordo com o parecer, a lei possui termos vagos em certos comandos, que podem causar insegurança jurídica.¹⁰⁶

No mesmo sentido, em 2014, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, encarregada da apuração de violações de Direitos Humanos entre 1946 e 1988, recomendou a revogação da Lei de Segurança Nacional, em razão das vagas disposições da lei.¹⁰⁷

Embora o STF não tenha se debruçado especificamente sobre a recepção da Lei de Segurança Nacional pela Constituição de 1988, em outras oportunidades os ministros da Corte já haviam se manifestaram sobre a incompatibilidade da lei com o Estado de Direito. Por fim, a lei veio a ser revogada em setembro de 2021 através da sanção presidencial, com vetos parciais, à Lei 14.197/21¹⁰⁸, que revoga expressamente a Lei de Segurança Nacional e define crimes contra o Estado Democrático de Direito no texto do Código Penal.¹⁰⁹

governo Michel Temer, 35 nos seis anos de Dilma Rousseff e 29 nos oito anos de Luiz Inácio Lula da Silva. Em todos os casos mais notórios de uso da lei já concluídos, não houve condenações. Cf.: Estadão. Sob Bolsonaro, PF bate recorde de inqueritos com base em Lei de Segurança Nacional, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sob-bolsonaro-pf-bate-recorde-de-inqueritos-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional,70003375530>

¹⁰⁶ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Estudos Constitucionais. REF. PROCESSO NO 49.0000.2020.004832-1/CNECO, p. 5. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-avalia-proposicao-adpf-questionando.pdf>

¹⁰⁷ “A atual Lei de Segurança Nacional – Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – foi adotada ainda na ditadura militar e reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história brasileira, configurando a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito, fundado, entre outros princípios, na promoção dos direitos humanos. De forma consistente com essa transformação, impõe-se a revogação da Lei de Segurança Nacional em vigor e sua substituição por legislação de proteção ao Estado democrático de direito.”

Comissão Nacional da Verdade. Relatório Volume I. Dezembro, 2014, p. 971. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

¹⁰⁸ Lei nº 14.197, de 1º de Setembro de 2021. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14197-1-setembro-2021-791691-norma-pl.html>

¹⁰⁹ A iniciar pela competência. Os artigos da Lei de Segurança Nacional enquadrados como crimes políticos passaram a atrair a competência da Justiça Federal para julgar o caso. Essa competência, anteriormente da Justiça Militar, foi transferida para a Justiça Federal pela Constituição Cidadã, como observado no inciso IV do art. 109 da Constituição 88 e interpretação do STF.

Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RC nº 1470/PR, rel. min. Carlos Velloso, j. 12/03/2002

Além disso, o ministro Luís Roberto Barroso declarou, no julgamento do RC 1.472,¹⁰⁹ que passou da hora do Brasil superar a Lei de Segurança Nacional, “que é de 1983, do tempo da Guerra Fria”. Ricardo Lewandowski também se pronunciou na ocasião, dizendo que com a superação da

Em resumo, as críticas à Lei de Segurança Nacional e que fundamentaram a revogação da lei – principalmente quanto à circulação de informações – eram as seguintes: (i) A vagueza e textura aberta dos artigos viola o princípio do direito penal quanto à exigência de que a definição das condutas seja precisa. Dispositivos como “incitação à subversão da ordem social”, e “incitação de animosidade entre as Forças Armadas e as classes sociais” são previstos como crime sem, no entanto, haver definição dos termos de “incitação”, “subversão” ou “animosidade”. (ii) O texto da lei, editado na década de 1980, não cobre modalidades atuais de ameaça à segurança nacional. Não havia, por exemplo, dispositivos que tratem especificamente de ataques cibernéticos aos sistemas governamentais. (iii) Por fim, a diferenciação dos destinatários das condutas para transformar crimes comuns em crimes de segurança nacional. O crime de calúnia e difamação, como dito anteriormente, são puníveis pelo Código Penal, com detenção de seis meses a dois anos, além de multa e detenção, de três meses a um ano, respectivamente. No entanto, se os crimes tiverem o presidente da República como alvo, a Lei de Segurança Nacional faz essa pena aumentar para reclusão de um a quatro anos. Estas disposições potencialmente inibem a crítica política a agentes públicos e, portanto, não são válidas perante a atual Constituição e o Estado Democrático que ela garante.

Dentre as principais mudanças, o texto da Lei 14.197/21 acrescenta no Código Penal um novo título tipificando crimes contra o Estado democrático, incluindo: (i) crimes contra a soberania nacional: atentado à soberania, atentado à integridade nacional, espionagem; (ii) crimes contra as instituições democráticas: abolição violenta do Estado democrático de direito; e golpe de Estado; (iv) crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral: interrupção do processo eleitoral e violência política; (v) crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais: sabotagem.

A lei deixa claro que não constitui crime a manifestação crítica aos Poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direito. Quanto ao veto parcial, um dos artigos vetados definia o crime de comunicação enganosa

Constituição de 1969, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra.

Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RC nº 1.472/MG. rel. min. Luiz Fux, j. 25/05/2006.

em massa – ou seja, promover ou financiar campanha ou iniciativa para disseminar fatos que se sabe inverídicos e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral. A pena estipulada era de reclusão de um a cinco anos e multa. Na justificativa, o presidente justificou o veto baseando-se no fato de que o texto não deixa claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou e se trataria de um crime permanente ou continuado.¹¹⁰

2.2.4

Constituição Federal de 1988

Diante de um passado de restrições a direitos individuais, a Constituição Federal redemocratizadora de 1988 buscou elencar a garantia de tais direitos no início de seu texto, no art. 5º. Entre os incisos, o IV dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Este inciso serve como uma cláusula geral, complementada com uma série de outros dispositivos na Carta Constitucional de 1988 – tratados na seção 1 –, no que concerne à liberdade de expressão, limitando-a a partir da vedação genérica ao anonimato, que, a princípio, aplica-se a todo tipo de manifestação do pensamento, inclusive a artística e política.

A análise do dispositivo constitucional tem gerado repercussões até hoje no contexto da Internet, em que se questiona a aplicabilidade da regra constitucional para condenar o uso de perfis falsos para divulgar desinformação em sites na Internet - essas questões serão aprofundadas no próximo capítulo, que explorará

¹¹⁰ A íntegra da justificativa afirmava: “A proposição legislativa estabelece como tipo penal a comunicação enganosa em massa definindo-o como 'promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral', estipulando pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. A despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um 'tribunal da verdade' para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo 'promover' tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo.” Cf.: Legislação Informatizada - LEI Nº 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021 – Veto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14197-1-setembro-2021-791691-veto-163373-pl.html>

com mais detalhes as mudanças legislativas com a popularização do uso da Internet -. A opção brasileira pela vedação genérica em nível constitucional, ainda vem sendo “testada” em nossos tribunais, já que antes do uso comum da Internet, jornalistas, escritores e artistas costumavam ser claramente identificados pelos veículos em que trabalhavam, porém, havia hipóteses de obras publicadas em pseudônimos. Essas questões serão tratadas nesta seção.

Primeiramente, é preciso dizer que o exercício da liberdade de expressão gera uma possível tensão a partir de duas necessidades que se cruzam: a necessidade de identificação e a necessidade de anonimato. De um lado, a sociedade apresenta a necessidade geral de identificação de pessoas baseado pelo interesse da coletividade, vislumbrando hipóteses de necessidade de responsabilização por conteúdo ilegal. Por outro lado, sob o aspecto individual, não é difícil imaginar situações em que, para o sujeito se expressar livremente, ele precise sentir sua identidade protegida, como em situações de manifestação política, por exemplo.

Diante dessa tensão, a Constituição de 1988 optou pela vedação ao anonimato e a responsabilização por dano à honra no artigo 5º, em que se estabeleceu a garantia fundamental à liberdade de expressão. Isso significou, no entanto, que, para permitir o eventual exercício do direito de reparação de alguns, limitou genericamente o direito à livre manifestação de pensamento de todos.

A opção brasileira, inclusive, vai de encontro com o cenário geral internacional, no qual o anonimato é construído como um elemento da liberdade de expressão. É visto como ferramenta importante para o discurso político e viabiliza a voz de minorias. Muitos países permitem aos cidadãos ocultar a sua identidade como parte do direito à privacidade, desde que os atos cometidos não sejam ilegais.¹¹¹ A determinação mais difundida nesse sentido é dos Estados Unidos, onde a Suprema Corte decidiu que a Primeira Emenda da Constituição norte-americana

¹¹¹ A Constituição portuguesa não faz qualquer referência ao anonimato e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de igual forma, não trata do anonimato ao tratar da denominada liberdade de opinião (art. 5º). Na Alemanha, apesar de o anonimato não estar previsto na Constituição, é um princípio que deriva do direito à autodeterminação informativa – termo originário do Tribunal Constitucional Alemão em julgamento de 1983, que se refere ao poder do titular de gerenciar seus dados pessoais – e a oportunidade de os usuários expressarem seu ponto de vista anonimamente.

BONOTTO, Ana Carolina Garcia. O Anonimato na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira e suas Implicações na Internet. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017 p. 44. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana_Cristina_Bonotto.pdf

protege o discurso anônimo, fixando o precedente e tendo sua orientação seguida pelas cortes infraconstitucionais. Assim, a Corte Distrital do Norte da Califórnia decidiu: “as pessoas podem interagir por meio de pseudônimos ou de forma de anônima, desde que seus atos não impliquem violação à lei. A possibilidade de se expressar sem que terceiros possam saber detalhes sobre sua identidade pode fomentar a comunicação ampla e um debate robusto.”¹¹²

Dentre as diversas razões, a defesa do anonimato fundamenta-se, de maneira geral, na proteção de manifestantes contra o governo, em situações que o regime se demonstre opressivo, tratando o anonimato, portanto, de uma garantia cívica. Em contrapartida, é evidente que o anonimato dá origem a discursos não verificáveis, posto que o público não recebe qualquer informação sobre a identidade do emissor da informação, necessitando contar com indícios de confiabilidade. E, por esta razão, apesar de o direito ao anonimato ser reconhecidamente constitucional nos Estados Unidos,¹¹³ discute-se a extensão e os limites do uso de técnicas de anonimização em determinadas circunstâncias.

No contexto brasileiro de vedação geral ao anonimato, as perguntas principais estão relacionadas ao seu conceito e extensão, bem como ao seu conteúdo: para fins da constituição brasileira, anonimato significa não ser identificável de plano? Em sendo anônima, a expressão é automaticamente ilegal e deve, portanto, ser suprimida? Nesses casos, qual a regra para pseudônimos, como os adotados, por exemplo, pela escritora Elena Ferrante ou o grafiteiro Banksy?

Apesar de a vedação constitucional estar prevista “em dispositivo que trata da emissão do pensamento, é lógico inferir que o princípio em tela alcança as situações concernentes à transmissão de fatos. Assim, o texto constitucional coíbe o anonimato tanto para a expressão do pensamento como para a comunicação de notícias”.

Apesar de poucos os julgados no Supremo Tribunal Federal que tratam do tema do anonimato, algumas exceções foram fixadas. O entendimento jurisprudencial que vem se construindo reafirma que a vedação ao anonimato se

¹¹² UNITED STATES. District Court for the Northern District of California. *Columbia Ins. Co. v. Seescandy.Com*, jul. 8 mar, 1999. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/property00/domain/Sees.html>

¹¹³ Precedentes relevantes: *Talley Vs. California* (1960); *McIntyre Vs. Comissão eleitoral de Ohio* (1995); *ACLU da Geórgia Vs. Miller* (1997); *White Vs. Baker* (2010); *Watchtower Bible & Tract Society of New York, Inc. Vs. Village of Stratton* (2002).

refere a atividades ilícitas e não é excludente da proteção normativa de figuras conexas como delação anônima, a proteção do sigilo da fonte, a inviolabilidade do sigilo das comunicações, o pseudônimo, e a obra anônima.

No caso das delações anônimas, é indiscutivelmente útil para a comunidade que atos ilícitos sejam comunicados às autoridades competentes preservando-se a identidade de quem noticia, até porque, do contrário, muitos crimes graves e ilícitos jamais poderiam ser descobertos, em razão dos enormes riscos até para a vida dos autores dessas notícias.¹¹⁴

Sob o aspecto do direito de acesso à informação, não há confusão ou antinomia entre a regra do sigilo da fonte – previsto no art. 5º, XIV da Constituição Federal –¹¹⁵ e o princípio da proibição do anonimato. Vale esclarecer que sigilo é dirigido à fonte da notícia – a quem presta informação – e não à identidade do comunicador – autor ou responsável pela divulgação da informação. O direito de sigilo da fonte está resguardado pelo direito de acesso à informação, a fim de garantir o exercício profissional do jornalista ou comunicador social. Nestes casos, os jornalistas ou o meio de comunicação veiculado apenas respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido, compreendendo-se como expressões ilícitas baseadas no conteúdo da informação.^{116/117}

¹¹⁴ No julgamento do M.S. 24.369/DF se estabeleceu que a intenção do legislador constituinte, ao vedar o anonimato, era inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação do pensamento, de forma que é possível concluir que a vedação do anonimato prevista na Magna Carta coíbe tão somente a ocultação do próprio nome para a prática de delitos e não para o regular exercício da liberdade de expressão e comunicação. Assim dita o ministro relator Celso de Mello:

Torna-se evidente, pois, que a cláusula que proíbe o anonimato - ao viabilizar, "a posteriori", a responsabilização penal e/ou civil do ofensor - traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas. (grifos meus).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Delação Anônima e Investigação Estatal (Transcrições) – Mandado de Segurança 24.369/DF. Informativo do STF, n. 286, Brasília, 14-18 out. 2002b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo286.htm#>

¹¹⁵ “Art. 5º XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

¹¹⁶ Quanto à publicação de notícias de crime, o STF manifestou-se sobre o tema na oportunidade do Habeas Corpus nº 84.827/TO, entendendo que os escritos ou notícias, sem identificação da fonte não podem justificar a persecução criminal, por si só.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.827. Relatoria do Min. Marco Aurélio, julgamento em 7/8/2007, Primeira Turma, DJE de 23-11-2007. Brasília: Livraria do Supremo, 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495536>

¹¹⁷ “A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de

A Constituição Federal ainda prevê, no art. 5º, XII, da CF/88, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações.¹¹⁸ Apresentando-se enquanto uma das categorias dos direitos à privacidade e à intimidade,¹¹⁹ a fim de afastar a possibilidade de interceptação por terceiros ou o próprio Estado, apenas sendo ressalvada em casos de decisões judiciais ou para salvaguardar interesses públicos.

Já o pseudônimo utilizado por literatos e artistas para projeção social em suas obras está protegido juridicamente, da mesma forma que o nome, desde que seja utilizado para manifestações lícitas,¹²⁰ caso contrário, o uso do pseudônimo quando busca o autor esconder sua identidade para realização de ações ilícitas, recai em situação de vedação ao anonimato.¹²¹

intervenção judicial – necessariamente a posteriori – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. “

[BRASIL, STF. Rcl 21.504 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 17-11-2015, DJE de 11-12-2015.] No mesmo sentido: STF. Rcl 19.548 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 30-6-2015, DJE de 15-12-2015

¹¹⁸ “Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

¹¹⁹ A violação de correspondência configura adicionalmente o delito de Violação de correspondência previsto no artigo 151 do Código Penal.

¹²⁰ reconhece-se que o nome fantasia escolhido integra a personalidade do autor ou do artista em suas atividades e, inclusive, a sua proteção jurídica acaba sendo mais rigorosa pois está vinculada à criação e divulgação em meios sociais.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil. V. I - Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 208.

¹²¹ Cumpre ressaltar que o uso de pseudônimo gerou controvérsia no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2017. Em primeira instância, a juíza Ledir Dias de Araújo, da 13ª Vara Cível do Rio de Janeiro, citou a vedação constitucional ao anonimato e inovou na tese de aplicação do instituto da publicidade enganosa em caso de pseudônimos ao impedir, em sede de liminar, a Editora Record de distribuir e vender exemplares do livro “Diário da Cadeia – Com Trechos da Obra Inédita Impeachment”, no qual o autor assina com o pseudônimo do ex-deputado federal Eduardo Cunha. O processo foi movido pelo próprio ex-parlamentar contra a editora Record, seu editor-executivo Carlos Andreazza e o “escritor desconhecido”. Fato curioso da fundamentação da decisão é que esta não se baseou apenas na proteção à honra e no nome, mas do entendimento que o pseudônimo se enquadra em uma tentativa de anonimato e, por isso, violando a Constituição Federal. E, embora o Código Civil permita expressamente o uso de pseudônimo, neste caso foi classificado como forma de anonimato, por configurar expressão ilícita, em decorrência do uso indevido do nome do ex-parlamentar.

Nos termos da sentença:

“Não se pode amparar a proteção do pseudônimo para a obra literária pretendida pelos réus, eis que a escolha do “pseudônimo Eduardo Cunha”, no caso, levou a confundir o público consumidor, diante dos fatos reais vividos no país pelo ex-parlamentar e, ainda, em razão da obra literária que o mesmo

Sob a mesma fundamentação do pseudônimo é reconhecida a obra anônima. De pronto, se esclarece que o anonimato relativo à autoria de uma obra literária ou artística é amplamente aceito e praticado no mundo inteiro, e não deve ser confundido com o anonimato relativo ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento. A lei nº 9.610 de 1998 normatiza os direitos autorais e estende, no art. 40, os direitos patrimoniais do autor aos autores de obras anônimas.

Como se percebe, a vedação ao anonimato não é, em si, um instituto muito estudado no direito brasileiro e é visto pela maioria como ocultação maliciosa da identidade. No entanto, reconhece-se através de construção jurisprudencial que, para além das exceções listadas ao longo da Constituição Federal, a vedação ao anonimato configura-se em situações de ocultação de identidade para acobertar expressões ilícitas.

Como dito, a proscrição do anonimato não é matéria pacífica, seja do ponto de vista histórico, seja do filosófico, do jurídico ou do político e os contornos vem sendo discutidos na jurisprudência. Sob esses aspectos, cumpre questionar se a vedação do anonimato no espaço público é ou não desejável e conveniente para uma sociedade marcada por heranças de censuras e restrições de manifestações políticas, tal como é a, ainda jovem, democracia brasileira. As situações relacionadas ao disfarce de autoria, incluindo casos de desinformação, são apenas

vinha prometendo escrever, o que, sem dúvida, gera curiosidade ao público leitor, que aguardava pela publicação da biografia escrita pelo Eduardo Cunha, autor desta demanda”.

Ocorre que, após a suspensão do lançamento do livro, a publicação do livro foi permitida em sede de agravo de instrumento interposto pela editora Record emitido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Divergindo da decisão de primeira instância, assim fundamentou o desembargador relator Augusto Alves Moreira Junior: “Trata-se de uma obra literária de ficção, a qual tem como pano de fundo a realidade política brasileira. Em uma análise preliminar, conclui-se que não houve anonimato, vedado pela Constituição Federal, e sim a utilização de um pseudônimo em uma obra ficcional”.

O desembargador ainda ressaltou que no decorrer do livro e na sua divulgação, o autor esclarece tratar-se de um pseudônimo, afastando qualquer entendimento de indução a erro, publicidade enganosa ou expressão ilícita:

“Digno de nota que nas menções feita à obra em redes sociais, blogs e matérias jornalísticas, fornecidas tanto pelo recorrente como pelo recorrido, é enfatizado o fato de que se trata de um pseudônimo, e não de livro escrito pelo agravado [Eduardo Cunha], o que, em cognição sumária, enfraquece a alegação de lesão à honra e à imagem do recorrido”.

Cf.: Decisão processo 0063612-11.2017.8.19.0001. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/editora-proibida-vender-autobiografia.pdf>

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0017214-09.2017.8.19.0000. Relator Desembargador Augusto Alves Moreira Junior, Julg. 05 de setembro de 2017. p. 9. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E6F3045EB9F55CC912F006C1485313E2C506612B2A5C>

discutidos mais recentemente, com a popularização da Internet. Estes aspectos serão retomados no capítulo seguinte.

2.2.5

Lei Antidiscriminação Racial (Lei 7.716/1989)

À semelhança das situações em que a desinformação atinge diretamente a honra do sujeito, também caberá ao Direito atuar na repressão de situações em que a desinformação é um meio para a emissão de discursos de ódio e incentivo à violência.

Sobre essa questão, muitos visualizam o discurso de ódio como simples “palavras que ferem”. Entretanto, essa ideia não diferencia o discurso de ódio de uma ofensa qualquer e tal diferenciação é importante de ser realizada para que se possa pensar nas possíveis respostas que o Direito deve oferecer para a manutenção da ordem social e adequada proteção da dignidade dos cidadãos.

O pressuposto inicial é que ofensas em geral devem ser permitidas pelo Direito e, portanto, estariam acobertadas pelo direito à liberdade de expressão, justamente porque a garantia de tal direito implica na defesa de ideias que não são apoiadas por todos ou até mesmo pela maioria da sociedade.¹²² A discussão quanto à permissibilidade dos discursos de ódio, porém, é mais complexa e delicada e, por isso, é preciso delimitar ou ao menos indicar da maneira mais precisa possível sobre quais tipos de discursos cabe a realização dessa escolha política, havendo também uma preocupação direta pela construção e manutenção da segurança jurídica.

Cumprido esclarecer que, o ordenamento jurídico brasileiro optou por não regular e tampouco conceituar o discurso de ódio enquanto termo normativo, de modo que a conceituação ocorre no campo doutrinário e jurisprudencial. No âmbito da legislação, há disposições específicas quanto aos crimes de discriminação e racismo, os quais são compreendidos como formas de discurso de ódio e as quais tratarei neste tópico.

¹²² DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate*. New Jersey: Princeton University Press, 2006, 6º parágrafo.

Um ano após a promulgação da Constituição, foi sancionada a Lei nº 7.716/89, também conhecida como Lei Antidiscriminação e que, em seu artigo 20,¹²³ define como crime os atos resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, enquanto o art. 5º, XLII da Constituição Federal¹²⁴ define regra geral de proibição ao racismo.

Para fins deste trabalho, ressalta-se que nem sempre a desinformação conterà, em si, discurso de ódio. É preciso analisar, *in casu*, a circunstância para aferir a finalidade da emissão do discurso e a intenção do emissor. A aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 tem como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial.¹²⁵

Por tratar-se da análise de discursos, a aferição da intenção nem sempre é simples. É o caso da Ação Penal nº 5001026-06.2014.4.04.7017/PR, em que o magistrado manifestou, na sentença, dificuldade em identificar a intenção do emissor de ofensa para fins do enquadramento do art. 20 da Lei nº 7.716/89 e, por isso, decidiu pelo arquivamento do processo: “Embora o comentário seja preconceituoso, após longa reflexão, confesso ter ficado com sérias dúvidas sobre a presença do dolo específico, necessário, conforme já frisado, para a configuração do delito, o que atrai a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.”¹²⁶

¹²³ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

No acórdão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. Desta forma, restou decidido que até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018.

Ver mais em:

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF. Ministro relator Celso de Mello. Julg. 13/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>

¹²⁴ “Art. 5º, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”

¹²⁵ Precedente: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 911.183/SC, 5a T, Rel.p/ o Acórdão min. Jorge Mussi, DJe 08/06/2009.

¹²⁶ O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental em direito penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu e decorre do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII da Constituição de 1988.

O juiz ressalta, ainda, a dificuldade em se delimitar no caso concreto, o tipo de desinformação que deverá ser combatida pelo Direito, visto que nem sempre a desinformação configura discurso de ódio e nem sempre se trata de uma conduta tipificada: “é preciso diferenciar aquilo que realmente configura um discurso de ódio, do que é meramente produto da desinformação”.¹²⁷

A Lei Antidiscriminação também é frequentemente citada em casos em que se discute o revisionismo histórico. Diante das várias interpretações possíveis sobre o passado, a indicação específica de uma história a ser lembrada poderia ser acompanhada de uma restrição às demais narrativas consideradas a-históricas, condenadas, pois, ao esquecimento?¹²⁸ E, mais que isso, representaria uma discriminação ao grupo racial, religioso, regional, cujas versões ou interpretações dos fatos foram silenciados?

A existência ou não de um dever de dizer a verdade é, nesse aspecto, posto em dúvida em casos de revisionismo histórico. Como antes mencionado, o negacionismo do Holocausto, por exemplo, é proibido em determinados países, enquanto no Brasil, entende-se pela proibição do discurso de ódio antissemita, mas não necessariamente a revisão histórica sobre o tema é proibida.

Um exemplo sobre a falta de consolidação de precedente nesse aspecto é o Habeas Corpus 8242-4¹²⁹ – *leading case* conhecido como “Caso Ellwanger” –, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003. Apesar de o desfecho do julgamento ter sido por maioria de sete a três no sentido da manutenção da condenação do autor e editor de livro antissemita, a justificativa dos ministros que votaram pela condenação não foi a mesma, demonstrando, assim, que a questão está longe de ser consenso no país. Esse panorama abre margem para o seguinte

¹²⁷ PARANÁ. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 1ª Vara Federal de Guaíra. Ação Penal nº 5001026-06.2014.4.04.7017/PR. Juiz Substituto Daniel Antoniazzi Freitag. Julg. 06/12/2016. p. 5. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-modificada-1a-vara-federal1.pdf>

¹²⁸ No Brasil, o debate sobre o alcance da Lei de Anistia de 1979 ilustra bem tal situação. Na ADPF nº 153, o Conselho Federal da OAB requereu ao STF que conferisse, à Lei nº 6.683/79, interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estendia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. Às Margens Do Caso Ellwanger: Visão Conspiracionista da História, Ecos Tardios do Integralismo e Judicialização do Passado. Tese de doutorado. Universidade de Brasília. Brasília, 2013, p. 15. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33546342.pdf>

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus (HC) 8242-4. Ministro relator: Moreira Alves. Julg. 17/9/2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

questionamento: para além da legitimidade formal conferida pelo ordenamento jurídico – a qual não cabe aqui questionar –, quais riscos práticos se apresentam à sociedade quando o Judiciário avoca o papel de Tribunal da História para definir tanto a metodologia adequada à pesquisa histórica, quanto a narrativa dita incontroversa de fatos passados?

Em linhas breves, o julgamento do editor e escritor, Siegfried Ellwanger, centrou-se na análise do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance semântico do termo “racismo” referenciado na tipificação do crime de discriminação constante no art. 20 da Lei 7.716/1989 e nos limites constitucionais da liberdade de expressão – aspecto que não será aprofundado no presente trabalho.¹³⁰ Mas, na prática, o julgamento enveredou-se para um caminho mais amplo: às margens dos votos dos ministros, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e na sentença do juízo monocrático da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre, o debate versou sobre o estatuto de historicidade de obras revisionistas.¹³¹

Das 696 páginas constantes dos autos, mais de 500 corresponderam aos votos dos onze ministros do STF e à transcrição dos debates travados na Corte, indicando o grau de complexidade do caso, cujos votos se alternavam em análises sobre o conceito biológico e social de raça, compreensão do antissemitismo e longas dissertações sobre os limites gerais da liberdade de expressão – um direito que não é absoluto.

A menção a “fatos históricos incontroversos” e “consequências históricas dos atos em que se baseiam” constituem vestígio de um debate que no início do processo, ainda em Porto Alegre, era central, mas que gradativamente perdeu espaço nas instâncias superiores.

Entre os julgadores, reconheceram historicidade aos livros em questão, tanto a juíza substituta de primeiro grau, para quem “[os textos dos livros publicados] constitu[íam]-se em manifestações de opinião e relatos sobre fatos

¹³⁰ Para análises detalhadas sobre o caso no aspecto do racismo e seus contornos, ver: SILVA, Priscilla Regina da. *Contrarreligião: Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio Contrarreligioso*. Curitiba: Juruá, 2017.

¹³¹ PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Às Margens Do Caso Ellwanger: Visão Conspiracionista da História, Ecos Tardios do Integralismo e Judicialização do Passado*. Tese de doutorado. Universidade de Brasília. Brasília, 2013, p. 6. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33546342.pdf>

históricos contados sob outro ângulo”, quanto os ministros Marco Aurélio Mello (relator) e Carlos Ayres Britto.¹³²

O ministro Marco Aurélio foi o relator do caso e, em voto vencido, defendeu o direito à liberdade de expressão, à manifestação individual de pensamento, por entender que o livreiro quis fazer uma revisão histórica.

O ministro Nelson Jobim, por sua vez, julgou que Ellwanger não editou os livros por motivos históricos, mas como instrumento para produzir o antissemitismo, enquadrando-se em “caso típico” de fomentação do racismo, por isso, acompanhou a ala dissidente, negando o Habeas Corpus.

Ainda que de forma pontual, durante todo o trâmite processual o Judiciário manifestou-se pelo reconhecimento ou pela negativa do caráter histórico da bibliografia revisionista, sem, contudo, estabelecer parâmetros claros para esta análise, avocando da comunidade científica o poder de autorizar não apenas um conteúdo histórico, mas igualmente o método de sua abordagem.¹³³

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus (HC) 8242-4. Ministro relator: Moreira Alves. Julg. 17/9/2003. p. 514, 558).

¹³³ Um exemplo mais recente (2015) refere-se à liberdade reconhecida pelo STF aos biógrafos para escreverem a sua versão da história de alguém, resguardado no direito de publicar biografias não autorizadas.

Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.815/ DF. Ministra Relatora: Carmen Lúcia. Julg. 10/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>

3

A sociedade da (des)informação e a obsolescência jurídica

3.1

A evolução tecnológica e seus impactos no ecossistema de informação e comunicação

Aquele foi o melhor dos tempos, foi o pior dos tempos; aquela foi a idade da sabedoria, foi a idade da insensatez, foi a época da crença, foi a época da descrença, foi a estação da Luz, a estação das Trevas, a primavera da esperança, o inverno do desespero...
(Charles Dickens)

Quando Habermas publicou, em 1962, o livro *Mudança Estrutural da Esfera Pública*¹³⁴ – fruto de sua tese de doutorado defendida no ano anterior –, situou o contorno do seu complicado objeto de estudo: a chamada esfera pública burguesa¹³⁵. Ao considerar tal objeto como um modelo liberal, Habermas destacou a importância de tratá-lo como uma categoria sociológica e histórica. Foi no período entre o final do século XVIII e a primeira metade do século XIX que o autor identificou uma formação social cuja prática comunicativa entre os seus membros permitia o despontar de uma opinião pública politicamente atuante.

Tal processo comunicativo que funda a esfera pública, metaforizada na imagem de uma arena ou praça pública, descrita no capítulo deste trabalho, é mediado pelo princípio da publicidade crítica. A fundamentação racional e a validação discursiva garantem a prevalência do melhor argumento e institucionalizam a esfera pública como porta voz da verdade.

Ainda que reforçando a delimitação histórica do conceito cunhado pelo próprio autor, é inegável o seu potencial emancipador enquanto espaço de formação

¹³⁴ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

¹³⁵ A esfera pública burguesa é uma categoria da sociedade liberal que passaria a influenciar o poder decisório sobre as políticas públicas da época. O autor trata a esfera pública burguesa como a esfera onde pessoas privadas constituem um público que discute com os detentores do poder público e da autoridade questões como as leis de intercâmbio de mercadorias e o trabalho social. Em oposição, a esfera familiar constituía a esfera privada, sendo historicamente o local onde se origina a privacidade.

e externalização da intersubjetividade a partir do discurso, de modo reflexivo (não técnico ou estratégico), cuja legitimidade advém da exclusão dos interesses individuais.

Posteriormente, diante das novas formas de organização social e de comunicação, Habermas desenvolveu muitas reflexões sobre a transformação da esfera pública. O capitalismo tardio – como intitulado pelo próprio autor –, emergente após a Segunda Guerra Mundial, teria provocado a sua derrocada, identificando situações de distorção provocadas pela publicidade manipulativa, servindo a interesses particulares não racionalizados e não legitimados pela disputa argumentativa defendida no contexto geral de sua obra e, na sua concepção, apesar de desvios históricos, a possibilidade de restauração da esfera pública jamais é perdida de vista.

O que sustento aqui, no entanto, é não apenas a extinção definitiva da esfera pública – sem possibilidade de restauração –, mas, mais que isso, a construção de uma nova era na comunicação, na qual surgem novas formas de regulamentação que independem da definição e delimitação desses espaços.

O reconhecimento da desinformação como um fenômeno hoje é um dos principais sintomas da patologização aguda da vida comunicativa coletiva. É evidente que tal espaço não se rege pelas regras universais que zelavam pela vitória dos melhores argumentos. E o desfazimento da dicotomia esfera pública e esfera privada nunca foi tão significativo para o discurso com o decorrer da digitalização da comunicação.

A constatação da atual desordem informacional¹³⁶ não significa o afastamento do reconhecimento de que informações falsas eram propagadas no passado. No entanto, sua proporção é muito mais extensa, passando a ganhar *status* de fenômeno social de desordem, não à toa popularizou-se a partir de termos novos, como *Fake News* e pós-verdade. A proposta do presente capítulo é, assim, a análise

¹³⁶ Termo cunhado pelo Conselho Europeu para designar o conjunto, ambiente e ecossistema recheado de informações equivocadas, desinformação e informação mal-intencionada reforçados no ambiente digital.

Cf.: WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe report. Disponível em:

<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>

de como chegamos ao consenso da existência do fenômeno hoje, para que possamos delimitar seu desafio regulatório.

De fato, há registros de circulação de notícias falsas ao mesmo tempo em que se constituiu a noção de imprensa. Quando Johannes Gutenberg inventou a impressora, em 1439, as notícias “reais” eram difíceis de se verificar na época, pois havia muitas fontes consideradas – desde publicações oficiais de autoridades políticas e religiosas, até testemunhas oculares –, ao mesmo tempo em que não havia concepção de ética jornalística ou objetividade. Com a expansão da imprensa, as notícias falsas também expandiram, inserindo estórias de monstros do mar e bruxas para responsabilizar os desastres naturais.¹³⁷ Inclusive, James Scott¹³⁸ ressalta a importância dos rumores na época para a aceitação de episódios que estavam além da compreensão geral, como as guerras, epidemias, motins e desastres, territórios férteis para a produção e disseminação desses rumores.

De acordo com o autor, os rumores podem ser entendidos como uma tentativa de resolução das ambiguidades ou como uma forma de se especular em conjunto sobre interpretações capazes de esclarecer o significado de eventos traumáticos. Os rumores, assim, cumpriam uma certa função social, de coesão coletiva, como um esforço de apresentar explicações sobre acontecimentos cujo sentido não era claro, principalmente em situações em que os canais de comunicação institucionais estariam completamente destruídos ou parcialmente comprometidos pelo impacto dos eventos citados, não podendo suprir, portanto, a demanda por notícia da população atingida. E, assim, os rumores frequentemente emergiam como uma forma de preencher o vazio social.¹³⁹

Apesar de o jornalismo partidário e sensacionalista nunca ter desaparecido por completo na história, o “jornalismo objetivo”¹⁴⁰ tornou-se um modelo de negócio lucrativo e, até recentemente, o modelo dominante. É claro que o consenso no modelo de jornalismo objetivo teve seus hiatos durante a história – com o

¹³⁷ SOLL, Jacob. *The Long and Brutal History of Fake News*. Politico Magazine, 2016.

¹³⁸ SCOTT, James C. *Domination and the Arts of Resistance: Hidden Transcripts*. New Haven and London: Yale University Press, 1990.

¹³⁹ SCOTT, James C. *Ob. Cit.*, 1990, p. 176.

¹⁴⁰ Modelo emergente dos Estados Unidos, que se fundamenta na criação de princípios jornalísticos de separação de retratar entre fato e opinião.

Cf.: Oxford Reference. *Objective Journalism*. Disponível em:

<https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780199646241.001.0001/acref-9780199646241-e-966>

advento da Segunda Guerra, por exemplo, havia uma preocupação sobre o envolvimento do governo norte-americano na produção de notícias —, porém, é imprescindível reconhecer que esse modelo estabeleceu uma tentativa promissora de ordem informacional a partir da sistematização da organização editorial, contando com repórteres, coordenadores, editores e diretores, conferindo confiabilidade aos receptores da informação. Esse sistema foi responsável por crivar a reputação de veículos de comunicação, como jornais e revistas, durante muitos anos, tornando a imprensa ser reconhecida como uma “grande entidade”, única e uníssonas.

No entanto, a tecnologia vem trazendo mudanças sociais que causam impactos diretos no estilo de fazer jornalismo e da dinâmica da informação, tal como retratado por Niklas Luhman:

A modificação que realmente traz consequências parece estar na invenção e no desenvolvimento de máquinas eletrônicas de processamento da informação.

[...]

Em muitos casos (com exceção do telefone), a técnica obriga à **unilateralidade** da comunicação. Isso em parte é consequência dos aparelhos instalados como intermediários e, em parte, é uma exigência da comunicação de massa, uma exigência à qual a imprensa já se havia resignado. [...]

Isso significa **prescindir da autoridade da fonte** com todas as suas salvaguardas socioestruturais imprescindíveis: rankings, reputação. E então ainda mais: a técnica **anula a autoridade da fonte e a substitui pelo irreconhecível da fonte**.¹⁴¹

A popularização dos meios digitais permitiu a dispersão de vozes e pontos de vista, levando à criação de “esferas públicas disruptivas”¹⁴². Os públicos, outrora

¹⁴¹ Citações originais:

“La modificación que realmente trae consecuencias parece estar en la invención y desarrollo de máquinas de procesamiento electrónico de información.”

“En muchos casos —con la excepción del teléfono— la técnica obliga a la unilateralidad de la comunicación. En parte esto es consecuencia de que los aparatos están instalados como intermediarios y, en parte, es una exigencia de la comunicación de masas a la cual la imprenta ya se había resignado.

[...]

Esto significa prescindir de la autoridad de la fuente con todos sus aseguramientos socioestructurales imprescindibles: rangos, reputación. Y entonces aún más: la técnica anula la autoridad de la fuente y la sustituye con lo irreconocible de la fuente.”

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la Sociedad*. Ciudad de México: Herder, 2006, pp. 235 e 239.

¹⁴² Termo cunhado por Lance Bennett e Barbara Pfetsch, baseado na teoria de Habermas e as mudanças estruturais da esfera pública, que não mais é pautada pela vitória dos melhores argumentos, mas passa a ser influenciada pela publicidade manipulativa.

CF.: BENNETT, Lance; PFETCH, Barbara. Rethinking political communication in a time of disrupted public spheres. *Journal of Communication*. *Journal of Communication*, 2018. Disponível em:

agrupados forçosamente em torno de centros “de autoridade”, tornaram-se fragmentados. A existência de informação abundante circulando na rede aumentou a confusão pela adição infinita de argumentos discordantes e, em uma tentativa de se auto-organização do próprio ambiente conectado, a distribuição algorítmica¹⁴³ foi inserida nessas relações com o objetivo de setorizar grupos por afinidades de interesse.

A transferência para o digital significou mais do que uma mudança de plataforma: a partir da análise da evolução desse espaço comunicativo, que se concretiza na troca de informações na *web*, é possível compreender que a tarefa da discussão pública, da resolução do conflito e da construção de visões sistêmicas, passou a ser forjada na impressão de consensos gerados por bolhas informativas.

A proposta de ruptura com os modelos de mídia tradicionais criou problemas de legitimidade e de organização, sobretudo numa fase que ainda permite o convívio de estruturas antigas de comunicação com as novas mídias¹⁴⁴.

Impulsionada pelos avanços da tecnologia e pelo ambiente em evolução, a divisão entre os provedores de conteúdo e os consumidores de conteúdo vem desaparecendo à medida que o consumidor de informações também assume o papel de provedor na fase web 2.0. Até mesmo o ato relativamente passivo de recepção também é registrado como a participação do usuário no mundo da Internet¹⁴⁵.

https://www.researchgate.net/publication/324550524_Rethinking_Political_Communication_in_a_Time_of_Disrupted_Public_Spheres

¹⁴³ Em matemática e ciência da computação, um algoritmo é uma sequência finita de ações executáveis que visam obter uma solução para um determinado tipo de problema ou automação de uma tarefa.

Encyclopaedia Britannica. *Algorithm*. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/algorithm>

¹⁴⁴ A desordem informacional está intimamente associada a uma nova era da Internet, mais precisamente a partir das mudanças implementadas pela web 2.0 – e a partir dela. A fase 2.0 ficou conhecida como “web da comunicação”, ou read-write, simbolizando a transição da comunicação como uma via de mão dupla, de modo que os usuários passaram de meros receptores da informação para agentes da informação, produtores, ou prosumers. O termo *prosumer* é uma combinação de duas palavras em inglês - produtor e consumidor - que descreve perfeitamente os milhões de participantes da revolução da Web 2.0.

Cf.: GIURGIU, Luminița; BĂRSAN, Ghiță. *The Prosumer – Core and Consequence of The Web 2.0 Era*, 2008. Disponível em: <https://ris.uvt.ro/wp-content/uploads/2009/01/giurgiubirsan.pdf>

¹⁴⁵ John Bowers e Jonathan Zittrain compreendem que a regulação dos espaços digitais no período que abrange a web 1.0 e parte da web 2.0 – aproximadamente dentre os anos 1990 a 2010 –, se dava a partir da governança de direitos, concretizando-se através da autorregulação desses espaços. Durante esse período, o conteúdo online era normalmente desenvolvido e divulgado por editoras tradicionais que haviam migrado para o espaço online e, de outro lado, o início das interações dos usuários, através de espaços restritos. Desta forma, as conversas e iniciativas da era dos direitos

Desta forma, novas complexidades surgem. Os usuários passaram a atuar como designers para grandes corporações, aqueles conferindo a estes, detalhes pessoais de suas preferências – dados esses que futuramente seriam utilizados para recomendações de conteúdo e tomariam o protagonismo de preocupações legislativas sobre ambientes conectados – ou, eles próprios se tornariam produtores usando o poder da tecnologia, através da customização em massa – e quem melhor para gerar esse conteúdo do que os próprios consumidores das informações?

Cumpramos ressaltar que esse processo gerou outros efeitos colaterais relacionados à mídia tradicional: conforme o conteúdo online foi se tornando mais fácil e acessível, passou a ser mais consumido, substituindo aos poucos os processos de editoração. Afinal, o conteúdo autêntico do usuário pode ser gerado por qualquer pessoa e compartilhado através da mídia social, de modo que qualquer pessoa pode ter um *blog* e chamá-lo de jornal. É a partir das ferramentas de mídia social que as pessoas foram estreitando suas conexões, construindo relacionamentos e compartilhando conhecimento. Constatou-se assim, um crescimento exponencial da mídia gerada pelo usuário. Este é o resultado de um sistema alternativo de produção, que transcende as restrições do capital físico.

A era da web 2.0, portanto, oferece a funcionalidade de serviços de informação, ferramentas de transmissão, como *web mail*, *blogs*, *wikis* etc., todas fornecidas por servidores da web da Internet. Com essas ferramentas e um navegador, podemos acessar facilmente as informações e os serviços disponíveis na Internet, redigir novas informações e, em seguida, publicá-las e distribuí-las imediatamente, até mesmo sem ter algum *software* instalado no computador pessoal, já que se tornou possível desfrutar dos mesmos serviços prestados por um servidor *web*. Uma gama de serviços baseados na web do tipo “faça você mesmo” agora oferece a qualquer usuário a capacidade de tornar-se um produtor em uma variedade de campos sociais.¹⁴⁶

entre os reguladores e o público em geral centraram-se predominantemente na proteção de espaços nascentes para o discurso online contra a coerção externa. Assim, as conversas públicas e regulatórias focaram quase que exclusivamente na proteção da esfera de amadurecimento do discurso da Internet de coerção externa, seja ela corporativa ou governamental.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. *Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation*, 2020.

¹⁴⁶ GIURGIU, Luminița; BÂRSAN, Ghiță. *The Prosumer – Core and Consequence of The Web 2.0 Era*, 2008, p. 56. Disponível em: <https://ris.uvt.ro/wp-content/uploads/2009/01/giurgiubirsan.pdf>

Dentre as principais modificações trazidas no período e que alteraram o modo de comunicação e interação dos usuários em rede estão:¹⁴⁷

Web 1.0	Web 2.0
Leitura	Leitura/escrita
Companhias	Comunidades
Posse	Compartilhamento
Palestras	Conversação
Publicidade	Boca a boca
Portais de informação	Plataformas

Com a popularização de plataformas colaborativas¹⁴⁸, a governança dos espaços fica cada vez mais complexa. Antes era sobre defender a liberdade de expressão na Internet quando os riscos de expressão prejudicial ainda eram pequenos e amplamente hipotéticos. Danos estes que apenas representavam o suficiente para suscitar um reconhecimento solene de que a liberdade às vezes tem um custo. No entanto, quando os danos decorrentes da fala se tornam sérios e comuns, diminuindo o distanciamento entre o mundo físico e virtual, os padrões permissivos pressionam por uma justificativa muito maior. As décadas que se seguiram demandaram uma responsabilização dessas plataformas, impulsionadas por uma mudança dramática na forma como o conteúdo online encontrou seu público.

Ao facilitar a disseminação da desinformação a nível de viral e outros males relacionados ao discurso online – como a rápida propagação do discurso de ódio –, essa mudança lançou as bases para as modificações da governança da Internet. A partir de então, os interesses de proteção da fala da chamada Era dos Direitos passam a competir no discurso público contra preocupações relacionadas aos danos agregados, concretos e mensuráveis a indivíduos e instituições, ocasionando potenciais efeitos políticos da desinformação, como será exposto mais adiante, no decorrer deste capítulo.

¹⁴⁷ Versão reduzida da tabela apresentada em:

MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. Rio de Janeiro: FGV, 2018, p. 68.

¹⁴⁸ Plataformas de mídia social (ou simplesmente “plataformas”): São os tipos de mídias que permitem interação ou compartilhamento de informações, como um blog que apresenta conteúdo e permite comentários. Na nomenclatura do Marco Civil da Internet: intermediários.

É diante do surgimento exponencial de plataformas colaborativas e dominantes na Internet que a linha entre as interações pontuais e o conteúdo de editores tradicionais se desfez, tornando a comunicação um todo conectado, em que o fluxo da informação não é mais de um (mídia tradicional) para muitos (usuários), mas de muitos (todos) para muitos (todos). As plataformas introduziram um novo modelo de consumo construído em torno de conteúdo. Sob esse modelo de circulação consolidado, qualquer conteúdo publicado tem o potencial de se tornar viral, independentemente da boa-fé ou proveniência, bastando a interação.

Inaugura-se, na concepção de Benkler, a chamada “esfera pública interconectada”, de acordo com a qual a percepção do mundo não deve mais ser aceita como mera observação privada, mas como assunto potencial da comunicação pública. Essa mudança afeta o poder relativo da mídia sobre o produto final e também no jeito em que as questões são filtradas: para quem e por quem. Destaca-se que a esfera pública interconectada não é feita de ferramentas, mas das práticas de produção social que essas ferramentas possibilitam. O efeito primário recai na produção informacional de atores de fora do mercado: o trabalho de indivíduos isolados em cooperação com outros, ou de associações formais como organizações não-governamentais (ONGs), e o efeito sobre a mídia tradicional.¹⁴⁹

Benkler percebe uma nova “economia da informação em rede”, a partir do alargamento da autonomia dos indivíduos em três níveis: (i) aumento da capacidade de fazermos mais e por nós mesmos; (ii) aumento da capacidade de cooperação por meio da afiliação fraca (*loose affiliation*), ou seja, fora de um modelo hierárquico tradicional de organização social e econômica; e (iii) aumento da capacidade de se fazer mais em organizações formais que operam fora do domínio do mercado. É o que caracteriza a “esfera pública interconectada”.¹⁵⁰

Diante desta complexidade, uma nova fase da Web – identificada pelo jornalista John Markoff¹⁵¹, a qual compreende como Web 3.0 – é marcada pelo cruzamento de dados. Por meio do uso de alguma marcação semântica ou de

¹⁴⁹ BENKLER, Yochai. *The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom*. USA: Yale University Press, 2006, pp. 2013 e 2019.

¹⁵⁰ BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: how social production transform markets and freedom*. New Haven and London: Yale University Press, 2006. p. 212- 272.

¹⁵¹ MARKOFF, John. *Entrepreneurs see a web guided by common sense*. The New York Times, nov. 2006. Disponível em: <www.nytimes.com/2006/11/12/business/12web.html>.

formatos de intercâmbio de dados, os dados podem ser colocados em uma forma não apenas acessível aos humanos por meio da linguagem natural, mas também capazes de ser compreendidos e interpretados por aplicativos de *software*.

Tim Berners-Lee¹⁵² explica que com a Internet semântica, os dispositivos são capazes de obter e interpretar as informações fornecidas pelos usuários. Agregando essas informações pessoais, as plataformas poderão individualizar os resultados para formular o chamado “perfilamento” (ou *profiling*), indicando conteúdos afins com o comportamento daquele usuário específico. Exemplificando, mesmo que duas pessoas façam uma pesquisa utilizando os mesmos termos, os resultados serão diferentes, pois a busca utilizará também o histórico e o contexto de cada indivíduo.

A instantaneidade da informação é novamente uma característica marcante desta nova fase, de forma que a Internet – e, portanto, a informação – passou a ser acessada em qualquer lugar, através da conectividade entre pessoas e coisas, popularizando a Internet pessoal portátil, através dos *smartphones*, *tablets*, computadores e outros objetos conectados. A instantaneidade da informação também é refletida através da consolidação do conteúdo dinâmico, de forma que o conteúdo de um site muda ou é alterado automaticamente com base no conteúdo do banco de dados ou nas informações do usuário. Por fim, outra característica marcante da instantaneidade do período é a popularização do *lifestream*, não bastando o compartilhamento de conteúdo, mas que aquela transmissão aconteça em tempo real, sem possibilidade de qualquer edição.

O novo contexto da Internet inaugura o conhecido *Big Data*, referente à extensa escala de produção de informações e dados, em razão da hiperconectividade.

De acordo com o *article 29 Working Party* do Parlamento Europeu,

o big data se refere ao crescimento exponencial tanto na disponibilidade quanto ao uso automatizado de informação: refere-se a conjuntos de dados digitais gigantescos detidos por empresas, governos e outras organizações de grande porte, que são amplamente analisados (daí o nome: analítico) usando algoritmos de computador. Big Data pode ser usado para identificar tendências mais gerais e

¹⁵² SHADBOLT, Nigel; HALL, Wendy; BERNERS-LEE, Tim. The semantic web revisited. *IEEE Computer Society*, p. 96-101, maio/jun. 2006. Disponível em: <https://eprints.soton.ac.uk/262614/>

correlações, mas também pode ser processado, de modo a afetar diretamente os indivíduos (tradução livre).¹⁵³

Apesar de a grande produção de disponibilização de dados facilitar (e muito) o acesso à informação de modo geral – arrisca-se dizer que a distância que um usuário da Internet está de qualquer informação do mundo pode ser medida em segundos, bastando o tempo de acesso para encontrar tudo sobre qualquer coisa –, o *Big Data* tem implicações significantes para a sociedade. Tais consequências ficaram conhecidas como os três “V’s do *Big Data*”.

Primeiramente, *Volume* se refere à grande quantidade de dados. A escala é certamente uma parte do que torna o *Big Data* grande. A revolução da Internet móvel, trazendo consigo uma torrente de atualizações de mídia social, dados de sensores de dispositivos e uma explosão de *e-commerce*.

O volume de dados é uma característica tão marcante que a sobrecarga de informações recebeu um nome próprio na doutrina: *information overload* – ou sobrecarga de informações. O termo se aplica à dificuldade em compreender um problema e tomar decisões eficazes quando se tem muitas informações e geralmente está associada à quantidade excessiva de informações diárias. O termo “sobrecarga de informações” foi usado pela primeira vez no livro de Bertram Gross de 1964, *The Managing of Organizations*.¹⁵⁴ Em uma definição mais recente, Roetzel (2019)¹⁵⁵ enfoca os aspectos de tempo e recursos. Ele afirma que quando um tomador de decisão recebe muitos conjuntos de informações, com complexidade, quantidade e contradição agregadas, a qualidade de sua decisão é diminuída devido à limitação do indivíduo com recursos escassos para processar todas as informações

¹⁵³ Citação original:

“Big data refers to the exponential growth both in the availability and in the automated use of information: it refers to gigantic digital datasets held by corporations, governments and other large organisations, which are then extensively analysed (hence the name: analytics) using computer algorithms. Big data can be used to identify more general trends and correlations, but it can also be processed in order to directly affect individuals.”

Cf.: EUROPEAN COMMISSION. Opinion 03/13 on purpose limitation. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf

¹⁵⁴ GROSS, Bertram, M. (1964). *The Managing Organizations: The Administrative Struggle*, vol 2. New York: Free Press of Glencoe, 1964

¹⁵⁵ ROETZEL, Peter Gordon. *Information overload in the information age: a review of the literature from business administration, business psychology, and related disciplines with a bibliometric approach and framework development*, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40685-018-0069-z>

e tomar a melhor decisão de forma otimizada.

Velocidade se refere à mencionada instantaneidade com a qual as informações são captadas e transmitidas – muitas vezes em tempo real e ininterruptamente.¹⁵⁶

Variedade seria a multiplicidade de tipos de dados, formatos – vídeos, textos e discursos – e fontes para obtenção destes em larga escala.¹⁵⁷

Os “3 V’s” certamente nos dão uma visão sobre a escala de dados e as velocidades estonteantes em que esses vastos conjuntos de dados crescem e se multiplicam. Um artigo de 2013, de Mark van Rijmenam,¹⁵⁸ propõe mais quatro V's, que nos ajudam a entender melhor a natureza incrivelmente complexa do *Big Data* e, analisados sob o prisma da desinformação, refletem a incompletude (inconsistência e imprecisão) da informação disponibilizada em rede.

A *Variabilidade* se refere a dados cujo significado mudam constantemente. As palavras não têm definições estáticas e seu significado pode variar muito no contexto e esta subjetividade interpretativa em universo de excesso de informações certamente corrobora para a disseminação da desinformação.

A *Veracidade* é outro elemento considerado, cuja proximidade com a desinformação, é inquestionável. Embora haja um amplo consenso sobre o valor potencial do acesso à informação, esta se torna inútil caso não seja verídica – da mesma forma que os dados perdem valor caso não tenham qualidade e acurácia.

A *Visualização* refere-se às várias formas de organização e apresentação da informação. Analisando esta característica pelo processo informacional, podemos correlacioná-la à migração do consumo da informação da mídia tradicional para a mídia digital, ao acesso à Internet, neutralidade da rede e até dilemas relacionados ao *zero rating* – aspectos que serão explorados mais adiante.

Por fim, o *Valor* refere-se ao potencial de monetização da utilização dos dados na rede. Nas dinâmicas da disseminação da desinformação, este aspecto reflete os valores monetários deste processo, fazendo com que a desinformação se

¹⁵⁶ A cada minuto, todos os dias, fazemos upload de 100 horas de vídeo no Youtube, enviamos mais de 200 milhões de e-mails e 300.000 *tweets*.

Cf.: MCNULTY, Eileen. *Understanding big data: the seven V's*. Dataconomy, 2014.

¹⁵⁷ GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. *Big Data: Desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 26

¹⁵⁸ RIJMENAM, Mark van. *Why the 3 V's are not sufficient to describe big data*. Dataflog, 2015. Disponível em: <https://dataflog.com/read/3vs-sufficient-describe-big-data/166>

torne um modelo de negócio lucrativo com o potencial de influenciar as dinâmicas concorrenciais do mercado digital e monetização da publicidade. Este aspecto também será melhor explorado ao longo deste capítulo.

A análise da evolução da web deixa claro como o uso de informações falsas e enganosas para estruturar estratégias de disputa no campo discursivo ganhou novos contornos com o avanço das aplicações de Internet no ambiente comunicacional. A busca por definir um conceito que pudesse apreender esse fenômeno emergente ganhou espaço no cenário internacional, principalmente pelos efeitos que o emprego massivo desse tipo de discurso tem causado nas relações sociais. Desde então, a quantidade de termos e definições utilizadas para referenciar o fenômeno se multiplicaram. Muitos desses termos foram amplamente adotados pela sociedade e a forma de se apropriar do significado introduziu uma variabilidade significativa no seu campo semântico e, por isso, é pertinente explorar aqui os termos mais frequentes. O objetivo é trazer contribuições críticas sobre a linguagem que usamos para que possamos capturar efetivamente a complexidade do fenômeno.

3.1.1

Fake News

O termo talvez mais utilizado na linguagem corrente para definir o tema é um anglicismo: *fake news*. De acordo com uma pesquisa realizada pelo dicionário Merriam-Webster¹⁵⁹, o termo teve origem no final do século XIX, mas se popularizou em 2016 pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, para referir-se às matérias imprecisas publicadas durante o período da corrida presidencial. A partir de então, o termo *fake news* foi frequentemente usado para descrever uma história política que é vista como prejudicial a uma agência, entidade ou pessoa. No entanto, o termo não se resume à política, aplicando-se também para notícias gerais.

¹⁵⁹ Merriam-Webster. *The Real Story of 'Fake News'*. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>

Na academia, em geral evita-se o uso do termo *fake news*. Pesquisadores como Claire Wardle¹⁶⁰, Ethan Zuckerman¹⁶¹, Danah Boyd¹⁶² e jornalistas como Margaret Sullivan do Washington Post,¹⁶³ argumentam que o termo é lamentavelmente inadequado para descrever os fenômenos complexos da poluição da informação, afinal, se o analisarmos rigorosamente, o próprio termo representa um paradoxo, pois se se trata de uma notícia – no mais puro significado de informação nova –, ela não é falsa, e se se trata de uma informação falsa, pressupõe-se que não seja uma notícia. Ademais, como o termo começou a ser apropriado por políticos de todo o mundo para descrever organizações de notícias cuja cobertura eles consideram desagradável, não é o termo técnico mais recomendável para descrever o fenômeno.

Apesar do afastamento do termo pelos pesquisadores especialistas da área, algumas reflexões importantes podem ser inferidas a partir de sua análise. Se desmembrarmos o termo temos dois aspectos complementares dessa abordagem conceitual. Temos, inicialmente, a notícia e seu papel na vida social e, depois, a antiga discussão em torno da verdade – como abordado no primeiro capítulo. O termo “notícia” tem sido historicamente utilizado dentro do campo de conhecimento do jornalismo, em um contexto mais complexo. Por um lado, o avanço das plataformas digitais ofereceu espaço para que não jornalistas se lançassem ao desafio de produzir notícias, o que abalou as estruturas que relacionam o jornalismo à notícia. Por outro, a adesão de jornalistas renomados às grandes plataformas aumentou sua presença nas chamadas mídias sociais, fortalecendo essas plataformas como espaços de jornalismo. O termo “notícia”,

¹⁶⁰ WARDLE, Claire. *Fake News*. It's Complicated. First Draft, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.com/fake-news-complicated/>

¹⁶¹ ZUCKERMAN, Ethan. *Stop Saying Fake News, It's not Helping*. My Heart is in Accra, 2017. Disponível em: <http://www.ethanzuckerman.com/blog/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>

¹⁶² BOYD, Danah. *Google and Facebook can't just make Fake News Disappear*, Wired, 2017. Disponível em: <https://www.wired.com/2017/03/google-and-facebook-cant-just-make-fake-news-disappear/>

¹⁶³ SULLIVAN, Margaret. *It's Time To Retire the Tainted Term Fake News*, Washington Post, 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/its-time-to-retire-the-tainted-term-fake-news/2017/01/06/a5a7516c-d375-11e6-945a-76f69a399dd5_story.html

assim, ainda remonta às raízes da mídia tradicional, ao passo que a informação não editada também ganha espaço na disputa por credibilidade.¹⁶⁴

Conforme a concorrência entre as novas mídias e as mídias tradicionais se acirrou, muitos jornalistas passaram a divulgar os cultuados “furos de reportagem” através desses espaços e a diversificação dos formatos pelos quais os conteúdos são distribuídos ensejam uma significativa alteração da percepção sobre como uma notícia deve se parecer. Inclusive, no *Twitter* – plataforma de *microblog*, em que as contribuições ocorrem através de publicações com até 280 caracteres – muitas pessoas (sejam elas físicas ou jurídicas) passaram a receber *status* de comunicadoras, em razão da influência de sua conta, com suas postagens alcançando o *status* de notícia.¹⁶⁵

Messing e Westwood argumentam, nesse sentido, que “a mídia social teve dois efeitos: ao reunir histórias de várias fontes, o foco está na história, e não na fonte; em segundo lugar, endossos e recomendações sociais guiam os leitores”.¹⁶⁶

¹⁶⁴ As narrativas midiáticas independentes começam a ganhar notoriedade a partir de 2010. No Brasil, as manifestações de 2013, mobilizadas através da Internet, tiveram grande papel na popularização desta forma de jornalismo – período em que a chamada Mídia Ninja ascendeu, revelando episódios ignorados pela mídia formal tradicional que migrava para a Internet. O grupo alcançou a fama inicialmente através de fotos e denúncias de episódios de violência policial realizada no período de protesto. Um segundo aspecto relacionado à fama do grupo de mídia independente está relacionado às autodeclarações de que se trata de um grupo de esquerda política, conquistando o público pela transparência, em oposição a veículos de comunicação que se declaravam imparciais, ao passo que revelavam tendências políticas implicitamente em reportagens. Veja mais em: <https://midianinja.org/natalysantiago/cinco-anos-depois-de-junho-de-2013/> BENITES, Marcello Riella. *A Origem da Mídia Ninja no Discurso dos Jornalistas*. Curitiba: Appris, 2021.

CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. Cambridge: Polity Press, 2012.

¹⁶⁵ No Twitter, presenciamos dois aspectos principais com relação a atividade jornalística: o primeiro aspecto é a aderência da mídia tradicional ao Twitter – exemplos de contas que representam a mídia tradicional: @NYTimes e @bbcworld. O segundo aspecto, é o reconhecimento do status de influenciadores a pessoas comuns, que passam a emitir suas publicações com o status de notícias. “A rápida veiculação de fatos, o caráter instantâneo, a facilidade de manutenção, a possibilidade de estabelecer um diálogo com a audiência em tempo real e a chance de medir o impacto de uma notícia são alguns fatores que levaram o jornalismo a aderir o Twitter. Tais características revelam a vocação jornalística do Twitter que, além dos aspectos já citados, oferece a chance de gerar uma aproximação mais imediata entre jornalista e o público-alvo do programa jornalístico.”

Cf.: CASELLI, Thais; PIMENTA, Francisco. *Twitter: a Nova Ferramenta do Jornalismo*. XVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, p. 4. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2011/resumos/R24-0578-2.pdf>

¹⁶⁶ Citação original: “social media has had two effects: by collecting stories from multiple sources, the focus is on the story, and not on the source; secondly, endorsements and social recommendations guide readership”

Cf.: MESSIGN, S., & WESTWOOD, S. J. *Selective exposure in the age of social media: Endorsements trump partisan source affiliation when selecting news online*. Communication Research, 2004, p. 41(8), 1042-1063.

Outra mudança importante ocasionada com a digitalização das comunicações é a forma como as mídias sociais alteraram a relação do leitor com a fonte da informação. Usuários da rede recebem informações de uma ampla variedade de veículos e formatos, criando camadas com vários níveis de proximidade entre a fonte e o leitor e entre a fonte e a informação produzida, de tal forma que muitas vezes não se sabe quem é o autor de um determinado conteúdo, podendo até chegar ao ponto em que o conhecimento do autor é irrelevante para a construção da credibilidade.

O jornalismo formulou-se como espécie de *watchdog* da sociedade¹⁶⁷. Esse papel requer aparecer como um observador não-participante dos eventos. De forma a transparecer menos envolto em emoções, menos humano, ao mesmo tempo que onipresente e, assim, mais próximo à verdade absoluta. No entanto, com a ascensão do digital, houve uma horizontalização da comunicação, que contribuiu para afastar os jornalistas profissionais de suas audiências e um grupo de novos atores ganharem relevância no ciberespaço através do surgimento de uma nova profissão: o influenciador digital¹⁶⁸.

Os influenciadores digitais vêm adquirindo grande peso na sociedade atual, em razão do estreitamento interpessoal, tornando-se uma grande ponte entre marcas e produtos para com o seu público-alvo, uma vez que no ciberespaço o usuário estabelece o que vai consumir, buscando conteúdos e interagindo, não sendo mais o sujeito passivo que recebia os programas impostos pelos veículos tradicionais de comunicação.

Muitos dos “seguidores” dos influenciadores digitais os veem como referências de comportamento, inspirações, verdadeiros exemplos. Mas o problema atual é que, enquanto para o jornalista os padrões éticos e as orientações sobre a fonte são bem delimitados, os limites éticos para o marketing com o uso de influenciadores ainda estão se delineando, e tampouco existem marcos regulatórios específicos sobre essa atividade no Brasil.

¹⁶⁷ KOVACH, BILL; ROSENTIEL, Tom. *The Elements of Journalism*. 3ª ed. Nova York: Three Rivers Press, 2014.

¹⁶⁸ Profissionais de criação de conteúdo que emergem, ganham relevância e alcançam um grande público a partir do ambiente digital. VASCONCELLOS, Fernanda Cristine. *A construção do imaginário de influenciador como estratégia de aumento da credibilidade do jornalismo no ambiente digital*. Estudos de Jornalismo, 2020, p. 57. Disponível em: http://www.revistaej.sopcom.pt/ficheiros/20200801-ej11_2020.pdf

Desta forma, os marcadores de referência para a tomada de decisão sobre a crença em uma determinada informação mudaram, levando a um realinhamento na construção de confiança tanto em fontes tradicionais de informação como em novas, abrindo espaço para toda uma geração de atores e de formas de influenciar o julgamento das pessoas. Um exemplo disso é papel que o número de “likes” e “compartilhamentos” ganha na construção da confiança e da credibilidade¹⁶⁹.

A construção de uma notícia é hoje influenciada por forças de diferentes ordens. As notícias são também vulneráveis às forças do mercado, que contribuem com o financiamento do jornalismo por meio dos anúncios. Isso faz com que a manutenção de um ambiente plural e ético de jornalismo seja dependente de um equilíbrio delicado de forças sociais no ambiente do ciberespaço.¹⁷⁰

Assim, o conceito de *fake news* associado à discussão sobre jornalismo oferece importantes contribuições para a compreensão do fenômeno do emprego massivo de notícias falsas e enganosas, ensejando questionamentos recorrentes: como distinguir uma “notícia falsa” de uma notícia? Se as notícias se referem a relatos precisos de um acontecimento, o que significa uma notícia falsa? As notícias são supostamente - e normativamente - baseadas na verdade. A mimese estaria na centralidade do conceito, reforçando a ideia de que *fake news* imitam *notícias*, usurpando da sua importância e do papel central que desempenham no funcionamento da sociedade para ganhar credibilidade.

3.1.2

Pós-verdade

O conceito de pós-verdade remonta o clássico embate entre verdade e não verdade. Foi disseminado principalmente em decorrência de campanhas políticas presidenciais estadunidenses, bem como do referendo do Brexit que excluiu o Reino Unido da União Europeia, por meio do voto popular. Diante disso, pós-

¹⁶⁹ THORSON, Emily. *Changing Patterns of News and Participation: New Recommendation Engines*, 2008, p. 473. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13691180801999027?scroll=top&needAccess=true>

¹⁷⁰ TANDOC, Edson; LIM, Zheng; LING, Richard. *Defining “Fake News”: A Typology of Scholarly Definitions*. *Digital Journalism*, 2017, p. 2.

verdade [*post truth*] foi escolhida a palavra do ano de 2016 para o Dicionário Oxford¹⁷¹, até converter-se em um termo comum nas análises políticas.¹⁷² De acordo com o Dicionário Oxford, o termo, tal qual utilizado neste contexto, implica na interpretação de que a própria verdade se tornou irrelevante, relativizada a partir de versões e interpretações subjetivas – trata-se, assim, da qualidade de parecer ou ter sentido de verdade, mesmo que não seja necessariamente verdade, remontando as teoria da relatividade e revisionismo exploradas no capítulo 1.

No Brasil, pesquisadores como Lúcia Santanella¹⁷³, Christian Dunker¹⁷⁴ e Arthur Bezerra, Rafael Capurro e Marco Schneider¹⁷⁵ discutem os desafios de uma abordagem sobre a concepção de verdade que contribua com a compreensão do fenômeno das notícias falsas e enganosas no ambiente digital. Capurro, Bezerra e Shneider nos lembra que a ideia de pós-verdade pressupõe a superação de um momento histórico em que se acreditava na existência de verdades objetivas.

Essa concepção foi um dos motores do desenvolvimento científico da modernidade durante o período iluminista, que, como o nome indica, apostava nas luzes progressistas da ciência para libertar os homens das trevas do desconhecimento (ou falso conhecimento). Não à toa, a consolidação de novos campos de conhecimento nas áreas que hoje chamados de “humanas” esteve atrelada a concepções positivistas da realidade, como percebemos nas contribuições de Auguste Comte, Émile Durkheim e Gabriel Tarde para a legitimidade epistemológica da sociologia, e a de Paul Otlet para a da ciência da informação. Ao longo do século XX, a concepção positivista de uma verdade objetiva ao alcance do homem foi, por diversas vezes e nas mais distintas correntes de pensamento, refutada.¹⁷⁶

Em sua aula inaugural no Collège de France em 1970, Foucault nos lembra que nunca houve liberdade discursiva indiscriminada. Ao longo da história, sempre houve sistemas de exclusão de discurso. Segundo o autor, em toda a sociedade a

¹⁷¹ O dicionário de Oxford constatou que o uso da palavra ‘pós-verdade’ cresceu no “contexto do referendo britânico sobre a União Europeia e nas eleições presidenciais dos Estados Unidos” OxfordLanguages. *Word of the Year 2016*. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

¹⁷² O Relatório de Segurança de Munique 2017, oferecido como documento de base para a Conferência de Segurança de Munique 2017, foi apropriadamente intitulado “Post-Truth, Post-West, Post-Order?”. Disponível em: <https://www.securityconference.de/>

¹⁷³ SANTANELLA, Lúcia. *A Pós-verdade é verdadeira ou Falsa?* Rio de Janeiro: Estação das Letras, 2018.

¹⁷⁴ DUNKER, Christian, et. al. *Ética e Pós-verdade*. Porto Alegre: Dublinense, 2018.

¹⁷⁵ BEZERRA, Arthur; CAPURRO, Rafael; SCHNEIDER, Marco. *Regimes de Verdade e Poder: Dos tempos modernos à era digital*, 2017. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/4073>

¹⁷⁶ BEZERRA, Arthur; CAPURRO, Rafael; SCHNEIDER, Marco. *Ob. Cit*, 2017, p. 373.

produção do discurso é controlada por procedimentos que têm por função, conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.¹⁷⁷

O autor coloca a disputa política entre grupos sociais como coautora de sistemas de exclusão de discursos, na luta pela construção de *regimes de verdade*. É na negação que *verdades objetivas* apresentam à própria capacidade humana de que a ideia de verdade se torna passível de disputa. Não por acaso, no Brasil, havia um temor de que a desinformação fosse usada por grupos autoritários para calar o *jornalismo independente*, ou seja, o jornalismo que exerce sua função primordial de informar para libertar, gerar autonomia.

3.1.3

Desordem informacional, desinformação, informação enganosa e má informação

Em 2017, o Conselho da Europa encomendou o seu primeiro estudo buscando examinar mais profundamente os desafios do atual ambiente comunicacional da Internet. O relatório *Information Disorder*¹⁷⁸ [Desordem Informacional], produzido por Claire Wardle, analisa a emergência de uma rede de motivações para a criação, disseminação e o consumo de mensagens falsas e enganosas que amplificam o fenômeno de que estamos tratando. Inclusive, o emprego do termo mais abrangente não se restringe a notícias e nem se restringe à falsidade de informações, mas trata da indução de levar o receptor da mensagem ao erro.

O modelo conceitual proposto no relatório examina o fenômeno a partir de três dimensões, a saber: *mis-information* – termo que não possui tradução precisa, ao que passo a me referir como ‘informação enganosa’ –, referente a informações falsas distribuídas sem a intenção de causar dano; *disinformation* [desinformação],

¹⁷⁷ FOUCAULT, Michael. *A Ordem do Discurso*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

¹⁷⁸ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe report, 2017, p. 26. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>

quando uma informação sabidamente falsa é compartilhada com objetivo intencional de causar dano; e *mal-information* [má informação], que se refere a informações verdadeiras geradas em âmbito privado, compartilhadas publicamente com a única intenção de causar dano – para fins desta pesquisa, serão consideradas a *mis-information* e a *disinformation*.¹⁷⁹

Há dois aspectos principais considerados pela Comissão Europeia na formação dos conceitos apresentados. O primeiro refere-se à qualidade da informação, e separa informações falsas de informações verdadeiras, enquanto a segunda perspectiva analisa a intenção de causar dano. A proposta de separação é importante para a abordagem do fenômeno, uma vez que já se reconhece a existência de uma cadeia de produção de notícias falsas que demanda ações específicas para o desestímulo e extinção dessa prática em escala industrial – tema que será aprofundado mais adiante, ainda neste capítulo.

A aceção de desordem informacional, assim, abrangeria inclusive os casos em que a informação é verdadeira, mas está aplicada fora de contexto com a intenção de levar as pessoas ao erro.¹⁸⁰ Pode-se compreender, assim, o fenômeno com uma problemática mais abrangente.

¹⁷⁹ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Ob. Cit.*, p. 26.

¹⁸⁰ A transmissão de uma informação verdadeira em um contexto diferente é muito comum na Internet, onde o fluxo de compartilhamento e viralização da Informação acabam sendo imprevisíveis. Esta situação aconteceu, por exemplo, em 2019, na ocasião do rompimento da barragem em Brumadinho (MG). Diferentes emissoras de TV exibiram, no dia da tragédia, vídeos que pretensamente retratavam o rompimento da barragem, que posteriormente apurou-se serem vídeos do desastre ocorrido em Mariana (MG) em 2015.

Cf.: SOUZA, Carlos Affonso de. *A tragédia da informação e as fake news de Brumadinho*. Tecfront, 2019. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2019/02/06/a-tragedia-da-informacao-e-as-fake-news-de-brumadinho/?cmpid=copiaecola>

Diante da recorrência dessas situações, o governo norte-americano produziu uma cartilha chamada “Combatendo as informações falsas nas mídias sociais envolvendo desastres e emergências”. Segundo o texto, as informações falsas que circulam nessas situações podem ser divididas em quatro grupos: (i) as oportunistas – que buscam capitalizar sobre a tragédia; (ii) as incorretas - são aquelas que transmitem uma informação falsa, não confirmada por qualquer fonte oficial e que podem ser distribuídas pela pessoa acreditar em sua veracidade; (iii) as incompletas - são aquelas que não permitem o entendimento integral da situação, mas que oferecem apenas alguns poucos elementos relacionados ao desastre ou à emergência; e (iv) as desatualizadas - Como nem sempre as postagens e os comentários que aparecem nas redes sociais são os mais recentes, não é raro se deparar com uma publicação de um ou dois dias atrás misturada com informações mais atuais e, da mesma forma, fotos e vídeos de tragédias e acidentes passados podem voltar a ser compartilhados como se fossem atuais. Cada notícia falsa pode conter até mais de uma dessas qualidades.

Cf.: *Countering False Information on Social Media in Disasters and Emergencies Social Media Working Group for Emergency Services and Disaster Management*. Homeland Security, 2018. Disponível em:

https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/SMWG_Countering-False-Info-Social-Media-Disasters-Emergencies_Mar2018-

Em janeiro de 2018, a Comissão Europeia criou o Grupo de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online [*High Level Group on Fake News and Online Disinformation*] para debater estratégias de combate ao avanço das notícias falsas e enganosas que pudessem ser adotadas pelos países membros. O relatório define desinformação como “todas as formas de informação falsa, imprecisa ou enganosa, desenhadas, apresentadas e promovidas intencionalmente para causar dano público ou gerar lucro”.¹⁸¹ Quando pensamos, por exemplo, sobre o que constitui o fenômeno atual da desinformação, não nos referimos tão somente a ações de causa (espalhamento) e efeito (manipulação), mas a todo um contexto sócio-técnico mais abrangente. Trata-se de um contexto caracterizado pela pós-verdade, onde qualquer enunciado pode ser contraditado a um custo muito baixo.

Assim, a desinformação é tratada no relatório como um fenômeno que abrange a produção e distribuição, além das formas de engajamento público, ou seja, as formas pelas quais o público se apropria das aplicações na Internet e reage a esses conteúdos. O Grupo de Alto Nível aponta para a importância de entender a desinformação como um processo capaz de ser instrumentalizado para a manipulação da opinião pública, contra uma pessoa, grupo social, organização ou país e ainda, como ferramenta de obtenção de lucro, seja através de propaganda ou através de financiamento.¹⁸²

3.1.4

Notícias fraudulentas

[508.pdf?fbclid=IwAR0QMRfnnC9HUKVsryf0ArmqmIS_1rnftObVIb07euENphy7A6pRwoC8Q8M](https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en)

¹⁸¹ Citação original:

“All forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit”

Cf.: European Commission. *A multi-dimensional approach to disinformation*. Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018, p. 5. Disponível: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>

¹⁸² WARDLE, Claire. *Fake news. It's complicated*. First Draft, 2017. Disponível em: <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>

Alguns autores brasileiros têm procurado traduzir o termo *fake news* como “notícias fraudulentas”. Diogo Rais¹⁸³ define o termo como informações sabidamente falsas, produzidas com a intenção de provocar algum dano.

De forma resumida, a notícia fraudulenta é composta de três elementos: falsidade, dano e dolo. Por falsidade compreende-se a diferença entre o que é falso e o que é mentiroso. Assim como levantado pela Comissão Europeia, entende-se que a desinformação é mais abrangente, de forma que é possível falar em conteúdo falso em contexto verdadeiro, ou o contrário. Desta forma, no âmbito da falsidade, conteúdo e contexto devem ser analisados em conjunto.

Na visão de Rais, a discussão sobre a veracidade ou mentira de uma informação, especialmente se publicada por um veículo de comunicação, não cabe ao Judiciário. “A mentira, nesse contexto, parece ser mais objeto da Ética que do Direito”, por isso, a fraude seria o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação. A análise da verdade e da mentira está muito mais próxima do campo da moral e da ética, mas seria possível inserir o direito na questão quando estão presentes os dois elementos seguintes: dano e dolo.

Desta forma, para a regulamentação das notícias fraudulentas, não existiria um conceito jurídico de “culpabilidade”, já que para sua caracterização são indispensáveis a existência de dano e dolo. Nesse contexto, o erro não seria possível e, portanto, não poderia ser considerado *fake news* e sim, um erro jornalístico, que sempre existirá e deve ser reconhecido o mais breve possível e, assim que identificado, corrigido, buscando atingir a mesma amplitude da notícia divulgada com erro.

Dolo pressupõe intencionalidade em agir com pleno conhecimento para infringir normas – no caso, legislativas, para aqueles que advogam pela regulamentação – e causar prejuízo. Assim como *a veridicidade*, a *intenção* é também um elemento central da definição de *fake news*. No entanto, é preciso reconhecer que ambos são vetores de difícil mensuração. Essa dificuldade fica clara quando pensamos que, em geral, discursos satíricos não estão incluídos na concepção de notícia fraudulenta. Contudo, Tandoc¹⁸⁴ aponta em sua pesquisa

¹⁸³ RAIS, Diogo. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. [Entrevista concedida a] Pedro Canário. *Fronteiras do Direito*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>

¹⁸⁴ TANDOC, Edson. *Ob. Cit.*, 2017.

estudos que atribuem tanto aos novos tipos de sátira e a paródia de notícias como tipologias que integram o rol da desinformação. Isso significa que comunicadores podem se utilizar de elementos do discurso satírico para a disseminação de desinformação. Outros exemplos citados pelo autor são a propaganda e a divulgação/relações públicas. O exercício de definir tipologias do conceito do fenômeno expõe a complexidade de se medir a intenção como também a veracidade de um conteúdo, dada a enorme multiplicidade de possibilidades de uso do discurso em diferentes contextos.

Compreendendo as dinâmicas da Internet e das terminologias utilizadas, é possível resumir a compreensão do fenômeno da desinformação em cinco aspectos principais:

- a) A tecnologia de edição e publicação amplamente acessível, barata e sofisticada tornou mais fácil do que nunca para qualquer pessoa criar e distribuir conteúdo;
- b) O consumo de informação, que antes era exercida de forma distinta na esfera pública e privada, sofreu modificações em razão da digitalização das comunicações;
- c) A velocidade de divulgação da informação tem sido sobrecarregada por um ciclo acelerado de compartilhamento de informações e comercialização da Internet portátil;
- d) As informações são passadas em tempo real, e qualquer informação tem muito menos probabilidade de ser questionada;
- e) Contexto e conteúdo dão aspectos fundamentais na análise do fenômeno, ainda que haja divergências sobre quais aspectos o direito deverá se debruçar.

3.2

A desinformação como fenômeno

Antes de adentrar nas formas de solução do problema, é relevante explorar os comportamentos dos agentes envolvidos na formulação, disseminação e recepção da desinformação, as estratégias utilizadas e a razão pela qual a desinformação é mais recebida atualmente, atingindo *status* de fenômeno social.

Yochai Benkler analisa como a complexidade do ambiente digital afeta nossas escolhas e comportamentos sociais. Para o autor, estamos vivendo uma

transformação da maneira como percebemos o mundo a nossa volta, e como agimos, isoladamente, e em conjunto com outros, de forma a moldar a nossa própria compreensão do mundo que ocupamos e dos outros com quem o compartilhamos.

Diante desse novo ambiente comunicacional, existem algumas expectativas para a concretização da sua chamada esfera pública interconectada. A Internet trouxe consigo a promessa de decisões políticas que envolvem mais a participação de indivíduos e a ampliação do debate discursivo em geral¹⁸⁵ - ‘tecnopolítica’, na concepção de Stefano Rodotà¹⁸⁶.

O conteúdo produzido e compartilhado sem custos por produtores e consumidores de informação derruba o paradigma existente de antes do surgimento de uma sociedade, em que os contatos passam a ser mediados pela tecnologia digital. A comunicação de muitos para muitos ampliou a produção de conhecimento e colocou a sociedade civil global em destaque com capacidade de ser ouvida por meio do discurso que se estabelece nesses meios. Com base nestas premissas, Benkler sustenta que os indivíduos estão fazendo uso desta nova liberdade expandida para agir e cooperar entre si de maneiras que incrementam a experiência democrática.¹⁸⁷

No entanto, ainda que reconhecido este potencial, justamente por seu ineditismo e complexidade, estes novos movimentos portadores de novas demandas e novas formas de organização precisam ser compreendidos de forma cada vez melhor para que o sistema consiga um diálogo efetivo observando os anseios da esfera pública.¹⁸⁸ Se por um lado o ideal de esfera pública se concretiza através do exercício de uma democracia mais direta, por outro, encontra novos entraves nas próprias características de facilitação da informação da rede: o volume, a velocidade e a variedade são elementos propícios para a disseminação da desinformação.

¹⁸⁵ BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: how social production transforms markets and freedom*. USA: Yale University Press, 2006, p. 472.

¹⁸⁶ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 93.

¹⁸⁷ O portal *e-democracia* da Câmara dos Deputados pode ser um exemplo de formas de exercício de democracia digital mais direta. <https://edemocracia.camara.leg.br/>

¹⁸⁸ MAGRANI, Eduardo. *Democracia Conectada: A Internet como Ferramenta de Engajamento Político-Democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/01/democracia-conectada.pdf>

As dinâmicas da rede são ótimas para a democracia de muitas maneiras, e muito ruins em outras. Mais do que estabelecer juízo de valor, elas ainda são uma obra em curso, não apenas por causa dos mais novos participantes, mas também porque aqueles que já não são tão novos assim continuam a evoluir e lucrar com a manipulação informacional.

É preciso, antes de tudo, considerar que uma gama de diferentes atores, como jornalistas, influenciadores – que ganham prominência, seja por fama, estilo de vida ou por serem especializados em determinados nichos de assunto –, autoridades – políticos ou não, são as pessoas de cargos de referência social –, marcas, entidades, ideólogos e teóricos da conspiração online, têm grande influência entre os outros atores e desempenham um papel de destaque nos esforços de manipulação da mídia. Estes atores atuam ora utilizando o próprio nome, como caráter de relevância e confiança para criação de uma (des)informação, ora apenas utilizando seu nome como meio de comunicação para repassar o conteúdo.

O local de operacionalização desses atores em rede encontra seu epicentro na mídia social e participativa que, inclusive, é hoje chave para a manipulação da mídia tradicional. A mídia social e participativa permite que aqueles com pontos de vista relativamente periféricos se encontrem, colaborem na produção de mídia e disseminação de conhecimento e compartilhem pontos de vista, mesmo aqueles que seriam inaceitáveis para serem veiculados na vida cotidiana. *Blogs* e sites de orientação ideológica e fóruns anônimos¹⁸⁹ tornaram-se centros de informações temáticas; sites de mídia social como *Twitter*, *Facebook* e *YouTube* são usados para criar conteúdos com potencial de viralizar ou repassar informações originadas na mídia tradicional.¹⁹⁰

As motivações por trás da atuação de criação e disseminação da desinformação são diversas, compreendendo-se que a “manipulação de mídia” cobre uma série de práticas. Por um lado, as pessoas circulam conteúdo para promover sua visão de mundo, muitas vezes usando a grande mídia para aumentar

¹⁸⁹ Um dos fóruns mais famosos é o 4chan, criado em 2003. Os usuários publicam anonimamente, com as postagens mais recentes aparecendo acima das mais antigas. O 4chan é dividido em vários sub-fóruns com cada um tendo seu próprio conteúdo específico e diretrizes. O cadastro não é disponível (exceto para os administradores).

¹⁹⁰ MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. *Media Manipulation and Disinformation Online*. Data & Society, 2017, pp. 4-21. Disponível em: <https://datasociety.net/library/media-manipulation-and-disinfo-online/>

sua audiência - poderíamos chamar isso de “propaganda”, mais precisamente. Por outro, há pessoas que espalham de maneira estratégica a desinformação, para ganhar dinheiro; ações coordenadas que criam o caos para se divertir; políticos com interesse em propagar certos feitos e temas e desqualificar outros em uma disputa democrática; e ainda, grupos que usam a mídia na tentativa de afetar a opinião pública. Os atores que criam e espalham desinformação, propaganda e / ou notícias falsas são geralmente motivados por uma combinação de uma ou mais dessas categorias: ideologia, dinheiro e / ou *status* e atenção.

As formas de manipulação são as mais diversas, englobando desde mecanismos de engenharia social, até ferramentas de automação. Edward Bernays, referenciado como o “pai das relações públicas”¹⁹¹, discorre em seu artigo *Engineering of Consent* [engenharia do consentimento] que as pessoas no geral não são tão racionais quanto parecem em sua tomada de decisão. O autor alerta, ainda, que as novas ferramentas, ao mesmo tempo que podem contribuir para um fim social comum, podem ser utilizadas para fins não democráticos, assim como a propaganda demonstrou sua eficácia em tempos de guerra.

A engenharia do consenso deve ser baseada teórica e praticamente no entendimento daqueles sobre os quais deseja se impor. Quando utilizada de forma antiética, indica um tipo de procedimento técnico que as grandes corporações de informação utilizam para forjar polêmicas e direcionar a construção de um consenso no âmbito da opinião pública, ou seja, trata-se da utilização de falas técnicas para forjar um consenso que, posteriormente, passa de fato a existir.¹⁹²

A teoria da engenharia, desenvolvida em 1947 forma bases sólidas que são aplicáveis até os dias de hoje, quando analisamos o âmbito de aplicação da desinformação na rede:

¹⁹¹ Bernays propunha que as Relações Públicas poderiam empregar as ideias da psicanálise na solução de problemas de consumo que surgiam na florescente sociedade industrial que brotava no pós-guerra.

Cf.: AVILA, Daniel C. *A engenharia do consentimento*. TransForm. Psicol. (Online) vol.3 no.1 São Paulo 2010, p. 1. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-106X2010000100008

¹⁹² Edward Bernays ressalta que a engenharia do consenso consiste apenas em uma técnica de convencimento, podendo ser usada de forma ética – caso em que se utiliza da persuasão para alcançar causas nobres, respeitando-se a opinião do público – e de forma antiética – no caso da tentativa de desviar os interesses democráticos.

BERNAYS, Edward L. *The engineering of consent*, 1947. Disponível em:

http://classes.dma.ucla.edu/Fall07/28/Engineering_of_consent.pdf

Assim como um engenheiro civil deve analisar cada elemento de uma situação antes de construir uma ponte, o engenheiro do consentimento, de modo a atingir um objetivo socialmente valoroso, deve operar de uma fundação de ações profundamente planejadas. Vamos assumir que ele está engajado em uma tarefa específica. Seus planos devem ser baseados em quatro pré-requisitos:

1. Cálculo de recursos, tanto humanos quanto físicos; isto é, a força humana, o dinheiro, e o tempo disponível para o propósito;
2. Um conhecimento do tema tão aprofundado quanto possível;
3. A determinação de objetivos, sujeitos a possível mudança após a pesquisa; especificamente, o que deve ser alcançado, com quem e através de quem.
4. Pesquisa sobre o público para determinar porque e como ele reage, tanto individualmente quanto em grupo.

Somente após esse trabalho de base ter sido firmemente consolidado, é possível saber se os objetivos são realisticamente alcançáveis. Só então o engenheiro do consentimento utiliza seus recursos humanos, dinheiro e tempo, além da mídia disponível. Estratégia, organização e atividades serão guiadas pela realidade da situação.¹⁹³

Maxwell McCombs explica que nossas experiências são apenas uma parcela pequena dos nossos aprendizados, de forma que mapas cognitivos são constantemente criados a partir de veículos noticiosos. A opinião pública nem sempre responde ao ambiente, mas ao pseudoambiente construído por veículos noticiosos, ou seja, as imagens, os estereótipos e os conceitos que criamos em nossas cabeças são reflexos dos meios de comunicação.¹⁹⁴

Da mesma forma que certos mecanismos guiam nosso aprendizado, em sentido oposto, há também outros mecanismos que limitam o nosso acesso aos fatos, tais como censuras (artificiais ou não), as limitações do contato social, a relativa falta de tempo para análise de assuntos públicos¹⁹⁵, a distorção emergente na semântica das palavras, dentre outros fatores.

O processo de seleção de conteúdo [*gatekeeping*] é cada vez menos transparente, em razão da falta de parâmetros de editoração, ao passo que mecanismos automatizados são inseridos nesse contexto de manipulação da opinião pública. Em um ambiente de informação caracterizado por altos volumes de

¹⁹³ AVILA, Daniel C. *A engenharia do consentimento*. TransForm. Psicol. (Online) vol.3 no.1 São Paulo 2010, p. 8.

Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-106X2010000100008

¹⁹⁴ MCCOMBS, Maxwell. *A Teoria da Agenda: A mídia e a opinião pública*. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2004. p. 19.

¹⁹⁵ A Economia da Atenção é uma abordagem para o gerenciamento de informações, que trata a atenção humana como uma mercadoria escassa, que representa tudo o que a informação consome por meio da atenção de seus destinatários.

Cf.: DAVENPORT, Thomas; BECK, John. *A Economia da Atenção: Compreendendo o Novo Diferencial de Valor nos Negócios*. Editora: Campus / Elsevier, 2001.

informação e níveis limitados de atenção e confiança do usuário, as ferramentas e técnicas de propaganda computacional estão se tornando uma parte comum - e indiscutivelmente essencial - da campanha digital e da diplomacia pública informacional.

Tropas cibernéticas fazem uso de uma variedade de estratégias, ampliando a engenharia do consentimento na prática. É o processo que se denomina hoje de propaganda computacional. Embora o termo propaganda não apresente novidades nesse contexto, a diferença atual reside na automatização dos processos e utilização dos dados coletados dos usuários [titulares de dados pessoais]¹⁹⁶ para estabelecer com mais precisão, parâmetros de como a desinformação será transmitida e recebida.

Enquanto os órgãos jornalísticos operam com base em uma curadoria editorial, o processo informacional em rede opera tanto através da curadoria humana – não necessariamente editorial, como já antes mencionado – e/ou algorítmica, através da automação.¹⁹⁷ Os algoritmos decidem o que será mostrado a cada usuário e em que ordem. Por analogia com o valor-notícia, este processo vigora através do valor-algoritmo, posto que os algoritmos estipulam pesos distintos para os conteúdos que nelas circulam. Este valor atribuído ao conteúdo varia para cada usuário em cada plataforma.¹⁹⁸

A automatização ocorre tanto pela filtragem de conteúdos e resultados – determinado pelos hóspedes da informação, como sites de busca ou plataformas,

¹⁹⁶ A Lei 13.709/18 [Lei Geral de Dados Pessoais] conceitua, no art. 5º, V, titular como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”.

Cf.: Lei 13.709/18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

¹⁹⁷ Perfilamento refere-se a um tipo de amplificação tecnológica. Ela resulta na precisão ou o direcionamento de publicidade, publicidade algorítmica, segmentação comportamental baseada em dados, “perfis psicográficos”, perfis computacionais, persuasão computacional ou mesmo propaganda.

BĂRGĂOANU, Alina; RADU, Loredana. *Fake News or Disinformation 2.0? Some Insights into Romanians' Digital Behaviour*, 2018, p. 26. Disponível em: http://rjea.ier.gov.ro/wp-content/uploads/articole/RJEA_vol.18_no.1_June2018_art.2.pdf

Muito antes da explosão do escândalo *Cambridge Analytica* na esfera pública global, os esforços para expor e explicar tais fenômenos com base em evidências rigorosamente coletadas chegaram ao mundo da pesquisa acadêmica. Por exemplo, *Oxford Internet Institute*, desde 2012, tem investigado o uso de algoritmos, automação e propaganda computacional na vida pública. Ver mais em:

Portal do Oxford Internet Institute: <https://www.oii.ox.ac.uk/>

¹⁹⁸ CASTRO, Julio Cesar Lemes de. *A economia da desinformação em plataformas algorítmicas*. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2020, p. 2. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/sis/eventos/2020/resumos/R15-1157-1.pdf>

por exemplo –, como através da automatização de contas, ou seja, pessoas ou organizações que utilizam as plataformas como ambiente-meio para a propagação da informação operacionalizada. A automatização de contas – por vezes chamadas de *bots* (origem: *robots*) – da mesma forma, costuma ser usada para amplificar certas narrativas enquanto abafa outras, criando uma espécie de bolha informacional.

Os filtros-bolha ou bolhas informacionais [*Filter Bubble*]¹⁹⁹ podem ser definidos como um conjunto de dados gerado por mecanismos algorítmicos, utilizados para se fazer uma edição de conteúdo realizada para a customização da navegação *online*. Em outras palavras, diante da extensa quantidade de conteúdo produzida, as empresas realizam uma espécie de personificação dos conteúdos da rede, indicando o conteúdo que acreditam que será mais plausível de ser consumido, indicando o que seria de interesse dos usuários.

A seleção algorítmica de filtros bolha é feita por empresas como o *Google*, através de seus mecanismos de busca, e redes sociais, como o *Facebook*, entre diversas outras plataformas e provedores. A seleção é realizada de forma automática a partir das características de navegação de cada pessoa – interações em determinados conteúdos e considerações de dados como localização e *cookies*²⁰⁰ –, criando um universo particular *online*, condicionando a navegação dos usuários.

O *filter bubble* é eficiente enquanto estratégia de consumo, no entanto, apesar de cômodo, é paternalista e prejudicial para o debate e a formação de consenso na esfera pública conectada, podendo inclusive implicar em restrições a direitos fundamentais, como o acesso à informação, liberdade de expressão, bem como à própria autonomia dos indivíduos.

A curadoria de informação realizada pela mídia tradicional, nos meios offline já concretiza a ideia de filtragem de conteúdo, mas o problema do sistema

¹⁹⁹ O conceito de filtros bolha foi criado por Eli Pariser, ex-diretor executivo da ONG MoveOn.org. PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the internet Is Hiding from You*. Penguin Press 2011.

²⁰⁰ Tal como definido por Safernet “um cookie é um pequeno arquivo robô usado por servidores de Internet para diferenciar seus usuários e para capturar os dados relacionados à navegação de cada usuário em um site. Serve tanto para armazenar os dados de um usuário no momento de efetuar comprar online, como para dar permissão de acesso a um determinado usuário do site. Os *cookies* rastreiam o comportamento dos internautas no momento da navegação e geram informações valiosas sobre os usos e costumes de cada internauta, o que facilita lançamento de campanhas publicitárias, vendas de determinados produtos, etc.”

Cf.: SAFERNET. *Você sabe o que são cookies e como eles interferem em sua privacidade?* Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/voc%C3%AA-sabe-o-que-s%C3%A3o-cookies-e-como-eles-interferem-em-sua-privacidade>

automatizado reside na forma não transparente e no excesso da filtragem, dando uma falsa impressão ao indivíduo de que a seleção acontece de forma neutra, afastando indivíduos do debate na esfera pública virtual. A premissa do *filter bubble* é que o usuário não decide deliberadamente o que aparece para ele dentro da bolha, nem tem acesso ao que fica de fora.

Um estudo divulgado por pesquisadores do *Oxford Internet Institute* revelou evidências de que cinquenta e sete países fazem uso de contas automatizadas para manipulação da informação da opinião pública.²⁰¹ O mesmo estudo revelou que a manipulação coordenada de contas – reais ou falsas – operadas por humanos foram encontradas em setenta e nove países.²⁰²

Outro tipo de manipulação humana inclui conta *hackeada*, roubada, ou contas de roubo de identidade (incluindo grupos, páginas ou canais), que são então cooptados para difundir propaganda. As tropas cibernéticas usam uma variedade de estratégias de mensagens e valência ao se comunicar com usuários online, como o uso de propaganda computacional para amplificar artificialmente mensagens de apoio sobre o estado ou partido político, atacar a opositores ideológicos ou montar campanhas de difamação, supressão da participação por meio de *trollagem*²⁰³ ou assédio.

Além disso, o conteúdo digital, que já não tem fronteiras precisas, se confunde com muitas informações pessoais e profissionais, opiniões e emoções que se encontram na encruzilhada de fatos, e são influenciadas pelo nosso envolvimento para com elas, que podem ainda ser tecnologicamente ampliados.²⁰⁴ As recentes

²⁰¹ BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. *Industrialized Disinformation 2020 Global Inventory of Organized. Social Media Manipulation. Computational Propaganda Research Project*, 2020, p. 11. Disponível em: <https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/127/2021/02/CyberTroop-Report20-Draft9.pdf>

²⁰² O sistema de gerenciamento de contas, através de grandes grupos estruturados e terceirizados [*outsourcing*] ganhou as manchetes no ano de 2018. Um dos esquemas mais difundidos foi o da Macedônia, em que jovens do país eram recrutados para grandes campanhas de desinformação, com o objetivo de impactar a democracia estadunidense.

Ver mais: NETTO, Andrei. *Macedônia, uma usina mundial de fake News*. Estadão, 2018. Disponível: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/macedonia-uma-usina-mundial-de-fake-news/>

²⁰³ Na rede o termo *trollagem* designa uma pessoa cujo comportamento tende a desestabilizar uma discussão e irritar outras pessoas.

COUTINHO, Mariana. *O que são 'Trolls' e o que é 'trollagem'?* Techtudo, 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/06/o-que-sao-trolls-e-o-que-e-trollagem.html>

²⁰⁴ Um tipo de amplificação tecnológica pode ser feito por meio de *bots*, contas falsas, escritores falsos, trolls e fábricas semelhantes, pela incorporação de Inteligência Artificial e aprendizado de

revelações sobre a escala do mercado obscuro de contas online falsas, seguidores falsos, “multidões falsas”, embora necessitem de mais evidências e reflexão, cobrem uma nova realidade criada pela explosão de plataformas online e da própria Internet.²⁰⁵

Os contratos entre organizações e empresas privadas que realizam o serviço de coordenação de contas pode ser altamente lucrativo: desde 2009, foram mapeados quase US \$60 milhões gastos nesses contratos. É importante lembrar que esses valores são apenas de confirmado – o valor real é (provavelmente) muito maior.²⁰⁶

O relatório de Oxford ainda revela que setenta e seis países usaram a desinformação e manipulação da mídia como parte de suas campanhas; trinta países usaram estratégias de movimentação de dados para atingir usuários específicos com anúncios políticos; cinquenta e nove países usaram *trolls* patrocinados pelo Estado para atacar oponentes políticos ou ativistas.²⁰⁷

Como explicitado até aqui, as dinâmicas da rede propiciam não somente a disseminação da desinformação, como a sua recepção e alguns fatores individuais e sociais também são elementos a serem considerados neste aspecto. Iara Vianna demonstra, a partir de análises eleitorais, que a tomada de decisão humana é aduzida e fundamentada a partir de três teorias clássicas principais: sociológica, psicossociológica e escolha racional. As duas primeiras trabalham com os chamados fatores de longo prazo para explicação do voto, sendo exemplos de algumas de suas variáveis de estudo a classe social, a escolaridade, a religião (no enfoque sociológico) e a identificação partidária e o posicionamento ideológico (no psicológico). Já a racionalidade, por outro lado, se centra em analisar fatores de

máquina em esforços para aumentar o conteúdo, obter mais curtidas, mais reações, mais compartilhamentos etc.

²⁰⁵ BĂRGĂOANU, Alina; RADU, Loredana. *Fake News or Disinformation 2.0? Some Insights into Romanians' Digital Behaviour*. Romanian Journal of European Affairs 2018. p. 26. Disponível em: http://rjea.ier.gov.ro/wp-content/uploads/articole/RJEA_vol.18_no.1_June2018_art.2.pdf

²⁰⁶ BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. *Industrialized Disinformation: 2020 Global Inventory of Organized Social Media Manipulation*. Computational Propaganda Research Project, 2020, p. 9. Disponível em: <https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/127/2021/02/CyberTroop-Report20-Draft9.pdf>

²⁰⁷ BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. *Industrialized Disinformation: 2020 Global Inventory of Organized Social Media Manipulation*. Computational Propaganda Research Project, 2020, p. 15. Disponível em: <https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/127/2021/02/CyberTroop-Report20-Draft9.pdf>

curto prazo, como a avaliação do desempenho do governo, sobretudo através de suas políticas econômicas. Em alguns casos, ao se tratar do voto racional, trata-se também da imagem dos candidatos e os temas debatidos durante as campanhas eleitorais.²⁰⁸

Observa-se, nesse caso, que a decisão de voto do eleitor se dá por intermédio de fatores determinantes, como um amigo, algum familiar ou até mesmo superior hierárquico; fator econômico, ideológico; descrença e ineficiência do governo. A mídia – aqui compreendida em termos amplos, dos meios de comunicação em geral – também tem um papel fundamental, pois é por meio dela que a sociedade é informada sobre os fatos que lhe permitem entender a situação atual de determinado espaço-tempo. Embora as teorias citadas não tenham sido desenvolvidas com o olhar para a Internet, os conceitos podem ser transpassados e rediscutidos frente ao ambiente digital e para outras esferas, para além do voto, uma vez que o espaço digital funciona precipuamente para a conexão de pessoas que se reúnem em razão de suas afinidades e comportamento [*clusters*]. Pode-se dizer, ainda, que a instantaneidade da informação nos complicou ainda mais. As mídias preencheram um espaço que antes era do ócio e do processo de consumo da informação, naturalmente não racional, incentivando vieses cognitivos.²⁰⁹

A tendência de formar tribos ideológicas e comportamentais vem desde os primórdios, situação em que se os indivíduos não vivessem em grupos ou formassem coalizões, as chances de sobrevivência seriam muito reduzidas. Ou seja, a própria vida em sociedade leva as pessoas a formarem grupos inevitáveis e essa

²⁰⁸ VIANNA, Iara Lima. *Eleição presidencial de 2014: contexto, racionalidade e sentimentos partidários*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Ciência Política Belo Horizonte, 2015, p. 21. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3028537#

²⁰⁹ Uma pesquisa da Google publicada em 2019, no qual os entrevistados foram convidados a selecionar “quais são as pessoas que mais influenciam sua opinião”, corrobora neste sentido. A família vence, com 43,1% das escolhas, seguida dos amigos, com 34,8%. Logo após surgem os youtubers, com 20%, logo à frente de ninguém menos que jornalistas e notícias, com 19,1%. A pesquisa aponta as possíveis razões para que tais canais sejam tidos como fontes de informação: o fato de estarem conectados numa mesma rede, e não numa difusão unilateral de informações; a possibilidade de sempre encontrar conteúdos e assuntos referentes ao gosto do espectador; e ainda a noção de que quem assiste está de certa forma engajado com o youtuber, diferente de quem zapeia despreziosamente pela programação televisiva.

Cf.: MELO, Sergio; ABIBE, Antonio. *Creators Connect: o poder dos YouTubers*, 2019. Disponível em: <https://www.thinkwithgoogle.com/intl/pt-br/estrategias-de-marketing/video/creators-connect-o-poder-dos-youtubers/>

noção de pertencimento a um grupo ou grupos faz com que seus membros se tornem cada vez mais coesos, integrados.²¹⁰ Por outro lado, em um contexto de sociedade hiperconectada, faz com que pessoas estejam mais suscetíveis a informações advindas de grupos de confiança e que confirmem suas crenças anteriores – efeitos conhecidos como viés de grupo e viés da confirmação, respectivamente.²¹¹

Ademais, a desinformação é impulsionada com o objetivo de gerar diferentes e intensos sentimentos em quem as recebe, os mais comuns são: raiva, surpresa, indignação, repulsa. A estratégia de propagação de boatos é aproveitar dessas nossas reações para nos influenciar, causando um efeito manada²¹² na reprodução desses discursos – assim, o discurso passa a ser propagado por quem também é vítima e acredita na desinformação. Uma pesquisa realizada por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts [MIT] em 2018, revelou que “notícias falsas” se espalham 70% mais rápido do que as verdadeiras e alcançam muito mais gente, justamente por essas características.²¹³

²¹⁰ GREENE, Joshua. *Moral Tribes: Emotion, Reason, and The Gap Between Us and Them*. New York: The Penguin Press, 2013. p. 54.

²¹¹ As pessoas só estão dispostas a consumir informação consistente com as suas convicções anteriores e rejeitam ser desafiadas nos seus rígidos quadros de pensamento e apropriação do mundo; em que as desigualdades no acesso e no consumo de notícias sobre política aumentam o fosso entre uma elite informada e uma massa de cidadãos desinformados, dispostos a acreditar que toda a gente tem direito, não só às suas opiniões, como aos seus próprios fatos.

²¹² Sobre o efeito manada, Joseph Schumpeter comenta que “ao mostrar, embora exagerando, as realidades do comportamento humano sob a influência da aglomeração – particularmente, o desaparecimento súbito, num estado de excitação, dos freios morais e maneiras civilizadas de pensamento e sentimento, e a súbita erupção de impulsos primitivos, infantilismo e tendências criminais. (...) Ademais, esses fenômenos não estão limitados à multidão no sentido de aglomeração física de numerosas pessoas. Leitores de jornal, audiências de rádio, membro de partidos políticos, mesmo quando não fisicamente reunidos, podem ser facilmente transformados psicologicamente em multidão e levados a um estado de frenesi, no qual qualquer tentativa de se apresentar um argumento racional desperta apenas instintos animais [...] a mera afirmação, repetida constantemente, vale mais do que o argumento racional”

Citação original:

“By showing up, though overstressing, the realities of human behavior when under the influence of agglomeration—in particular the sudden disappearance, in a state of excitement, of moral restraints and civilized modes of thinking and feeling, the sudden eruption of primitive impulses, infantilisms and criminal propensities. (...) Moreover, those phenomena are not confined to a crowd in the sense of a physical agglomeration of many people. Newspaper readers, radio audiences, members of a party even if not physically gathered together are terribly easy to work up into a psychological crowd and into a state of frenzy in which attempt at rational argument only spurs the animal spirits. (...) But mere assertion, often repeated, counts more than rational argument.”

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalism, Socialism & Democracy*. London and New York: Routledge, 2003, p. 257 – 258.

²¹³ Os cientistas analisaram todas as postagens que foram verificadas por 6 agências independentes de checagem de fatos e que foram disseminadas no Twitter desde 2006, quando a rede social foi lançada, até 2017. Foram mais de 126 mil postagens replicadas por cerca 3 milhões de pessoas.

Esse comportamento foi comprovado por Jonathan Zittrain, em seu artigo “*Facebook could decide an election without anyone ever finding out*”²¹⁴, no qual apontou três pontos importantes para o debate: (a) o parâmetro para a escolha dos usuários participantes do estudo; (b) o “efeito cascata” produzido pelo botão “*I’m voting*”; e, (c) o fenômeno denominado como *gerrymandering* [manipular a favor de um partido ou classe].

Zittrain sustenta que, diante da quantidade e especificidade dos dados sensíveis²¹⁵ coletados pelas grandes empresas de Internet dos os indivíduos participantes poderiam, em uma situação hipotética, ser selecionados de acordo com os interesses da empresa. O efeito cascata é atestado justamente na influência que os “amigos” exercem na decisão de voto dos indivíduos: no dia das eleições, apareceu para alguns usuários um gráfico indicando os locais de votação, o botão “*I’m voting*” para que o usuário clicasse assim que votasse.

De acordo com o estudo, as informações falsas ganham espaço na Internet de forma mais rápida, mais profunda e com mais abrangência que as verdadeiras. Cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares - aquelas que estão entre o 1% mais replicado - atingem de mil a 100 mil pessoas.

“As conclusões do nosso estudo podem ser extrapoladas para qualquer outro país, incluindo o Brasil. O estudo teve foco nos Estados Unidos e nós estudamos as postagens feitas em inglês no Twitter em todo o mundo que passaram pela verificação de agências de checagem de fatos. No entanto, os padrões de disseminação das informações falsas que detectamos foram os mesmos em diversos países de língua inglesa e certamente se aplicam a postagens em outras línguas também”, disse o autor principal do estudo, Sinan Aral, pesquisador do MIT.

Cf.: VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The spread of true and false news online*. Science 09 Mar 2018. Vol. 359, Issue 6380, 2018.

Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>

²¹⁴ ZITTRAIN, Jonathan. *Facebook could decide an election without anyone ever finding out*

The scary future of digital gerrymandering – and how to prevent it. New Statesman, 2014.

Disponível em: <https://www.newstatesman.com/politics/2014/06/facebook-could-decide-election-without-anyone-ever-finding-out>

²¹⁵ O art. 5º, II da Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD) define dados sensíveis como aqueles “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”

Cf.: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei 13.709/18: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

Sobre o conceito de dados sensíveis elucidado pela Lei, Caitlin Mulholland esclarece que “esta definição não é, de forma alguma, taxativa ou exaustiva. Trata-se de conceito que enumera de maneira exemplificativa algumas das hipóteses em que serão identificados os dados pessoais que tenham natureza considerada sensível. Isto quer dizer que não somente o conteúdo dos dados previsto neste inciso merecerão a qualificação como dados sensíveis, podendo abarcar outras situações não previstas.”

Cf.: MULHOLLAND, Caitlin. *Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>

Os resultados demonstraram que os usuários notificados da votação de seus amigos eram 0,39% mais propensos a votar do que aqueles no grupo de controle - que receberam apenas uma mensagem de “*get-out-the-vote*” [saia para votar]. Os pesquisadores concluíram que o gráfico do *Facebook* mobilizou diretamente 60.000 eleitores e, graças ao efeito cascata, fez com que 340.000 votos adicionais fossem efetivados naquele dia.

O resultado do recebimento desse fluxo informacional não poderia ser outro: uma sociedade cada vez mais polarizada, com opiniões radicais e descrente da mídia tradicional.²¹⁶ Tal efeito nas emoções é tão intenso, que um estudo comprovou, inclusive, que mesmo quando determinada desinformação é “descoberta” como tal a partir da checagem de informações, a crença das pessoas não é abalada.²¹⁷

Como visto até aqui, a desinformação possui maior probabilidade de ser propagada em contextos de desorganização informacional e em decorrência das próprias características do ciberespaço – local propício para produção de *big data*, filtros-bolha, etc. Isso não quer dizer que a Internet não cumpra seu papel democrático. No entanto, na ótica atual da pós-verdade, a tendência muitas vezes é de que a internet e as redes sociais sejam percebidas como meios catalisadores de desinformação, ainda que não haja uma relação direta de causa implicada comprovada. Dito isso, apresentarei, a seguir, os dilemas da regulamentação da desinformação, enquanto preocupação de disseminação no ciberespaço a partir da “teoria do ponto patético” desenvolvida por Lawrence Lessig e, em seguida, me dedicarei a aprofundar as problemáticas a partir de quatro eixos regulatórios principais destacados na teoria do autor: sociedade, economia, tecnologia (arquitetura) e o último capítulo deste trabalho, que será dedicado ao direito.

²¹⁶ SUNSTEIN, Cass. *As Mídias Sociais são boas ou ruins para a democracia?* Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, 2018, p. 87.

²¹⁷ LINHARES, Carolina. *Desmentir não abala crença em fake news*, aponta estudo. Folha de S. Paulo, 22.out.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/correcao-nao-abala-crenca-em-fake-news-aponta-estudo.shtml>

3.3

Uma nova proposta regulatória: Teoria do ponto patético a partir de cases

“O código é lei”

[*Code is law*]²¹⁸

No primeiro capítulo deste trabalho vimos que, ao refletir sobre a liberdade, Stuart Mill compreende que a sua regulamentação implica em verdadeiras ameaças, refletidas tanto pelas normas, quanto pelo governo – de um lado, pelo estigma e intolerância, de outro, pela ameaça de punição estatal. Ao advogar por uma liberdade irrestrita, seu objetivo era, portanto, argumentar contra as forças de coerção. Na época, a definição destas ameaças teve significativa importância diante do amadurecimento deste direito e o que seu exercício significava para a sociedade.

É preciso compreender, no entanto, que ameaças à liberdade constantemente se modificam e é aqui que a teoria de Lessig ganha destaque. No contexto da Inglaterra do final do século XIX as normas poderiam, de fato, representar uma ameaça significativa à liberdade. No entanto, uma vez consolidado o controle de garantia, as normas restritivas representam, hoje, uma ameaça menos significativa no contexto atual.²¹⁹

Se é verdade que a Internet moldou uma nova sociedade, também deve ser verdade que um novo marco legal deve ser estabelecido para esta nova sociedade, tendo em vista o velho ditado *ubi societas ibi jus* [onde há sociedade, há Direito]. Justamente por compreender as novas dinâmicas do ciberespaço, Lawrence Lessig explora uma nova proposta regulatória em sua obra *Code 2.0*, na qual desenvolve a conhecida teoria difundida como “teoria do ponto patético” [*the pathetic dot theory*].

Lessig identifica quatro forças que atuam sobre nossas ações em geral: a lei, as normas sociais, o mercado e a arquitetura. Estas forças representam as “características do mundo, sejam feitas ou encontradas”, observando que fatos como biologia, geografia, tecnologia e outros restringem nossas ações. Juntas, essas quatro forças são a totalidade do que restringe nossa ação, tanto direta quanto

²¹⁸ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

²¹⁹ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006, p. 120.

indireta. A lei ameaça sancionar se não for obedecida. As normas sociais são aplicadas pela comunidade. Mercados através de oferta e procura definem um preço para vários itens ou comportamentos. A força final é a arquitetura (social), traduzida no design e na tecnologia desenvolvida.

Estas quatro forças já atuavam sobre as dinâmicas da nossa vida física – são restrições distintas, mas totalmente interdependentes. Lessig observa, no entanto, que as novas dinâmicas do ciberespaço resultam em uma ligeira diferença entre o mundo físico e o virtual, demandando uma atualização da teoria. A atualização ocorre através da força regulatória da arquitetura, que passa a ser traduzida pelo código.²²⁰

No contexto do ciberespaço, o código apresenta a maior ameaça aos ideais liberais e libertários e, ao mesmo tempo, a sua maior promessa. Da mesma forma que a lei pode representar uma ameaça estatal de limitação à liberdade de expressão, a lei pode representar uma garantia dela. Assim, podemos construir, arquitetar ou codificar o ciberespaço para proteger valores que acreditamos serem fundamentais. Ou podemos construir, arquitetar ou codificar o ciberespaço para permitir que esses valores desapareçam. Por isso, o código (arquitetura), assim como as outras forças mencionadas, apresentam caráter regulatório – o código é lei. Esta regulação pode ser positiva ou negativa.²²¹

Lessig sustenta que uma visão completa do ciberespaço deve considerar essas quatro modalidades juntas²²². Inclusive, quando empregadas em conjunto, performam como *freios e contrapesos*,²²³ em que é possível desempenhar restrições e garantias de forma equilibrada. Cada uma pode apoiar ou se opor às outras. As

²²⁰ O código é compreendido como as instruções embutidas no *software* ou *hardware* que torna o ciberespaço o que é. Já a regulação deve ser interpretada como força de limitação à liberdade. Desta forma, na concepção do autor, o direito positivo não é a única ferramenta de restrição à liberdade e, portanto, não é a única força regulatória.

A popularização da Internet comercial trouxe consigo exemplo deste contexto. A primeiras interações da Web 2.0 passaram a ser reguladas pelas próprias plataformas, hóspedes do conteúdo. Essa regulamentação ocorria principalmente através do código, ou seja, limitações da própria interface do website, da forma de coleta dos dados e suas aplicações, etc.

²²¹ LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006, pp. 121-122.

²²² LESSIG, Lawrence. *Ob. Cit*, p. 123.

²²³ O Sistema de Freios e Contrapesos foi criado por Montesquieu em “O espírito das leis” e consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes. A teoria se refere aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas funciona como uma analogia para o controle de diferentes forças.

Ver: MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

tecnologias podem minar normas e leis, ou apoiá-las e vice-versa. Algumas restrições tornam outras possíveis; outras tornam impossíveis. As restrições funcionam juntas, embora funcionem de maneira diferente e o efeito de cada uma seja distinto.

A pergunta principal é como podemos “fazer e manter” esse equilíbrio entre modalidades? Que ferramentas temos para conseguir uma construção diferente? Como a mistura de valores do espaço real pode ser transportada para o mundo do ciberespaço? Como a mistura pode ser alterada se a mudança for desejada?

Sem dúvidas, o direito pode ter um papel significativo nessa mecânica. Mesmo se considerarmos um “mercado livre”, o mercado é regulado por lei. É a lei que faz cumprir contratos, estabelece propriedades e regula a moeda.²²⁴

Como demonstrado até aqui, a desinformação – como elemento de estratégia política usado hoje – pode voltar a democracia contra ela mesma: apoiando-se na liberdade de expressão, interrompendo o funcionamento da esfera pública.

A ideia de fornecer mais informação ao invés de menos funciona até certo ponto – assim como a liberação irrestrita da liberdade defendida por Stuart Mill. A literacia digital é importante²²⁵, no entanto, já restou provado que a desinformação funciona independentemente de os destinatários acreditarem na mensagem: ela representa um posicionamento emocional em um universo político altamente polarizado.

Diante desse contexto, faz-se importante regular o tema sem ignorar os mecanismos que o direito já apresenta e que podem ser utilizados como

²²⁴ Tomemos como exemplo a discriminação contra os deficientes como problema social. O governo pode atuar no sentido de minimizar esse problema. A resposta tradicional é a lei que regula o comportamento diretamente, como o caso de uma lei que proíbe a discriminação com base na deficiência física. Mas lei poderia, por exemplo, destinada à criação de campanhas educativas para as crianças e incentivar, assim, a mudança de normas sociais. Poderia, ainda, subsidiar empresas para contratar deficientes e, assim, regular o mercado para regular o comportamento, ou regular os códigos de construção para tornar os edifícios mais acessíveis aos deficientes, atacando o problema através da arquitetura. Cada um desses regulamentos teria algum efeito sobre a discriminação e teria um custo. O governo teria que pesar os custos contra os benefícios e selecionar o modo que regula de forma mais eficaz.

LESSIG, Lawrence. *Ob. Cit*, p. 131.

²²⁵ Segundo a Comissão Europeia, a literacia digital é definida como as habilidades necessárias para alcançar a competência digital, sustentadas por competências básicas em TIC e no uso de computadores, com o objetivo de recuperar, avaliar, armazenar, produzir, apresentar e trocar informação, e de comunicar e participar em redes colaborativas via Internet. Ver mais em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/media-literacy>

mecanismos de combate. Com base nos ensinamentos de Lessig, uma legislação sobre o tema – principalmente considerando as peculiaridades do ciberespaço – também deve focar na construção de uma Internet mais livre, segura e plural, focando em pautas como: a transparência e a abertura das plataformas digitais, o estabelecimento multissetorial de medidas de combate e mitigação de práticas lesivas à democracia na Internet e a redução das desigualdades sociais em todas as suas naturezas.

Ao que tudo indica, em termos regulatórios, uma nova onda está em demanda e que poderia atender as respostas de Lessig: a era de Processo, que deve se concentrar no desenvolvimento de mecanismos amplamente legitimados para alcançar compromissos viáveis entre direitos, como a proteção de dados, em sopesamento com a liberdade de expressão. Esses mecanismos precisarão romper com os modelos de governança de conteúdo opacos e introspectivos que já haviam sido instalados e focar na construção de credibilidade em torno dos meios pelos quais as decisões de governança de conteúdo são formuladas para a construção de legitimidade decisória, mesmo em face de controvérsias substantivas inevitáveis.

O Direito positivo ainda é uma ferramenta importante para guiar a solução de situações relacionadas à responsabilidade civil das plataformas, ao estabelecimento de mecanismos e parâmetros para a autorregulação²²⁶, por exemplo.

Mas antes de explorar a fundo os mecanismos regulatórios a serem regulados pelo Direito e as necessidades de se investir no processo que atua diretamente na tecnologia (ou no código) – ponto ao qual me dedicarei no quarto e último capítulo deste trabalho –, cumpre explorar de que forma os outros aspectos regulatórios definidos por Lessig são afetados pelo fenômeno da desinformação para que seja possível combater o problema em toda a sua complexidade. Para fins deste trabalho serão explorados, nesta ordem: social, economia (mercado),

²²⁶ Para fins deste trabalho, autorregulação nada mais é do que a regulação exercida pelos próprios agentes aos quais se destina, realizada, portanto, por pessoas físicas ou jurídicas, ou grupo destas, que autolimitam ou cerceiam suas liberdades de escolhas futuras. No contexto das plataformas, aqui consideradas, mecanismos de autorregulação seriam um conjunto de regras desenvolvidas e apresentadas por uma empresa ou conjunto de empresas aos usuários de seus serviços, que se comprometem a aderir-las de forma consensual. São exemplos de documentos de autorregulação: Termos de Uso e Padrões da Comunidade.

SADDY, André. *Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Conduta e Boas Práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 87

tecnologia (arquitetura ou código) e direito. Cumpre ressaltar que a subdivisão entre os eixos é realizada apenas para fins de análise e visualização, uma vez que os eixos são interdependentes e seus elementos acabam se misturando.

3.3.1

Sociedade

“Abaixo a vacina!”

O ano é 2020 – mas poderia ser 1904²²⁷ – e o movimento antivacina ganha adeptos no Brasil e no mundo. Desde que a pandemia do novo coronavírus [SARS-Cov-2 ou Covid-19] se espalhou globalmente, a vacina é o objetivo de grande parcela da população que busca a imunidade contra a doença. Em um acontecimento inédito na história, em menos de um ano já havia cinco vacinas aprovadas e mais de 200 imunizantes em fase de teste. Em contrapartida, o número de pessoas que não pretende se vacinar contra a Covid-19 só aumenta. Em agosto de 2020, uma pesquisa do Instituto Datafolha indicou que 9% dos brasileiros resistiam à possibilidade de receber uma vacina testada e aprovada. O índice subiu mais e chegou a 22% no início de dezembro do mesmo ano, conforme levantamento mais recente do mesmo instituto²²⁸.

Apesar de o movimento antivacina ter expandido consideravelmente seu número de adeptos durante a pandemia do novo coronavírus, a urgência e rapidez dos estudos para minimizar os efeitos da pandemia não foram os únicos motivos do retorno deste movimento originário do século XX. Na Europa e nos Estados Unidos, um novo surto de sarampo, igualmente motivado pelo movimento

²²⁷ Entre os dias 10 e 18 de novembro de 1904, a cidade do Rio de Janeiro viveu o que a imprensa chamou de “a mais terrível das revoltas populares da República”.

Apesar da revolta, a campanha de vacinação foi concluída. O diretor do Instituto Manguinhos, que fora apelidado de “Czar dos mosquitos” e como tirano da vacina, terminou por ser reconhecido ao acabar com a febre amarela em 1906.

Leia mais em: <https://super.abril.com.br/historia/oswaldo-cruz-e-a-variola-a-revolta-da-vacina/>

²²⁸ AMÂNCIO, Thiago. *Cresce parcela que não quer se vacinar contra Covid-19, e maioria descarta imunizante da China*. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/cresce-parcela-que-nao-quer-se-vacinar-contracovid-19-e-maioria-descarta-imunizante-da-china.shtml>

antivacina, alarmou as autoridades em 2017²²⁹ – apesar de a vacina de sarampo ter sido disponibilizada de maneira massiva na década de 1960 e sua eficácia a longo prazo, comprovada. Estas situações têm uma causa comum: a disseminação da desinformação na rede, associada a uma forte rejeição ao conteúdo científico e manipulação de conteúdos científicos pontuais, distorcendo a produção acadêmica e estatística, por exemplo – focando arbitrariamente em alguns pontos, enquanto outros são ignorados.

Desta forma, movimentos conspiratórios ganham influência utilizando a Internet, principalmente pelo crescimento de redes que negam consensos científicos, provados e testados. Em muitos casos, a desinformação prospera com pouca contestação direta, como por exemplo no movimento do terraplanismo, que vem crescendo nos últimos anos.²³⁰

Dentre as principais teorias disseminadas pelo movimento antivacina atrelado ao coronavírus, duas se destacam: narrativas de cunho geopolítico, conferindo à China a responsabilidade pela produção do vírus como arma biológica e usando-a para fins econômicos; e narrativas de cunho religioso, que buscam enquadrar a pandemia em um contexto de simbologia bíblica apocalíptica²³¹ –

²²⁹ “No início deste ano [2017], mais de 1.500 casos de sarampo foram registrados em mais de 14 países europeus, incluindo Alemanha, Itália, Romênia, Portugal e França. Mais de 80% dos infectados não tinha tomado vacina contra o sarampo. Especialistas afirmam que falhas nas campanhas de vacinação causaram o surto, além de movimentos antivacina. Entre 2016 e 2017, mais de 5.800 casos de sarampo foram relatados na Europa. Já nos Estados Unidos, os grupos antivacina crescem com mais força ainda - o país já registrou uma epidemia da doença em 2015.”

Cf.: Portal da Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina. *Surto de sarampo na Europa chama a atenção para os movimentos antivacina*, 2017. Disponível em: <https://www.spdm.org.br/saude/noticias/item/2727-surto-de-sarampo-na-europa-chama-a-atencao-para-os-movimentos-antivacina>

²³⁰ A existência de teorias esporádicas sobre a Terra plana permanece ao longo dos séculos. Desde o tempo de Galileu – considerado o pai das teorias heliocêntricas –, a negação da ciência passou do campo religioso para o político. Quase 400 anos depois, uma pesquisa do Instituto Datafolha realizada em julho de 2019 apontou que 7% dos brasileiros acreditam que a Terra seja plana. Nos Estados Unidos o movimento do Terraplanismo é ainda mais forte, constituído em sociedade internacional fundada em 1956.

Ver mais em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2019/07/7-dos-brasileiros-afirmam-que-terra-e-plana-mostra-pesquisa.shtml>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Flat_Earth_Society

²³¹ Os temas principais de desinformação atrelados ao coronavírus disseminados no país foram identificados na publicação “Ciência Contaminada”, que apresenta análise de dados a partir da API [interface de programação de aplicação] do YouTube. A escolha do YouTube como arena de análise é interessante, pois, como o próprio estudo justifica, a plataforma é a segunda maior rede social do mundo e detém 15% de participação [share] dos vídeos assistidos no Brasil, com audiência estimada em 120 milhões de usuários brasileiros. Ainda de acordo com a publicação, diversos estudos sobre WhatsApp identificaram, ainda em 2018, a proeminência dos links para vídeos do YouTube,

ambas situações vem acompanhadas de recomendações sobre o vírus e seu tratamento que contrariam orientações científicas, inclusive da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O movimento também tende a minimizar a gravidade da pandemia, alegando que o dano é inferior, por exemplo, ao da gripe comum, tuberculose ou fome. Quando este discurso é endossado por autoridades políticas – como o caso do presidente Jair Bolsonaro²³² – a desinformação ganha maior potencial de danos, prejudicando justamente a capacidade de se obter um comportamento social eficaz de adesão aos mecanismos principais de combate à doença. Casos como este demonstram que a desinformação da Era digital tem proporções para além daquela atrelada a danos individuais relacionados à honra, por exemplo. Agora, as proporções são de caráter social, e potenciais danos à saúde pública.

A desinformação neste período tornou-se tão marcante que a Organização Mundial da Saúde constatou que, além do dano causado pelas pessoas que contraíram a Covid-19, a população mundial sofria também de uma grave “infodemia”²³³, neologismo que se refere ao dano causado pela propagação de conteúdo falso ou enganoso relacionado ao vírus, aos efeitos da doença e às formas eficazes para seu tratamento.

No Brasil o fator social da desinformação encontra preocupações particulares. O estudo *Digital News Report*²³⁴, desenvolvido pela Universidade de Oxford, revelou que mais da metade (56%) dos 40 países analisados demonstram grande preocupação com a disseminação de desinformação quando questionados sobre as principais preocupações com a informação e o jornalismo, mesmo antes da

caracterizando o chamado “YouTube-WhatsApp pipeline”. Não se deve ignorar, ainda, que o YouTube tem um papel informal na disseminação de conhecimento no Brasil atual. Em regiões onde o ensino é precário, as classes menos escolarizadas encontram no YouTube não só uma ferramenta para entretenimento, mas também uma ferramenta para a prática de atividades sociais, religiosas e a obtenção de educação informal.

Cf.: MACHADO, Caio C. Vieira; DOURADO, Daniel A.; SANTOS, João Guilherme; SANTOS, Nina. *Ciência Contaminada: Analisando o Contágio de Desinformação Sobre Coronavírus Via YouTube*. Parte 1 da série Democracia Infectada, 2020, p. 12.

²³² BBC News. *2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>

²³³ Pan American Health Organization. *COVID-19 Factsheets: Understanding the Infodemic and Misinformation in the fight against COVID-19*, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52052>

²³⁴ University of Oxford. *Reuters Institute Digital News Report*, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf

crise do coronavírus. O Brasil aparece em destaque, com 84% de avaliação no tema como prioridade, sendo o país mais preocupado em lidar com a problemática para o consumo de notícias; seguido do Quênia (76%) e da África do Sul (72%). Outros assuntos como acesso à notícias, abordagem de temas como mudanças climáticas e formas de acesso às informações estavam no topo das considerações.

O índice dos países de maior preocupação com a desinformação coincide com o alto uso de mídias sociais, enquanto os países menos preocupados coincidem com os que se classificam como menos polarizados em termos percentuais, como Holanda, Alemanha e Dinamarca.²³⁵

A pandemia do coronavírus tornou a questão ainda mais sensível. Um estudo sobre a onda de desinformação relacionada à Covid-19²³⁶ ao redor do globo indicou que embora a desinformação desta temática siga as tendências locais, a maioria das narrativas dos países estava relacionada a outros países, exceto nos casos da Índia e do Brasil, que pareciam mais isolados do que outras nações. Esse isolamento foi comprovado por meio da análise hipergeométrica e qualitativa. O estudo demonstrou, ainda, que no Brasil drogas como a cloroquina e a ivermectina apareceram com maior destaque, apesar da falta de evidências científicas de sua eficácia contra a Covid-19. Além disso, no Brasil, esses medicamentos continuam presentes na desinformação sobre a Covid ao longo do tempo, indicando que essas reivindicações não estão sendo rejeitadas no debate público brasileiro. Por fim, o Brasil também está isolado quando se trata de referências a autoridades públicas em diversos níveis de administração, mostrando que a desinformação está amplamente associada a disputas políticas internas no país.

Dentre as respostas mais relevantes para o problema social de desinformação sobre o coronavírus estão relacionadas à checagem de informações. O site da OMS combate a desinformação e explica mitos relacionados à

²³⁵ Quanto à utilização de mídias sociais, o Brasil é o segundo país em termos de tempo gasto nas redes sociais (média de uso de 3,45 horas por dia em comparação a menos de 2 horas na maioria dos países desenvolvidos).

STATISTA. *Average time per day spent by online users on social media in 2018, by country*. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/270229/usage-duration-of-social-networks-by-country/>

²³⁶ MACHADO, Caio C. Vieira; SANTOS, João Guilherme; SANTOS, Nina; BANDEIRA, Luiza *Scientific [Self] isolation: International Trends in Misinformation and The Departure From The Scientific Debate*, 2020.

pandemia²³⁷ e o Ministério da Saúde disponibilizou um número de WhatsApp para envio de mensagens da população – como espaço exclusivo para receber informações virais, que serão apuradas pelas áreas técnicas e respondidas oficialmente se são verdade ou mentira²³⁸.

Além da pauta da saúde pública, outro componente social da desinformação, de grande relevância no país, é a desinformação utilizada para impulsionar crimes de violência. A discussão remonta outras anteriores relacionadas ao combate do discurso de ódio, como veremos a seguir.

“Queimem a bruxa!”

Desta vez não se trata de um caso do século XVII, mas de 2014. Naquele ano, um boato de que uma “bruxa” estaria sequestrando crianças para realizar rituais de magia negra espalhou-se no Guarujá, interior de São Paulo. Logo depois, a página no *Facebook* “Guarujá Alerta” divulgou imagens do retrato falado de uma mulher que teria cometido tais feitos. No dia 3 de maio do mesmo ano, moradores do bairro Morrinhos identificaram erroneamente a dona de casa Fabiane Maria de Jesus como a retratada na imagem veiculada depois de ela ter oferecido uma fruta para uma criança na rua. O livro preto que ela carregava foi logo associado ao satanismo pelos agressores – era uma Bíblia. A confusão desencadeou um processo de fúria coletiva que culminou no linchamento de Fabiane por um grupo de pessoas. Apesar de ter sido resgatada, ela faleceu dois dias depois da tragédia.²³⁹ Tempos depois, o boato foi atestado como falso, checando-se que os crimes de sequestro não aconteceram.

É claro que, na situação ocorrida, houve de fato a concretização de ações – crimes – que geram danos físicos²⁴⁰, porém, não há como ignorar que o discurso –

²³⁷ Ver em: <https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/myth-busters>

²³⁸ Ver em: <https://antigo.saude.gov.br/fakenews/>

²³⁹ Folha de São Paulo. *Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá*, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml?origin=folha>

²⁴⁰ Controvérsias sobre a existência (ou não) de uma distinção entre discurso e a ação ocasionalmente aparecem como armas em debates contemporâneos sobre a liberdade de expressão. A teoria que ficou conhecida como “*speech and action*” ganhou força na doutrina estadunidense, a favor da aplicação da Primeira Emenda de forma ampla. Apesar de a doutrina não vigorar de maneira

a disseminação do boato – impulsionou, ainda que indiretamente, o cometimento desses crimes, ao induzir as pessoas ao erro.

O caso, que ficou conhecido como “bruxa do Guarujá”, apesar de não retratar propriamente um discurso de ódio, tal qual definido pela doutrina,²⁴¹ gera reflexões semelhantes, em que o discurso incita o cometimento de outros crimes de danos físicos²⁴².

formalmente reconhecida no Brasil, a não tipificação literal do discurso de ódio por vezes levanta o debate desta diferenciação a espalho da doutrina estadunidense.

²⁴¹ O conceito de discurso de ódio que mais é adotado pela doutrina internacional é o defendido por Michel Rosenfeld, que o define como sendo o discurso – fala ou símbolo – proferido para promover o ódio baseado na raça, religião, etnia ou nacionalidade.

Cf.: ROSENFELD, Michel. *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis*. Cardozo Law Review. New York: Working Paper Series No. 41, 2001, p 2. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939

O conceito, apesar de bastante plural, pode ser questionado atualmente quanto a sua abrangência em casos de discurso baseado na deficiência, orientação sexual ou gênero, por exemplo. A partir disso, compreende-se que a abordagem será sempre regional ou nacional, a depender das políticas e do contexto social local. Por exemplo o STF, em 2015, enquadrando a homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa no sistema brasileiro.

Cf.: Portal do Supremo Tribunal Federal. *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*, 2019.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>

Alguns países da Europa como a Alemanha, por exemplo adotam a regulação ampla do discurso de ódio, compreendendo-o como a desqualificação da identidade de certos grupos. Nessa regulação, discursos que endossam o negacionismo ou revisionismo do holocausto são enquadrados como discurso de ódio. Já para os Estados Unidos, por exemplo, onde a liberdade de expressão assume caráter preferencial *prima facie*, a proibição de certos discursos e a própria definição de discurso de ódio é associada a situações em que há a incitação direta de cometimento de crimes: Fighting words [entendidas como palavras que incitam violência] e true threats [“verdadeiras ameaças”] são expressões que podem ser regulados nos Estados Unidos, pois possuem a intenção de causar um ato ilegal de violência a um indivíduo ou grupo de indivíduos.

WAHL, Hans C. *The Right to be Offended: The Greatest of All Unenumerated Rights*. Florida Coastal Law Review, 2012, p. 391

²⁴² “Nos últimos 11 anos, quase 4 milhões de denúncias relacionadas a crimes de ódio na internet foram recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Isso significa que, por dia, pelo menos 2,5 mil páginas contendo evidências de crimes como racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, incitação de crimes contra a vida, maus-tratos a animais e pedofilia foram denunciadas no Brasil.”

Cf.: Portal Sintespe. *Intolerância e desinformação: como o ódio viralizou no Brasil*, 2018. Disponível em: <https://sintespe.org.br/intolerancia-e-desinformacao-como-o-odio-viralizou-no-brasil/>

Nestes casos, pesquisadores da linguagem, como John Langshaw Austin²⁴³, seguido por Judith Butler²⁴⁴ e Frederick Schauer²⁴⁵ – que aplicaram a teoria para o direito – compreendem que o discurso de ódio pode configurar a própria ação violenta. O discurso de ódio repetido ou perpetuado é capaz de consolidar um *status* de discriminação que oprime grupos ao longo dos anos e que se renova a cada novo ato praticado. O discurso de ódio, a partir dessa ótica, é visto como uma força violenta *per se*, que não precisaria culminar em atos para a configuração da violência e, por esta razão, nesses casos o discurso também careceria de repressão pelo direito.

Em sentido semelhante, casos de desinformação que ensejam violência reascendem a discussão. No caso “bruxa do Guarujá”, apesar dos esforços da família da vítima em punir a disseminação do boato, a repressão jurídica restringiu-se às ações que diretamente provocaram a morte da vítima: cinco homens que participaram do linchamento foram condenados pelo crime – três foram condenados à pena de 40 anos, um à pena de 26 e o outro à pena de 30 anos de reclusão – e também foi determinada uma indenização à família, no valor de R\$ 550 mil reais.²⁴⁶

A família da vítima ainda ingressou com um pedido na Justiça pelo pagamento de indenização de R\$ 36 milhões pelo *Facebook*, por ser a plataforma hospede da página que veiculou o boato. A família argumentou que a plataforma

²⁴³ A Teoria dos Atos de Fala surgiu no âmbito da Filosofia da Linguagem, no início dos anos sessenta, tendo sido, posteriormente apropriada por teóricos da liberdade de expressão. Filósofos da Escola Analítica de Oxford – pioneiro John Langshaw Austin – entendiam a linguagem como uma forma de ação (“todo dizer é um fazer”). Passaram, então, a refletir sobre os diversos tipos de ações humanas que se realizam através da linguagem: os “atos de fala”, (em inglês, “Speech acts”).

²⁴⁴ BUTLER, Judith. *Excitable Speech: A Politics of the Performative*. New York: Routledge, 1997, p. 2.

²⁴⁵ “A ideia básica deste artigo é que dificilmente está claro que o respeito pela autonomia de um agente deva levar outros agentes, ou o Estado, a tolerar ações comunicativas autônomas que são determinadas como suscetíveis de causar danos a terceiros mais do que deveriam tolerar ações não comunicativas autônomas cujas consequências são equivalentes.” (tradução livre).

Citação original:

“The basic idea of this Article is that it is hardly clear that respect for an agent’s autonomy ought to lead other agents, or the state, to tolerate autonomous communicative actions that are determined to be likely to cause harm to third parties any more than they should tolerate autonomous noncommunicative actions whose consequences are equivalent.”

Cf.: SCHAUER, Frederick. *On The Distinction Between Speech and Action*. Volume 65, Issue 2. Emory Law Journal, 2015, p. 453. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1130&context=elj>

²⁴⁶ Portal G1. Acusados de linchar dona de casa após boato na web são condenados, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2017/01/acusados-de-linchar-dona-de-casa-apos-boato-na-web-sao-condenados.html>

seria uma “incentivadora de notícias falsas” e omitiu-se quanto à “fiscalização das mentiras disseminadas em sua plataforma”.

O juiz Christopher Alexander Roisin, da 3ª Vara Cível de São Paulo²⁴⁷ indeferiu o pedido sob o fundamento no art. 19 do Marco Civil da Internet²⁴⁸ – Lei 12.965/2014 –, que isenta a responsabilização judicial de provedores por conteúdo publicado por terceiros, a não ser que descumpram determinações de remoção da Justiça. Ressaltou-se, ainda, que a verificação de conteúdo das imagens e textos postados por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento desses conteúdos.

Afastada em juízo a possibilidade de responsabilização da plataforma e olhando para os indivíduos diretamente envolvidos, ainda assim, a penalização em razão do conteúdo veiculado no caso de Fabiane é de, fato, complexa, pois, apesar do dano ter sido indubitavelmente impulsionado pelo discurso, enquanto os linchadores são enquadrados como receptores da informação e tendo sido levados a erro – o que, é claro, não tem o potencial de excluir sua responsabilização quanto aos crimes contra a vida cometidos –, em relação ao criador da página “Guarujá Alerta”, haveriam três possíveis desfechos:

O primeiro desfecho – e foi o que de fato aconteceu – considera o fato de o criador da página ter destacado que os relatos de sequestro de crianças seriam um boato, além de, apesar de ter publicado o retrato falado, não foi ele quem associou a autoria dos supostos crimes de sequestro à Fabiane. Por estes motivos, não teria cometido ofensa – juridicamente tutelada – à vítima com a sua publicação.

O segundo desfecho possível seria enquadrar o criador da publicação na condição de imprensa – em seu sentido lato – e, assim, atribuindo-lhe o dever de apuração dos fatos veiculados. Neste caso poderia ser atribuída responsabilidade civil em razão do fato.

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº: 1087431-85.2019.8.26.0100. Juiz Christopher Alexander Rosin. 3ª Vara Cível. Julg. 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/facebook-nao-devera-indenizar-familia.pdf>

²⁴⁸ O artigo 19 do Marco Civil da Internet determina que “O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.

Os aspectos relacionados a este artigo serão analisados mais adiante, em momento oportuno.

O terceiro possível desfecho seria o enquadramento do criador da página como contraventor penal pelo art. 41 da Lei de Contravenções Penais – “provocar alarma”.²⁴⁹ Sem prejuízo de responsabilidades civis, administrativas, podem ser responsabilizados com fundamento neste artigo tanto quem divulga como quem compartilha a notícia falsa sem checar a fonte. A complexidade, nesta situação, é a identificação do “dolo” (vontade livre e consciente de produzir um resultado) para tipificação da contravenção, uma vez que as contravenções penais não comportam a modalidade culposa. Assim, a informação teria que ser sabidamente falsa e disseminada com a intenção de causar alarma. No caso, carecem elementos para esta alternativa.

Considerando, assim, as possíveis repressões do discurso a partir da lei, uma alternativa hipotética para casos que não estão previstos pelo direito positivo compreende justamente na criação de uma lei que reprimisse a desinformação, sendo a verdade o próprio bem jurídico a ser tutelado. No entanto, a análise do tema sob a perspectiva da problemática social traz reflexões importantes a serem consideradas, considerando a experiência prévia a respeito da regulamentação do discurso de ódio.

Primeiramente, vale recorrer ao princípio básico da hermenêutica jurídica: não há palavras inúteis na lei [*verba cum effectu sunt accipienda*]. Ao mencionar um termo de conceito aberto, sobre o qual não há consenso jurídico, a lei se comprometerá a defini-lo para que atinja sua eficácia. No entanto, ao definir um termo tão complexo, há o risco de incidir em situações de super ou subinclusão²⁵⁰ – respectivamente, quando a lei atinge mais casos do que pretendia o legislador ou quando a lei atinge menos casos do que pretendia o legislador.

Regular a desinformação seria o mesmo que incorrer em diversos subjetivismos e termos pouco precisos. Afinal, quem mede o potencial de um conteúdo causar danos? A tradução do fenômeno deve ser capaz de abranger a

²⁴⁹ O Art. 41 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41): “Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

²⁵⁰ A característica da super e subinclusividade é elemento inerente ao formalismo forte, em que a lei pretende regular uma questão de forma mais ampla.

Ver mais em: SCHAUER, Frederick. *Thinking Like a Lawyer: A new introduction to legal reasoning*. Chapter one. London: Harvard University Press, 2009.

possibilidade de manipulação de conclusões através da utilização de informações verdadeiras, exagero, divergências, controvérsias e mistura de informações verdadeiras e opiniões, por exemplo, através de técnicas informacionais e manipulação de opiniões; ao mesmo tempo em que protege graus de ofensas lícitas, alguns tipos de revisionismos, paródias e outras produções humorísticas por exemplo.

Neste aspecto, faz-se pertinente resgatar o problema semelhante que a comunidade jurídica enfrenta com a definição de discurso de ódio. Apesar de o discurso de ódio ser compreendido como um crime, não há elementos sólidos de definição; a começar pela forma da expressão, que não se limita propriamente ao discurso falado, mas abrange símbolos ou outras expressões de ideias. Acima de tudo, trata-se de uma compreensão que considera aspectos culturais e isso explica a consideração em alguns países do revisionismo ao Holocausto ser classificado como um discurso de ódio proibido.

Como explorado no capítulo 1 deste trabalho, a solução adotada no Brasil não considerou a definição do termo pela legislação. Apesar de “discurso de ódio” ser frequentemente citado na jurisprudência brasileira, não é um termo presente na lei. A estratégia foi tratar a questão através da lei de antidiscriminação e racismo – Lei 7.716/1989.

O problema do método adotado no Brasil no que diz respeito aos limites à liberdade de expressão, entretanto, relaciona-se ao fato de que, ao passo em que há um grande espaço para a subjetividade decisória – e, por consequência, grande confiabilidade no Poder Judiciário –, não há padrões sociais que norteiem os parâmetros de decisão e aqui reside o cerne deste tópico. Em muitos casos, os tribunais invocam o método da proporcionalidade para resolução de casos em que há confronto entre princípios fundamentais – como por exemplo, liberdade de expressão e direito à honra – e o sopesamento entre eles é realizado através de parâmetros altamente subjetivos, sem considerar outros princípios legais, precedentes em casos análogos ou princípios internacionais.²⁵¹

²⁵¹ Em trabalho anterior comprovei através do método da amostragem a desconsideração dos critérios apontados para a fundamentação de decisões realizadas através da ponderação ou sopesamento entre direitos fundamentais. A análise de casos sobre liberdade de expressão revelou que muitos magistrados desconsideraram os precedentes do próprio tribunal decidindo de forma

É neste ponto que a construção de normas sociais, como *standards* de decisão cumprem um papel fundamental no processo decisório. Como dito anteriormente, o direito positivo não é a única alternativa possível de regulação, e quando esta existe não deve ser compreendida de forma isolada. Sobre este aspecto, em uma pesquisa anterior que realizei, comprovei através de experimentos sociais que a consideração de parâmetros de decisão são elementares para a construção de uma decisão fundamentada e de firmamento de precedentes.²⁵² Além disso, conforme veremos mais adiante, estes critérios sociais também criam bases sólidas para construção de ferramentas de autorregulação no combate à desinformação.

O *Rabat Plan of Action*²⁵³, neste aspecto, nos traz grandes contribuições. Trata-se de um relatório de conclusões e recomendações a respeito do discurso de ódio, emitidas em 2012, em *workshops* realizados pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos [*Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights - OHCHR*] e, como poderemos ver, também serve de parâmetro para a limitação da liberdade de expressão em casos relacionados à desinformação.

A primeira recomendação refere-se à implementação legislativa da distinção precisa entre expressões que constituem ofensas criminais; expressões que não são criminalmente puníveis, mas que justificam uma sanção cível ou administrativa. Nesta etapa é preciso considerar a legalidade da mensagem. Ela pode ser ilegal, como nos casos de discurso de ódio reconhecido, violações de propriedade intelectual, violações de privacidade ou assédio; ou podem ser

oposta casos análogos, sem a demonstração de elemento *distinguish* – elemento diferenciador que justificasse a não adoção do precedente.

Cf.: SILVA, Priscilla Regina da. *O Conveniente uso dos Precedentes nas Decisões de Liberdade de Expressão e o Viés da Confirmação*. Revista Direito Mackenzie. V. 10, n. 12, pp. 139-160. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.10_n.02.07.pdf

²⁵² O experimento contou com a participação de 210 pessoas separadas em dois grupos para realização de survey, em que, a partir da apresentação de casos, indicando a confiabilidade de parâmetros decisórios. Participantes do grupo 1 responderam resolução de casos sem auxílio de parâmetros, enquanto o grupo 2 responderam os casos com auxílio dos Camden Principles. O resultado revelou que a aplicação dos parâmetros gera decisões mais coesas e embasadas.

Cf.: SILVA, Priscilla Regina da. *Os Limites Sagrados da Liberdade: Uma Análise sobre o Discurso de Ódio Contrarreligioso*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 181. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32568/32568.PDF>

²⁵³ United Nations Human Rights: Office of the High Commissioner. Freedom of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action, 2012. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/articles19-20/pages/index.aspx>

expressões que não ensejam sanções de nenhum tipo, mas que, ainda assim, despertam preocupações em termos de tolerância. Em seguida, o relatório estabelece a observância aos *Camden Principles*²⁵⁴ como guia para conceitos como “incitação” ou “ódio”.

No âmbito interpretativo, algumas questões devem ser observadas. A primeira delas é o contexto em que o discurso é proferido: deve-se sempre observar o contexto social e político em que o discurso foi proferido, pois isso auxilia na investigação da motivação do discurso e na intenção do agente. O segundo elemento a ser observado é a posição ou *status* do agente prolator do discurso perante a sociedade, assim como também é importante verificar qual a influência que esse agente tem perante os ouvintes.

Comparando os elementos presentes no *Rabat Plan of Action* com o Relatório *Information Disorder*,²⁵⁵ elaborado por Claire Wardle no contexto da desinformação, é possível perceber a aproximação dos pontos de atenção entre ambos os discursos – de ódio e desinformação –, sendo possível identificar os mesmos critérios com relação aos limites da liberdade de expressão em ambos os casos.

Wardle destaca que, além do tipo da desinformação – se se trata de uma paródia, contexto inadequado ou manipulação de informações, por exemplo –, para

²⁵⁴ Os Camden Principles correspondem a uma carta de princípios elaborada pela ONG Art. 19 para servir de base de discussões para o grupo de Alto Nível da ONU, em temas envolvendo liberdade de expressão.

O princípio 12 estabelece que os Estados devem adotar legislação proibindo a defesa ao ódio nacional, racial e religioso que constitui incitação à discriminação, hostilidade e violência – sendo esse o conceito de discurso de ódio adotado. O interessante desse princípio é o destrinchamento dos conceitos de cada termo utilizado:

O inciso “i” esclarece que o termo “ódio” e “hostilidade” referem-se “à intensa emoção irracional de opróbrio, inimizade e ódio contra um grupo-alvo” (tradução livre). O inciso “ii” diz que o termo “defesa” deve ser entendido como o requisito de ter a intenção de promover o ódio contra um determinado grupo.

Sobre o termo “incitação”, o inciso “iii” diz que são “declarações sobre grupos nacionais, raciais ou religiosos que criam um risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas pertencentes a esses grupos” (tradução livre).

O inciso “iv”, por sua vez, dispõe sobre o que não é discurso de ódio. De acordo com o subprincípio, “a promoção, por diferentes comunidades, de um senso positivo de identidade de grupo não constitui discurso de ódio” (tradução livre).

Article 19. *The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality*, 2009. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/the-camden-principles-on-freedom-of-expression-and-equality.pdf>

²⁵⁵ WARDLE, Claire. *Ob. Cit.*, pp. 25-26.

a classificação da desordem informacional é preciso considerar três fases: criação, produção e distribuição; e três elementos: agente, mensagem e intérprete.

Em particular, é importante considerar as diferentes fases de uma instância de desordem de informação ao lado de seus elementos, uma vez que o agente que cria o conteúdo muitas vezes é diferente do agente que produz ou do agente que dissemina a informação. A criação refere-se ao instante em que a desinformação nasce; a produção refere-se ao momento em que a desinformação se torna um produto de mídia; e, por fim, a distribuição refere-se à entrega em massa da desinformação.²⁵⁶

Quanto aos elementos, o primeiro deles é olhar para os agentes. Referem-se àqueles que estão envolvidos em todas as três fases da cadeia de informação – criação, produção e distribuição – e podem ter várias motivações que justifiquem este envolvimento e as características dos agentes pode variar de acordo com a fase. De qualquer forma, é sempre importante considerar que tipo de atores são – se pessoas físicas ou agentes oficiais, como serviços de inteligência ou organizações de notícias –, quão organizados estão – ou seja, se se trata de um trabalho improvisado ou organizado –, quais são as motivações – as principais detectadas são motivações financeiras (lucrar com a desordem, através da propaganda), políticas (eleger alguém), social (conectar-se a determinado grupo) ou psicológicas (buscar *status*) –, e quais públicos eles pretendem atingir - diferentes agentes podem ter diferentes públicos em mente. Esses públicos podem variar de listas de mala direta ou consumidores internos de uma organização, a grupos sociais com base em características socioeconômicas, a uma sociedade inteira.

É preciso ainda analisar se o agente está usando tecnologia automatizada, uma vez que a capacidade de automatizar a criação e disseminação de mensagens online tornou-se muito mais fácil e, principalmente, mais barata. Essas contas costumam ser automatizadas, mas podem ser administradas por pessoas. Outras contas, conhecidas como ciborgues, são operadas em conjunto por *software* e pessoas.

²⁵⁶ A separação dessas etapas e a lucratividade da participação nesse novo “mercado” ficou mais evidente em 2016, quando se noticiou a participação de pessoas contratadas na Macedônia para a disseminação de desinformação nos Estados Unidos.

KIRBY, Emma Jane. *A cidade europeia que enriquece inventando notícias – e influenciando eleições*. BBC News, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38206498>

Por fim, o critério da intenção deve ser considerado: afinal, há a pretensão enganar? Eles pretendem prejudicar? O agente pode ou não ter a intenção de enganar deliberadamente o público-alvo e o agente pode ou não ter a intenção de causar danos deliberadamente.

O que o intérprete / receptor da informação pode fazer com uma mensagem destaca como os três componentes da desordem informacional devem ser considerados partes de um potencial ciclo interminável. Em um ambiente de mídias sociais, por exemplo, onde todos são possíveis editores, o intérprete pode se tornar o próximo “agente”, decidindo como compartilhar e enquadrar a mensagem para suas próprias redes. As soluções não são fáceis. Para furar essa “bolha” é preciso mais do que informações diversas e de fontes confiáveis. Nem sempre mais informação de qualidade é suficiente. É preciso nomear o problema e trazer para a discussão seus fatores políticos e ideológicos.

Como disposto até aqui as consequências sociais da desinformação despertam uma nova demanda de regulamentação da desinformação. As situações específicas de preocupação nesta perspectiva de análise relacionam-se à perturbação da paz pública, desordem social, risco à saúde pública e ódio a certos grupos. A apresentação de soluções são diversas e devem considerar a legislação existente, combinada à aplicação interpretativa de princípios internacionais e campanhas informativas. Assim passamos à análise da perspectiva econômica e tecnológica.

3.3.2

Economia

Desde 1987, quando seu uso comercial foi permitido pela primeira vez nos Estados Unidos, a Internet vem sendo economicamente estruturada de acordo com a mesma lógica que organiza as relações sociais de produção, circulação e distribuição de mercadorias no sistema capitalista. O modelo de negócio da mídia digital muito se assemelha ao da mídia tradicional: fundamenta-se na remuneração pela venda de espaço para anunciantes. O problema é que, diante do incentivo do espaço colaborativo, muitas vezes os sites que hospedam anúncios não realizam uma curadoria cuidadosa sobre o conteúdo veiculado em anúncios. Shoshana

Zuboff usa o termo “capitalismo de vigilância”²⁵⁷ para se referir ao que considera uma extravagante variação do chamado capitalismo de informação, que se vale da combinação de extração e análise de dados para alimentar uma nova lógica de acumulação financeira.

No auge da pandemia do novo coronavírus, em 2020, o movimento ativista *Sleeping Giants* [gigantes adormecidos] fez sucesso no Brasil e afora. Semelhante aos seus homólogos internacionais, o movimento realizou “campanhas” contra os meios de comunicação que espalham desinformação, atacando o sistema publicitário.

A campanha era centrada no Twitter, e tinha como objetivo o combate à desinformação e discurso de ódio de forma inusitada, por meio anônimo. Em vez de confrontar a desinformação frontalmente, por exemplo, checando fatos de falsas alegações, o movimento realiza pressão social de mobilização na rede para que as empresas removam os anúncios de veículos de notícias que espalham informações hiperpartidárias ou falsas. A justificativa era clara: atacar o financiamento da desinformação gerado através de compartilhamento e impulsionamento de conteúdo.

O movimento de origem estadunidense logo espalhou-se pelo mundo e, particularmente no Brasil, onde a proporção foi tanta que a conta brasileira *@sleeping_giants_pt* ultrapassou em milhares de seguidores a conta original em menos de um mês, a ação ficou marcada pelo boicote a veículos de extrema direita que espalham desinformação, refletindo o clima político polarizado do país.

Nos primeiros meses de funcionamento, o movimento escolheu três veículos de mídia em ascensão no Brasil – *Jornal da Cidade*, *Brasil Sem Medo* e *Conexão Política* – conhecidos por espalhar informações falsas de forma consistente, e pediu a mais de 150 empresas para interromper a publicidade nesses sites.²⁵⁸

²⁵⁷ ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação*. In: BRUNO, F. et al. (Orgs.). *Tecnopolíticas da vi-gilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 40-41.

²⁵⁸ A decisão foi vista como contrária ao Marco Civil da Internet, que no art. 22 exige a comprovação do ilícito para o fornecimento de dados:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet”.

É interessante observar a interseção entre o mecanismo social e econômico neste contexto, de forma que o ativismo baseado na Internet alavancou a atenção transitória que capta objetivos concretos a fim de ter um impacto duradouro, atingindo diretamente modelo de mercado das plataformas e suas falhas programáticas.²⁵⁹ O confronto é realizado através de duas táticas de cunho moral: reprimenda e constrangimento, operadas através dos recursos de *crowdsourcing*²⁶⁰ e anonimato para combater a desinformação na Internet.

Também chamou atenção a reação jurídica perante a atuação anônima do movimento – que atuava somente em nome de *Sleeping Giants*, mas cujos membros nunca eram revelados. Em agosto de 2020, no contexto de uma ação movida por um dos sites visados pelo movimento, a juíza Ana Paula Caimi, do 5ª Vara Cível de Passo Fundo, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), determinou que o Twitter divulgasse endereços de IP relacionados à conta, ainda que não houvessem ilícitos cometidos²⁶¹ – motivo pelo qual a juíza indeferiu o pedido de remoção de conteúdo.²⁶² O Twitter apelou da decisão, mas o pedido foi rejeitado

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - **fundados indícios da ocorrência do ilícito;**

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.” (grifou-se).

Marco Civil da Internet - Lei 12965/14. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

²⁵⁹ Segundo Urbinati, as redes sociais agora oferecem uma forma de “simplificação horizontal” da mobilização política. Como resultado, o papel intermediário da imprensa independente (e mesmo dos partidos políticos) é significativamente enfraquecido pelo surgimento da “democracia ao vivo” - ou, em outras palavras, os intermediários tradicionais podem agora ser contornados em plataformas digitais.

Cf.: URBINATI, Nadia. *A Revolt against Intermediary Bodies*. Constellations, Vol. 22, 2015, p. 478.

²⁶⁰ O termo *crowdsourcing* é a junção de *crowd* (multidão) e *outsourcing* (terceirização). O termo foi descrito pela primeira vez 2006 por Jeff Howe e é definido pelo Dicionário Merriam-Webster como o processo de obtenção de serviços, ideias ou conteúdo mediante a solicitação de contribuições de um grande grupo de pessoas voluntárias e, especialmente, de uma comunidade online.

Ver mais em:

<https://www.merriam-webster.com/dictionary/crowdsourcing>

²⁶¹ UOL. *Justiça manda Twitter apresentar dados de perfis da plataforma Sleeping Giants*, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/estado/2020/08/26/justica-manda-twitter-apresentar-dados-de-perfis-da-plataforma-sleeping-giants.htm?cmpid=copiaecola>

²⁶² De acordo com a jurisprudência brasileira até então construída, a cláusula geral de anonimato da Constituição permite ter perfil falso na Internet ou com pseudônimo. A cláusula geral do anonimato vale para responsabilização caso haja algum ilícito.

Assim já determinou o Supremo Tribunal Federal:

“O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem

pelo Juiz Gelson Rolim Stocker, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Twitter apelou novamente e, no âmbito deste processo, uma série de entidades especializadas em liberdade de expressão requereram a sua participação na condição de *amicus curiae* [amigo da corte]. O pedido foi rejeitado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul em outubro. Em resposta, partidários do governo Jair Bolsonaro lançaram uma campanha nas redes sociais contra as empresas que retiraram suas propagandas de sites alinhados com o movimento, baseando a argumentação no estudo publicado pelo Netlab da Universidade Federal do Rio de Janeiro, segundo o qual grande parte das contas que participaram do movimento eram automatizadas²⁶³. Diante da pressão social, em 12 de dezembro, dois membros do *Sleeping Giants* Brasil decidiram revelar suas identidades em uma entrevista à Folha de São Paulo²⁶⁴, conferindo ainda mais atenção para o movimento ativista.

Sem adentrar na análise da competência da atuação do movimento, ou da tendência partidária, o *Sleeping Giants* nos deixa com algumas reflexões. O movimento ativista fez com que marcas olhassem para a incongruência entre seus discursos e suas práticas, chamando atenção para o papel que elas exercem como mantenedoras de uma complexa rede de destruição de reputações e democracias.²⁶⁵

se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, ‘a posteriori’, tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal.”

CF.: STF, MS nº 24369 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 10/10/2002.

²⁶³ “O levantamento analisou 715,5 mil publicações na rede social envolvendo as ações do *Sleeping Giants* Brasil entre 18 e 28 de maio [de 2020]. As empresas mais mencionadas nas postagens foram Dell, Brastemp e Banco do Brasil. Os dados apontam que 56,53% das postagens possuem características de contas com elevado grau de automação, a maior parte delas formada por perfis que atacaram marcas que anunciaram a retirada de publicidade de sites de fake news.”

CF.: O Globo. *Robôs impulsionam boicote a marcas que aderiram ao *Sleeping Giants*, aponta estudo feito por grupo da UFRJ*, 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/robos-impulsionam-boicote-marcas-na-internet-mostra-estudo-feito-por-grupo-da-ufrj.html>

²⁶⁴ BERGAMO, Monica. *Sleeping Giants é formado por casal de 22 anos do interior do Paraná*. Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/12/sleeping-giants-sai-do-anonimato-em-entrevista-a-folha.shtml>

²⁶⁵ Um estudo publicado em maio de 2021 sobre o impacto do movimento no Brasil demonstrou que as reclamações do *Sleeping Giants* foram, em geral, respondidas e tiveram uma margem de sucesso de 83,85%. Considerando todas as respostas, incluindo aquelas que não foram aceitas, esse número equivale a 86,98%. Embora algumas dessas respostas tenham sido consideradas insuficientes e não aceitas pelo movimento, todas as empresas do conjunto de dados que responderam a uma reclamação deram um resultado positivo, confirmando a remoção de seus anúncios, comprometendo-se a fazê-lo, ou apenas declarando que estão contra a disseminação de desinformação.

Além disso, obrigou agências e anunciantes a usarem diversas ferramentas já disponíveis nas plataformas de mídia programática para selecionarem melhor os veículos onde exibirão suas mensagens.

O “capitalismo de vigilância” narrado por Shoshana Zuboff está presente nas principais empresas digitais, tais como Google e Facebook, e é constituído pelos investimentos de milhões de empresas em seus serviços de publicidade programática (*microtargeting*), que consistem no uso dos seus “ativos de vigilância”. Ou seja, a captura e mineração algorítmica dos dados gerados pelos usuários e são coletados pelas próprias empresas que lucram com eles, através da venda de espaço publicitário especificamente direcionado a cada um desses usuários. De acordo com Zuboff, trata-se de “um novo regime de fatos independentes e independentemente controlados que suplanta a necessidade de contratos, de governança e o dinamismo de uma democracia de mercado”.²⁶⁶ Este regime de informação, como vem sendo demonstrado pelo movimento *Sleeping Giants* também, sustenta uma economia política da desinformação, que prospera mediante a exploração desses mesmos dados pessoais para fins de manipulação.

A publicidade programática é o sistema que atualmente domina o financiamento de sites e serviços gratuitos da Internet e consiste em um complexo processo de aquisição de espaços publicitários comprados por anunciantes, que distribuem anúncios por milhões de websites. Embora a publicidade programática possa assumir outras formas, na prática, os espaços são negociados automaticamente por um leilão online que ocorre a cada vez que uma página da Internet é carregada e as plataformas lucram através da comissão aos anunciantes (*adtechs*). Os anunciantes dão lances às *adtechs* pela atenção dos usuários, de acordo com o perfil consumerista dos usuários, com base no conhecimento que as plataformas possuem sobre cada um a partir da coleta de dados.²⁶⁷

Cf.: RIBEIRO, Bárbara Gomes; HORTA, Manoel; ALMEIDA, Virgílio; JR., Wagner Meira. *Follow the Money: Analyzing @slpng_giants_pt's Strategy to Combat Misinformation*. Computers and Society. Cornell University, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2105.07523>

²⁶⁶ ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação*. In: BRUNO, F.et al. (Orgs.). *Tecnopolíticas da vi-gilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018, p 44.

²⁶⁷ BEZERRA, Arthur Coelho; BORGES, Juliano. *Sleeping Giants: a ofensiva moral dos gigantes adormecidos contra o novo regime de desinformação*. Revista Eptic. Vol. 23, nº 1, 2021, p. 184. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/15348/11594>

Um estudo de 2019 do Índice Global de Desinformação [*Global Disinformation Index* ou GDI] estima que a receita gerada por publicidade programática de 20 mil websites classificados como propagadores de desinformação lucrou US\$ 235 milhões,²⁶⁸ estando o *Google Ads* – ferramenta de anúncios da Google – presente em 70% das mencionadas páginas de desinformação. Como demonstrado ao longo deste capítulo, por representar maior potencial de interação e engajamento, a desinformação se torna mais lucrativa para as *big techs*²⁶⁹ do capitalismo de vigilância do que a circulação de notícias verdadeiras.²⁷⁰

Além disso, importante ressaltar que os diferentes veículos midiáticos estão cada vez mais criando pontes – sendo cada vez mais difícil distinguir uma mídia da outra. Hoje é muito comum ver revistas produzindo conteúdo para o Youtube e Instagram ou podcasts, por exemplo. E, assim, apesar da descentralização do mercado, a concentração informacional e de dados na prática é grande. As plataformas têm papel decisivo, por conseguinte, tanto na esfera da produção (via financiamento) como na da circulação (via mídias sociais) de desinformação.

As multinacionais identificadas como *Big techs* hoje passam a fazer parte da vida de bilhões de pessoas diariamente, através da oferta de produtos muitas vezes gratuitos. No entanto, a gratuidade do serviço não significa a falta de lucro, já que com a captação de dados, a adesão aos anúncios é convertida em lucro²⁷¹.

²⁶⁸ Global Disinformation Index. *The Quarter Billion Dollar Question: How is Disinformation Gaming Ad Tech?*, 2019, p. 4. Disponível em: https://disinformationindex.org/wp-content/uploads/2019/09/GDI_Ad-tech_Report_Screen_AW16.pdf

²⁶⁹ As Big Techs são grandes empresas de tecnologia que desenvolveram serviços inovadores e disruptivos que conseguiram escalar de uma forma muito ágil e dinâmica, o que acabou lhes conferindo um amplo domínio do mercado em que atuam. O grupo de empresas que é associado ao termo Big Techs, ou Big five são o Google, Facebook, Apple, Amazon e Microsoft. Ver mais em: Politize. *Big Techs: até onde vai o poder das corporações que dominam o mercado de tecnologia?*, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/big-techs/>

²⁷⁰ A lucratividade com a desinformação a partir da atividade de empresas privadas é também chamada de “*disinformation as a service*” [desinformação como serviço]. Se antes estávamos acostumados com as experiências relacionadas à desinformação atreladas à atividade política e social, hoje temos presenciado o crescimento do mercado da desinformação, como ferramenta do setor corporativo. Esse tipo de desinformação tem a característica organizacional sofisticada, e pode ser usada tanto pelo setor público, quanto pelo setor privado, buscando, acima de tudo danos reputacionais, perda social e comprometimento da confiança do consumidor, perda financeira.

Cf.: Cybersecurity. *The disinformation age has arrived. Are you ready?*, 2021. Disponível em: <https://www.pwc.com/us/en/tech-effect/cybersecurity/corporate-sector-disinformation.html>

²⁷¹ Além de tudo, os anúncios e o *microtargeting* exercido através da coleta representa um grande descontrole. A maioria das empresas sequer sabe onde seus anúncios estão aparecendo.

Diante disso, a atual discussão concorrencial sobre o monopólio das *Big Techs* em seus setores ocasiona outras questões secundárias: como lidar com o poder de influência dessas empresas nas decisões das pessoas? Como os dados são protegidos? Ou de que forma é possível conter a desinformação de maneira eficiente, a partir da manutenção do modelo de negócio a que elas se propõem?

As provas desse monopólio são claras: Google é a empresa responsável por mais de 75% das pesquisas feitas na Internet, e por 95,9% das pesquisas feitas de smartphones. O Facebook é outro enorme concentrador de atividades na Internet. É a mídia social com maior número de usuários no mundo – com 2,8 bilhão de usuários ativos mensalmente –, a empresa também é dona das outras duas redes sociais que compõem o pódio: WhatsApp e Instagram, com 2 bilhões e 1,2 bilhão respectivamente²⁷².

Os efeitos desse monopólio repercutem de maneira clara para o Brasil também. Em janeiro de 2017, a Quartz, em parceria com a Mozilla, publicou o relatório de uma pesquisa apontando que 55% dos brasileiros acham que o Facebook é a Internet²⁷³, indicando que a maioria dos brasileiros não consegue compreender como a Internet funciona a nível básico, sendo impossível dissociar este componente social da análise econômica e tecnológica.

O que preocupa neste sistema é o efeito dominó do mercado das *big techs*. Primeiramente, o processo de concentração econômica pode originar posição dominante nos mercados; por consequência, os agentes com poder econômico relevante têm o potencial de influenciar o Estado por meio de seus atos administrativos, políticos e instrumentos de regulação. Por fim, a capacidade de influência tem o potencial de afetar as liberdades individuais. E apesar de dominarem o mercado informacional, por se tratar de um sistema colaborativo, não

EDELMAN, Gilad. *Ad Tech Could Be the Next Internet Bubble*, 2020. Disponível em: <https://www.wired.com/story/ad-tech-could-be-the-next-internet-bubble/>

²⁷² GONÇALVES, Tálita. *As maiores redes sociais em 2021*. Etus, 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/as-maiores-redes-sociais-em-2021/>

²⁷³ A pesquisa da Quartz pedia que participantes de diferentes nacionalidades respondessem a seguinte questão: “Você concorda com a afirmação seguinte: o Facebook é a internet?”. O Brasil foi um dos países nos quais a taxa de respostas positivas foi maior, com 55% dos participantes. Cf.: Quartz. *The Internet Health Report: What’s helping (and what’s hurting) our largest global resource*, 2017. Disponível em: <https://internethealthreport.org/v01/>

dão conta de filtrar a informação e lidar com a desinformação em seus espaços, ainda que contem com ferramentas – também colaborativas – de *fact checking*.²⁷⁴

Diante desse panorama, muitos autores levantam a possibilidade de traçar estratégias de controle do poder econômico. Para Ana Frazão, além de ser um dos instrumentos mais efetivos da tutela dos interesses dos consumidores, é, na verdade, um dos principais pilares de qualquer democracia. Assim, trata-se de discussão que diz respeito a todos os cidadãos e, exatamente por isso, precisa ser ampliada.²⁷⁵

Resta nesta análise, no entanto, responder se o instrumental antitruste seria adequado para efetuar o controle do poder econômico quando relacionado à disseminação da desinformação. E mais, se seria nesse âmbito, o poder econômico um ilícito *per se*.

De um lado, Sally Hubbard defende que a desinformação seria um problema a ser enfrentado pelo direito antitruste, considerando a atuação de *Big Techs* como Facebook e Google, que atuam não apenas como meros agregadores de notícias, mas como concorrentes dos mecanismos tradicionais de imprensa, competindo por publicidade, atenção do usuário e informação pessoal dos consumidores. E portanto, os incentivos dos seus negócios digitais iriam de encontro com os interesses das empresas de mídia tradicional e a elevação do patamar tecnológico prejudicaria o modelo de negócio destas últimas.

Diante da falta de concorrência, os fornecedores de desinformação trabalhariam aperfeiçoando seus algoritmos, para servir aos seus interesses financeiros – mais cliques, mais retorno – ao invés de reduzir seus lucros e combater a desinformação. Sem opções de portabilidade, os consumidores, empresas que precisam de publicidade e criadores de conteúdo têm capacidade limitada para migrar e obter serviço de outro lugar.²⁷⁶

De outro lado, Seth Sacher e John Yun argumentam em sentido oposto, de modo que não seria interessante lidar com a desinformação através de ferramentas

²⁷⁴ SULLIVAN, Mark. *Despite Facebook's fact checks, it's losing the war on misleading news*, 2020. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/90563359/facebook-misinformation-policies>

²⁷⁵ FRAZÃO, Ana. *Direito da Concorrência e democracia*. Artigo para o jornal JOTA, 2018, p. 1. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/direito-da-concorrenca-e-democracia-o-que-um-tem-ver-com-o-outro-07032018>

²⁷⁶ HUBBARD, Sally. *Fake News Is A Real Antitrust Problem*. CPI Antitrust Chronicle, 2017, p. 6. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/fake-news-is-a-real-antitrust-problem/>

antitrustes. Os autores entendem que o direito antitruste deve se preocupar, exclusivamente, com a proteção do processo competitivo e não com a regulamentação da desinformação. Assim, caso uma empresa esteja renegando as obrigações contratuais ou fazendo falsas declarações aos editores, estes assuntos seriam objeto de leis que versem sobre proteção do consumidor ou que prezem pela eficácia dos contratos, não sendo matéria para a regulamentação antitruste²⁷⁷.

Ademais, os autores questionam se de fato o mercado dessas empresas teria uma posição dominante de modo a implicar na exclusão dos principais sites de notícias, ressaltado, ainda, que a identificação de notícias falsas é extremamente difícil e potencialmente sujeita a abusos, com um possível efeito inibidor sobre a liberdade de expressão.²⁷⁸

Nos Estados Unidos uma série de ações antitruste movidas pelo *Federal Trade Commission* (FTC)²⁷⁹ contra as *Big techs* tem ensejado discussões sobre monopólio, oferta de mercado, manipulação de dados e circulação de informações. Uma das principais ações nesse sentido foi a movida contra o Facebook. No dia 28 de junho, o juiz federal James Boasberg de Washington, D.C. rejeitou as petições iniciais de duas ações antitruste que acusavam o Facebook de concorrência desleal, principalmente em decorrência da aquisição do Instagram e do Whatsapp. Em sua

²⁷⁷ Cumpre ressaltar que a legislação brasileira não veda o poder econômico. A legislação antitruste se preocupa com a intenção e com os efeitos nocivos originados de práticas abusivas (vide art. 36 da Lei 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência). Assim, quando a desinformação é disseminada de atores dotados de poder econômico, o tema pode trazer elementos que eventualmente se encaixem nos critérios legais, podendo, nesses casos, ser uma questão a ser enfrentada pelo direito antitruste.

Assim determina o artigo:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.”

²⁷⁸ SACHER, Seth. B.; YUN, John. M., *Fake News is Not an Antitrust Problem*, 2017, p. 8. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3090649>

²⁷⁹ Fundado em Washington, D.C., o FTC é a única agência federal com proteção ao consumidor e jurisdição de concorrência em amplos setores da economia.

<https://www.ftc.gov/>

decisão²⁸⁰, rejeitando as alegações sem julgamento de mérito, conferindo um prazo de 30 dias para que os autores emendassem as petições.

Dois meses depois, em emenda às alegações o FTC ressaltou os lucros da empresa, que monetiza o monopólio através da renda de publicidade e direcionamento de anúncios a usuários. O FTC resalta o poder de monopólio exercido desde 2010, através de meios anticompetitivos, reprimindo a atuação de outras empresas através da compra na ideologia – “é melhor comprar do que competir”²⁸¹.

A denúncia do FTC alega que, após repetidas tentativas fracassadas de desenvolver recursos móveis inovadores para sua rede, o Facebook, em vez disso, recorreu a um esquema ilegal de comprar ou enterrar para manter seu domínio, adquirindo ilegalmente concorrentes inovadores com recursos móveis populares que tiveram sucesso onde as próprias ofertas do Facebook fracassaram. E para reforçar ainda mais seu monopólio, o Facebook atraiu desenvolvedores de aplicativos para a plataforma. Sem concorrência significativa, o Facebook foi capaz de aprimorar um modelo de publicidade baseado em vigilância e impor uma carga cada vez maior aos seus usuários.

O FTC também observa que, como uma nova ferramenta de propagação de publicidade, as próprias mídias tradicionais (jornais, revistas e portais de informação) se veriam “obrigadas” a utilizar a plataforma para obter a atenção do usuário. A reclamação reforça as alegações de poder de monopólio da FTC, fornecendo estatísticas detalhadas que mostram que o Facebook tinha participação de mercado dominante no mercado de rede social pessoal dos Estados Unidos. O processo também fornece novas evidências diretas de que o Facebook tem o poder de controlar preços ou excluir a concorrência; reduzir significativamente a qualidade de sua oferta aos usuários sem perder um número significativo de usuários ou uma quantidade significativa de engajamento do usuário; e excluir a concorrência ao tirar do mercado concorrentes reais ou potenciais.²⁸²

²⁸⁰ UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA. Civil Action No. 20-3590 (JEB). Federal Trade Commission V. Facebook, INC. jul. 28 de Junho, 2021, pp. 8-10. Disponível em: <https://s.wsj.net/public/resources/documents/facebook0628.pdf>

²⁸¹ frase retirada de e-mail enviado pelo próprio CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, nos autos do processo.

²⁸² Vide: THE UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA. Case No.: 1:20-cv-03590-JEB. Federal Trade Commission V. Facebook, INC. julg. 19 agosto de

O monopólio das *Big Techs* está na ordem do dia das principais preocupações do FCT e é um tema em forte discussão atualmente nos Estados Unidos, indicando que provavelmente presenciaremos mudanças neste mercado nos próximos anos. Estas futuras mudanças de certo irão repercutir de maneira significativa em outros países também – ainda que seja uma decisão circunscrita no âmbito da jurisdição estadunidense –, visto a atuação mundial dessas plataformas. A discussão, apesar de delimitada a questões concorrenciais e, como apresentado, não apresentar contornos sólidos de aplicação para o fluxo informacional, deverá provocar algum impacto – ainda que indireto – na questão relacionada a desinformação, pois, como ressaltado, será exigido que o modelo de negócio caracterizado por lucro através coleta de informações e impulsionamento de informações terá de ser mais criativo, ético e transparente, conferindo maior controle das informações e maior gama de opções para o usuário, seja através das configurações das plataformas ou através da diversidade do mercado, o que ensejará em maior descentralização da informação. Essas mudanças serão precipuamente impulsionadas não através do controle direto do fluxo informacional, mas através da regulamentação consumerista, concorrencial e de proteção de dados.

Não é a primeira que o Facebook se envolve em processos que questionam seu modelo de negócios e o tratamento de dados pessoais. Mais precisamente, esse debate vem ganhando mais intensidade desde 2018, com o escândalo envolvendo a empresa Cambridge Analytica²⁸³. Naquela ocasião, resgatou-se a fala do CEO de outra empresa concorrente e que mais tarde – agora em 2021 – viria a apresentar uma estrutura potencialmente modificadora dos modelos de negócio das plataformas. Em uma palestra em 2010, com Mark Zuckerberg na audiência, Steve Jobs – CEO da Apple – falou sobre como empresas de tecnologia devem tratar os dados de seus usuários: “Acredito que as pessoas são inteligentes e que algumas querem compartilhar mais dados do que outras pessoas. Pergunte a elas. Pergunte

2021. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/ecf_75-1_ftc_v_facebook_public_redacted_fac.pdf

²⁸³ O escândalo de dados do Facebook–Cambridge Analytica envolve a coleta de informações pessoalmente identificáveis de até 87 milhões de usuários a partir do Facebook. Os dados foram utilizados por políticos para influenciar a opinião de eleitores em vários países.

Cf.: WIKIPEDIA. *Escândalo de dados Facebook–Cambridge Analytica*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_de_dados_Facebook%E2%80%93Cambridge_Analytica

sempre. Faça-as dizer para você parar de perguntar se elas se cansarem de tantas perguntas. Diga a elas exatamente o que vai fazer com seus dados.”²⁸⁴

A fala de Jobs representou um marco na nova postura de mercado da Apple: desde 2011, com Tim Cook na condição de CEO, a empresa passou a apostar na privacidade e na proteção de dados como um diferencial de mercado, considerando-o como um valor de “direito fundamental”²⁸⁵ a ser embutido no design²⁸⁶ de seus produtos e serviços.

Em 2020 a Apple anunciou que faria uma mudança importante na forma pela qual os usuários de iPhone são informados sobre o tratamento de seus dados pessoais. Eis que em 2021 foi anunciado o projeto de transparência sobre rastreamento de aplicativos. A mudança mais visível veio com a atualização do sistema operacional iOS 14.5, que criou uma interface no iPhone que pergunta se o usuário deseja que o aplicativo que ele acabou de abrir possa ou não rastrear os seus dados para além do próprio aplicativo. Essa medida, segundo a Apple, reforçaria o controle do usuário sobre os seus próprios dados.²⁸⁷

O efeito no mercado já tem sido percebido. Uma pesquisa recente apontou que apenas 13% dos usuários de iPhone optaram por permitir o rastreamento de dados entre aplicativos e sites²⁸⁸. Diante disso, instaurou-se a rivalidade declarada

²⁸⁴ YURIEFF, Kaya. *Steve Jobs warned about privacy issues in 2010. Mark Zuckerberg was in the audience*, 2018. Disponível em: <https://money.cnn.com/2018/03/27/technology/steve-jobs-mark-zuckerberg-privacy-2010/index.html>

²⁸⁵ Ver em:

All Tech Considered. *Apple CEO Tim Cook: 'Privacy Is A Fundamental Human Right'*, 2015. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/alltechconsidered/2015/10/01/445026470/apple-ceo-tim-cook-privacy-is-a-fundamental-human-right>

VINCENT, James. *Tim Cook warns of 'data-industrial complex' in call for comprehensive US privacy laws*, 2018. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/10/24/18017842/tim-cook-data-privacy-laws-us-speech-brussels>

²⁸⁶ A noção de privacy by design (PbD) surgiu na década de 1990 no Canadá e traduz sistemas e ferramentas que levam em consideração, desde a sua concepção, a noção de privacidade, de proteção à intimidade. Foi adotada como padrão internacional em outubro de 2010 na International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners. O princípio também está embutido no art. 46 § 2º da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira:

“As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução”.

Cf.: MEDES, Laura; BARROS, Amando. *Privacy by design e LGPD: impactos e desdobramentos*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/publico-pragmatico-privacy-by-design-lgpd-impactos-desdobramentos>

²⁸⁷ BARROS, Fernando. *Mudança na Privacidade do iOS desencadeia guerra entre Apple e Facebook*, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/04/28/ios-145-traz-mudanca-na-privacidade-e-acentua-briga-entre-apple-e-facebook.htm>

²⁸⁸ SHIMABUKURO, Igor. *Solo el 13% de los usuarios de iOS aceptaron el seguimiento de datos*, 2021. Disponível em:

entre Apple e Facebook que, por sua vez, defende que a ação proposta pela Apple ataca diretamente o modelo de negócio das mídias sociais, mas torna ainda mais difícil para pequenas e médias empresas serem notadas na Internet. De certa maneira, voltamos ao velho debate de mercado: publicidade direcionada a partir de dados pessoais coletados em abundância será mesmo a única forma de manter as redes sociais gratuitas para seus usuários?²⁸⁹

De certo, concorrência, privacidade, consumo e fluxo informacional tem muito mais proximidade do que a maioria dos usuários poderia deduzir e a busca pelo modelo de negócio perfeitamente equilibrado são os desafios dos próximos anos. A preocupação a partir da interconexão desses assuntos é declarada por Cook:

Se um negócio é construído em torno de enganar os utilizadores com a exploração dos seus dados, então não merece o nosso elogio. Merece reforma. Não devemos desviar o olhar do que é o quadro geral e num momento galopante de desinformação e teorias da conspiração alimentadas por algoritmos, não podemos fechar mais os olhos para a teoria da tecnologia que diz que toda a interação é uma boa interação.²⁹⁰

Neste panorama econômico, algumas peculiaridades da realidade brasileira merecem ser ressaltadas.

O primeiro elemento a levar-se em consideração no cenário brasileiro é a exclusão digital, que ainda acomete cerca de 47 milhões de não usuários.²⁹¹ Ou seja, um contingente expressivo de pessoas ainda não participa do ambiente online por não conseguir sequer acesso a ele. Esse universo é formado, sobretudo, por pessoas pobres e de regiões periféricas, em especial de áreas rurais.

<https://olhardigital.com.br/es/2021/05/10/PRO/so-13-por-cento-dos-usuarios-apple-aceitaram-a-coleta-de-dados/#:~:text=De%20aco>

²⁸⁹ SOUZA, Carlos Affonso de. *Disputa entre Apple e Facebook envolve muito mais que a sua privacidade*, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2021/05/18/disputa-entre-apple-e-facebook-envolve-muito-mais-que-privacidade.htm>

²⁹⁰ THE NEW YORK TIMES. *Apple's CEO Is Making Very Different Choices From Mark Zuckerberg*, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/04/05/opinion/apples-ceo-is-making-very-different-choices-from-mark-zuckerberg.html?showTranscript=1>

Assim menciona a política de uso do iOS 14.5:

“A última mudança da Apple não é uma preocupação de proteção, mas sim um mecanismo de proteção. Eles estão implementando o App Tracking Transparency (ATT), um recurso que permitirá aos usuários ver quais de seus aplicativos desejam rastreá-los. Essa nova ferramenta é uma grande vitória para a Apple na guerra contra a desinformação e a privacidade do usuário.”

Ver em: <https://ineqe.com/2021/04/30/ios-14-5-apples-latest-update/>

²⁹¹ CETIC.Br. Pesquisa Tic Domicílios 2019, p.3. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo_executivo_tic_dom_2019.pdf

Apesar de o período entre 2017 e 2019 ter apresentado um acréscimo de 11 milhões de domicílios com acesso à Internet, este aumento se justifica pelo acesso à Internet através de aparelhos celulares – muitas vezes sem computador –, revelando a importância do telefone celular como principal dispositivo de acesso à Internet no Brasil²⁹². No entanto, ressalta-se que o acesso caracterizado exclusivamente por celular está associado a um menor aproveitamento de oportunidades online, incluindo atividades culturais, pesquisas escolares, cursos à distância, trabalho remoto e utilização de governo eletrônico.²⁹³ Assim como descrito pela Associação Intervezes, a banda larga móvel possui uma experiência mais limitadora pela imposição da franquia de dados nos pacotes ofertados, o que dificulta o consumo de conteúdos mais pesados, como o *streaming* de áudio e vídeo.²⁹⁴

Esta observação nos leva ao segundo elemento da particularidade brasileira: a adoção em massa da prática comercial da oferta de serviços sem consumo do pacote de dados por parte das operadoras, que comumente ocorre no Brasil por meio do *zero-rating* [tarifa zero]²⁹⁵ no uso de determinados aplicativos, o que também impacta na diversidade e no pluralismo da rede.

A operadora Claro, por exemplo, disponibiliza esse serviço para Facebook, WhatsApp e Twitter²⁹⁶, enquanto a Vivo oferece serviços gratuitos de aplicativos de mobilidade e comercializa um pacote (Vivo Família) em que o contratante

²⁹² Segundo dados divulgados pelo CETIC.br na pesquisa TIC Domicílios de 2019, 85% dos usuários de Internet das classes D e E acessam a Internet exclusivamente por meio de dispositivos móveis.

²⁹³ CETIC.Br. Pesquisa Tic Domicílios 2019, p.3.

Governo eletrônico, ou *e-gov*, consiste no uso das tecnologias da informação e na entrega dos produtos e serviços do Estado tanto aos cidadãos como à indústria, e no uso de ferramentas eletrônicas e tecnologia da informação para aproximar governo e cidadãos. Exemplo: <https://www.gov.br/sobre/>

²⁹⁴ Intervezes. *Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet*. Ford Foundation, 2018, pp.125-126. <https://intervezes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf>

²⁹⁵ “O *zero-rating* (tarifa zero) é a prática por meio da qual operadoras de telefonia móvel disponibilizam o acesso a alguns aplicativos previamente determinados aos clientes sem que esse acesso seja considerado para efeitos de cobrança ou consumo de franquia pelo usuário, mesmo depois de esgotada a franquia de dados contratada.”

Cf.: D’AGOSTINI, Julia. *Zero-rating e desinformação: A relação entre a precariedade do acesso à internet no Brasil e a disseminação de conteúdos enganosos*. Lapin, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/08/02/zero-rating-e-desinformacao-a-relacao-entre-a-precariedade-do-acesso-a-internet-no-brasil-e-a-disseminacao-de-conteudos-enganosos/>

²⁹⁶ Mobile Time. Claro estende zero rating de WhatsApp, Facebook e Twitter para além da franquia, 2015. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/10/11/2015/claro-estende-zero-rating-de-whatsapp-facebook-e-twitter-para-alem-da-franquia/>

recebe uma quantidade de dados para acesso exclusivo a determinados serviços de *streaming*. Em 2019, o Idec analisou 45 planos de telefonia móvel e, dentre eles, apenas dois não possuíam aplicativos de acesso gratuito após o término da franquia²⁹⁷. Apesar de ser uma prática popular, tem sido alvo de preocupações.

Se de um lado, o serviço de *zero-rating* é incentivado pelo mercado e desejado pelo consumidor, de outro lado, muitos argumentam que a priorização desses serviços através da gratuidade é prejudicial para o processo informacional da população, porque este modelo de negócios favorece aplicações das próprias operadoras, alimentando uma lógica anticoncorrencial de centralização, retroalimentando o domínio de quem já está no topo do mercado.²⁹⁸ Argumenta-se, ainda, que o favorecimento de determinados serviços através da gratuidade representa um incentivo indireto à disseminação da desinformação, por incentivar que a população se informe de maneira restrita ou prioritariamente nos aplicativos daquelas redes selecionadas, nas quais o acesso é ilimitado²⁹⁹.

No que tange à regulamentação brasileira, também há controvérsia sobre as bases de fundamentação do serviço de *zero-rating*. O centro da discussão está na interpretação do princípio da neutralidade da rede³⁰⁰. A neutralidade de rede foi reconhecida pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br) como um princípio para a

²⁹⁷ SIMÃO, Bárbara; MOYSES, Diogo; OMS, Juliana; TORRES, Livia. *Acesso móvel à Internet: franquia de dados e bloqueio do acesso*. In.: CETIC, Domicílios 2019, p. 127. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf

²⁹⁸ Intervezes. *Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet*. Ford Foundation, 2018, pp.125-126. <https://intervezes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf>

²⁹⁹ Vale ainda mencionar os métodos utilizados pelas mídias sociais que integram a chamada “Economia da Atenção”. Algumas táticas utilizam questões tecnológicas para seduzir os usuários e fazer com que eles consumam um tempo maior nas redes sociais, como o uso de algoritmos envio constante de notificações ou design de páginas (*feeds*) infinitos.

Cf.: SEAVER, Nick. *Captivating algorithms: Recommender systems as traps*. Journal of Material Culture, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1359183518820366>

³⁰⁰ “A neutralidade da rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo, origem, destino ou tipo de aplicação. As primeiras formulações a respeito do tema surgiram no início dos anos 2000, período em que a expansão da banda larga e a emergência de novas gerações Internet móvel aumentaram o número de dispositivos conectados em um ritmo muito maior do que a expansão física das redes de telecomunicação disponíveis, surgindo evidências de que provedores de acesso estariam discriminando tráfego de aplicações que pudessem ser danosas a seus interesses comerciais (como, por exemplo, aplicações VoIP que competem com serviços de telefonia tradicional). Há pelo menos três formas de discriminar um conteúdo ou aplicação específica na Internet: bloqueando, reduzindo sua velocidade ou cobrando um preço diferente pelo acesso àquele conteúdo.”

Cf.: <http://www.neutralidadedarede.com.br/>

WU, Tim. *A Proposal for Network Neutrality*, 2002. Disponível em: <http://www.timwu.org/OriginalNNProposal.pdf>

governança e o uso da Internet em 2009, tendo sido definido que “[f]iltragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento”³⁰¹. O princípio foi incorporado pelo art. 9º do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014, ou MCI)³⁰².

Assim como nenhum outro princípio o é, o princípio da neutralidade da rede não é absoluto, havendo hipóteses legais em que a discriminação de tráfego é permitida, conferindo acesso livre a determinados aplicativos como em situações de calamidade pública, por exemplo.³⁰³ Inclusive, duas hipóteses de exceção ao princípio já são elencadas no Marco Civil da Internet (artigo 9º, parágrafo 1º): (i) requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e (ii) priorização de serviços de emergência. Haveria, no entanto, a necessidade explicar e definir tais exceções, escritas em termos amplos no Marco Civil. Buscando atender essa necessidade, após dois anos de aprovação do Marco Civil da Internet, o Decreto 8.771/16 surge para conferir a delimitação. O decreto nos traz clareza da fiscalização da prática de *zero-rating*, a ser exercida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a partir das considerações diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet (CGIbr). No entanto, a lacuna temporal entre a aprovação do MCI e o decreto possibilitou às empresas a implementação dessa prática comercial, sem uma fiscalização adequada.

Questiona-se, assim, as razões de se considerar o acesso aberto de muitas pessoas a uma parcela selecionada da Internet, enquanto outra gama de acesso estaria restrita. Para grande parte da população, aplicativos seletos são o único caminho para o acesso à Internet e, ainda que não fosse feita seleção de conteúdo, o acesso a uma parcela selecionada de todo o Universo limita também, por consequência, o conteúdo acessado – já que os usuários ficam com acesso restrito

³⁰¹ Disponível em: <https://principios.cgi.br/>

³⁰² “Art.9º. O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”

³⁰³ Na pandemia do novo Coronavírus, por exemplo, ocorreu a disponibilização de aplicativos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) sem que o acesso fosse descontado da franquia de dados.

D’AGOSTINI, Julia. Zero-Rating e Desinformação: A Relação Entre A Precariedade Do Acesso À Internet No Brasil E A Disseminação De Conteúdos Enganosos. LAPIN, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/08/02/zero-rating-e-desinformacao-a-relacao-entre-a-precariedade-do-acesso-a-internet-no-brasil-e-a-disseminacao-de-conteudos-enganosos/>

às manchetes de conteúdos compartilhados em aplicativos de mensageria e mídias sociais.

Sob a argumentação de violação ao Marco Civil da Internet – notadamente no que diz respeito ao princípio à neutralidade da rede – e práticas anticompetitivas, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra operadoras em 2017. No entanto, o processo foi arquivado após a manifestação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no sentido da legalidade da medida³⁰⁴. De acordo com a nota técnica emitida que sustentou o arquivamento do processo:

Ao proibir a priorização de “pacotes de dados em razão de arranjos comerciais”, tratou-se claramente de vedar as chamadas *fast lanes* (uma espécie de “subconexão” em que determinados pacotes trafegariam mais rapidamente na rede), o que não pode ser interpretado como uma proibição genérica de arranjos comerciais entre provedores de acesso à Internet e provedores de aplicação.³⁰⁵

Na sequência, instituições manifestaram-se contra a decisão de arquivamento argumentando que a análise do CADE deve restringir-se às questões concorrenciais, mas o órgão não é competente para analisar questões relacionadas à neutralidade da rede.³⁰⁶

Ainda que se reconheça que o *zero-rating* não é proibido pelo MCI porque a prática comercial não envolve discriminações técnicas, mas sim diferenciações econômicas, reafirmado pelas liberdades dos modelos de negócios promovidos na Internet, a livre iniciativa e a livre concorrência, o *zero-rating* deve ser compreendido com exceção e não como regra. Seja a medida comercial ou concorrencial, não devemos retirar dos horizontes a necessidade de que o pleno acesso à Internet seja garantido, enquanto direito fundamental, para além das

³⁰⁴ Corroborar para a argumentação de que na prática não haveria limitação prática a conteúdo a declaração da operadora Claro no sentido de que menos de 1% dos clientes usuários de zero-rating se limitam à navegação gratuita. Ver em:

AMARAL, Bruno do. *Menos de 1% dos usuários de zero-rating da Claro se limitam à navegação gratuita*. Teletime, 2015. Disponível em:

<https://teletime.com.br/30/04/2015/menos-de-1-dos-usuarios-de-zero-rating-da-claro-se-limitam-a-navegacao-gratuita/>

³⁰⁵ CADE. NOTA TÉCNICA Nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE. Inquérito Administrativo nº08700.004314/2016-71. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uW_eaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOTVltdzdZLqhkfLgLcg20sp2COFkT0u4F6kpO2C8HmeI4kRnRnE_VbwvcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW

³⁰⁶ INTERVOZES. Manifestação Zero Rating, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1tPxro9ediC-kfB98DuDesNeDp8xn98wk/view>

situações pontuais. Já que falar de Internet hoje é também perpassar pela garantia de outros direitos fundamentais, como saúde e democracia. O desafio maior está em encontrar formas de equilibrar estas garantias com o combate à desinformação, considerando o aumento de poder das plataformas na rede.

3.3.3

Tecnologia

“Removemos conteúdo no Facebook e Instagram que viole nossos Padrões da Comunidade, que não permitem desinformação que possa causar danos reais às pessoas” – foi a justificativa apresentada pelo Facebook, após seguir o Twitter nesta decisão, perante as remoções de conteúdo de postagens do presidente Jair Bolsonaro em suas plataformas em março de 2021.³⁰⁷

Como discorrido no tópico “sociedade” deste capítulo, a pandemia do novo Coronavírus veio acompanhada de uma enorme quantidade de informações, algumas verídicas e imparciais, outras exageradas, manipuladas, falsas e enviesadas. O contexto pandêmico socialmente sensível é considerado, então, um ambiente favorável para a difusão da desinformação, que representa um risco para a saúde pública e segurança.

Nesse contexto, publicações de Bolsonaro, relativas a saídas públicas e contrariando recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, foram removidas do Twitter por “violarem as regras” da plataforma³⁰⁸. Estas teriam sido alteradas à época para abranger também, nas hipóteses de exclusão, conteúdos contrários às informações de saúde pública, que possam colocar as pessoas em maior risco de transmitir a Covid-19. Posteriormente, Facebook e Instagram seguiram na mesma direção, ao excluir conteúdos similares do presidente.³⁰⁹

³⁰⁷ ROMANI, Bruno; REVERBEL, Paula. *Após decisão do Twitter, Facebook também remove posts de Bolsonaro*, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/apos-twitter-facebook-e-instagram-removem-posts-de-bolsonaro/>

³⁰⁸ UOL Notícias. *Twitter exclui 2 posts de Bolsonaro e cita “conteúdos contra saúde pública”*. 29 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/29/twitter-exclui-dois-posts-de-bolsonaro-por-infringir-regras.htm>

³⁰⁹ Alguns parágrafos deste caso foram retirados do seguinte artigo de opinião escrito por mim e Paula Guedes:

O caso, ao lado de outros análogos, ensejou uma mudança de paradigma do que era feito pelas plataformas ao deparar-se com desinformação online. Notadamente, os anos de 2020 e 2021 representaram uma mudança de comportamento desses veículos, principalmente no que diz respeito à remoção de conteúdo:

1. Aumento do rol de conteúdos danosos removíveis — as plataformas seguiam uma tendência de remover apenas conteúdos que geravam dano social à democracia, principalmente em cenário eleitoral, ou danos individuais, como violação à imagem e à honra. Com o advento da pandemia e, a partir da evidência de que a desinformação pode afetar concretamente problemas difusos e estruturais graves, as plataformas passaram a considerar danos coletivos em suas regras internas, de forma a abranger também riscos à saúde pública mundial, por exemplo³¹⁰.
2. Mudança na compreensão do fenômeno da desinformação por parte das plataformas — diante da concordância pela doutrina de que termo *fake news* não é o mais adequado para o fenômeno que se busca traduzir, pois a desinformação é mais abrangente do que o mero conteúdo falso, de forma a considerar também tentativas deliberadas (e até orquestradas) de confundir ou manipular as pessoas, as plataformas ampliaram não apenas os temas de remoção de conteúdo, mas também o contexto em que a desinformação é considerada. No caso, as postagens de Jair Bolsonaro que mostravam suas visitas ao público, em descumprimento ao isolamento social, não eram

SILVA, Priscilla Silva; GUEDES, Paula. *O vírus da desinformação: Extensão, Limites e Remoção de Conteúdo*. ITS Rio, 2020. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/o-v%C3%ADrus-da-desinforma%C3%A7%C3%A3o-extens%C3%A3o-limites-e-remo%C3%A7%C3%A3o-de-conte%C3%BAdo-c33f56d2e9a3>

³¹⁰ O Twitter, por exemplo, anunciou que ampliará sua definição de “dano” para abranger o conteúdo diretamente contrário às recomendações de fontes confiáveis, como autoridades nacionais e internacionais de saúde, incluindo descrições de tratamentos ou curas prejudiciais ou ineficazes. O Facebook, por sua vez, passou a fornecer uma coleção de informações autenticadas das autoridades oficiais de saúde em suas plataformas, além de tornar público ferramentas que podem ajudar a moderar conversas nas comunidades, como a hipótese de bloquear comentários. Ainda, criou um “Centro de Informações sobre Coronavírus (COVID-19)”, apresentado no topo do Feed de notícias, para fornecer um local central onde as pessoas tenham acesso às últimas notícias e informações, além de recursos e dicas para se manter saudável e apoiar sua família e comunidade, incluindo atualizações em tempo real pelas autoridades de saúde. EUvsDisinfo. EEAS Special Report: Covid-19 Disinformation. 19 mar. 2020. Disponível em: <https://euvsdisinfo.eu/eeas-special-report-disinformation-on-the-coronavirus-short-assessment-of-the-information-environment/>.

inverídicas, já que os episódios realmente ocorreram. Porém, o comportamento do presidente passou a ser considerado desinformação uma vez que suas ações podem ser responsáveis por induzir as pessoas a chegarem a conclusões consideradas erradas, por estarem na contramão das informações oficiais dos órgãos de saúde.

3. Instaurou-se no Brasil, um maior questionamento sobre o papel e os limites da atuação das plataformas na moderação de conteúdo — A exclusão de conteúdo pelas plataformas, a princípio, estaria respaldada pelos termos de uso³¹¹, ou seja, as plataformas estariam em pleno exercício das suas atividades regulatórias. Atualmente, o artigo 19 do Marco Civil da Internet dispõe que as plataformas apenas serão responsáveis por conteúdo produzido por terceiros caso não removam o material após prazo estabelecido em decisão judicial de remoção. No entanto, o artigo não interfere na liberdade das plataformas para que regulem seus espaços antes de qualquer decisão judicial, podendo remover conteúdos dentro das regras atreladas à sua discricionariedade. Ou seja, uma vez que a regra interna é fixada antecipadamente nos termos de uso, as plataformas tem compromisso de coerência nesta remoção. Restaria saber, no entanto, se as regras são bem delimitadas, coerentes, valem para todos de forma não discriminatória, se as regras internas estão de acordo com a legislação brasileira e se a aplicação está de acordo com as regras internas.

No dia 15 de abril de 2021, o Secretário Especial da Cultura do Governo Bolsonaro, o Sr. Mario Frias, questionou as competências das plataformas na moderação de conteúdo em seus espaços através de um ofício ao Ministério da Ciência, Tecnologia³¹², Inovações e Comunicações. Naquela ocasião, Frias informou que a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, vinculada ao Ministério do Turismo, havia recebido reclamações de usuários de redes sociais que “alegaram ter sido realizada a remoção de conteúdo veiculado por seus canais e páginas de plataformas e até mesmo cancelamento de contas sem

³¹¹ Os Termos e Condições de Uso estabelecem regras e diretrizes que os usuários devem concordar e seguir para usar e acessar seu site ou aplicativo móvel. Trata-se de termos contratuais que normalmente são aderidos a partir do consentimento dos usuários do serviço.

³¹² Ministério do Turismo – Secretaria Especial de Cultura. Ofício nº 1072/2021/SECULT/GAB/SECULT. 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://capitaldigital.com.br/wp-content/uploads/2021/05/oficio-1072-de-15-04-2021-ministerio-do-turismo-1.pdf>

observância mínima de seus direitos.” Nestes termos, o ofício afirmava que os termos de uso de plataformas como Facebook e Twitter violam o direito constitucional à liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei de Direitos Autorais (LDA).

O ofício requisitou alguns esclarecimentos às plataformas, tais como: (i) o mecanismo adotado para a retirada de conteúdo; (ii) mecanismos de identificação e tratamento de dados a conteúdo que impliquem em violação ao ordenamento jurídico; (iii) os parâmetros para a definição das políticas de segurança que impliquem na retirada de conteúdo e cancelamento de contas.

Diante dos temas abordados no ofício percebe-se uma carência de informações sobre os parâmetros da moderação. Em resposta aos questionamentos, o Facebook informou que “Os usuários são alertados de que qualquer conteúdo que viole os “termos de serviço” [ou termos de uso] ou as políticas [ou padrões da comunidade]³¹³ do Facebook poderá ser removido pelo Provedor de Aplicações do Facebook, independentemente da existência de ordem judicial”.

Nos Estados Unidos, o ex-presidente Donald Trump – à época, ainda exercendo seu mandato – também teve conteúdos removidos da plataforma em 2020. Assim como no Brasil, o caso também ensejou discussões sobre os parâmetros de responsabilidade e poder de regulamentação das plataformas no país; e foram discutidas outras formas de moderação de conteúdo por parte das plataformas, para além da remoção.

Inicialmente, o Facebook havia decidido pela não remoção das publicações polêmicas do chefe de Estado, impulsionando uma reação significativa advinda dos próprios funcionários do Facebook que, em junho de 2020, organizaram uma greve virtual, manifestando-se publicamente contra a decisão de não remoção³¹⁴. O contexto de polarização política estadunidense encontrou-se inflamado diante

³¹³ Os termos de uso ou serviços orientam o usuário sobre recursos e tecnologias e regras de anúncios, por exemplo. Os padrões da comunidade [*community standards*], por sua vez, detalham o que é ou não permitido no Facebook.

Ambos os documentos estão disponíveis em: https://www.facebook.com/policies_center/

³¹⁴ O GLOBO. *Funcionários do Facebook organizam greve virtual contra política da rede para postagens de Trump*, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/funcionarios-do-facebook-organizam-greve-virtual-contra-politica-da-rede-para-postagens-de-trump-24458842>

das declarações do ex-presidente a respeito de casos envolvendo violência policial, sugerindo atirar em manifestantes para evitar saques³¹⁵.

O conteúdo foi publicado no Twitter e no Facebook, provocando reações contrárias. No Twitter, a publicação foi sinalizada como “apologia à violência”, já o Facebook decidiu manter as publicações inalteradas, sem qualquer indicação ou rótulo que pudesse alertar os usuários sobre o conteúdo ali veiculado. Após os protestos dos seus funcionários, Mark Zuckerberg disse que ia revisar algumas políticas da plataforma. Posteriormente, em publicação no seu perfil, Mark Zuckerberg afirmou que poderia rever a possibilidade de classificar ou “etiquetar” conteúdo que viole os Padrões da Comunidade [*Community standards*], para não ficar limitado à escolha binária de manter ou remover.

Em agosto daquele mesmo ano, o Facebook retirou pela primeira vez uma publicação de Trump por desinformação sobre o coronavírus, quando ele afirmou que as crianças são “quase imunes” à COVID-19³¹⁶. Em outubro de 2020, a plataforma novamente retirou uma postagem do presidente, novamente por desinformação ao minimizar os efeitos da COVID-19, classificando-a como menos letal do que uma gripe comum³¹⁷.

No final de 2020, Trump usou suas redes sociais para manifestar-se contra o processo eleitoral após a vitória de Joe Biden na corrida presidencial, alegando fraude nos votos por correio. Na ocasião, o Facebook e o Twitter colocaram alertas nas mensagens publicadas por Trump. As plataformas sinalizaram as publicações com informações de que Biden havia vencido a disputa eleitoral³¹⁸. Em janeiro de 2021, o Facebook, assim como outras plataformas, agiu de forma mais incisiva,

³¹⁵ Trump publicou: “Any difficulty and we will assume control but, when the looting starts, the shooting starts.” Tradução livre: “Qualquer dificuldade e nós assumiremos o controle, mas, quando começar o saque, começa o tiroteio.” A frase foi usada por um chefe de polícia de Miami na década de 1960 e foi amplamente interpretada como uma ameaça violenta contra os manifestantes.

Cf.: SHEAD, Sam. *Facebook staff angry with Zuckerberg for leaving up Trump’s ‘looting ... shooting’ post*. CNBC, 2020. Disponível em: <https://www.cnn.com/2020/06/01/facebook-staff-angry--zuckerberg.html>

³¹⁶ G1. *Facebook remove publicação de Trump pela primeira vez por violar política de fake news sobre a Covid-19*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/05/facebook-remove-publicacao-de-trump-pela-primeira-vez.ghtml>

³¹⁷ O’SULLIVAN, Donie. *Facebook removes Trump post falsely saying flu is more lethal than Covid*. CNN Business, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/10/06/tech/facebook-trump-covid-flu-false/index.html>

³¹⁸ DW. *Twitter e Facebook colocam alertas em posts de Trump*, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/twitter-e-facebook-colocam-alertas-em-posts-de-trump/a-55498017>

bloqueando as contas de Trump por tempo indeterminado após os episódios da invasão do Capitólio.^{319/320}

A dinâmica dos casos reflete que declarações de chefes de Estado na rede funcionam como pequenos atos políticos – entendidos como informações sociais ou informações sobre o que outras pessoas estão fazendo ou pensando – que aumentam de escala de forma imprevisível. Com o tempo – e nas redes sociais, podemos estar falando de apenas algumas horas ou minutos –, esses pequenos atos políticos podem se expandir ao ponto de se tornarem grandes mobilizações e efetivamente moldar o cenário político. A mídia social, portanto, não trata apenas de ganhar ou perder eleições. O uso político das plataformas digitais pode ter um impacto eleitoral, mas é mais profundo do que isso: As redes sociais estão inseridas na vida política. Além disso, representa uma nova dimensão da vida política, na qual pequenos atos políticos e informações sociais emergem como peças centrais.³²¹

Estes casos recentes refletem como a tentativa de regular os espaços das próprias regras internas é ainda incipiente e são explorados nesta seção a partir do Facebook. Antes que o Facebook publicasse os padrões da comunidade em

³¹⁹ “Acreditamos que os riscos de permitir que o Presidente Trump continue a usar nosso serviço durante este período (da transição presidencial nos EUA) são simplesmente grandes demais”, afirmou a empresa em comunicado oficial publicado no próprio site.

FACEBOOK. *Nossa resposta à violência em Washington*, 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2021/01/nossa-resposta-a-violencia-em-washington/>

³²⁰ Essa confusão de parâmetros com relação a banimento de conteúdo e de contas permanecem até hoje com o exemplo do Talibã. O Facebook já havia banido o grupo das suas plataformas por entender que ele se enquadra na política de combate contra organizações perigosas. Já o Twitter e o YouTube vem adotando uma postura mais branda, procurando agir sobre conteúdos que promovam a violência, mas não optaram por um banimento geral das contas ligadas ao Talibã. Nos Estados Unidos, existe uma lista de organizações consideradas terroristas, mantida pelo Departamento de Estado, mas o Talibã não está nela.

O caso fica mais complicado a partir do momento em que a organização assume o poder no governo afegão. Quais os parâmetros e situações em que uma empresa poderia adotar para banir das suas redes um grupo que tomou o poder em um certo país? Além disso, para as empresas que optaram por moderar o conteúdo e não as contas, é complicado justificar o banimento de Trump enquanto o Talibã não é bloqueado.

SOUZA, Carlos Affonso de. *Moderar o Taleban vira a grande dor de cabeça para WhatsApp e Facebook*. Tecfront, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2021/08/17/redes-sociais-divergem-sobre-moderacao-de-contas-do-taleban.htm>

³²¹ Trtei mais sobre o tema de progradanda computacional no seguinte artigo:

LATERÇA, Priscilla Silva; ARHEGAS, João Victor. *Computational Propaganda And Data Protection in Brazil*. IMODEV, Sorbonne. Disponível em: <https://ojs3.imodev.org/?journal=RIDDN&page=article&op=view&path%5B%5D=401&path%5B%5D=544>

2018³²², por exemplo, grandes jornais já alertavam o público sobre o poder da plataforma para moderar conteúdo, classificando-a como “possivelmente um dos reguladores políticos mais poderosos do mundo” ou “o maior censor do mundo”³²³. Não que não houvesse moderação antes da publicação dessas políticas, mas os parâmetros não eram claros e agora as plataformas são cobradas nesse sentido.

Demonstrando como os critérios foram sendo construídos e modificados de maneira rápida, a partir da inconsistência e incoerência decisória da própria plataforma, em 2019 – antes dos episódios envolvendo Trump –, Nick Clegg – Vice-presidente global de Políticas Públicas e Comunicação do Facebook – anunciou que a plataforma não iria encaminhar publicações de políticos para verificação de checadores independentes, como faz com outros conteúdos.³²⁴

O parâmetro usado pelo Facebook desde 2016 era se a publicação seria “digna de notícia” [*newsworthy*], de modo que, mesmo que uma publicação viole os padrões da comunidade, ainda assim o conteúdo permaneceria na plataforma se fosse considerado como interesse público. No caso, as declarações de políticos

³²² Como vimos na seção de sociedade, regras sociais são importantes e no âmbito da Internet são estabelecidas através dos termos de uso e padrões da comunidade. As plataformas funcionam como uma espécie de sociedade – ou como um espelho da sociedade –, onde os seres humanos estabelecem normas básicas para a convivência: desde simples regras de etiqueta para se comportar na mesa a legislações complexas sobre liberdade de expressão. É o que chamamos de autorregulação. Nesse sentido, os padrões da comunidade contém as principais diretrizes sobre conteúdos e ações que são permitidos ou não na rede social, como, por exemplo, violência, assédio, discurso de ódio, notícia falsa, nudez e terrorismo. <https://about.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>

³²³ HOPKINS, Nick. *Revealed: Facebook's internal rulebook on sex, terrorism and violence*. *The Guardian*, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2017/may/21/revealed-facebook-internal-rulebook-sex-terrorism-violence>

³²⁴ “Contamos com verificadores de fatos terceirizados para ajudar a reduzir a disseminação de notícias falsas e outros tipos de desinformação viral, como memes ou fotos e vídeos manipulados. Não acreditamos, no entanto, que seja uma função apropriada para nós arbitrar debates políticos e evitar que o discurso de um político alcance seu público e seja sujeito a debate e escrutínio públicos. É por isso que o Facebook isenta os políticos de nosso programa de checagem de fatos de terceiros” (tradução livre).

Citação original:

“We rely on third-party fact-checkers to help reduce the spread of false news and other types of viral misinformation, like memes or manipulated photos and videos. We don’t believe, however, that it’s an appropriate role for us to referee political debates and prevent a politician’s speech from reaching its audience and being subject to public debate and scrutiny. That’s why Facebook exempts politicians from our third-party fact-checking program.”

FACEBOOK. *Facebook, Elections and Political Speech*, 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/09/elections-and-political-speech/>

somente poderiam ser removidas quando se constatasse direta incitação à violência – neste caso, o risco superaria o valor da notícia.

Os Padrões da Comunidade, detalhados como vemos hoje, são fruto de esforços recentes. Apenas cinco anos após a sua criação (2004), o Facebook publicou, em 2009, regras gerais – contidas em apenas uma página de documento³²⁵ – e somente quase dez anos depois, em 2018, os padrões da comunidade, contendo, de forma mais detalhada, os elementos de análise.

De acordo com os pesquisadores Matthias C. Kettemann e Wolfgang Schulz³²⁶, o processo de desenvolvimento e atualização dos Padrões da Comunidade no Facebook tem várias etapas, e parte de uma reunião que acontece cerca de duas vezes por mês, no Fórum de Políticas de Produto [*Product Policy Forum*], que reúne para debate os escritórios da empresa. O problema, destas atualizações, no entanto, é que algumas questões são tão novas que nem mesmo os especialistas consultados têm uma resposta, evidenciando os problemas de decisão da Plataforma e o enfrentamento das incoerências – inclusive, em determinadas situações alguns parâmetros fixados ainda são afastados para dar lugar à priorização da notícia, retomando o argumento do *newsworthy*.

Resta claro até aqui, que as empresas privadas, não encaram a moderação de conteúdo apenas como regras sociais internas, mas também como uma forma de manutenção dos negócios. Afinal, aquela tensão entre espaço público e privado – no caso, empresas privadas que se transformam em grandes arenas sociais – retorna novamente, desta vez, apresentando o ciclo paradoxal: quanto mais a tecnologia inova, maior o potencial de adesão e maior a demanda social de regulamentação; quanto mais detalhada a regulamentação, maior a incoerência e mais prejudicial para a tecnologia. No entanto, se ao passo que regular é arriscado, não regulamentar é mais ainda e consiste em um caminho sem volta.

Adicionando ainda mais complexidade à situação, a Plataforma não enfrenta problemas somente com o conteúdo compartilhado pelos usuários, mas também

³²⁵ KLONICK, Kate. *The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech*. Harvard Law Review, p. 1631. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf

³²⁶ KETTEMANN, Matthias; SCHULZ, Wolfgang. *Setting Rules For 2.7 Billion: A (First) Look into Facebook's NormMaking System: Results of a Pilot Study*. Leibniz Institute for Media Research. Hans-Bredow-Institut, 2020. Disponível em: https://www.hans-bredow-institut.de/uploads/media/default/cms/media/k0gixdi_AP_WiP001InsideFacebook.pdf

com o comportamento através do próprio uso da tecnologia – e que impacta diretamente o tema da desinformação. Nestes casos, a incoerência também ganha holofotes.

Sophie Zhang – antiga funcionária do Facebook e responsável por identificar comportamento coordenado inautêntico [*coordinated inauthentic behavior* – CIB]³²⁷ – acusou a empresa de priorizar casos que representam um risco reputacional para a imagem global da empresa³²⁸, antepondo casos envolvendo políticos na Europa e Estados Unidos, e relegando outros casos oriundos Sul Global, indicando, assim, que análise potencialmente se daria por motivos mais subjetivos do que se poderia traduzir em regras.

O tema também foi discutido no Brasil a partir de um caso que também envolveu o presidente Jair Bolsonaro. Em julho de 2020 o Facebook anunciou a remoção de uma rede de contas e páginas, tanto na rede social quanto no Instagram, ligadas ao Partido Social Liberal (PSL) e a gabinetes da família Bolsonaro, por estarem envolvidas com a criação de perfis falsos e com “comportamento inautêntico”³²⁹, publicando memes, notícias e desinformação. O Facebook afirmou que chegou ao grupo a partir de notícias na imprensa e por meio de referências durante audiência no Congresso brasileiro. Ainda de acordo com a rede social, o grupo usava uma combinação de contas duplicadas e contas falsas para evitar a aplicação de políticas da plataforma³³⁰.

³²⁷ “Comportamento Inautêntico Coordenado (do inglês, *Coordinated Inauthentic Behavior* – CIB) é o uso de contas falsas e duplicadas para aumentar a audiência umas das outras e enganar o público. O núcleo do conceito de comportamento inautêntico coordenado – que viola as políticas de muitas plataformas, como é o caso do Facebook – não está na coordenação, mas sim na autenticidade, visto que pessoas por trás das atividades utilizam contas falsas como parte central de suas operações, a fim de ocultar as suas identidades.”

Cf.: Central Pegabot. *O que é Comportamento Inautêntico Coordenado?* ITS. Disponível em: <https://central.pegabot.com.br/2020/11/19/o-que-e-comportamento-inautentico-coordenado/>

³²⁸ SILVERMAN, Craig; MAC, Ryan; DIXIT, Pranav. “*I Have Blood On My Hands*”: A Whistleblower Says Facebook Ignored Global Political Manipulation. BuzzFeed, 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/facebook-ignore-political-manipulation-whistleblower-memo>

³²⁹ G1. *Facebook remove rede de contas falsas relacionada ao PSL e a gabinetes da família Bolsonaro*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/07/08/facebook-remove-rede-de-contas-falsas-relacionada-ao-psl-e-a-gabinetes-da-familia-bolsonaro.ghtml>

³³⁰ THORNTON, Chandler; PEDROSO, Rodrigo. *Facebook shuts down network of fake accounts tied to employees of Brazil's Bolsonaro and sons*. CNN, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/07/09/americas/brazil-bolsonaro-facebook-fake-accounts-intl/index.html>

O Facebook afirmou que, quando investiga e remove esse tipo de operação, se concentra mais no comportamento, e não no conteúdo – independentemente de quem esteja por trás dessas redes. Importante ressaltar, no entanto, que a preocupação principal está no comportamento coordenado, mas que seja caracterizando como inautêntico – ou seja, que ocorra a ocultação da identidade.

Vale ressaltar, porém que isso não quer dizer que estejam proibidos perfis falsos por si só, ou o uso de *bots*. Quando a Constituição fala em “vedação do anonimato”, o conteúdo da norma por ela determinada representa um dever de identificação daquele(a) que pretende expressar seu pensamento, para isso, a consolidada jurisprudência compreende que basta o número de IP³³¹.

O estabelecido na jurisprudência não se confunde com a proibição do estabelecida pelo Facebook em suas diretrizes. A diferença reside justamente na junção de elementos: uso de contas falsas, duplicadas e que servem para aumentar a audiência umas das outras, enganando o público, tal como afirmado pelo diretor de políticas de segurança do Facebook, Nathaniel Gleicher³³². Assim, de acordo com a própria definição do Facebook nos Padrões da Comunidade, é possível compreender que o problema está justamente na associação de contas falsas e que sejam artificialmente impulsionadas.³³³

³³¹ O número de IP refere-se a uma sequência numérica usado para identificar dispositivos ou conexões. O termo IP é a sigla para Protocolo da Internet, ou *Internet Protocol*.

SALUTES, Bruno. O que é IP, 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/software/o-que-e-ip/>

Já decidia o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. (...) 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido.

Cf.: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp nº 1.186.616 - MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 23/08/2011.

³³² Twitter Nathaniel Gleicher - @ngleicher, Jun 21, 2020.

<https://tinyurl.com/sfdy5pvk>

³³³ “Em alinhamento com nosso compromisso com a autenticidade, não permitimos que as pessoas falsifiquem suas identidades no Facebook, usem contas falsas, aumentem artificialmente a popularidade do conteúdo ou se envolvam em comportamentos que tenham a intenção de induzir outras violações de acordo com nossos Padrões da Comunidade. Esta política visa proteger a

Uma questão importante aqui é justamente fixação da regra em parâmetros de comportamento e não em conteúdo. Como explorado na seção “sociedade” deste capítulo, análises sobre conteúdo implicam em grande subjetividade interpretativa e em casos de regras por parâmetros tecnológicos não é diferente: filtros automatizados são bons em pegar comportamentos, mas erram muito ao mirar em conteúdo. Carlos Affonso de Souza chama atenção para este fato ressaltando em um mundo cada vez mais automatizado é mais vantajoso que o controle seja realizado em padrões de comportamento do que no conteúdo em si, uma vez que este último depende, além da semântica, do contexto empregado³³⁴.

Se a análise de conteúdo de forma geral representa um obstáculo para o algoritmo, o problema se intensifica a partir das *deepfakes*³³⁵ e um caso de 2019, envolvendo o próprio fundador do Facebook, chamou os olhares para esta questão.

Um vídeo veiculado no Instagram viralizou naquele ano, em que figurava Mark Zuckerberg com a seguinte declaração: “imagine isso por um segundo: um homem, com controle total de bilhões de dados roubados, todos os seus segredos, suas vidas, seu futuro. Eu devo tudo isso à Spectre. A Spectre me mostrou que quem controla os dados controla o futuro”^{336/337}.

O vídeo, produzido com base no algoritmo Face2Face, das Universidades de Washington e Stanford, utilizou trechos de um vídeo verdadeiro de Zuckerberg para treinar o algoritmo de inteligência artificial, de modo a alterar seu conteúdo. Apesar de reconhecidamente falso, o Facebook declarou, na ocasião, que não iria remover o vídeo do Instagram e, presumivelmente, da sua própria rede social.

A justificativa foi que, como o material não viola as políticas da companhia, o vídeo seria tratado como um conteúdo de desinformação que, como tal, deixa de

segurança das contas de usuário e de nossos serviços, bem como criar um espaço onde os usuários possam confiar nas pessoas e comunidades com as quais interagem.”

Cf.: Facebook. Padrões da Comunidade, 19. Disponível em: https://www.facebook.com/communitystandards/inauthentic_behavior

³³⁴ SOUZA, Carlos Affonso de. *O que difere a ação de perfis bolsonaristas no Facebook e de fãs do K-pop?* Tecfront, 2020. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2020/07/10/o-que-difere-a-acao-de-perfis-bolsonaristas-no-facebook-e-de-fas-do-k-pop/?cmpid=copiaecola>

³³⁵ O termo *deepfake*, ou falsificação profunda, alude a uma fraude sofisticada, difícil de identificar à primeira vista e que facilmente poderia confundir espectadores mais desatentos ou desinformados. Trata-se da utilização de ferramentas tecnológicas para fasear determinado conteúdo audiovisual.

³³⁶ Washington Post. *Mark Zuckerberg ‘deepfake’ will remain online*, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NbedWhzx1rs>

³³⁷ Spectre é o nome de um trabalho artístico que tenta chamar atenção para o risco de manipulação de pessoas por meio das redes sociais. O mesmo trabalho levou à criação de deepfakes de Donald Trump, Morgan Freeman e Kim Kardashian.

ser exibido na opção “Explorar” do Instagram e de funcionar com hashtags. Ainda assim, o vídeo somente seria considerado como desinformação se agências externas de verificação de fatos o classificarem como falso.

O vídeo, que mais parecia uma provocação, viralizou após o Facebook ter sido duramente criticado por não excluir um *deepfake* de Nancy Pelosi – presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos –, por considerar que o vídeo não viola as suas políticas, apesar de a reputação de Pelosi ter sido abalada pela veiculação do vídeo, em que ela parecia estar bêbada.

As técnicas de manipulação tem evoluído de maneira rápida e têm demonstrado alta sofisticação. Por isso, têm um potencial de dano enorme se usadas maliciosamente.³³⁸ Os *deepfakes* em que um rosto é aplicado em outro corpo já são alvo de atenção do Departamento de Defesa dos Estados Unidos desde 2018. O órgão foi responsável pela primeira ferramenta de análise de vídeos que capaz detectar pistas sutis em imagens manipuladas.³³⁹

Segundo a Witness³⁴⁰ – ONG dedicada a estudos sobre manipulação midiática –, não é aconselhável ensinar às pessoas que elas devem ser capazes de detectar *deepfakes* ou outras manipulações de mídia sintética. Embora existam algumas dicas que ajudam a identificá-los agora - por exemplo, falhas visíveis - esses são apenas os erros atuais no processo de falsificação e irão desaparecer com o tempo. Desta forma, a literacia digital nesses casos deverá sempre estimular a desconfiança no conteúdo.

Hoje em dia, a maioria das principais plataformas e muitas startups estão desenvolvendo ferramentas para detecção de *deepfakes*³⁴¹. No entanto, ainda não é

³³⁸ Na opinião de Aviv Ovadya, países que já sofrem os impactos de notícias falsas em diversas áreas, da saúde à política, caso de Brasil e Índia, terão um problema sério nas mãos, podendo se falar em um estado de “infocalipse”.

“Sociedades menos alfabetizadas [digitalmente] e aquelas com culturas com instituições midiáticas mais fracas provavelmente sofrerão mais impacto, já que vídeo e áudio manipulados não poderão ser neutralizados por outras formas de mídia”, observou.

Se existem milhões de pessoas dispostas a acreditar em um rumor infundado, o que dizer de imagens em que uma pessoa conhecida aparece falando para a câmera?

<https://aviv.me/>

³³⁹ KNIGHT, Will. *The Defense Department has produced the first tools for catching deepfakes*. MIT Technology Review, 2018. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2018/08/07/66640/the-defense-department-has-produced-the-first-tools-for-catching-deepfakes/>

³⁴⁰ Witness Media Lab. *Backgrounder: Deepfakes in 2021*. Disponível em: <https://lab.witness.org/backgrounder-deepfakes-in-2021/>

³⁴¹ Algumas ferramentas estão começando a ser lançadas. Um exemplo de Sensity.AI <https://platform.sensity.ai/deepfake-detection>

possível recorrer a tais ferramentas como uma resposta determinista, mas indicadores, pois a acurácia ainda não é muito precisa frente o potencial das tecnologias de manipulação. Além disso, há o desafio de que, mesmo com o desenvolvimento de ferramentas robustas, elas não sejam amplamente disponibilizadas, principalmente fora das plataformas e organizações de mídia. É provável que a mídia e as organizações da sociedade civil no Sul Global sejam deixadas de fora do acesso e é importante defender mecanismos que lhes permitam ter maior acesso a instalações de detecção.

O direito ainda não traz respostas eficientes para situações não oriundas dos vídeos sexuais não consensuais – caso em que determina a remoção imediata de conteúdo –, mas a tecnologia e as tendências de acesso sugerem que as ferramentas estão cada vez mais disponíveis. As respostas mais frequentes consideram a indenização por violação do direito de imagem³⁴² e crimes contra a honra – quando identificada a intencionalidade do dano.

Respondendo às pressões sociais, o Facebook atualizou as políticas referentes à detecção de *deepfakes* em Janeiro de 2020³⁴³. Ainda que o deepfake não seja atualmente um dos principais problemas enfrentados pelas plataformas, por não haver ainda um uso massivo e ainda, em geral, poder ser potencialmente identificado a olhos nus daqueles mais atentos, o Facebook acertou em ser proativo ao abordar o tema. Isso é particularmente verdadeiro devido às falhas globais das plataformas em se preparar bem para novas formas de desinformação. Por isso, o melhor caminho para a regulação deste problema em particular é ainda através das plataformas, que devem ser proativas na sinalização e rebaixamento do conteúdo – e, nos casos mais graves, na remoção – de *deepfakes* maliciosos, justamente porque os usuários têm experiência limitada sobre esse tipo de manipulação, e porque os

³⁴² Sobre o aspecto da responsabilidade civil por violação do uso imagem, os pesquisadores Felipe Medon e Anderson Schreiber entendem que o art. 19 do Marco Civil da Internet provoca um engessamento da responsabilização das plataformas. Ao prever a exclusão da responsabilidade das plataformas por conteúdo ilícito de terceiro – apenas considerando como excludentes o pedido de remoção de conteúdo pelo Poder Judiciário e conteúdos de nudez não consentidos –, o Marco Civil colocaria os terceiros como únicos potencialmente responsáveis pela utilização indevida da imagem (com a ressalva de casos envolvendo nudez não consentida).

MEDON, Felipe. *O Direito à Imagem Na Era Das Deepfakes*. RBD Civil, 2021, pp. 271 e 272. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>

³⁴³ G1. *Facebook anuncia que vai remover vídeos com 'deepfake'*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/07/facebook-removera-conteudos-videos-com-deepfake.ghtml>

jornalistas não terão as ferramentas prontas para detectá-las de forma rápida ou eficaz.

Em suas política, especificamente na parte de “integridade e autenticidade”, o Facebook aborda a “mídia manipulada” – o *deepfake* –, regulamentando no sentido de impedir a edição de imagens, áudios e vídeos com o objetivo de enganar as pessoas. O Facebook faz a ressalva de que conteúdo editado voltado para paródia ou sátira ainda é permitido. Nesse sentido, cabe ao Facebook realizar uma curadoria sobre conteúdo.³⁴⁴

Na leitura da política do Facebook, no entanto, não está claro como e quando a empresa se comunicará com os usuários quando as manipulações forem identificadas e se essas decisões podem ser apeladas - especialmente se o processo de detecção for amplamente automatizado. O devido processo – incluindo a possibilidade de revisão e explicação das decisões automatizadas – é um tema que não deve ser deixado de fora nessa reestruturação. Além disso, todos os esforços do Facebook para tomar decisões de detecção por conta própria também precisam ser combinados com a disponibilização de melhores recursos de detecção globalmente para verificadores de fatos independentes e pessoas ao redor do mundo para fazerem seus próprios julgamentos. Por fim, sobre o tema, vale ressaltar preocupações sobre a disponibilização das ferramentas de detecção para o Sul Global, de forma que as plataformas as apliquem de forma global, observando grupos em vulnerabilidade e não apesar sobre casos de grande influência internacional, centrada nos Estados Unidos, por exemplo.

Na presente seção cumpre ainda tratar de um último elemento e que também está englobado nas atividades da “nossa” plataforma de análise, o Facebook. Trata-se das atividades de mensageria privada que, no caso do Facebook, é um serviço oferecido pelo WhatsApp – empresa que pertence à primeira – e que tem papel de relevância no Brasil.

Como mencionado, o Whatsapp é um dos aplicativos mais utilizados no Brasil, com 2 milhões de usuários, representando, inclusive, uma das principais

³⁴⁴ Facebook. Padrões da Comunidade, 21. Disponível em: https://www.facebook.com/communitystandards/manipulated_media/

ferramentas de propaganda política no cenário brasileiro³⁴⁵. Implementado sobre a tecnologia de criptografia de ponta-a-ponta³⁴⁶, o WhatsApp tem como diferencial a promessa de garantir sigilo nas comunicações.

Embora a criptografia seja legal no Brasil, ela vem sendo ameaçada a partir de diferentes frentes – judiciais e projetos legislativos. A abertura para tais ameaças surge pelo fato de não haver direito à criptografia consagrado na legislação brasileira. O que há, na verdade, são disposições legais sobre privacidade e sigilo em informática que datam da década de 1980 e a previsão de garantia de sigilo nas comunicações prevista na Constituição Federal de 1988. Na década de 1990, a criptografia de ponta a ponta foi principalmente enquadrada como uma medida de segurança para indivíduos e organizações estabelecerem confiança, como bancos e serviços de e-mail, por exemplo. Hoje, a criptografia é utilizada como elemento chave de segurança no setor público e o Comitê Gestor da Internet no Brasil também promove o uso da criptografia como essencial para proteger a privacidade, a liberdade de expressão e os direitos humanos³⁴⁷.

Se por um lado a garantia do sigilo das comunicações através da criptografia é interessante, de outro lado o modelo de negócio pautado nesta tecnologia apresenta um obstáculo, qual seja, de regular a liberdade de expressão naquele espaço – e, por consequência, uma dificuldade em combater a desinformação³⁴⁸.

³⁴⁵ O monitoramento realizado por pesquisadores do ITS Rio apontou características da dinâmica de operação dos grupos bolsonarista nas campanhas eleitorais de 2018.

MACHADO, Caio; KONOPACKI, Marco. *Poder Computacional: Automação no uso do WhatsApp nas Eleições*: Estudo sobre o uso de ferramentas de automação para o impulsionamento digital de campanhas políticas nas eleições brasileiras de 2018. ITS Rio, 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/poder-computacional-automa%C3%A7%C3%A3o-no-uso-do-whatsapp-nas-elei%C3%A7%C3%B5es-e969746d231f>

³⁴⁶ O WhatsApp define criptografia ponta a ponta como comunicações que permanecem criptografadas de um dispositivo controlado pelo remetente para outro controlado pelo destinatário, onde nenhum terceiro, nem mesmo o WhatsApp ou o Facebook, na condição de empresa controladora, pode acessar o conteúdo intermediário.

WhatsApp. *WhatsApp Encryption Overview Technical white paper*, 2020, p. 11. Disponível em: https://scontent.whatsapp.net/v/t39.8562-34/122249142_469857720642275_2152527586907531259_n.pdf/WA_Security_WhitePaper.pdf?ccb=1-5&nc_sid=2fbf2a&nc_ohc=3SaCUSDIH3OAX_SzZ5N&nc_ht=scontent.whatsapp.net&oh=b9bd78f7c4218c6c065afbbfa27d5c&oe=6137D099

³⁴⁷ Comitê Gestor da Internet. *NOTA PÚBLICA sobre o uso de criptografia em sistemas e dispositivos conectados à Internet*, 2019. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-o-uso-de-criptografia-em-sistemas-e-dispositivos-conectados-a-internet/>

³⁴⁸ Uma pesquisa realizada pelo Instituto Reuters para Estudos do Jornalismo da Universidade de Oxford indica que o WhatsApp é a principal ferramenta de disseminação da desinformação no país.

Para além dessas questões, a criptografia é vista por muitos como um empecilho para investigações criminais³⁴⁹, ensejando ações que atualmente pendem de decisão final do Supremo Tribunal Federal. Entre 2015 e 2016, antes mesmo de o caso chegar ao Supremo Tribunal Federal, tribunais regionais suspenderam o WhatsApp em todo o país em três ocasiões. Tais decisões judiciais visavam a obtenção de acesso a conteúdo descriptografado hospedado pelo serviço de mensagens para investigar mais a fundo supostos crimes cometidos por usuários do WhatsApp no Brasil. Em sua defesa, a empresa argumentou que a arquitetura do aplicativo e os protocolos de criptografia eram incompatíveis com as diferentes solicitações judiciais de acesso aos dados descriptografados foi considerada insuficiente pelos tribunais. Isso motivou ações constitucionais que foram posteriormente apresentadas ao Supremo Tribunal Federal para discutir a suspensão nacional dos serviços do WhatsApp, a Ação direta de constitucionalidade (ADI) nº 5527 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403.

Os casos questionam se a proibição é proporcional, dada a incapacidade do WhatsApp de atender às solicitações legais de acesso aos dados sem redesenhar fundamentalmente a arquitetura do aplicativo e os protocolos de criptografia. O resultado dos casos depende de duas questões: A criptografia é legal em primeiro lugar e, em caso afirmativo, as empresas que fornecem serviços criptografados devem ser obrigadas a criar *backdoor* [porta dos fundos] ou mecanismos excepcionais de acesso?

O Brasil ainda foi o único país onde o aplicativo de mensageria privada apareceu de forma isolada como o ambiente de maior compartilhamento de notificações falsas.

Reuters Institute. *An ongoing infodemic: How people in eight countries access news and information about Coronavirus a year into the pandemic, 2021*. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/ongoing-infodemic-how-people-eight-countries-access-news-and-information-about-coronavirus-year>

³⁴⁹ Cumpre ressaltar que o Marco Civil da Internet prevê o armazenamento de dados de conexão e cadastro para fins de investigação criminal. Assim, no caso das empresas de mensageria privada que utilizam a tecnologia de criptografia de ponta-a-ponta, somente o conteúdo não é acessado pela empresa.

“Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.”

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

O caso interfere diretamente nas comunicações do país, nos limites da interferência do Estado sobre a liberdade de expressão – considerando a característica sigilosa dessas comunicações, e retomando, mais uma vez as tensões entre espaço público e privado – e, conseqüentemente na detecção da desinformação.

Ainda que a decisão de mérito esteja pendente de julgamento – decisão que pode demorar meses ou anos –, os relatores das ações – Ministro Edson Fachin (ADPF 403) e Ministra Rosa Weber (ADI 5527)³⁵⁰ – destacaram a importância do acesso aos dados para os agentes da lei, mas, ao mesmo tempo, ressaltaram o papel significativo da criptografia como uma salvaguarda de certos direitos, especialmente os direitos à privacidade, inviolabilidade das comunicações e liberdade de expressão³⁵¹.

Diante das tensões envolvendo o tema, o próprio WhatsApp criou política de limitação ao número de encaminhamento de mensagens, na tentativa mitigar a desinformação dentro de sua plataforma.³⁵² Além disso, a empresa firmou parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater a desinformação durante a eleição municipal de 2020. Entre as ferramentas disponíveis, está um canal de

³⁵⁰ O ministro Edson Fachin observou em seu parecer que a criptografia pode apoiar direitos fundamentais nas sociedades democráticas. Ele reconheceu que a criptografia é “o mecanismo por excelência para garantir o direito à privacidade” e observou que a única maneira de “desativar a criptografia para um usuário é desativá-la para todos”. Portanto, em suas palavras, “enfraquecer a criptografia é minar o direito de todos a uma Internet segura”. A ministra Rosa Weber, segunda relatora, apresentou argumentos semelhantes em sua decisão. Para ela, a liberdade fundamental que confere às pessoas o direito de fechar as portas de suas casas e instalar cortinas em suas janelas também implica um “direito fundamental à criptografia” para “Salvaguardar o direito à privacidade”. Para ela, seria “uma contradição inadmissível torná-la ilegal ou limitar o uso de criptografia.”

Voto Ministro Edson Fachin: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-suspensao-whatsapp-decisao.pdf>

³⁵¹ Tratei destes casos com mais profundidade em artigo anterior em coautoria:

SILVA, Priscilla; MANGETH, Ana Lara; PERRONE, Christian. *The Encryption Debate in Brazil: 2021 Update*. Carnegie Endowment for International Peace, 2021. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2021/03/31/encryption-debate-in-brazil-2021-update-pub-84238>

³⁵² A empresa utilizou deste recurso duas vezes: A primeira limitação de encaminhamentos a até 5 grupos ou conversas foi realizada em 2019 e, segundo a empresa, reduzir em 25% a disseminação de desinformação. A medida seguirá sendo válida. O que mudou a partir de 2020, é que depois que esse limite de 5 encaminhamento fosse atingido, o usuário só poderia mandar a mesma mensagem a um contato ou grupo de cada vez – antes era permitido redistribuir a mensagem em grupos de cinco encaminhamentos.

Estadão. *Contra desinformação, WhatsApp limita encaminhamento de mensagens*, 2020. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,contra-desinformacao-whatsapp-limita-encaminhamento-de-mensagens,70003262453>

comunicação específico com o TSE para denunciar contas suspeitas de realizar disparos em massa de mensagens pelo WhatsApp.³⁵³

O tema da criptografia, como dito, interfere diretamente nas discussões sobre a detecção da desinformação e, como tal, também tem sido tema de discussões legislativas que serão tratadas no próximo capítulo.

³⁵³ D'AGOSATINO, Rosanne. *TSE lança parceria com redes sociais contra desinformação durante a campanha eleitoral, 2020.* Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/09/30/tse-lanca-parceria-com-whatsapp-para-coibir-disparos-em-massa-nas-eleicoes.ghtml>

4.

O Direito como parte da equação

4.1

Tensões e caminhos regulatórios: regulação, autorregulação e correção

Como visto até aqui e será reforçado ao longo deste capítulo, a regulação do ciberespaço – e, conseqüentemente, a busca pela mitigação do problema da desinformação – tem caminhado para um formato de equilíbrio de iniciativas – ou forças regulatórias. Faz-se necessário uma regulação construída em diálogo com a iniciativa privada e que incida sobre as grandes plataformas. O próprio Facebook, apesar das tentativas de apostar na autorregulação para administrar seu espaço, vem sinalizando abertura neste sentido, como se evidenciou na conversa da empresa com o presidente da França, Emmanuel Macron³⁵⁴. Afinal, as iniciativas de

³⁵⁴ O presidente francês Emmanuel Macron, que se encontrou com o fundador do Facebook e CEO Mark Zuckerberg em maio de 2019, propôs que a França assuma um papel de liderança na regulamentação de tecnologia juntamente com a empresa, buscando encontrar um equilíbrio entre o que ele considera a postura *laissez-faire* dos Estados Unidos e o domínio de ferro da China na Internet.

Mark Zuckerberg declarou estar otimista sobre a estrutura regulatória que está sendo sugerida pela França para as plataformas online: “Tenho esperança de que ele possa se tornar um modelo que pode ser usado em toda a EU”.

Cf.: France 24. *French report calls for more access to Facebook algorithms as Macron meets Zuckerberg*, 2019. Disponível em: <https://www.france24.com/en/20190510-france-facebook-law-mark-zuckerberg-president-macron-internet-regulation-internet>

O presidente da França e o CEO do Facebook fazem referência ao modelo apresentado no relatório de autoria de Benoît Loutrel publicado em maio de 2019 e que pretende instaurar “uma estrutura francesa para tornar as plataformas de mídia social mais responsáveis – agindo na França e com visão Europeia”. O relatório parte do princípio da garantia da livre iniciativa empresarial e aposta em mecanismos de transparência, a partir do diálogo informativo entre operadores, o governo, o Poder Legislativo e a sociedade, e da criação de autoridade administrativa independente. A proposta ganhou destaque por colocar os reguladores no centro da maquinaria das plataformas para policiar o conteúdo, em uma abordagem inspirada no setor financeiro.

Cf.: République Française. *Creating a French framework to make social media platforms more accountable: Acting in France with a European vision*, 2019. Disponível em: https://www.numerique.gouv.fr/uploads/Regulation-of-social-networks_Mission-report_ENG.pdf

corregulação³⁵⁵ no campo das comunicações, incluindo a esfera digital, tem se demonstrado uma iniciativa promissora para as democracias.

Como explica Clara Keller³⁵⁶ em trabalho sobre a regulamentação do ciberespaço, ainda não é possível e nem desejável excluir o Estado da equação. No entanto, o direito positivo não basta:

“A tradução para uma análise institucional das exigências de **legitimidade da regulação dos serviços prestados pela Internet** parte da constatação de que, **ao mesmo tempo que a participação do Estado é essencial à implementação de mecanismos de *accountability* e responsabilidade que garantem o cumprimento dos fins públicos, esse papel não se dá mais de forma centralizada e uníssona**. Ainda que essa afirmação pareça superficial, ou que ela possa se referir a uma diversidade de ambientes regulatórios contemporâneos, isso não afasta as complexidades que, ao longo das últimas décadas, desafiaram a justificação tanto da ação quanto da omissão estatal na Internet.

A questão sobre quem determina a forma como os agentes de mercado se comportam nesse ambiente se expressa de forma mais fidedigna através da indagação sobre **quem governa a Internet, e não sobre quem a regula**”. (grifou-se).

No tocante especificamente à desinformação, as abordagens regulatórias de diversas nações permanecem centradas na autorregulação, seja através da adoção de medidas sem caráter vinculante, ou pela existência de propostas no Parlamento ou em outra instância estatal ainda não aprovadas. Como vimos, é o caso do Brasil e também dos Estados Unidos, onde, desde que o escândalo da Cambridge Analytica, iniciativas emergiram, mas sem a concretização na forma de regras. A investigação do caso foi concluída e o Federal Trade Commission condenou o Facebook à multa por violação à privacidade, mas não por eventual contribuição para a disseminação de mensagens falsas³⁵⁷.

³⁵⁵ Termo utilizado para indicar a interferência do Estado para permitir que disposições sejam aplicadas pelos agentes envolvidos. O grau de interferência do Estado dependerá de cada arranjo regulatório.

³⁵⁶ KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2019, pp. 157 – 158. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9210>

³⁵⁷ FEDERAL TRADE COMMISSION: Protectin America’s Consumers. *FTC Imposes \$5 Billion Penalty and Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook*, 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions>

Seja como reguladores ou como regulados, os atores privados devem sempre ser trazidos para o debate sobre os arranjos institucionais relacionados à regulação da camada de conteúdo da Internet, uma vez que são eles que atuam na instância final responsável por influenciar comportamentos online. O que pode variar, como veremos, é a intensidade da interferência estatal, ensejando na experimentação de diferentes sistemas de correção³⁵⁸.

De acordo com Christopher Marsden, e na linha apresentada por Lawrence Lessing sobre a regulação do ciberespaço, a Internet se apresenta como um local de experimentação regulatória, de forma que alternativas de correção vêm sendo apresentadas e testadas como respostas à rigidez da regulação estatal.³⁵⁹

A correção é testada hoje sob uma gama de organizações diferentes, que têm em comum a implementação de regimes regulatórios baseados na interação entre legislação estatal e órgãos autorregulatórios, como empresas, grupos de empresas e organizações sem fins lucrativos³⁶⁰.

Sob o espectro da correção, uma proposta pode englobar, por exemplo, a criação de órgão autorregulador por lei ou de mecanismos de supervisão e *accountability* (ou os dois juntos); mecanismos procedimentais; observância a princípios básicos positivados pelo Estado. Antes de analisar as propostas apresentadas hoje para o problema da desinformação, vale ainda analisar exemplos

³⁵⁸ De acordo Christopher Marsden, o termo correção “engloba uma gama de diferentes fenômenos regulatórios, que têm em comum o fato de o regime regulatório ser constituído por uma complexa interação de legislação geral e um órgão de autorregulação. Os diversos interesses dos atores resultam em diferentes incentivos para cooperar ou tentar ações unilaterais nos vários pontos da cadeia de valor”. (tradução livre).

Cf.: MARS DEN, Christopher. *Internet Co-Regulation and Constitutionalism: Towards a More Nuanced View*. University of Sussex Law School, 2011, p. 1. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1973328

³⁵⁹ O autor ainda menciona cinco tipos de correção em diferentes nuances: Correção, autorregulação apoiada pelo Estado, auto-regulação coletiva da indústria, auto-organização de uma única empresa, ajuda / restrição de usuários, incluindo classificações para impor restrições de acesso ao conteúdo.

Cf.: MARS DEN, Christopher. *Internet Co-Regulation and Constitutionalism: Towards a More Nuanced View*. University of Sussex Law School, 2011, p. 12. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1973328

³⁶⁰ Clara Keller trata dessas distinções com mais profundidade no capítulo 3 da tese de doutorado, abordando sistemas híbridos de regulamentação, como a autorregulação com *soft law* (conceito de Julia Balck), correção, e correção regulada (conceito de Gustavo Binenbojm) ou até metaregulação.

KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/9210>

práticos de cada uma dessas formas de regulação – consideradas em sentido estrito a autorregulação, regulação e correção – e as tensões aplicadas.

4.2

Transconstitucionalismo na Era digital – O *Facebook Oversight Board* como solução?

Durante os primeiros anos de desenvolvimento da Internet, a mora estatal – ou intervenção mínima – perante o novo mercado abriu espaço para a autorregulação como arranjo institucional mais influente sobre os comportamentos dos agentes em rede.

A estruturação da arquitetura evoluiu para práticas regulatórias mais institucionalizadas, a ponto de as empresas oferecerem ferramentas de aplicação global a partir da experimentação e demanda de usuários. Em oposição a este movimento, há quem veja a autorregulação como representação estrita dos interesses do mercado privado e, apesar de prever compromissos por parte das plataformas, a princípio não tem caráter vinculante – por isso, muitas vezes sendo vista como meramente simbólica.

Vimos antes que os algoritmos e os termos de uso funcionam como se regras fossem no ambiente tecnológico. Consequentemente, conforme as plataformas adotaram um papel sério de governança de conteúdo, elas enfrentaram apelos por maior transparência em torno de como promovem, rebaixam, removem ou influenciam.

Foi assim que em novembro de 2018, o Facebook anunciou o plano para criação de um órgão independente investido de poderes para revisar decisões sobre moderação e remoção de conteúdo em sua rede social: o *Facebook Oversight Board* [FOB, ou Conselho de Supervisão do Facebook]. Ao invés de esperar a regulamentação e orientação sobre seu espaço por parte dos países onde o Facebook opera, a iniciativa é encarada como novo experimento para as instituições da governança da Internet, buscando alcançar consensos de legitimidade e

envolvimento de atores na representação multissetorial e solução de conflitos em escala transnacional.

O FOB representa uma instância independente da estrutura corporativa da empresa, estabelecida segundo um estatuto e procedimentos próprios. Em maio de 2020, os primeiros vinte membros foram anunciados – incluindo os copresidentes³⁶¹, a partir de seleção com base na diversidade, especialidade, representações regionais e livre de conflitos de interesses³⁶².

Como órgão independente e orçamento inicial irrevogável de US\$ 130 milhões, o *Board* não tem a obrigação de corresponder às expectativas da empresa em suas decisões ou advogar por ela. Seus membros têm mandatos fixos de três anos, por um máximo de três mandatos, e não podem ser afastados. E apesar de os primeiros membros terem sido indicados pelo próprio Facebook, a renovação ocorre pela indicação dos próprios membros, que deverão indicar mais vinte pessoas. Além disso, todas as decisões serão colegiadas, tomadas por painéis rotativos e referendadas pelo plenário.

Quanto ao âmbito de atuação, a tarefa do Conselho não é ser uma simples extensão do processo de análise de conteúdo do Facebook que já existe, mas uma análise de um número seletivo de casos emblemáticos – os usuários e a própria empresa podem submeter conteúdo à análise do comitê – em que se determinará se as decisões foram tomadas de acordo com as políticas e valores declarados pelo Facebook – quais sejam: voz, autenticidade, segurança, privacidade e dignidade³⁶³. Em sua seleção, o comitê buscará considerar os casos com maior potencial para orientar futuras decisões e políticas. Dentre as atividades do Board descritas no Estatuto, estão: 1. *Solicitar* que o Facebook forneça as informações razoavelmente necessárias para as deliberações do comitê de forma pontual e transparente; 2. *Interpretar* os Padrões da Comunidade do Facebook à luz dos valores articulados do Facebook; 3. *Instruir* o Facebook a permitir ou remover conteúdo; 4. *Instruir* o

³⁶¹ Welcoming the Oversight Board: <https://about.fb.com/news/2020/05/welcoming-the-oversight-board/>

³⁶² O art. 1º do Estatuto estabelece que “o comitê será composto por no mínimo onze membros. Quando estiver totalmente completo, o comitê provavelmente será composto por quarenta membros.”

Ver em: <https://oversightboard.com/governance/>

³⁶³ Padrões da Comunidade do Facebook: <https://transparency.fb.com/pt-br/policias/community-standards/?from=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F>

Facebook a manter ou reverter uma indicação que levou a um resultado de aplicação; 5. *Emitir* explicações por escrito adequadas sobre as decisões do comitê.

O rito funciona da seguinte forma: primeiramente, um usuário denuncia ao Facebook algum conteúdo que acredita ser impróprio de acordo com os “padrões da comunidade” da rede social. Depois, uma divisão interna do Facebook decidiria, de acordo com aqueles padrões, pela manutenção ou retirada do conteúdo. Por fim, o usuário poderia apelar da decisão para o FOB, que decidiria de acordo com o princípio da liberdade de expressão e o corpo internacional dos direitos humanos. É importante destacar que, a inovação neste aspecto, seria que a última decisão do Board vincularia o Facebook, ainda que esteja em conflito com os seus “padrões da comunidade” ou com suas decisões internas anteriores. Assim, apesar de ser fruto de uma iniciativa de autorregulação, o *Board* adquire independência suficiente para separar-se do Facebook, emancipando-se como se Suprema Corte da Internet, construindo sua própria “doutrina” e “jurisprudência” sobre liberdade de expressão no ambiente digital.

A ideia seria que o *Board* se apresentasse como um órgão de tomada de decisão mais transparente, trazendo elementos de explicação aos usuários sobre os motivos e as razões que a levaram a remover ou manter determinado conteúdo em rede. Isso, em tese, resolveria a tensão de que o Facebook, enquanto empresa privada motivada por interesses econômicos, deixaria de ter a última palavra sobre o exercício da liberdade de expressão em sua plataforma.

A atuação do Board começou em outubro de 2020 e duas decisões merecem ser mencionadas para fins deste trabalho.

A primeira delas refere-se ao comentado caso neste trabalho, envolvendo o banimento de Trump na esteira dos acontecimentos do dia 6 de janeiro no Capitólio em Washington. Na ocasião, muitos se perguntaram por que a empresa não adotou medidas similares em outros países onde presidentes e primeiros-ministros também cometeram excessos à liberdade de expressão.

No dia 21 de janeiro, a empresa optou por submeter sua decisão à revisão do *Oversight Board*. Em maio de 2021, após adiar a publicação em razão do alto número de comentários públicos recebidos – ao todo 9,666 contribuições –, o *Board*

publicou sua decisão³⁶⁴ e confirmou o posicionamento da empresa, afirmando que o Facebook acertou ao suspender Trump pelas postagens em referência ao ocorrido no Capitólio.

O *Board*, justificou, primeiramente, que a decisão era compatível com as políticas de conteúdo e os valores assumidos publicamente pelo Facebook e que a empresa teria agido de forma justificada ao suspender a conta com fundamento em sua política sobre “Indivíduos e Organizações Perigosas”. Apesar de o conceito de “organizações criminosas” ser vago, a suspensão se justificava porque, no dia seguinte ao ataque, a situação ainda era de alerta, com risco de violência e interrupção.

Em um segundo aspecto, o FOB analisou se a decisão era compatível com os compromissos de direitos humanos assumidos pela empresa – Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas aos quais o Facebook é signatário³⁶⁵. Os parâmetros internacionais para restrição à liberdade de expressão, considerados foram: (a) se a restrição estava prevista em regras claras e acessíveis (legalidade); (b) se a restrição foi efetivada para promover um objetivo legítimo (legitimidade); e (c) se a restrição foi necessária e proporcional ao perigo de dano (proporcionalidade).

Sob este aspecto, embora tenha reconhecido a validade da decisão de suspensão, o *Board* notou que a aplicação da sanção por tempo indeterminado é inconsistente com as políticas da empresa, que preveem apenas a exclusão de conteúdos específicos, e suspensão por tempo determinado. Por isso, o *Board* estipulou um prazo de seis meses para que o Facebook reavalie sua decisão quanto ao prazo de suspensão da conta do ex-presidente. O Comitê também fez recomendações referentes à política para o Facebook implementar no desenvolvimento de políticas claras, necessárias e adequadas, que promovam a segurança pública e o respeito à liberdade de expressão.

Em declaração de orientação aos padrões do Facebook, o Conselho enfatizou que considerações de conteúdo de valor jornalístico não devem ser

³⁶⁴ FACEBOOK OVERSIGHT BOARD. Case 2021-001-FB-FBR: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ>

³⁶⁵ Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Secretaria Nacional de Proteção Global. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf

priorizadas quando for necessária uma medida urgente para impedir um dano significativo. Além disso, o *Board* fez algumas recomendações em relação a riscos graves de danos causados por líderes políticos e outras figuras influentes, entendendo que nem sempre é proveitoso fazer uma distinção inflexível entre líderes políticos e outros usuários influentes, pois reconhece que outros usuários com públicos numerosos também podem contribuir para riscos graves de dano. Nesse sentido, a empresa chegou a dizer ao *Board* que costuma implementar um processo de “*cross check*” para evitar erros. E, como parte de suas sugestões, o Comitê afirmou que o Facebook deve explicar aos usuários como esse processo funciona, delimitando os critérios de revisão e publicando relatórios para destacar eventuais diferenças entre o processo de “*cross check*” e a moderação “comum”³⁶⁶.

No dia 02 de junho de 2021 foi a vez de um caso brasileiro³⁶⁷ chegar ao *Board*. O caso é referente à desinformação sobre o combate à Covid-19. Em março de 2021, um Conselho de Medicina Estadual publicou em sua página no Facebook uma imagem contendo um texto contrário à adoção de medidas de *lockdown* [quarentena] e políticas de distanciamento de pessoas como forma de reduzir a disseminação da Covid-19.

O texto afirmava que essas medidas não seriam apenas ineficazes, como também contrárias à Constituição Federal e condenadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A publicação acompanhava uma citação do Dr. David Nabarro, da OMS, afirmando que “o bloqueio não salva vidas e torna as pessoas pobres muito mais pobres”. No entanto, a fala teria sido retirada de contexto de entrevista do consultor da OMS para a UOL, quando na verdade ele menciona que a OMS não recomenda o isolamento como única medida de combate à pandemia³⁶⁸.

Segundo consta da descrição do caso, o conteúdo do post foi visualizado cerca de 32.000 vezes e compartilhado mais de 270 vezes. Não houve qualquer notificação na plataforma denunciando essa postagem. O Facebook, por sua vez, também não moderou o conteúdo, optando por levar o caso ao FOB que, por sua

³⁶⁶ ARCHEGAS, João Victor; BARROSO, Luna Van Brussel. *Trump contra Facebook: um raio-x da decisão do Oversight Board*. Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trump-contra-facebook-um-raio-x-da-decisao-do-oversight-board-06052021>

³⁶⁷ FACEBOOK OVERSIGHT BOARD. Comunicado sobre o caso: 2021-008-FB-FBR. Disponível em: <https://oversightboard.com/news/170403765029629-announcement-of-case-2021-008-fb-fbr/>

³⁶⁸ Uol. *Fala da OMS é tirada de contexto para dizer que órgão é contra isolamento*, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2020/05/06/fala-da-oms-e-tirada-de-contexto-para-dizer-que-orgao-e-contra-isolamento.htm>

vez, informou que, a princípio, a postagem não parecia violar as políticas da empresa.

Segundo o Facebook, são removidos da plataforma conteúdos que violem a sua Política sobre Desinformação e Danos quando “as autoridades de saúde pública concluem que a informação é falsa e possa contribuir para violência iminente ou dano físico”. A postagem do conselho de medicina, no caso, não se enquadraria nessa categoria, embora a empresa tenha sido aconselhada pela OMS e outras autoridades a remover postagens contrárias a medidas de saúde utilizadas no combate à covid-19.

Em decisão³⁶⁹, o *Board* constatou que a decisão do Facebook de manter a publicação na plataforma era coerente com as suas políticas sobre conteúdo e concluiu que o conteúdo incluía algumas informações incorretas, o que causa preocupação, considerando a gravidade da pandemia no Brasil e o status do conselho como instituição pública. No entanto, o *Board* concluiu que o conteúdo não criava risco de danos iminentes e deve, portanto, permanecer na plataforma. Por fim, o FOB enfatizou a importância de outras medidas, que não a remoção de conteúdo, para combater a disseminação de desinformação sobre a COVID-19, a serem adotadas em determinadas circunstâncias, como as deste caso.

Esta decisão demonstra que o *Board* acredita que se deve considerar o contexto local ao avaliar o risco de danos corporais iminentes e o fato de que o conteúdo foi compartilhado por uma instituição pública, que tem o dever de fornecer informações confiáveis. No caso, o entendimento de que houve danos foi mitigado, porque se enfatizou a importância de outras medidas para combater a disseminação da COVID-19.

O FOB recomendou que o Facebook forneça mais transparência nos Padrões da Comunidade sobre Notícias Falsas em relação à quando um conteúdo se qualifica para a verificação de fatos, inclusive indicando se as contas de instituições públicas estão sujeitas à verificação de fato.

Desde o início de seu trabalho, a atuação do *Board* gerou opiniões polarizadas: de esperança e desconfiança. Alguns especialistas mais otimistas³⁷⁰

³⁶⁹ FACEBOOK OVERSIGHT BOARD. Case 2021-008-FB-FBR: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-B6NGYREK>

³⁷⁰ DOUEK, Evelyn. *Facebook's 'Oversight Board:' Move Fast with Stable Infrastructure and Humility*. Harvard University, Law School, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3365358

veem o Conselho como um marco da regulação na Internet, com potencial de moldar as estruturas do discurso online. De outro lado, alguns questionam sua legitimidade, entendendo que nada mais é do que uma tentativa de se esquivar do controle externo de soberanias territoriais³⁷¹.

Independentemente da posição que se adote, é certo que o Conselho inaugura um novo espaço onde o Direito (Trans)constitucional³⁷² poderá ser manejado e instrumentalizado. Ao manejar aplicação de regras para diferentes culturas, corre-se o risco de perder a função principal das plataformas que pretendem – e concretizam – a aplicação global da sua proposta de mercado. Na tentativa de superar tais conflitos jurisdicionais, o FOB busca basear-se em um denominador comum: Direito Internacional de Direitos Humanos.

A comparação com uma Corte judicial vem preocupando juristas e defensores da liberdade de expressão na rede. A ausência de um devido processo legal, incluindo fases de investigação, ampla defesa, julgamento e a possibilidade de recorrer da decisão da empresa em excluir conteúdo em rede são argumentações retomadas, considerando a relevância que as plataformas têm ganhado como espaço de circulação de ideias e opiniões no mundo.

Resta, ainda, acompanhar, a longo prazo, como as Cortes Constitucionais irão receber ou referenciar as decisões de um “tribunal” corporativo, que julga sobre direitos fundamentais com base em regras em constante mudança³⁷³. No mesmo sentido, é o questionamento de como os tribunais estatais de instâncias inferiores irão tratar as decisões das empresas quando levadas à litígio pelos usuários que se sentirem infringidos.

Trata-se do estabelecimento de normas privadas para controle do discurso público – com ambição de tornar-se, inclusive, Comitê de referência e atuação para

³⁷¹ NAUGHTON, John. *Facebook's 'oversight board' is proof that it wants to be regulated – by itself*. The Guardian, 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/may/16/facebooks-oversight-board-is-proof-that-it-wants-to-be-regulated-by-itself>

³⁷² O termo transconstitucionalismo foi instituído pelo professor Marcelo Neves e refere-se à coordenação transversal de diferentes ordens jurídicas, como estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional – no caso, a liberdade de expressão.

Cf.: NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

³⁷³ MORAR, David. *Facebook's Oversight Board: A toothless Supreme Court?*, 2019. Disponível em: <https://www.internetgovernance.org/2019/10/02/facebooks-oversight-board-a-judiciary-with-no-constitution/>

outras plataformas em rede³⁷⁴ –, sendo a existência do FOB representativa por explorar as alternativas de regulação transnacional e soluções para conflitos da sociedade global do conhecimento transcendem a esfera do público e privado.³⁷⁵

4.3

Princípios Internacionais

Um importante aspecto da moderação de conteúdo é o inevitável atrito entre uma tecnologia global e a regulação local. Além disso, diante do rápido crescimento desses espaços não é surpreendente que as empresas ainda estejam aprendendo a governar o espaço que elas mesmas criaram, modulando suas regras através de um processo de tentativa e erro.

Ainda que os holofotes tenham se voltado ao tema quando as pessoas mais poderosas do planeta – como chefes de Estado – se viram afetadas, escolhas questionáveis são cotidianas, tais como os episódios de “falsos positivos” e “falsos negativos” no processo de moderação. A moderação de conteúdo inevitavelmente traz de volta clássicas discussões sobre os limites do discurso, as zonas cinzentas e a legitimidade decisória. Embora as plataformas tenham buscado adotar políticas de conteúdo mais detalhadas e sistematização de processos, é claro que ainda não são capazes de uniformizar a resposta a casos fronteiriços – ou seja, casos que envolvem a cultura de diferentes países, com jurisdição própria.

Encontrar um denominador comum entre as diversas tradições de liberdade de expressão é uma tarefa árdua, e a definição de regras em espaços privados sempre será, no final das contas, uma medida arbitrária³⁷⁶.

³⁷⁴ Em uma conversa promovida pelo Carnegie Endowment, o co-presidente do Oversight Board e ex-primeiro-ministro da Dinamarca Helle Thorning-Schmidt convidou outras plataformas e outras empresas de tecnologia a participar da Supervisão.

Cf.: Carnegie Endowment for International Peace. *A Conversation with the Oversight Board – Facebook’s Trump Ban and the Future of Online Speech*, 2021. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2021/02/11/conversation-with-oversight-board-facebook-s-trump-ban-and-future-of-online-speech-event-7540>

³⁷⁵ A regulação desses espaços evidencia o paradoxo da privacidade, característica de espaços privados – vez que as redes sociais são comandadas por empresas privadas – e a publicização dos sujeitos nas redes sociais.

³⁷⁶ O estudo publicado por Matthias C. Kettmann e Wolfgang Schulz demonstra que o Facebook não se baseia em nenhuma ordem jurídica nacional. As políticas do Facebook são influenciadas por interesses concorrentes, mas no geral pelas preferências de líderes como Mark Zuckerberg, Sheryl

No momento de formular suas próprias regras de moderação de conteúdo é claro que plataformas utilizam leis específicas como um ponto de partida. No entanto, regulações nacionais podem não representar a base da governança da liberdade de expressão online.³⁷⁷

Devido à incerteza que caracteriza os ambientes tecnologicamente dinâmicos de aplicação global, a regulação através de princípios é apontada como solução alternativa a esses campos. Trata-se de documentos gerados a partir de processos descentralizados, envolvendo consultas e audiências públicas, e estão sempre em construção e requerem constante revisão e devem sempre contar com o envolvimento dos agentes de mercado.³⁷⁸

Inicialmente, os Princípios Internacionais de Direitos Humanos³⁷⁹ são referenciados como base de “orientação” para outras cartas de princípios mais

Sandberg, Monika Bickert e Joel Kaplan. Kettemann e Schulz, em suas observações sobre funcionários do Facebook, observaram que mesmo aqueles funcionários com experiência em direitos humanos deixaram de referenciar a normas concretas de direitos humanos durante as discussões do grupo de trabalho ou engajamento das partes interessadas.

KETTEMANN, Matthias C.; SCHULZ, Wolfgang. *Setting Rules For 2.7 Billion: A (First) Look into Facebook's NormMaking System: Results of a Pilot Study*. Leibniz Institute for Media Research Hans-Bredow-Institut, 2020. Disponível em: https://www.hans-bredow-institut.de/uploads/media/default/cms/media/k0gjxdj_AP_WiP001InsideFacebook.pdf

³⁷⁷ A exceção emerge quando há a possibilidade de determinar o bloqueio geográfico de um conteúdo controverso, como no caso *Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited*, decidido em 2019 pela Corte de Justiça da União Europeia (CJEU).

O caso ocorreu em 2016, quando um usuário anônimo do Facebook compartilhou um artigo de uma revista que afirmava que o partido da política austríaca Eva Glawischnig-Piesczek apoiava a manutenção da renda básica para refugiados no país. Após pedir a remoção do conteúdo ao Facebook, Eva teve seu pedido negado. O caso foi judicializado e Glawischnig-Piesczek venceu em primeira instância, no sentido da remoção do conteúdo em território austríaco. Ela ainda recorreu da decisão à Suprema Corte da Áustria pedindo aplicação global do bloqueio. O caso foi levado à consulta à Corte de Justiça da União Europeia, que, por sua vez, decidiu que as normas europeias não obrigavam nem impediam um estado-membro de ordenar que uma postagem considerada ilegal no país fosse deletada globalmente desde que a decisão não violasse o direito internacional, especialmente a Declaração Europeia de Direitos Humanos.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION (CJEU). *Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited*. October, 2019. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/glawischnig-piesczek-v-facebook-ireland-limited/>

³⁷⁸ KELLER, Clara Iglesias. *Ob. Cit.*, 2019, p. 183.

³⁷⁹ O Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Uma das principais preocupações desse movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou nos processos de universalização e internacionalização desses mesmos direitos.

Cf.: PIOVESAN, Flávia. *O Direito Internacional Dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania No Brasil*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>

específicas. Não obstante, deve-se considerar que os Direitos Humanos Internacionais foram escritos para uso por Estados, não para empresas privadas e, portanto, para que sejam devidamente aplicados por plataformas de mídias sociais, carece a sua sistematização³⁸⁰.

O artigo 19 da Carta de Direitos Civis e Políticos (internacionalmente referenciada como *International Covenant on Civil and Political Rights* ou ICCPR) referente à liberdade de expressão deverá ser o norte principal da moderação de conteúdo, tendo plena eficácia^{381/382}.

Inclusive, os três princípios embutidos do Artigo 19 - (i) legalidade, (ii) legitimidade e (iii) necessidade e proporcionalidade, podem ser adaptadas de forma funcional à moderação de conteúdo.

A legalidade enquanto parâmetro é, em geral, compreendida para aplicação de restrições previstas em leis precisas, públicas e transparente. Ao contrário dos Estados, as empresas de mídia social não podem aprovar leis porque não são imbuídos de uma função legislativa com o consentimento de uma função judicial. Retomando os ensinamentos de Lessig, a ponta da legalidade é aplicável aos algoritmos que as plataformas usam para a remoção ou sinalização de conteúdo.

³⁸⁰ LWIN, Michael. *Applying International Human Rights Law for Use by Facebook*, 2020. Yale Journal on Regulation Online Bulletin, 2020, p. 63. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=jregonline>

³⁸¹ “ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.”

³⁸² A Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH), entidade que monitora os tratados para ICCPR, afirmou: “O art. 19 da ICCPR protege todas as formas de expressão e os meios para a disseminação das mesmas, incluindo todas as formas de expressão eletrônicas e baseadas na Internet. (...) Os estados signatários da ICCPR devem considerar a extensão em que os avanços da tecnologia da informação, como os sistemas de disseminação de informações pela internet e dispositivos móveis, alteram dramaticamente as práticas de comunicação no mundo inteiro. Especificamente, o arcabouço jurídico que regulamenta os meios de comunicação de massa deve levar e, consideração as diferenças entre a mídia impressa e eletrônica e a internet, observando, ao mesmo tempo, as maneiras pelas quais os meios de comunicação convergem”.

Comentário Geral No. 34 em relação ao art. 19, publicado em setembro de 2011 pela CNUDH.

Resta, no entanto, o estabelecimento de critérios de transparência – questão que será retomada mais adiante.

Quanto aos legítimos interesses, é claro que os interesses do Estados – que envolvem segurança nacional e soberania, por exemplo – não são equivalentes aos legítimos interesses das empresas de mídia social – relacionados à inovação e mercado. De qualquer maneira, é possível aplicar o legítimo interesse dentro do espectro de atuação dessas plataformas. Michael Lwin³⁸³ esclarece essa adaptabilidade através do uso de elementos como manutenção da saúde pública e ordem pública, que são pontos possivelmente considerados para as empresas na construção da legitimidade, justamente por refletirem interesses comuns de toda uma comunidade, independentemente de nacionalidade.

O teste da necessidade e proporcionalidade deve seguir o artigo 20³⁸⁴, que trata da limitação à liberdade de expressão. No entanto, deverá ser aplicado com a devida cautela com relação aos termos em aberto. Para tanto, é interessante contar com as etapas interpretativas do *Rabat Plan of Action*³⁸⁵ para que um conteúdo problemático seja identificado – a partir da consideração do (i) contexto social e político do discurso, (ii) do status do locutor, (iii) da intenção do locutor, (iv) conteúdo do discurso, (v) alcance do discurso e (vi) iminência de dano.

Embora as etapas tenham sido projetadas para determinar quais tipos de expressão devem ser proibidas, são parâmetros que também podem ser invocados pelas empresas privadas nas decisões de moderação de conteúdo.

Além do *Rabat Plan of Action*, outras cinco cartas – que tratam sobre moderação de conteúdo e tratam do problema da transparência dos Padrões da Comunidade – se destacam. São elas: *Manila Principles*³⁸⁶, *Santa Clara Principles*, *Change the Terms* – as três são iniciativas da Sociedade Civil –, *Charting a Way*

³⁸³ LWIN, Michael. *Applying International Human Rights Law for Use by Facebook*, 2020. Yale Journal on Regulation Online Bulletin, 2020, p. 57. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=jregonline>

³⁸⁴ “ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.0707

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.”

³⁸⁵ Explorado no item 3.3.1 – sociedade.

³⁸⁶ Manila Principles on Intermediary Liability: <https://manilaprinciples.org/>

Forward Online Content Regulation – de iniciativa do Facebook – e o Código de Conduta sobre Desinformação – de iniciativa da Comissão Europeia.

As cartas *Manila Principles* e Princípios de Santa Clara³⁸⁷ fornecem diretrizes sobre como as empresas podem criar processos significativos, justos, imparciais e proporcionais que respeitem os direitos dos usuários de plataforma. São cartas focadas em devido processo de moderação de conteúdo e responsabilidade das plataformas.

Contando com apoiadores ao redor do globo³⁸⁸ – firmando o compromisso de adesão – Manila vai no mesmo sentido que a Resolução 3 de 2009³⁸⁹, assinada pelo Comitê Gestor da internet (CGI.br), reafirmando o regime de responsabilidade instituído pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, através da inimizabilidade da rede, de modo que o combate a ilícito deve atingir os responsáveis finais e não as plataformas.

O segundo princípio de Manila estabelece que somente é possível definir a obrigatoriedade da plataforma na remoção de conteúdo a partir de decisão judicial, reafirmando, mais uma vez, o art. 19 do Marco Civil da Internet. Neste aspecto, ao estabelecer a liberdade de expressão como princípio central, o MCI cumpre decisão popular – resultado de ampla participação em audiências públicas – ao fixar o Poder Judiciário como instância legítima para determinar conteúdos ilícitos³⁹⁰.

De acordo com os Princípios de Manila, os intermediários nunca devem ser obrigados a monitorar o conteúdo de forma proativa como parte de um regime de responsabilidade do intermediário, corroborando com a jurisprudência do STJ, que

³⁸⁷ The Santa Clara Principles on Transparency and Accountability in Content Moderation. Disponível em: <https://santaclaraprinciples.org/>

³⁸⁸ A carta conta com extensa lista de apoiadores ao redor do globo, dentre algumas organizações estão: Article 19, Opennet (Korea), Derechos Digitales (Chile), Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información (Argentina), Electronic Frontier Foundation (Estados Unidos), Centre for Internet and Society (Índia), Anthon Open Source Community (China).

A alta adesão aos princípios de Manila ressalta uma grande chance de eficácia. Por se tratar de princípios de aplicação não vinculante, esta adesão representa um elemento muito importante na sua aplicação.

³⁸⁹ CGI. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>

³⁹⁰ A participação social na construção da Lei foi tão intensa que a criação do diploma inovou em matéria de consultas públicas para fomentar o debate legislativo, regida pela liberdade de expressão na rede.

Cf.: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2014/05/o-marco-civil-e-a-politica-dos-netos-por-pedro-abramovay/>

define a obrigatoriedade de remoção precisa de conteúdo indicado em URL³⁹¹ e com a Recomendação do Conselho da Europa sobre as funções e responsabilidades dos intermediários da Internet, que estabelece que as autoridades estatais “não devem, direta ou indiretamente, impor às plataformas uma obrigação geral de monitorar o conteúdo ao qual elas meramente dão acesso, ou que transmitem ou armazenam, seja por meios automatizados ou não”.

Nenhuma das cartas, no entanto, vedam o monitoramento geral voluntário exercido por atores privados, assim como a adoção de critérios próprios não é atualmente proibido por nenhuma legislação ou princípio.

Tanto *Manila Principles* como Santa Clara ressaltam a necessidade de transparência nas atividades de remoção de conteúdo, ressaltando a importância não apenas de traçar regras bem definidas, como também emitir relatórios sobre os parâmetros de remoções, como número de postagens removidas, contas suspensas, etc.

No parâmetro de devido processo, a Carta *Change the Terms*³⁹² preocupa-se com a capacidade das empresas em sinalizar atividades odiosas e com mecanismos de apelação e de fiscalização com recursos adequados que combine soluções tecnológicas com a equipe responsável por revisar o uso dos serviços para garantir que atividades odiosas não estejam presentes.

O *Charting a Way Forward Online Content Regulation*³⁹³, publicado em 2019, é um *White Paper* desenvolvido pelo Facebook, e apresenta dificuldades consistentes das plataformas de implementar leis de moderação de conteúdo online, pois, de acordo com o Facebook, a maioria dos governos nacionais delega às próprias plataformas a decisão de questões difíceis, como a definição de conteúdo ilegal. A Carta reforça princípios de proporcionalidade e necessidade, e a natureza global da Internet, de modo que os governos não devem impor seus padrões aos cidadãos de outros países através dos tribunais ou qualquer outro meio.

³⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.512.647-MG. Quarta Turma. Segunda Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 13.05.15. Data de publicação: 05.08.15.

³⁹² Change the Terms: Reducing hate online: <https://www.changetheterms.org/>

³⁹³ Charting a Way Forward Online Content Regulation. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2020/02/Charting-A-Way-Forward-Online-Content-Regulation-White-Paper-1.pdf>

Ao publicar o *Code of Practice on Disinformation*³⁹⁴ [Código de Conduta sobre Desinformação], a Comissão Europeia inaugura a primeira iniciativa assinada pelas maiores plataformas de Internet – Facebook, Google, Twitter, Mozilla, Microsoft e Tik Tok –, de forma voluntária. A novidade da carta com relação às outras é estabelecimento de compromissos com relação à transparência de propaganda política, desmonetização dos disseminadores de desinformação, a criação de planos de implementação por parte dos signatários e programas de monitoramento. O Código de conduta tem aplicação destinada aos países da União Europeia, porém, diante do compromisso de empresas de abrangência internacional, o Código, de certo, terá repercussão para além do grupo europeu.

Quanto aos anúncios, os signatários concordam em desenvolver políticas e processos para impedir a publicidade e incentivos para monetizar comportamentos relevantes, como declaração de informações falsas. Os signatários também se comprometem a sinalizar os anúncios publicitários, quando se trata de comunicação paga, ou incluir a identidade do patrocinador em caso de propaganda política, por exemplo. Os signatários comprometem-se a adotar políticas sobre o que se entende por utilização não autorizada de sistemas automatizados e a disponibilizar essas políticas publicamente na plataforma.

Nas esteiras do Código de Conduta, a Comissão Europeia propôs, no final de 2020, o Regulamento de Serviços Digitais [*Digital Services Act*] que, se aprovado, será uma ferramenta de correção aplicável de imediato em todos Estados-Membros, sem necessidade de internalização por instrumento doméstico. A proposta traz nos recitais 67 ao 71 e artigos 35 e 36 que os códigos de conduta auxiliarão na aplicação uniforme e efetiva do regulamento e que estes poderão ser elaborados a partir da identificação de categorias de conteúdo que causem riscos sistemáticos à sociedade e à democracia, tal como a desinformação.

Dentre os países europeus que tem se destacado na discussão sobre o tema é o Reino Unido. Na ausência de leis específicas sobre a regulamentação da desinformação ou de órgão regulador que supervisione as plataformas de mídia social e conteúdo online, o Reino Unido tem publicado uma série de relatórios

³⁹⁴ Code of Practice on Disinformation. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>

sobre o tema, na intenção de preparar a sociedade para regular a precisão das notícias em plataformas online.

O *White Paper online Harms* visa combate conteúdos de cunho terrorista, campanhas de desinformação, conteúdos que violem direitos de crianças, e outros conteúdos danosos e propõe uma nova estrutura regulatória que esclarece as responsabilidades das empresas em manter os usuários no Reino Unido mais seguros no ambiente online e inclui ações que podem ser tomadas para combater conteúdo e atividades ilegais. O documento recomenda que leis sejam introduzidas para estabelecer um “dever legal de cuidado” [*duty of care*] para empresas que hospedam conteúdo online. O cumprimento desse dever de cuidado seria supervisionado por um regulador independente recém-criado, que teria poderes estatutários para iniciar ações legais contra empresas de tecnologia que violem esse dever, juntamente com a capacidade de impor multas substanciais.

O *White Paper* recomenda, ainda, que uma nova categoria de empresas de mídia social seja criada para restringir as responsabilidades das empresas de tecnologia que não são necessariamente uma ‘plataforma’ ou uma ‘editora’. Essa abordagem faria com que as empresas de tecnologia assumissem responsabilidade legal pelo conteúdo identificado como prejudicial após ter sido postado pelos usuários.

Um dos instrumentos previstos na Carta para a garantiria o desenvolvimento de uma cultura de transparência, confiança e prestação de contas [*accountability*] seria a publicação de “relatórios de transparência” [*transparency reports*], nos quais as empresas que estejam dentro do escopo da nova regulamentação deveriam prestar contas sobre os tipos de danos online que estão enfrentando e quais foram as medidas implementadas para combatê-los. O objetivo é que o relatório anual transcenda seu instrumental de prestação de contas e represente a construção e uma relação de confiança entre a empresa e o usuário.

O regulador eleito para tratar do tema é o Office of Communications (OFCOM), uma entidade do governo britânico fundada em 2003 e responsável por regular diferentes setores de comunicações e telecomunicações, como serviços postais, rádio e televisão. Com a proposta, o OFCOM ganharia uma nova esfera de competências e passaria a regular também provedores de aplicações da Internet.

O movimento da União Europeia nas propostas regulatórias da Internet – somando-se a estas, a Lei de Proteção de Dados da União Europeia [*General Data Protection Regulation*] – indica tendência do grupo econômico de dispor da sua capacidade regulatória para endereçar a desinformação. A contenção da sua disseminação foi considerada como um dos três pilares do Plano de Ação para a Democracia Europeia 2020-2024.

Portanto, a expectativa é que nos próximos anos a União Europeia intensifique sua influência sobre as *Big techs* que operam no mercado único do continente e, conseqüentemente, empregue o *soft power* do Efeito Bruxelas³⁹⁵ para nivelar a moderação da desinformação online a nível global.

4.4

Tendências legislativas Brasileiras

Como visto até aqui, o problema social e político da disseminação massificada da desinformação como estratégia de manipulação do debate público tem sido alvo de políticas públicas e tentativas de regulamentação ao redor do mundo. No Brasil, o cenário não é diferente. Desde 2018, o tema é um dos principais assuntos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, que buscam apresentar soluções para problema, a partir de diferentes perspectivas de abordagem. Nesta seção irei apresentar o contexto brasileiro dos últimos três anos e as principais iniciativas propostas para, ao fim, endereçar recomendações contributivas.

No âmbito do Poder Judiciário a desinformação é tema de investigações conduzidas pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se do Inquérito (INQ) 4781 aberto em 14 de março de 2019 pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias

³⁹⁵ A Professora Anu Bradford, da Universidade de Columbia, publicou a obra “The Brussels Effect: How the European Union Rules the World” [O Efeito Bruxelas: Como a União Europeia Governa o Mundo (tradução livre)], posicionando-se contra a ideia de que o Velho Mundo, ora representado pela União Europeia (UE), perdera seu poder de influência internacional, quando comparado a potências mundiais, como a China e os Estados Unidos. A autora argumenta que o bloco político-econômico, na realidade, fixa o critério regulatório global adotado por corporações multinacionais numa série de mercados e segmentos legais que operam de forma transnacional.

BRADFORD, Anu. *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*. The Brussels Effect: How the European Union Rules the World, 2020. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/oso/9780190088583.001.0001/oso-9780190088583>

Toffoli. O objetivo do inquérito, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e que tramita em sigilo na Corte, é apurar ataques e notícias falsas envolvendo o tribunal e seus integrantes.

Dentre os investigados estão empresários, parlamentares e influenciadores digitais. De acordo com levantamento realizado pela ONG Aos Fatos em maio de 2020³⁹⁶, os deputados investigados no inquérito publicaram em média duas postagens por dia em rede social em um período de três meses, com notícias falsas, muitas vezes atacando a credibilidade de instituições públicas, inclusive o STF.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito, proferiu diversas decisões polêmicas durante o processo, desde bloqueio de contas e ordens de prisão dos investigados. Um dos episódios marcantes da “investigação das *Fake News*” foi a prisão do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), em fevereiro de 2021, por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, em decorrência de vídeos postados por Daniel, em que profere ofensas e ameaças aos magistrados do Supremo Tribunal Federal, pedindo a extinção do Tribunal e um novo Ato Institucional número 5 (AI-5). A prisão foi confirmada por unanimidade pelo plenário do tribunal e mantida após audiência de custódia. Uma das polêmicas em torno do pedido de prisão está na aplicação da recém revogada lei de segurança nacional para justificar a decisão.

O uso de mecanismos existentes no arcabouço legal do país para coibir discursos extremos e o uso de desinformação para atacar instituições públicas tem inflamado os debates sobre a necessidade de criação de instrumentos legislativos específicos para o combate à desinformação.

Em outro episódio polêmico do inquérito, o Ministro Alexandre de Moraes ordenou que as redes sociais Facebook e Twitter bloqueassem o acesso às contas de 16 indivíduos investigados por supostamente espalharem desinformação e discurso de ódio online. Ocorre que, após o bloqueio nacional, os usuários que estavam localizados fora do Brasil, ou que usam VPN³⁹⁷, continuaram tendo acesso

³⁹⁶ RIBEIRO, Amanda; FÁVERO, Bruno. *Deputados investigados por 'fake news' publicam dois tweets críticos ao STF por dia em três meses*, 2020. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/deputados-investigados-por-fake-news-publicam-dois-tweets-criticos-ao-stf-por-dia-em-tres-meses/>

³⁹⁷ *Virtual Private Network* (VPN), ou rede privada virtual, é uma rede de comunicações privada construída sobre uma rede de comunicações pública (como por exemplo, a Internet). Ao criar uma

às referidas contas, uma vez que a decisão tinha efeito territorial. O Ministro então ordenou a suspensão global dos perfis às empresas, a fim de ampliar o impacto da decisão. Apesar de classificarem a ordem como extrema e inadequada, as empresas Facebook e Twitter cumpriram o bloqueio global após o estabelecimento de multa diária³⁹⁸.

A instauração do inquérito pelo Supremo Tribunal Federal realizada *proprio motu* – por própria iniciativa – , ensejou denúncias de violação do devido processo legal, assim como o decorrer da investigação gerou reclamações por violação dos direitos dos investigados e ao princípio da parcialidade que deve reger o Tribunal³⁹⁹. Tais denúncias foram encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), visando a suspensão dos inquéritos⁴⁰⁰. Desde então não houve atualizações noticiadas sobre o caso.

A disseminação de notícias falsas nas eleições de 2018 também ensejou a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*⁴⁰¹ na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A ‘CPMI das *Fake News*’ foi instalada em setembro de 2019 pelo senador Ângelo Coronel (PSD-BA), sob relatoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA). São objeto de análise da Comissão de Inquérito “os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público, a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018, a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de

rede privada, cria uma conexão criptografada, adicionando uma camada de proteção à navegação na rede.

Wikipédia. Rede privada virtual. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_privada_virtual#:~:text=Rede%20privada%20virtual%2C%20do%20ingl%C3%AAs,protocolos%20padr%C3%B5es%2C%20n%C3%A3o%20necessariamente%20seguros.

³⁹⁸ CNN. *Facebook cumpre ordem de Moraes e faz bloqueio global de contas de bolsonaristas*, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/facebook-cumpe-ordem-de-moraes-e-faz-bloqueio-global-de-contas-de-bolsonaristas/>

³⁹⁹ Em agosto de 2021, o Ministro Edson Fachin afastou duas ADPFs que questionavam a norma do Regimento Interno do STF que possibilitou a abertura dos Inquéritos 4781 e 4828.

Portal STF. Ministro Fachin determina extinção de ações contra inquérito das fake News, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471793&ori=1>

⁴⁰⁰ Divulgação da petição protocolada pela Associação Nacional de Membros do Ministério Público MP Pró-Sociedade (AMPPS) junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos: <https://www.facebook.com/prosociedademp/posts/614419082613988>

⁴⁰¹ Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>

computadores, bem como sobre agentes públicos, e o aliciamento de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio”.

Em dezembro de 2019, a deputada Joice Hasselmann (Sem partido-SP) foi convocada pela Comissão e, em seu testemunho expôs um grupo chamado “gabinete do ódio” do governo do presidente Jair Bolsonaro⁴⁰². De acordo com a deputada, quase R\$ 500 mil foram gastos na perseguição de adversários políticos, por meio de reportagens diárias globais e nacionais, além de análises de sentimento, que servem para orientar a tomada de decisões sobre alternativas de ações de impulsionamento de conteúdo⁴⁰³, além do amplo uso de *bots* para espalhar desinformação online, deixando claro o problema do financiamento da desinformação por parlamentares e candidatos.

Em audiência da CPMI, a deputada afirmou que o grupo atua com uma estratégia bem definida e organizada, que começaria com uma lista de personalidades consideradas “traidoras” e que seriam escolhidas como alvo dos ataques. A publicação com memes ou ofensas seguiria um calendário estabelecido pelo grupo, através de uma rede de parlamentares e assessores e uso de robôs, com o objetivo de viralizar as informações o mais rápido possível. A deputada Joice Hasselmann declarou também que os integrantes do “gabinete do ódio” utilizavam o Instagram e o Signal para a troca de mensagens internas, de modo que pudessem definir em quanto tempo uma mensagem seria apagada após o envio. Ainda de acordo com os depoimentos da deputada, o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno, a quem a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) é subordinada, teria ciência do esquema.

Em abril de 2020 a CPMI foi prorrogada e passou a focar também na disseminação de desinformação e o “negacionismo” do coronavírus, ressaltando o problema da disseminação da desinformação para problemas relacionados à saúde pública. O foco principal das investigações é descobrir a fonte do financiamento de esquemas para disseminação da desinformação, posteriormente impulsionando iniciativas legislativas com base na estratégia que ficou conhecida como “*follow*

⁴⁰² Ver mais em:

MELLO, Patrícia Campos. *A Máquina do Ódio*: Notas de uma repórter sobre Fake News e Violência Digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, pp. 167-169

⁴⁰³ A análise de sentimento em redes sociais é o acompanhamento das menções à empresa e a outros termos de interesse nos canais digitais, através da análise de dados, a fim de conhecer melhor as impressões dos usuários sobre seus produtos, concorrentes e o mercado.

the money” [siga o dinheiro], também associada aos ganhos de publicidade das grandes empresas - como se verá mais adiante. Contudo, destaca-se a dificuldade de se obter provas que possam instruir processo criminal não só para sanção de atores da cadeia de valor dessa verdadeira indústria de desinformação, mas principalmente políticos e candidatos que fazem uso sistemático desse tipo de estratégia para avançar com suas agendas.

Quanto às iniciativas legislativas, observar-se um número expressivo de projetos de lei sobre o tema da desinformação em trâmite no Congresso Nacional desde 2018. Mais precisamente, foram mapeados, ao todo, 80 projetos de lei na Câmara dos Deputados – sendo 13 de 2021, 41 de 2020 e 13 de 2019 – e 6 no Senado Federal – sendo nenhum de 2021, 4 de 2020, 1 de 2019 e 1 de 2018⁴⁰⁴.

Quanto à estratégia regulatória, foram identificados cinco subtemas principais: (i) regulação da desinformação a partir da modificação do Marco Civil da Internet, com o objetivo de atribuir dever de monitoramento das plataformas, ou para modificar o regime de responsabilização das plataformas sobre conteúdo de terceiro; (ii) criminalização de condutas, tais como produção, e disseminação de desinformação, incluindo crimes eleitorais; (iii) regulação da tecnologia, como o estabelecimento de processos no ambiente das plataformas e propostas de rastreamento; (iv) mudanças na recém revogada Lei de Segurança Nacional; (v) mecanismos de literacia de digital, como a criação do dia de conscientização da desinformação.

Considerando a conscientização sobre o tema da literacia digital, que já vem sendo implementada a partir de parcerias públicas e a revogação da antiga Lei de Segurança Nacional, desconsiderarei estes temas nas análises que se seguem e tratarei de iniciativas principais referentes aos três primeiros temas para combate à desinformação: artigo 19 do Marco Civil da Internet (responsabilidade das plataformas); rastreabilidade (regulação da tecnologia) e *follow the money* (crime de financiamento).

4.4.1

Art. 19 do Marco Civil da Internet

⁴⁰⁴ Consulta realizada no dia 12 de setembro de 2021.

Como visto antes, o Marco Civil da Internet, em seu art. 19, exige prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet – *websites* e gestores de aplicativos de mídias sociais – por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Atualmente, o regime de responsabilidade sofre algumas ameaças de modificação advindas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Poder Executivo, mas, antes de abordá-las, cabe revisitar os motivos da escolha do presente modelo estabelecido no Brasil e as implicações da modificação.

À primeira vista, pode parecer que a análise seja circunscrita a uma questão de simples fixação do momento a partir do qual as plataformas de Internet podem ser consideradas responsáveis por conteúdo de terceiros. No entanto, a alteração do modelo de responsabilização dessas plataformas implica em consequências diretas para o exercício de direitos fundamentais, como os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

Em geral, existem quatro regimes de responsabilidade que poderiam ser adotados na legislação e aplicados aos provedores: a responsabilidade (i) objetiva, com base na teoria do risco do negócio; (ii) objetiva, por suposto defeito na prestação do serviço; (iii) subjetiva, a partir do desatendimento de notificação extrajudicial (*notice and take down*); ou (iv) subjetiva, a partir do descumprimento de ordem judicial no prazo estabelecido.

Os modelos que responsabilizam os intermediários por conteúdos publicados por terceiros tendem a modificar a estrutura com que os conteúdos são disponibilizados aos usuários em diferentes aspectos. Quanto aos regimes de responsabilidade objetiva, é esperado que os intermediários elaborem regras mais restritivas e atuem de forma mais proativa para remover publicações de terceiros, a fim de evitar condenações desnecessárias e, portanto, esse regime pode representar um risco à liberdade de expressão quando removem publicações a partir de decisões sobre-inclusivas. Por outro lado, em regimes de responsabilidade subjetiva, a tendência de remoção deixa de ser generalizada por temor de eventual condenação e passa a ser balizada de forma mais específica, a partir de critérios definidos.

O Marco Civil da Internet resolveu a questão no Brasil e que vinha sendo alvo de dissenso na jurisprudência⁴⁰⁵ com o artigo 19, que adotou o modelo de responsabilização subjetiva por ordem judicial (modelo iv), determinando que as plataformas de Internet – os “intermediários” ou “provedores de aplicações”, de acordo com a nomenclatura do MCI – são passíveis de serem responsabilizados civilmente por conteúdos publicados por seus usuários apenas quando, após serem notificados de decisão judicial específica determinando a sua remoção, não tomarem providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito pelo Poder Judiciário. A lei estabeleceu exceções para casos envolvendo direito autoral (art. 19, § 2º), a depender de legislação específica, ou a divulgação não consensual de imagens íntimas (art. 21), que exige a remoção pela mera notificação (adotando-se, para este tema específico, o modelo de responsabilização iii).

A partir desse dispositivo, é possível extrair algumas conclusões sobre o regime geral de responsabilização escolhido no Direito brasileiro. Primeiramente, é preciso esclarecer que o Marco Civil não exige ordem judicial para a remoção de conteúdo da Internet. Vimos no capítulo anterior que o provedor de aplicações de Internet poderá indisponibilizar ou remover determinado conteúdo se ele ofender os termos de uso e políticas da plataforma.⁴⁰⁶ Nesse sentido, o art. 19 não se opõe à autorregulação das plataformas e trata-se, na essência, de um dispositivo regulador da responsabilidade e não da determinação exclusiva da remoção de conteúdo.

⁴⁰⁵ Sobre o tema, Ronaldo Lemos, Daniel Douek, Natalia Langenegger e Juliana Marcucci comentam:

“antes da aprovação do Marco Civil da Internet, decisões judiciais oscilavam entre a responsabilização objetiva e a responsabilidade subjetiva após omissão em remover conteúdo mediante simples notificação extrajudicial privada⁶. Essas teses ganharam apoio devido à suposta dificuldade de encontrar soluções para o ressarcimento de danos de pessoas que foram vítimas de ofensas ou ilícitos praticados na internet.”

E complementam: “Mesmo assim, em sede de recurso, os tribunais geralmente entendiam que provedores de aplicações de internet deveriam ser responsabilizados no limite de suas atividades e não deveriam ser exigidos a ativamente fiscalizar o conteúdo postado em suas plataformas por seus usuários. Além disso, tribunais entendiam que situações nas quais houvesse conflito entre direitos de usuários (honra vs direito de manifestação), deveria ser privilegiado o direito fundamental da liberdade de expressão, em linha com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.”

Cf.: LEMOS, Ronaldo; DOUEK, Daniel; LANGENEGGER, Natalia; AMARAL, Juliana Marcucci. *Responsabilidade civil de provedores de internet*. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-de-provedores-de-internet-28112019>

⁴⁰⁶ SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet*. Conjur, 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>

Retomando o fato de que as plataformas constituem, por definição precípua, um espaço privado – ainda que em determinados momentos cumpram função de arena pública –, não há sentido em delegar a responsabilidade com base em notificação de conteúdo publicado online para um particular, ou seja, o provedor, já que os particulares podem ter valores diversos na triagem de conteúdo⁴⁰⁷. Nesse sentido, o art.19 instaura o princípio da inimputabilidade da rede, pelo qual as consequências dos ilícitos na Internet devem atingir os responsáveis finais e não os meios, conforme apontado pelo Comitê Gestor da Internet.⁴⁰⁸

Os mencionados padrões da comunidade ou termos de uso das plataformas poderão estar em conformidade com as leis do país ou serem mais específicos, visando o bom convívio entre os usuários naquele espaço digital. Ou seja, a plataforma tem a discricionariedade de fixar as próprias regras e, caso os usuários as descumpram,⁴⁰⁹ o conteúdo poderá ser removido, ainda que esse conteúdo não seja considerado ilícito para o direito positivo ou na ausência de decisão judicial norteadora. Por outro lado, caso a plataforma opte por não remover determinado conteúdo considerado ilícito pelo Direito, passa-se para a situação da segunda conclusão sobre o art. 19.

A segunda conclusão é que o regime de responsabilidade civil adotado pelo Marco Civil da Internet é de responsabilidade subjetiva e derivará do não cumprimento da ordem judicial que determinou a remoção de certo conteúdo. Ao

⁴⁰⁷ Edison Lanza – Relator Especial na área de liberdade de expressão na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – observa outro problema com relação à transferência do dever de examinar a ilicitude de conteúdo na rede do Judiciário para os intermediários: a natureza privada das empresas potencialmente impediria que atuem de forma isenta e legítima na apreciação dos casos, pois há um risco de que os interesses econômicos prevaleçam em detrimento do direito à liberdade de expressão e acesso à informação.

LANZA, Edison. *Standards for a Free, Open and Inclusive Internet*. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em:

http://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/publications/INTERNET_2016_ENG.pdf

⁴⁰⁸ O princípio da inimputabilidade da rede foi inserido pelo Comitê Gestor da Internet no rol de princípios para a governança e uso da Internet no Brasil, na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. Disponível em: <http://www.cgi.br/principios/>

⁴⁰⁹ TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2195051-90.2015.8.26.0000. Relator Rômulo Russo. Ação: Indenizatória. Agravante: Ambev S/A. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro. Julgado em 29 de junho de 2016. Destaca-se trecho da decisão: “Pedido de autorização ao Facebook para remoção de conteúdos ofensivos. Agravante que afirma que o Facebook tem procedido à remoção dos conteúdos apontados como ofensivos, independentemente de pedido judicial. ‘Declaração de Direitos e Responsabilidades’ com a qual o usuário assente ao criar conta na rede social que estabelece que as postagens que violem direitos de terceiros serão removidas. Desnecessária a autorização para que o Facebook remova conteúdos ofensivos, uma vez que tal procedimento faz parte dos termos de uso da rede social. Agravo desprovido.”

colocar o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que é ou não um conteúdo ilícito, bem como o que deve necessariamente ser removido da rede, a lei determinou que a responsabilidade do referido provedor não irá nascer do descumprimento de uma notificação privada, como regra.

Admitir a responsabilização de conteúdo postado por terceiros sem prévia análise do Poder Judiciário acabaria conferindo ao particular o poder de exercer um juízo subjetivo e discricionário sobre o teor das informações postadas, estabelecendo sistema de censura prévia na Internet.

O objetivo desse sistema é a garantia da liberdade de expressão, uma vez que, abrindo-se margem para que as plataformas decidam o que é lícito ou ilícito, a subjetividade dos critérios para a retirada de conteúdo na Internet poderia prejudicar a diversidade e o grau de inovação nesse meio, interferindo de forma grave na dinâmica da sociedade informacional. A defesa da liberdade de expressão na escolha pela responsabilidade de viés subjetivo vai além dos direitos individuais, encampando também um direito de dimensão coletiva, de permitir que a sociedade seja informada sem censura.

A terceira conclusão é que a margem de não responsabilização das plataformas se refere aos atos de terceiros e não aos atos próprios dos provedores. Isso quer dizer que quando uma plataforma remove um conteúdo erroneamente, indo além dos seus próprios termos de uso, a plataforma responderá pela ocorrência dos danos que gerou.⁴¹⁰

A fim de evitar a fiscalização e vigilância das plataformas sobre os conteúdos considerados ilícitos, a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 19 é no sentido que a ordem judicial deverá conter identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, permitindo a localização precisa do material danoso. Novamente, a liberdade de expressão ganha destaque, de forma que a rede não sofra restrições indevidas, bem como que a plataforma não seja responsabilizada diante de determinações abrangentes.⁴¹¹

⁴¹⁰ PÁDUA, Luciano. *Google é condenado por tirar paródias das músicas 10% e Malandramente do YouTube*. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/parodia-youtube-google-condenado-09042018>

⁴¹¹ O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade. A jurisprudência do STJ, complementa a questão, entendendo que a notificação judicial ao provedor

Atualmente existem pelo menos 15 projetos de lei que buscam especificamente a alteração do Marco Civil da Internet para combater a disseminação a desinformação, e dois recursos com repercussão geral reconhecida através dos quais caberá ao Supremo Tribunal Federal⁴¹² definir se as plataformas são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros antes de o Judiciário intermediar a questão.

No final das contas, a decisão sobre a responsabilidade das plataformas irá desencadear a decisão de outras questões secundárias, mas que são importantíssimas para definir o futuro da Internet no Brasil: se as plataformas tem dever de (i) fiscalizar o conteúdo publicado nos seus sítios eletrônicos, (ii) retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial e (iii) se responsabilizar legalmente pela veiculação do conteúdo ofensivo antes da análise pelo Poder Judiciário.

A eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 19 do MCI implicaria em permitir que os intermediários possam ser responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros antes de decisão judicial que determine a necessidade da remoção de conteúdo, automaticamente aproximando o Brasil do regime de responsabilidade existente em países reconhecidos como autoritários⁴¹³.

de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente deve ocorrer com a indicação clara e específica da URL - O *Uniform Resource Locator*, é um termo técnico que foi traduzido para a língua portuguesa como “localizador uniforme de recursos”. Um URL se refere ao endereço de rede no qual se encontra algum recurso informático, como por exemplo um arquivo de computador ou um dispositivo periférico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.512.647-MG. Quarta Turma. Segunda Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 13.05.15. Data de publicação: 05.08.15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Caso protegido por segredo de justiça. Data de julgamento: 05.04.16. Data de publicação: 13.04.16.

⁴¹² O RE 1057258 (Aliandra vs. Google) refere-se a fatos ocorridos em 2010 e trata da responsabilidade da plataforma antes do Marco Civil da Internet por não remover conteúdo danoso. O RE 1.037.396 (Lourdes Vs. Google) refere-se a fatos ocorridos após Marco Civil da Internet e, ao tratar da remoção de um perfil falso no Facebook, discute incidentalmente sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Ambos os casos serão julgados em conjunto no Supremo Tribunal Federal em razão da matéria e definirão o regime de responsabilidade adotado em casos anteriores ao MCI e, para casos ocorridos depois, será discutida a aplicabilidade do artigo 19, uma vez analisada a sua constitucionalidade.

Ver em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>

Ver mais em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>

⁴¹³ O modelo de responsabilidade baseado na mera notificação extrajudicial [*notice and take down*] é típico de países de regimes considerados autoritários, como China, Venezuela, Irã, Rússia e Ruanda. Tais modelos regulatórios tendem a privilegiar práticas de controle da circulação de conteúdo, em detrimento da liberdade de expressão e do acesso irrestrito à informação. Isso se deve

Diante do risco de ser responsabilizada após mera notificação judicial, a empresa dificilmente assumiria o risco econômico necessário para manter o conteúdo no ar. Essa situação representa uma clara ameaça a conteúdos legítimos e, portanto, ao exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação no ambiente digital, possibilitando a censura.

O artigo 19 do Marco Civil afasta, na essência, o perigo do vigilantismo realizado pelas plataformas, preservando, ainda, o princípio da presunção de inocência. Não há motivo para erguer uma nuvem de suspeita sobre toda a Internet e imaginar que multinacionais como Google, Facebook e Apple possam garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Certamente isso inviabilizaria o modelo de negócio baseado na interação de terceiros.

Desta maneira, não podem as plataformas ser obrigadas a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, mas, devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente. Vale dizer, que o único termómetro possível para atestar a ilegalidade de um conteúdo é a decisão judicial. Afinal, se não esse, a partir de quais parâmetros as plataformas deverão decidir se determinada postagem é uma crítica ou uma ofensa à honra?⁴¹⁴ Se há divergência entre as

ao fato de que a vigilância das plataformas viabiliza a procedência de notificações extrajudiciais abusivas ou ilegítimas, já que, sem parâmetros jurídicos como base de orientação e segurança jurídicas, as plataformas deverão realizar sua própria “jurisprudência”. Não bastando observar regras internas relacionadas aos seus próprios termos de uso e a legislação brasileira positivada, o temor da responsabilização futura sem parâmetros desencadearia um sistema de vigilância e repressão desproporcional às atividades do negócio.

Amicus Curiae Internetlab – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396/SP, p 11 e 12. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Amicus-Curiae-InternetLab-RE-1037396-assinado.pdf>.

⁴¹⁴ Em pesquisa realizada pelo grupo de pesquisa PLEB, um levantamento das apelações cíveis julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), entre 2011 e 2017, em processos ajuizados contra o Facebook, revelam uma frequência de processos com o seguinte enredo: “o(a) autor(a) ajuizava ação alegando que havia pedido ao Facebook a remoção de determinado conteúdo, mas que o pedido havia sido negado ou até ignorado, razão pela qual requeria judicialmente a remoção e o pagamento de indenização por danos morais. Do total de 55 processos, 34 tinham esses pedidos cumulativos de remoção e indenização. E os pedidos foram deferidos, em primeiro grau, em 22 casos (65%).”

Diante disso, a “fundamentação para o deferimento do pedido assumia, implicitamente, que o Facebook deveria saber que o conteúdo publicado por algum usuário em sua plataforma não estava protegido pela liberdade de expressão por violar direitos da personalidade, como honra e privacidade, por exemplo.”

Muitos dos casos decididos entre 2011 e 2017 ocorreram antes do Marco Civil da Internet e, portanto, compreendem a exigência das plataformas de realizar a análise de conteúdo.

Cf. LEITE, Fabio. *Por que os juízes não aplicam o Marco Civil da Internet?* Disponível em:

diferentes cortes e diferentes instâncias do próprio Poder Judiciário, como exigir que o Facebook ou Google saibam de antemão se um conteúdo está ou não protegido pela liberdade de expressão, se cabe justamente ao Judiciário realizar a tarefa de aplicação legislativa?⁴¹⁵ Ainda mais considerando situações em que não há consenso legislativo e sequer terminológico, como o caso da desinformação.

Além das propostas legislativas e dos recursos pendentes de julgamento, houve outras duas tentativas de alterar os termos do art.19 advindas, surpreendentemente, da presidência. Contudo, se nas ações a questão é aumentar a responsabilidade das plataformas na remoção de conteúdo, nestes casos, a ideia seria restringir seu poder na remoção de conteúdo e agir com base em termos de uso próprios.

A primeira tentativa foi em maio de 2021, através de uma minuta de decreto vazado e que não chegou a ser efetivado⁴¹⁶. Naquele mês, o presidente Jair Bolsonaro afirmou que ele e seus apoiadores estavam sendo cerceados nas redes e que um decreto para regulamentar o Marco Civil da Internet era necessário “para que a população possa ter acesso a informações de verdade, na ponta da linha. Possa saber o que acontece por intermédio das mídias sociais”.

A minuta do decreto revelava seu objetivo: proibir ou restringir a habilidade de redes sociais, de empresas de meios de pagamento e demais provedores de serviços de remover ou cancelar contas e conteúdos de seus usuários. Pelos termos

<https://www.plebpucc.com.br/post/por-que-ju%C3%ADzes-n%C3%A3o-aplicam-o-art-19-do-marco-civil-da-internet>

⁴¹⁵ O projeto “Dissenso.org” – repositório de decisões judiciais que envolvem o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital – apresenta um retrato representativo das principais tendências jurisprudenciais a respeito da liberdade de expressão e acesso à informação no ambiente digital no Brasil. Das 152 decisões judiciais catalogadas, quase 60% (88 casos) envolvem pedidos de remoção de conteúdo, o que reflete a recorrência desse tipo de pedido quando o assunto é liberdade de expressão na internet. A análise revela que “a maior parte desses pedidos de remoção (80,7%) é dirigido às plataformas que hospedam esses conteúdos - apenas no restante dos casos (19,3%) o único demandado foi o próprio autor do conteúdo considerado danoso. Em mais de um terço das demandas formuladas em face desses intermediários, o pedido de remoção de conteúdo veio acompanhado de pedido de indenização. Além disso, apenas em 33,5% desses casos os pedidos de remoção foram deferidos ou confirmados em segunda instância – ou seja, em mais de 60% dos casos, os pedidos de remoção foram considerados ilegítimos, infundados ou abusivos, e o seu pronto atendimento pelas plataformas implicaria a remoção de manifestações e conteúdos legítimos”.

⁴¹⁶ VARGAS, Mateus. *Bolsonaro prepara decreto, considerado ilegal, para limitar retirada de posts e perfis das redes sociais*. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/governo-prepara-decreto-para-limitar-retirada-de-posts-e-perfis-das-redes-sociais.shtml>

do decreto, a moderação de contas e de conteúdo por parte das empresas precisa, em regra, ser ordenada pelo Judiciário.

Em termos formais, o decreto seria flagrantemente inconstitucional, por criar direito e impor deveres que ultrapassam a lei federal que pretende regulamentar. Em termos de mérito, um grande equívoco: como mencionado, não há nada no Marco Civil da Internet que proíba provedores de moderar conteúdos e que subordine essa atividade ao pronunciamento judicial.

Fica claro, pela iniciativa, que o presidente considera que a moderação realizada pelas plataformas seria uma espécie de censura. Ao considerar tal questão, o presidente parece compreender que ocorre no Brasil o mesmo problema que ocorre nos Estados Unidos, onde o debate se diferencia pela existência da *Section 230*⁴¹⁷, norma que estabelece imunidade geral para provedores, que não podem ser responsabilizados por remover de boa-fé conteúdos que entendam ser ofensivos, obscenos ou violentos. A imunidade, nestes termos, não existe no Brasil, de forma que nada impede que as plataformas sejam responsabilizadas por removerem conteúdos de forma abusiva, reafirmando, portanto, o Judiciário como instância legítima para definir a ilicitude de um conteúdo.

Diante das críticas, o decreto acabou não vigorando, mas as tentativas da presidência não terminaram ali e em setembro de 2021, o presidente editou uma Medida Provisória⁴¹⁸ sobre moderação de conteúdo em rede. Assim como a minuta de decreto, a Medida Provisória apresenta vícios formais, por carecer de elemento de urgência – requisito necessário para edição de Medida Provisória –; a lacuna desta urgência fica ainda mais evidente pelo fato de haver projetos de lei em trâmite sobre o tema no Congresso atualmente.

Em termos propositivos, a Medida Provisória traz uma estratégia diferente, apresentando uma lista de temas que podem levar à moderação de contas e de conteúdos. Ou seja, na prática, pretende a inversão do sistema do Marco Civil da Internet, restringindo casos de moderação a situações taxativamente elencadas.

O artigo 8-B do Marco Civil da Internet, agora alterado pela MP, permite que as redes sociais possam moderar a conta de um usuário se ele fingir ser outra

⁴¹⁷ EFF. *Section 230 of the Communications Decency Act*. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/cda230>

⁴¹⁸ Medida Provisória Nº 1.068, de 6 de Setembro De 2021: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>

pessoa – ressalvados as finalidades humorísticas –, se usar robôs para ganhar visibilidade, se reiteradamente violar as regras de moderação, ou se existir decisão judicial ordenando a remoção da conta. Seguindo o disposto em legislação brasileira e inspirando-se, mais uma vez no sistema estadunidense, o dispositivo prevê moderações sobre conteúdos que violem a imagem, a honra, a proteção dos dados pessoais e da propriedade intelectual de usuários, mas apenas se houver requisição do ofendido ou de seu representante legal. Por fim, conteúdos também poderão ser moderados caso exista uma ordem judicial ordenando a sua remoção.

Ao excluir a desinformação da lista permissiva, a Medida Provisória proíbe que o tema seja tratado através da moderação das plataformas, situação que somente será possível através de decisão prévia do Poder Judiciário ordenando a remoção desse tipo de conteúdo. Agravando a situação, o art. 2º da Medida Provisória ainda modifica a Lei de Direitos Autorais, atribuindo direito autoral sobre as publicações em redes sociais⁴¹⁹, de modo que, um conteúdo não constante na lista permissiva e removido da plataforma poderá ser restaurado sob o fundamento de violação autoral.

Em última instância, ao excluir a desinformação da possibilidade de moderação de conteúdo, a Medida Provisória dá margem à circulação de desinformação ampla nas redes e se apresenta como um “tecoautoritarismo” – termo criado pelas professoras Caitlin Mulholland e Ana Frazão para designar a intervenção excessiva do governo no âmbito da inovação⁴²⁰.

A Medida Provisória prevê sanções de advertência, multa e possibilidade de suspensão das atividades e estabelece 30 dias para adequação das plataformas. Em oposição à iniciativa, diversas entidades se manifestaram à medida, o Partido

⁴¹⁹ Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível.”

⁴²⁰ MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana. *Interferência do Governo na moderação de conteúdos das plataformas*. Podcast Direito Digital. Episódio do 11. Disponível em: <https://podcasts.google.com/feed/aHR0cHM6Ly9hbmNob3IuZm0vey81ODQ3YTExNC9wb2RjYXN0L3Jzcw?sa=X&ved=0CAMQ4aUDahcKEwjI0qLypefwAhUAAAAAHQAAAAAQBO>

Socialista brasileiro ingressou com ação direta de inconstitucionalidade⁴²¹ e a OAB/RJ⁴²² publicou parecer também manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa. Dada a movimentação de oposição, o Congresso Nacional ou o Judiciário devem agir rápido pela derrubada da Medida Provisória.

Diante disso, é inegável que o sistema de responsabilidade elegido e positivado no art. 19 do MCI traz equilíbrio e proporcionalidade ao ambiente da Internet, garantido segurança jurídica e proteção aos novos modelos de negócio. Diante de outros modelos de responsabilização possivelmente teríamos que enfrentar consequências negativas como, por exemplo, a diminuição da confiança de usuários e intermediários.⁴²³

4.4.2

Rastreabilidade de conteúdo e devido processo

O projeto de lei que mais repercutiu nos anos de 2020 e 2021 foi o Projeto de Lei (PLS) 2630/2020⁴²⁴ - de autoria do senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), apresentado em conjunto com os deputados federais Tábata Amaral (PDT-SP) e Felipe Rigoni (PSB-SP) –, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade Transparência na Internet. Dentre as diversas versões – entre textos substitutivos e mais de 100 emendas propostas – o projeto adotou diversas estratégias para combate à disseminação da desinformação na rede: desde a proibição geral da desinformação – com uma conceituação muito problemática do

⁴²¹ VITAL, Danilo. *PSB aciona Supremo contra MP que limita remoção de conteúdo nas redes sociais*. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-07/psb-aciona-stf-mp-remocao-conteudo-redes-sociais>

⁴²² LAGO, Rudolfo. Parecer da OAB reforça inconstitucionalidade de MP da *Internet*. Congresso em foco, 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/congresso-em-foco/congresso-em-foco-insider-congresso-em-foco/parecer-da-oab-reforca-inconstitucionalidade-de-mp-da-internet-devolvida-por-rodrigo-pacheco/>

⁴²³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. *Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: Análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça*. Revista IBERC, 2019, p. 7. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/6/5>

⁴²⁴ Senado Federal. PLS 2630/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

termo –, proibição abrangente do anonimato em rede, identificação em massa de indivíduos, sanções excessivas às plataformas, ausência de neutralidade técnica – caracterizada pela regulação marcada no funcionamento da tecnologia disponível no ano de proposição, como Whatsapp e Twitter, obrigando a todos os demais concorrentes a seguirem o modelo dos aplicativos escolhidos, potencialmente causando um forte impacto na inovação e na concorrência⁴²⁵.

Entre as variadas versões, o projeto chegou a ser comparado – em críticas – à lei alemã *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG ou *Network Enforcement Act*)⁴²⁶ – atualmente a lei mais famosa do mundo sobre remoção de conteúdo ilegal online –, sobre a qual o PLS 2630/2020 se inspira declaradamente. A principal característica da lei alemã é atribuir às plataformas o dever de identificar e remover conteúdos manifestamente ilegais sem, contudo, conceituá-los, cabendo às plataformas exercer o papel legislativo.⁴²⁷

A sociedade civil⁴²⁸ atuante nos temas de liberdade de expressão na internet tem criticado a lei alemã enfatizando que os modelos que facilitam as situações de

⁴²⁵ Tratei com mais detalhes sobre as críticas ao projeto no seguinte artigo:

SILVA, Priscilla. *A desinformação do PL das Fake News*. Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/a-desinformacao-do-pl-das-fake-news-01062020>

⁴²⁶ Network Enforcement Act (Netzwerkdurchsetzungsgesetz, NetzDG) – versão em inglês. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>

⁴²⁷ A lei alemã parte da justificativa do combate ao discurso de ódio, porém, ao utilizar nomenclatura ampla na regulação do tema, compreende-se que a sua interpretação e aplicação ultrapassam o conceito de discurso de ódio, potencialmente abrangendo, assim, conteúdos de desinformação, crimes contra a honra ou ofensas em geral. Ao exigir que as plataformas de mídias sociais com mais de 2 milhões de usuários cadastrados - como Facebook, YouTube e Twitter - removam postagem “obviamente ilegais”, em 24 horas após o recebimento da reclamação do conteúdo, sob pena de multas de até € 50 milhões, a lei termina por delegar às plataformas a delimitação do conteúdo a ser removido em sistema de autorregulação regulada. As plataformas, assim, devem acompanhar a jurisprudência e legislação do país na elaboração dos termos de uso.

⁴²⁸ Dentre as organizações da sociedade civil que fazem parte do movimento de crítica à NetzDG, destacam-se as signatárias da “Declaration on freedom of expression”, dentre as quais: Repórteres sem Fronteiras, FSM, Chaos Computer Club, Wikimedia Alemanha, Open Knowledge Foundation, DJV – Associação Alemã de Jornalismo. Texto completo: <https://deklaration-fuer-meinungsfreiheit.de/en/>

A ONG Article 19 também se manifestou no mesmo sentido no relatório “Germany: The Act to Improve

Enforcement of the Law in Social Networks”, 2017: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2017/12/170901-Legal-Analysis-German-NetzDG-Act.pdf>

O Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) também se manifestou criticamente à lei alemã através do vídeo apresentado pelo prof. Wolfgang Schulz publicado canal de Youtube do instituto: <https://www.youtube.com/watch?v=1VxygDUO-N4>

Dentre os especialistas de renome destacam-se:

O Prof. Dr. h.c. Karl-Heinz Ladeur, emérito da Universidade de Hamburgo, em parecer ainda à época do projeto legislativo, manifestava-se em relação a múltiplas violações da proteção da

responsabilização das plataformas aumentam o risco de *overblocking* – isto é, o estímulo às plataformas para que censurem mais conteúdo do que o necessário, o que pode representar uma ameaça para a liberdade de expressão e a manutenção de conteúdos legítimos no ar⁴²⁹.

Adicionando mais complexidade à questão, de acordo com o sistema de responsabilidade das plataformas no âmbito da União Europeia – e, portanto, na Alemanha também –, as plataformas não irão se responsabilizar por conteúdo retirado em excesso, ou seja, em caso de violação à liberdade de expressão. Boa parte da polêmica envolvendo a NetzDG foi apaziguada com a exclusão da previsão de controle de novos *uploads* de conteúdo banido, isentando a plataforma de um dever de vigilância constante.

No início de março de 2018, as autoridades consideraram a possibilidade de revisar a lei após a crítica de que muitos conteúdos estavam sendo bloqueados. Entre as revisões consideradas, está a permissão para que os usuários recuperem conteúdo excluído incorretamente, bem como forçar as empresas de mídia social a estabelecerem órgãos independentes para revisar as postagens questionáveis. Ainda que a NetzDG seja controversa quanto ao seu conteúdo e aplicação, a sua experiência trouxe duas lições para discussão de leis posteriores. A primeira foi o

liberdade de expressão segundo o Art 5(1) da Lei Fundamental Alemã. Texto integral do Gutachten em: <https://www.bitkom.org/noindex/Publikationen/2017/Sonstiges/NetzDG-Gutachten-Gostomzyk-Ladeur.pdf>.

O relator para liberdade de expressão da Organização das Nações Unidas, David Kaye, expressou sua preocupação com o curto prazo conferido às plataformas para “cumprir com as responsabilidades de direitos humanos subcontratadas que recaem sobre as plataformas em virtude de mandatos de remoção” (tradução livre): <https://www.ohchr.org/EN/Issues/FreedomOpinion/Pages/ContentRegulation.aspx>

⁴²⁹ Por outro lado, alguns autores que trazem as primeiras análises do impacto da lei relatando que as plataformas não optaram pelo caminho de derrubar conteúdo tão logo fosse denunciado. O estudo de William Echikson e Olivia Knodt revelou que a NetzDG não provocou solicitações em massa de remoções. Nem tampouco forçou as plataformas da Internet a adotar uma abordagem de “retirar, perguntar mais tarde”. As taxas de remoção entre as três grandes plataformas variaram de 21,2% para o Facebook a apenas 10,8% para o Twitter. No mesmo sentido concluiu o professor da Humboldt Universität de Berlin, Martin Eifert. Entretanto, não existe ainda consenso a respeito das evidências de seus efeitos benéficos para a regulação da internet na Alemanha, em particular o combate ao discurso de ódio.

Cf.: ECHIKSON, William; KNOTD, Olivia. *Counter Extremism Project. Germany's NetzDG: A key test for combatting online hate*. Disponível em: https://www.counterextremism.com/sites/default/files/CEP-CEPS_Germany%27s%20NetzDG_020119.pdf

TWOREK, H.; LEERSEN, P. Transatlantic Working Group. *An Analysis of Germany's NetzDG Law*. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf

fato ter enfatizado o debate a respeito do processo de sofisticação da autorregulação das plataformas de internet, particularmente no tocante aos mecanismos de detecção e remoção de conteúdo considerado ilegal nas redes. O segundo aspecto está relacionado a mecanismo de devido processo e transparência para usuário sobre os critérios para moderação de conteúdo online.

Retornando à discussão do projeto de lei brasileiro, entre diferentes versões, um aspecto permaneceu vivo no debate ao longo do tempo, e que foi inteiramente elaborado levando-se em conta o desenho da ferramenta WhatsApp – e, portanto, não é tecnologicamente neutro.

Trata-se do “art. 10” do PL 2630/2020 dispõe sobre a chamada ‘rastreadabilidade das mensagens em massa’⁴³⁰ e destina sua aplicação a aplicativos de mensageria privada. Recheada de polêmicas e incertezas, a proposta surgiu com a intenção de descobrir autores de crimes na Internet.

Isso implicaria examinar uma cadeia de encaminhamentos para rastrear quem compôs a mensagem original ou primeiro que carregou o arquivo de mídia em questão. Para serviços criptografados de ponta a ponta, para os quais o acesso ao conteúdo não é tecnologicamente viável, para que seja possível rastrear o primeiro originador da cadeia de envio de mensagens disparadas em massa, determina-se que se deve armazenar “a indicação dos usuários que encaminharam a mensagem, com a data e hora do respectivo encaminhamento, e o número total de usuários que receberam a mensagem”. Considerando que os provedores de aplicativos que operam os serviços criptografados não têm como prever qual mensagem se tornará viral, portanto, por pelo menos 15 dias eles terão que manter

⁴³⁰ “Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§ 3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

registros para todos os usuários de seu serviço, tornando o sistema uma ferramenta de vigilância em massa nesse período.

Embora o Ministério da Eletrônica e Tecnologia⁴³¹ tenha insistido que o requisito de rastreabilidade não significa automaticamente quebrar a criptografia, uma coalizão internacional de organizações da sociedade civil⁴³² e pesquisadores de segurança acredita que, para cumprir, algumas empresas teriam que reduzir a criptografia, introduzir *backdoors* ou reverter totalmente a criptografia ponta a ponta.

Ademais, ainda que se comprove que a proposta não apresenta riscos concretos à criptografia, a medida consiste, por definição, uma quebra de confiabilidade dos serviços. Isso porque a rastreabilidade estaria pautada em um único parâmetro de comportamento que não necessariamente se relaciona com condutas ilícitas – potencial de viralização. Cumpre ainda relembrar três questões relacionadas ao tema, já antes mencionadas neste trabalho e que convergem contra a medida: o Marco Civil da Internet já dispõe sobre guarda e dados para fins investigativos, os votos dos ministros relatores nos casos do Whatsapp pendentes de decisão final no Supremo Tribunal Federal indicam a importância do sigilo das comunicações, e o Whatsapp já implementou medidas para inibir o encaminhamento de mensagem em massa.

Quanto à análise da eficácia da medida para conter a desinformação é preciso mencionar que a iniciativa não ajudará no combate à disseminação da desinformação, uma vez que o usuário, ao invés de encaminhar, poderá copiar e editar o texto. Dessa forma, serão criadas novas árvores de compartilhamento, dificultando a investigação sobre a quem refere-se à autoria da mensagem original.

Na contramão das propostas internacionais na área, o Brasil se aproxima de um único país que apresenta medida semelhante: A Índia, cujo enfrentamento da desinformação apresenta um panorama parecido com o brasileiro. Assim como no

⁴³¹ Ver mais na declaração em vídeo postada no Twitter do Ministério: Ministry of Electronics & IT - @Gol_MeIT. Disponível em: https://twitter.com/Gol_MeIT/status/1081505492059467776

⁴³² Open Technology Institute. *International Coalition Urges Indian Government to Withdraw Proposed Rules That Imperil Online Privacy and Free Expression*, 2019. <https://www.newamerica.org/oti/press-releases/international-coalition-urges-indian-government-withdraw-proposed-rules-imperil-online-privacy-and-free-expression/>

Brasil, não existe disposição específica na lei indiana que trate especificamente de notícias falsas e a popularidade do Whatsapp, assim como no Brasil, também despertou preocupações relacionada a investigações de mensagem, razão pela qual o governo indiano começou a tratar da criptografia como uma ameaça à segurança pública e, em seguida, como uma preocupação de segurança nacional.

O artigo 5(2) do *Information Technology Rules (2021)* da Índia⁴³³ pede aos intermediários de mídia social com mais de 5 milhões de usuários registrados que permitam a identificação do primeiro originador de qualquer mensagem quando solicitado pelo governo. O regulamento esclarece que os intermediários não têm que divulgar o conteúdo das mensagens, o que implica que os dados do originador serão solicitados em virtude de mensagens já conhecidas pelas autoridades.

Cumprir ressaltar que, apesar de a Índia estar se inserindo – ainda que tardiamente – no debate sobre proteção à privacidade – reconhecendo-a apenas recentemente em seu ordenamento –, a proposta de rastreabilidade no país tem um fundo autoritário, marcado pela suspeita do clima político do país e, portanto, não deveria servir de inspiração para a democracia brasileira, uma vez que esses parâmetros refletem as preocupações em relação ao “vigilantismo”, que se intensificaram e pouco a pouco ganham projeção mundial como sistemas não desejáveis⁴³⁴.

De outro lado, ao olhar para as plataformas, a versão do PL aprovada no Senado – e que aguarda aprovação na Câmara dos Deputados acerta em propor estratégias de devido processo legal.

A versão mais atual exige a produção de relatórios trimestrais de transparência, tornados públicos em até 30 dias após o fim do trimestre, que devem conter informações como: (i) número total de usuários brasileiros com acesso aos serviços das plataformas (art. 13, I); (ii) número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privado dos provedores de redes sociais, em razão do cumprimento da Lei e em razão do

⁴³³ Information Technology (guidelines for intermediaries and digital media ethics code) Rules, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BEOhgR4dDWW9KSC3OfV30IB-JXqizl3P/view>

⁴³⁴ BOPANNA, Akriti; CANABARRO, Diego R. *Um conto de duas propostas de rastreabilidade: Intenções opostas, soluções perversas convergentes na Índia e no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://obcrypto.org.br/?fbclid=IwAR3mWlryXXe6eRwOuEUTHGYikCRptgICUX-dq7c3YnC3avVwtwr2NfY5Joo#/post/um-conto-de-duas-propostas-de-rastreabilidade-intencoes-opostas-solucoes-perversas-convergentes-na-india-e-no-brasil>

cumprimento de ordens judiciais (art. 13, II, III e IV); (iii) especificação das motivações, da metodologia utilizada na detecção da irregularidade e da medida adotada.

Além disso, os documentos devem indicar o número total de contas automatizadas detectadas e a metodologia para a detecção, as redes de distribuição, e conteúdos impulsionados e publicitários.

No entanto, seria interessante incluir nas exigências de prestação de contas, explicação detalhada em acompanhamento aos dados quantitativos, para que o direito à transparência seja alcançado⁴³⁵.

Merece referência, principalmente, o acerto da proposta ao prever, no art. 12, §3º que o usuário possa recorrer da decisão de moderação de conteúdo. Trata-se de elemento fundamental para o alcance de um devido processo. No mesmo sentido, cabe considerar o avanço destas previsões, no sentido de trazer regras mais específicas de apelação, além da justificativa, especificações de ferramentas de denúncia, bem como atribuição de estabelecimento de prazo por parte da plataforma.

4.4.3

Os crimes da desinformação

Algumas propostas legislativas sobre desinformação adotaram estratégias de Direito Penal, seja através da criação de novos tipos penais que abrangem condutas ou discursos tidos como inautênticos, ou da reformulação de figuras já existentes no âmbito da lei das organizações criminosas, da lei da lavagem de dinheiro, e dos crimes contra a honra.

Uma das fundamentais que ganhou notoriedade é a ideia de seguir o “financiamento” da desinformação – estratégia que ficou conhecida como *Follow*

⁴³⁵ ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. *Seeing without knowing*: Limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability. *New Media & Society* 20:3, 2016. DOI: 10.1177/1461444816676645

the Money. Nesse caso, ao invés de centralizar a imputabilidade ao usuário – que muitas vezes nada mais é do que vítima de um grande sistema de desinformação –, se buscaria atingir as organizações que disseminam o conteúdo de forma industrial.

A criação de um novo tipo penal por vezes só é possível se a lei definir o que é desinformação – questão explorada na seção 3.3.1 (sociedade). No entanto, como explicitado, este tipo de definição encontra muitos obstáculos em razão da imprecisão do termo, representando um risco para expressões legítimas.

No que tange às propostas que buscam modificar a Lei das Organizações criminosas, pretendendo a proibição de organizações e operações de contas inautênticas, não há que se falar em necessidade de alteração legal, bastando, no caso concreto, a análise da gravidade do crime. Tal como esclarecem Francisco Brito Cruz, Heloisa Massaro e Nathalie Fragoso, a Lei de Organizações Criminosas – Lei 12.850/2012 – define organização criminosa, tipifica infrações penais correlatas e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, e o procedimento criminal aplicável diante da associação estável e duradoura de agentes, estruturalmente organizada e com divisão de tarefas, para a prática de crimes com penas máximas superiores a 4 anos, ou seja, crimes graves, ou de caráter transnacional. Uma vez atendendo a estes requisitos, não seria necessária uma reforma na Lei - e não se correria o risco de enquadrar em suas disposições condutas que possam ser triviais⁴³⁶.

Outra estratégia regulatória mobilizada envolveu propostas de tipificação de uma figura específica a ser inserida da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998). Os crimes de lavagem de dinheiro dizem respeito a uma série de condutas que integram bens, direitos e valores resultantes direta ou indiretamente da prática de infrações penais ao sistema econômico-financeiro, sob a aparência de licitude. Isto é, a legalização de recursos patrimoniais obtidos de maneira ilícita.

Trata-se, assim, de um crime acessório, ou seja, que se relacione a um crime antecedente. Uma das estratégias seria a tipificação da dissimulação da aplicação de bens e valores na criação ou disseminação de conteúdos problemáticos. A

⁴³⁶ CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa; FRAGOSO. *Estratégias de Proteção do Debate Democrático na Internet: Diferenças entre controle de conteúdo e de comportamento inautêntico e os riscos da abordagem via direito penal*. Diagnósticos e recomendações n 2, 2020, p. 14. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/07/il_policypaper2_estrategias-de-protecao_20200715.pdf

proposta é problemática, no entanto, porque não se relaciona a qualquer outro crime da lei. Além disso, a responsabilização do financiamento de uma conduta criminosa já é alcançada através de sua aplicação a conteúdos que são tipificados – como crimes contra a honra e discursos de ódio, por exemplo⁴³⁷.

Fica claro, diante dessas propostas analisadas, que o Brasil virou um verdadeiro “laboratório” para experiências em regulação da rede na tentativa de combate a desinformação. No entanto, isso não significa que estamos sendo assertivos nas propostas que, ao final, apresentam um caminho que coloca a liberdade de expressão, o sigilo das comunicações e a inovação em risco.

A seguir, apresentarei, juntamente com as conclusões, algumas contribuições resolutivas ao tema.

4.5

Conclusões parciais e recomendações

Como visto até aqui, a desinformação é um problema de múltiplas camadas e, como tal, não é possível resolvê-lo de maneira simples, com uma única alternativa. No mesmo sentido, nem sempre o Direito é a melhor – ou a única – alternativa para a resolução de problemas sociais como é o caso da desinformação.

A bem verdade, sequer há que se falar em “solução”, uma vez que, como problema social que sempre existiu, sempre continuará existindo. No entanto, isso não quer dizer que não devemos buscar alternativas para mitigar o problema – mas provavelmente, nunca o resolver completamente.

As plataformas de mídia social facilitam o compartilhamento de informações e aumentam a conectividade e o engajamento cívico. Ao mesmo tempo, são ambientes propícios a abusos por parte de agentes mal-intencionados que usam os veículos para espalhar desinformação. As regulações sobre o tema devem buscar alinhar a utilidade das plataformas de mídia social com o bem-estar dos cidadãos, salvaguardando o direito à liberdade de expressão.

Por regulação, devemos considerar o conceito mais abrangente. Como dito, o Direito não é a única forma de lidar com o problema, de forma que a regulação

⁴³⁷ CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa; FRAGOSO. *Ob. Cit*, 2020, pp. 15-16.

deverá apresentar aspectos sociais, tecnológicos e de mercado, como apresentado por Lessig.

Mas, afinal, qual seria o equilíbrio de tudo isso? Quais, então, seriam as possíveis contribuições que o Direito poderia oferecer neste cenário? A seguir ofereço algumas contribuições nesse sentido.

a) Desinformação como fenômeno e o afastamento da sua conceituação:

Não há consenso sobre o conceito de desinformação e sua delimitação. Apesar disso, a desinformação enquanto fenômeno que se busca combater apresenta algumas características indispensáveis que devem ser consideradas:

- 1) Intencionalidade do locutor em enganar o interlocutor;
- 2) Apropriação da estética jornalística a fim de auferir – ou encenar – certo grau de legitimidade e;
- 3) Caracteriza-se, hoje, por sua dimensão sistêmica, utilizando-se do modelo de fluxo de informações próprio das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) para atingir o objetivo do convencimento.

É nesse sentido que uma possível regulação da desinformação não deve conter conceituações estanques e pré-determinadas. Trata-se de um desafio enfrentado à semelhança dos discursos de ódio, no sentido que uma conceituação poderá oferecer respostas sobreinclusivas – esvaziando por completo a liberdade de expressão, nos aproximando de regimes autoritários –, ou subinclusivas – situações pouco responsivas.

Nesse sentido, a regulação da desinformação – tanto no Direito, como nos Padrões da Comunidade – deve considerar parâmetros internacionais que considerem aspectos de delimitação conceituação, tais como *Rabat Plan of Action*.

b) Consideração e aplicação das leis vigentes (o óbvio também precisa ser dito!):

Há, em geral, uma fixação em apresentar novas propostas regulatórias sem, contudo, considerar que parte da solução está em revisitar e melhor aplicar as leis já vigentes – como demonstrado no capítulo 1 deste trabalho –, de forma que o

combate à desinformação deve também ocorrer de forma indireta, ou seja, sem que isso implique em necessariamente considerar a verdade como bem jurídico a ser tutelado.

Assim, ferramentas de Direito Civil como o direito de resposta, a proteção de dados, e até a tipificação de certos crimes, como crimes contra a honra, perturbação da paz pública e a lei das organizações criminosas podem funcionar como ferramentas de combate à desinformação.

c) O modelo de responsabilidade das plataformas do art. 19 do Marco Civil da Internet é equilibrado, mas é sub-aplicado e mal interpretado:

Verifica-se hoje uma sub-aplicação e má interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet. O modelo apresenta um equilíbrio entre as possibilidades de moderação de conteúdo por parte das plataformas, mas, ainda assim, estabelece ao Poder Judiciário o *status* de instância legítima para reconhecer a ilicitude de conteúdos. Além disso, as plataformas poderão – e deverão – ser responsabilizadas judicialmente em decorrência de sua própria atuação abusiva – ou seja, por removerem conteúdos manifestamente legais ou por não removerem conteúdos declarados judicialmente como ilegais. O art. 19 do Marco Civil, assim, deve ter sua constitucionalidade declarada e as presentes propostas de alteração do sistema de responsabilidade deverão ser rejeitadas.

d) Regulação da mídia (em sentido lato), anúncios e monopólio:

A regulação da mídia foi ignorada por muitos anos e, diante das mudanças no cenário das comunicações com as novas tecnologias, novas demandas foram surgindo nessa área. Falar em regulação da mídia hoje é considerar o monopólio econômico de plataformas e mídias e, assim, planos em inovação na mídia para pequenos e médios veículos de notícias, estimulando a concorrência. Assim como na televisão, é interessante pensar em mecanismos de distribuição de conteúdo educativo em parte da exibição de conteúdo.

Uma regulação voltada para anúncios é também necessária, em razão do modelo de negócios que se alimenta de mais visualização e impulsionamento.

Aspectos de proteção de dados sem dúvida devem ser considerados nessa proposta. Para tanto, alguns aspectos devem ser considerados:

- 1) Desenvolvimento de mecanismos de transparência a respeito de trocas de anúncio e marcas investidoras. É o primeiro passo para buscar as fontes de financiamento da desinformação;
- 2) Aprimorar mecanismos de classificação automática de domínios que contêm desinformação para consulta dos compradores de anúncios.

e) Modelo regulatório é o de correção (neutralidade tecnológica):

Em qualquer intervenção estratégica contra a desinformação – e limitação da liberdade de expressão em geral –, as plataformas de tecnologia devem desempenhar o papel principal. É preciso estabelecer compromissos colaborativos contínuos dentro da indústria, junto com atores estatais e não estatais.

Para equacionar os interesses e intervenções é preciso considerar uma abordagem jurídica de perspectiva procedimental, proporcionando mais transparência e mecanismos de recurso.

A vantagem desta perspectiva é de um lado, evitar a determinação imprecisa e controversa do conteúdo moderado e, de outro, restringir o poder das empresas privadas de governarem o discurso sem escrutínio público⁴³⁸.

A adequação à Lei de Proteção de dados, o estabelecimento de canais para recursos das decisões – com revisão humana –, e as informações precisas sobre medidas de moderação – como tipo de conteúdo e atividades proibidas, providências adotadas para cada violação, exemplos de contratos e critérios globais e culturais adotados –, e suas justificativas e consideração de *standards* internacionais, como *Manila Principles* e *Santa Clara* são elementos fundamentais neste aspecto.

Considerando tais pontos, a moderação de conteúdo na rede deve seguir quatro etapas principais:

⁴³⁸ CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa; FRAGOSO. *Ob. Cit.*, 2020, p. 27.

- 1) Identificação do conteúdo desinformativo e sinalização do problema ao usuário.
- 2) Conter a proliferação após identificado e sinalizado, os mecanismos de proliferação, tais como impulsionamento e compartilhamento, que devem ser restringidos.
- 3) Utilização dos dados para ampliar a sinalização. Uma das maiores questões relacionadas à atividade das plataformas é relativa à coleta e ao tratamento de dados pessoais. Uma alternativa interessante seria a utilização desses mecanismos para destiná-los à conscientização digital. Dados de interação podem e devem ser utilizados para emitir avisos para todos os usuários participantes da cadeia de conteúdos problemáticos. Ou seja, todos os usuários que compartilharam ou promoveram tais conteúdos devem receber notificações pessoais sobre a problemática detectada.
- 4) Facilitar ferramentas de recursos de decisões de sinalização / remoção indevidas.

f) Desenvolvimento de órgãos de fiscalização:

O controle da atuação das plataformas não deve estar associado apenas ao sistema de regime civil de responsabilidade, de modo que é fundamental a criação de órgãos independentes – técnica e financeiramente – para a fiscalização das plataformas. À semelhança da implementação e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, uma autoridade para esta função terá a competência para aplicações de sanções administrativas, promover auditorias e regras internas, bem como auxiliar na adequação e no recebimento de denúncias por parte dos usuários – fazendo a ponte entre empresas e usuários.

O *Oversight Board* já funciona como um mecanismo interessante para discutir os parâmetros das decisões das plataformas. Sem dúvidas revela-se como um ponto de partida para a cobrança por decisões mais coerentes das plataformas. No entanto, a sua legitimidade de atuação e interesses de fundo são passíveis de questionamento. Diante disso, é preciso considerar a criação de órgãos alternativos.

g) Acesso, neutralidade da rede e zero rating:

Além de aspectos globais é preciso, sem dúvida, considerar particularidades da realidade brasileira. Isso consiste na criação de um pacote mínimo de acesso grátis à Internet para toda a população, desconsiderando os acessos privilegiados às mídias sociais. Nesse sentido, é necessário reconhecer que o Marco Civil da Internet não está de acordo com os pacotes de zero *rating*. A expectativa é que essa medida impulse o acesso a fontes originais e consulta a sites que contenham informações para consultas e pesquisa.

h) *Index de bots:*

Não podemos esquecer das propostas de literacia digital. Uma excelente solução educativa e de controle social ao uso de *bots* seria a criação de um cadastro único para *bots* de utilidade e consulta pública. O objetivo, assim, seria oferecer maior transparência com informações sobre quem é o responsável pelo *bot*, canal de contato e data de expiração.

Por fim, é preciso considerar que qualquer estratégia deverá ser pensada e maturada em discussão multissetorial, com ampla consultoria, envolvendo a sociedade civil, a Academia, o setor privado e o setor público.

5.

Considerações Finais

A popularização da Internet e a subsequente ascensão das redes sociais nos trouxe algumas consequências visíveis. Ao passo que possibilitaram a ampla circulação de informações e constituem um ambiente propício para o exercício democrático da livre expressão, em sentido diametralmente oposto, configuram ambiente vulnerável para o descontrole dessas informações, seja a partir da coleta e uso indevido de dados pessoais, do impulsionamento de anúncios de informações fraudulentas, do uso massivo de ferramentas de automatização, ou da formação de filtros-bolha. Por vezes, as consequências negativas se sobressaem e falar em desinformação nesses espaços implica, invariavelmente, em pensar nas múltiplas camadas que envolvem o tema.

A começar pela conceituação. Não há consenso estabelecido sobre o quê, de fato, buscamos combater. Se vivemos a Era da relativização da verdade [pós-verdade], a desinformação é uma construção social. Nesse aspecto, a popularização da terminologia “*fake news*” acabou por enviesar o debate sobre aquilo que deve ser combatido. Ao canalizar o problema para as “notícias”, compreende-se que o problema estaria restrito às formas de mídias – da mídia tradicional transposto para as plataformas online –, desconSIDERANDO, assim, quaisquer outros fatores de interferência. Isso é um erro porque exclui da análise toda a complexidade do ambiente digital colaborativo. A adoção do termo “desinformação” passa a ser mais assertiva por refletir o problema como fenômeno que abarca a intenção do locutor de induzir o interlocutor ao erro.

Outra controvérsia é justamente a busca pela ferramenta adequada para o combate do problema. Enquanto alguns buscam soluções através da legislação, outros através da literacia digital. Por se tratar de um problema de múltiplas camadas, as soluções adequadas devem abordar diferentes frentes e, assim como proposto por Lawrence Lessig, deve-se trabalhar com a coordenação de quatro forças regulatórias: a sociedade, o mercado, a tecnologia e o direito.

O direito, como elemento fundamental da equação, também deverá considerar as outras forças regulatórias, de modo a não excluir a sua possibilidade

de autorregulação. Assim, as regras postas não devem representar obstáculos para a possibilidade de aplicação de regras sociais, disputas concorrenciais de mercado (e, portanto, inovação) e regulações tecnológicas pautadas no código. Defende-se aqui, assim, a não regulação direta da desinformação – focando a verdade como bem jurídico a ser tutelado –, mas a regulação tangente, compreendo que a desinformação é um problema a ser mitigado, mas não resolvido.

A partir desta constatação é possível, de pronto, compreender como muitas propostas legislativas são inócuas, desde aquelas que se propõem trazer parâmetros conceituais, que inviabilizam aplicações tecnológicas, como a criptografia, e as que buscam restrições à liberdade de expressão pela via do direito penal.

A partir da análise e como demonstrado ao longo da tese, uma governança de conteúdo incompatível com as regras e princípios básicos de direitos humanos põe em risco a liberdade de expressão, acesso à informação, liberdade de opinião, associação, privacidade e outros direitos humanos e afeta diferentes populações de maneiras diversas. Por isso, ao preparar respostas regulatórias para governança de conteúdo, é preciso conciliar a proteção de dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e acesso à informação, especialmente em conexão com jornalismo.

Como já extensamente argumentado ao longo deste trabalho, o modelo de responsabilidade das plataformas positivado no art. 19 do Marco Civil da Internet oferece equilíbrio adequado entre diversos interesses envolvidos – desde a liberdade de expressão dos usuários, atuação das plataformas na autorregulação de seus espaços e reconhecimento do Poder Judiciário como instância devida para a definição de conteúdos ilícitos.

Além disso, defende-se cláusulas de porto seguro que permitem moderação de conteúdo de forma a respeitar os direitos humanos. Tais cláusulas devem ser estabelecidas por meio de regras por um quadro jurídico formal. Quaisquer medidas pró-ativas impostas a intermediários por meio de pressão estatal não são aceitáveis, como regras que determinem a vigilância permanente das empresas sobre seus espaços, através da exigência de remoção imediata. Atualmente, existe uma tendência na legislação voltada para a delegação de algumas funções tipicamente executado por Estados para plataformas. A Lei Alemã NetzDG, por exemplo, impõe uma obrigação às plataformas de avaliar e remover conteúdo manifestamente ilegal de acordo com a lei penal alemã – uma função que normalmente é executada

por um juiz independente. Mecanismos desse tipo são perigosos para os direitos humanos para uma série de razões. Primeiramente, os objetivos de uma empresa privada são muito diferentes daqueles de um juiz público e democrático. Enquanto um órgão judicial deve agir dentro dos limites da legislação nacional apropriada e dos Direitos Humanos, a empresa tem compromissos de mercado como prioridade.

No entanto, ao sustentar a manutenção pela moderação de conteúdo, reconhece-se que a opacidade dessas decisões são preocupações frequentes para usuários. Por isso, com o intuito de combater decisões arbitrárias, defende-se que a adoção de regras procedimentais. Tais regras devem observar parâmetros de Transparência – seja através da exigência de relatórios periódicos exigindo número de contas suspensas ou conteúdos removidos –, devido processo – como exigência de parâmetros de recurso, remédios decisórios, e nomeação de autoridade fiscalizatória para cumprimento das referidas obrigações.

Quanto às plataformas, as decisões de moderação pautadas em fenômenos sociais online, como desinformação, discurso de ódio ou conteúdo terrorista devem sempre ser fundamentados em critérios de interpretação bem definidos. A disponibilização de padrões de comunidade sólidos, bem como sua aplicação devem ser pautados na adoção de cartas internacionais como *Rabat Plan of Action*, *Manila Principles*, *Change the Terms*. Sua aplicação é a garantia de um sopesamento adequado através da consideração dos Direitos Humanos Internacionais.

Os parâmetros aqui descritos não excluem outras medidas alinhadas a aspectos sociais, tecnológicos e mercadológicos, tais como as sugeridas em lista de recomendações no presente trabalho, como a disponibilização de lista pública de *bots*, banimento do zero *rating*, e desenvolvimento das regras de concorrência desleal e monopólio.

Por fim, sustenta-se que qualquer forma de regulação estatal deve ser baseada em uma estrutura legal formal adotada através de um processo transparente, inclusivo e democrático. O regulamento deve ter um escopo precisamente definido que seja previsível e acessível para todos os atores, incluindo usuários. Deve estabelecer definições cuidadosamente equilibradas procedimentos individuais e elevados padrões de transparência. Deve conter uma distinção clara

entre as obrigações dos estados e as responsabilidades dos atores privados para proteger os direitos humanos dos usuários.

6.

Referências Bibliográficas

ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. *Seeing without knowing: Limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability*. *New Media & Society* 20:3, 2016. DOI: 10.1177/1461444816676645

ARCHEGAS, João Victor; BARROSO, Luna Van Brussel. *Trump contra Facebook: um raio-x da decisão do Oversight Board*. Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trump-contra-facebook-um-raio-x-da-decisao-do-oversight-board-06052021>

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkmann. 2ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2015.

ARENDT, Hannah. *The Human Condition*. Second Edition. The University of Chicago Press, 1992.

AVILA, Daniel C. *A engenharia do consentimento*. *TransForm. Psicol.* (Online) vol.3 no.1 São Paulo 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-106X2010000100008

Article 19. *The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality*, 2009. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/the-camden-principles-on-freedom-of-expression-and-equality.pdf>

BÂRGĂOANU, Alina; RADU, Loredana. *Fake News or Disinformation 2.0? Some Insights into Romanians' Digital Behaviour*, 2018, p. 26. Disponível em: http://rjea.ier.gov.ro/wp-content/uploads/articole/RJEA_vol.18_no.1_June2018_art.2.pdf

BEEAMAN, Richard R. *The Old Dominion and The New Nation: 1788-1801*. University of Kentucky, 1972. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232566033.pdf>

BENITES, Marcello Riella. *A Origem da Mídia Ninja no Discurso dos Jornalistas*. Curitiba: Appris, 2021.

BENKLER, Yochai. *The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom*. USA: Yale University Press, 2006.

BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: how social production transforms markets and freedom*. USA: Yale University Press, 2006.

BENNETT, Lance; PFETCH, Barbara. *Rethinking political communication in a time of disrupted public spheres*. *Journal of Communication*. *Journal of*

Communication, 2018. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/324550524_Rethinking_Political_Communication_in_a_Time_of_Disrupted_Public_Spheres

BERNAYS, Edward L. *The engineering of consent*, 1947. Disponível em:
https://classes.dma.ucla.edu/Fall07/28/Engineering_of_consent.pdf

BEZERRA, Arthur Coelho; BORGES, Juliano. *Sleeping Giants: a ofensiva moral dos gigantes adormecidos contra o novo regime de desinformação*. Revista Eptic. Vol. 23, nº 1, 2021, p. 184. Disponível em:
<https://seer.ufs.br/index.php/epitic/article/view/15348/11594>

BEZERRA, Arthur; CAPURRO, Rafael; SCHNEIDER, Marco. *Regimes de Verdade e Poder: Dos tempos modernos à era digital*, 2017. Disponível em:
<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/4073>

BONOTTO, Ana Carolina Garcia. O Anonimato na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira e suas Implicações na Internet. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em:
https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9094/2/Ana_Cristina_Bonotto.pdf

BOPANNA, Akriti; CANABARRO, Diego R. *Um conto de duas propostas de rastreabilidade: Intenções opostas, soluções perversas convergentes na Índia e no Brasil*, 2021. Disponível em:
<https://obcrypto.org.br/?fbclid=IwAR3mWlryXXe6eRwOuEUTHGYikCRptgICUX-dq7e3YnC3avVwtwr2Nfy5Joo#/post/um-conto-de-duas-propostas-de-rastreabilidade-intencoes-opostas-solucoes-perversas-convergentes-na-india-e-no-brasil>

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. *Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation*, 2020

BOYD, Danah. *Google and Facebook can't just make Fake News Disappear*, Wired, 2017. Disponível em: <https://www.wired.com/2017/03/google-and-facebook-cant-just-make-fake-news-disappear/>

BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. *Industrialized Disinformation 2020 Global Inventory of Organized. Social Media Manipulation. Computational Propaganda Research Project*, 2020. Disponível em:
<https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/127/2021/02/CyberTroop-Report20-Draft9.pdf>

BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Rio de Janeiro: Arquipélago, 2017

BUTLER, Judith. *Excitable Speech: A Politics of the Performative*. New York: Routledge, 1997

CADE. NOTA TÉCNICA Nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE. Inquérito Administrativo nº08700.004314/2016-71. Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOTVltdzdZLqhkflgLcg20sp2COFkT0u4F6kpO2C8HmeI4kRnRnEVbwvcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW

Carnegie Endowment for International Peace. *A Conversation with the Oversight Board – Facebook’s Trump Ban and the Future of Online Speech*, 2021. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2021/02/11/conversation-with-oversight-board-facebook-s-trump-ban-and-future-of-online-speech-event-7540>

CASELLI, Thais; PIMENTA, Francisco. *Twitter: a Nova Ferramenta do Jornalismo*. XVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, . Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2011/resumos/R24-0578-2.pdf>

CASTELLS, Manuel. *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. Cambridge: Polity Press, 2012.

CASTRO, Julio Cesar Lemes de. *A economia da desinformação em plataformas algorítmicas*. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2020. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/sis/eventos/2020/resumos/R15-1157-1.pdf>

Cato’s Letters: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=627

Central Pegabot. *O que é Comportamento Inautêntico Coordenado?* ITS. Disponível em: <https://central.pegabot.com.br/2020/11/19/o-que-e-comportamento-inautentico-coordenado/>

CETIC.Br. Pesquisa Tic Domicílios 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo_executivo_tic_dom_2019.pdf

Change the Terms: Reducing hate online: <https://www.changethetterms.org/>

Charting a Way Forward Online Content Regulation. Disponível em: <https://about.fb.com/wp-content/uploads/2020/02/Charting-A-Way-Forward-Online-Content-Regulation-White-Paper-1.pdf>

Code of Practice on Disinformation. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>

Code of Practice on Disinformation. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>

Comissão Nacional da Verdade. Relatório Volume I. Dezembro, 2014, p. 971. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

Comitê Gestor da Internet. *NOTA PÚBLICA sobre o uso de criptografia em sistemas e dispositivos conectados à Internet*, 2019. Disponível em: <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-o-uso-de-criptografia-em-sistemas-e-dispositivos-conectados-a-internet/>

Comitê Gestor da Internet. Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>

Comunicação da Ciência | USP Talks, 2020. Disponível em: <https://portal.if.usp.br/impressao/pt-br/node/2665>

Constitution Annotated. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/#:~:text=Congress%20shall%20make%20no%20law,for%20a%20redress%20of%20grievances>

COUNCIL OF EUROPE, *Protocolo adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos*. Estrasburgo, 28.I.2003. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016802ed8cd>

Countering False Information on Social Media in Disasters and Emergencies Social Media Working Group for Emergency Services and Disaster Management. Homeland Security, 2018. Disponível em: https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/SMWG_Countering-False-Info-Social-Media-Disasters-Emergencies_Mar2018-508.pdf?fbclid=IwAR0QMRfnnC9HUKVsryf0ArmqmIS_1rnftObVIb07euENphY7A6pRwoC8Q8M

CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa; FRAGOSO. *Estratégias de Proteção do Debate Democrático na Internet: Diferenças entre controle de conteúdo e de comportamento inautêntico e os riscos da abordagem via direito penal. Diagnósticos e recomendações n 2*, 2020. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/07/il_policypaper2_estrategias-de-protacao_20200715.pdf

D'AGOSTINI, Julia. *Zero-rating e desinformação: A relação entre a precariedade do acesso à internet no Brasil e a disseminação de conteúdos enganosos*. Lapin, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/08/02/zero-rating-e-desinformacao-a-relacao-entre-a-precariedade-do-acesso-a-internet-no-brasil-e-a-disseminacao-de-conteudos-enganosos/>

DOUEK, Evelyn. *Facebook's 'Oversight Board:' Move Fast with Stable Infrastructure and Humility*. Harvard University, Law School, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3365358

DUNKER, Christian, et. al. *Ética e Pós-verdade*. Porto Alegre: Dublinense, 2018.

DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate*. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

ECHIKSON, William; KNODT, Olivia. *Counter Extremism Project. Germany's NetzDG: A key test for combatting online hate*. Disponível em: https://www.counterextremism.com/sites/default/files/CEP-CEPS_Germany%27s%20NetzDG_020119.pdf

EDELMAN, Gilad. *Ad Tech Could Be the Next Internet Bubble*, 2020. Disponível em: <https://www.wired.com/story/ad-tech-could-be-the-next-internet-bubble/>

EFF. *Section 230 of the Communications Decency Act*. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/cda230>

Encyclopædia Britannica online: <https://www.britannica.com/topic/phrenology>

Encyclopaedia Britannica. *Algorithm*. Disponível em: <https://www.britannica.com/science/algorithm>

European Commission. *A multi-dimensional approach to disinformation*. Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>

European Commission. Media Literacy. Shaping Europe's digital future. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/media-literacy>

EUROPEAN COMMISSION. Opinion 03/13 on purpose limitation. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf

European Court of Human Rights. *Holocaust denial is not protected by the European Convention on Human Rights*, 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf?library=ECHR&id=003-6523883-8616003&filename=Judgment%20Past%F6rs%20v.%20Germany%20-%20the%20Convention%20does%20not%20protect%20Holocaust%20denial.pdf>

FISH, Stanley. *There's No Such Thing as Free Speech and It's a Good Thing, Too*. New York: Oxford University Press, 1994.

FOUCAULT, Michael. *A Ordem do Discurso*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Efetividade e Verdade*. Tradução: Rosemary Costhek Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

GIURGIU, Luminița; BÂRSAN, Ghiță. *The Prosumer – Core and Consequence of The Web 2.0 Era*, 2008. Disponível em: <https://ris.uvt.ro/wp-content/uploads/2009/01/giurgiubirsan.pdf>

Global Disinformation Index. *The Quarter Billion Dollar Question: How is Disinformation Gaming Ad Tech?*, 2019. Disponível em: https://disinformationindex.org/wp-content/uploads/2019/09/GDI_Ad-tech_Report_Screen_AW16.pdf

GOMES CANOTILHO, J. J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra-PT, Almedina, 2013.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. *Big Data: Desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GREENE, Joshua. *Moral Tribes: Emotion, Reason, and The Gap Between Us and Them*. New York: The Penguin Press, 2013.

GROSS, Bertram, M. (1964). *The Managing Organizations: The Administrative Struggle*, vol 2. New York: Free Press of Glencoe, 1964.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUBBARD, Sally. *Fake News Is A Real Antitrust Problem*. CPI Antitrust Chronicle, 2017. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/fake-news-is-a-real-antitrust-problem/>

HUSSERL, Edmund. *A Ideia da Fenomenologia*. Lisboa: Edições 70, 1986.

INTERVOZES. Manifestação Zero Rating, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1tPxro9ediC-kfB98DuDesNeDp8xn98wk/view>

Intervozes. *Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet*. Ford Foundation, 2018. <https://intervozes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf>

KELLER, Clara Iglesias. *Regulação nacional de serviços na Internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado*. Tese de Doutorado. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2019, pp. 157 – 158. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9210>

KETTEMANN, Matthias; SCHULZ, Wolfgang. *Setting Rules For 2.7 Billion: A (First) Look into Facebook's NormMaking System: Results of a Pilot Study*. Leibniz Institute for Media Research. Hans-Bredow-Institut, 2020 Disponível em: https://www.hans-bredow-institut.de/uploads/media/default/cms/media/k0gixdi_AP_WiP001InsideFacebook.pdf

KLONICK, Kate. *The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech*. Harvard Law Review. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf

KNIGHT, Will. *The Defense Department has produced the first tools for catching deepfakes*. MIT Technology Review, 2018. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2018/08/07/66640/the-defense-department-has-produced-the-first-tools-for-catching-deepfakes/>

KOVACH, BILL; ROSENTIEL, Tom. *The Elements of Journalism*. 3ª ed. Nova York: Three Rivers Press, 2014.

LANZA, Edison. *Standards for a Free, Open and Inclusive Internet*. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: http://www.oas.org/en/iachr/expression/docs/publications/INTERNET_2016_EN_G.pdf

LATERÇA, Priscilla Silva; ARHEGAS, João Victor. *Computational Propaganda And Data Protection in Brazil*. IMODEV, Sorbonne. Disponível em: <https://ojs3.imodev.org/?journal=RIDDN&page=article&op=view&path%5B%5D=401&path%5B%5D=544>

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, Fabio. *Por que os juízes não aplicam o Marco Civil da Internet?* Disponível em: <https://www.plebpuc.science/post/por-que-ju%C3%ADzes-n%C3%A3o-aplicam-o-art-19-do-marco-civil-da-internet>

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

LEWIS, Anthony. *Liberdade Para as Ideias que Odiamos: Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição americana*. São Paulo: Aracati, 2011.

LIPSTADT, Deborah. *Denying the Holocaust: The Growing Assault on Truth and Memory*, 1993.

LOBBA, Paolo. *Il Negazionismo come Abuso della Libertà di Espressione: La Giurisprudenza della Corte di Strasburgo*. In: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Anno LVII, Outubro Dezembro. Giuffrè Editore, 2014.

LUHMANN, Niklas. *La sociedade de la Sociedad*. Ciudad de México: Herder, 2006.

LWIN, Michael. *Applying International Human Rights Law for Use by Facebook*, 2020. Yale Journal on Regulation Online Bulletin, 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=jregonline>

MACHADO, Caio C. Vieira; DOURADO, Daniel A.; SANTOS, João Guilherme; SANTOS, Nina. *Ciência Contaminada: Analisando o Contágio de Desinformação Sobre Coronavírus Via YouTube*. Parte 1 da série Democracia Infectada, 2020.

MACHADO, Caio C. Vieira; SANTOS, João Guilherme; SANTOS, Nina; BANDEIRA, Luiza *Scientific [Self] isolation: International Trends in Misinformation and The Departure From The Scientific Debate*, 2020.

MACHADO, Caio; KONOPACKI, Marco. *Poder Computacional: Automação no uso do WhatsApp nas Eleições*: Estudo sobre o uso de ferramentas de automação para o impulsionamento digital de campanhas políticas nas eleições brasileiras de 2018. ITS Rio, 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/poder-computacional-automa%C3%A7%C3%A3o-no-uso-do-whatsapp-nas-elei%C3%A7%C3%B5es-e969746d231f>

MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia Conectada: A Internet como Ferramenta de Engajamento Político-Democrático*. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/01/democracia-conectada.pdf>

Manila Principles on Intermediary Liability: <https://manilaprinciples.org/>

MARSDEN, Christopher. *Internet Co-Regulation and Constitutionalism: Towards a More Nuanced View*. University of Sussex Law School, 2011, p. 1. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1973328

MARWICK, Alice; LEWIS, Rebecca. *Media Manipulation and Disinformation Online*. Data & Society, 2017. Disponível em: <https://datasociety.net/library/media-manipulation-and-disinfo-online/>

MCCOMBS, Maxwell. *A Teoria da Agenda: A mídia e a opinião pública*. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2004.

MCNULTY, Eileen. *Understanding big data: the seven V's*. Dataconomy, 2014.

MEDES, Laura; BARROS, Amando. *Privacy by design e LGPD: impactos e desdobramentos*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/publico-pragmatico-privacy-by-design-lgpd-impactos-desdobramentos>

MEDON, Felipe. *O Direito à Imagem Na Era Das Deepfakes*. RBD Civil, 2021, pp. 271 e 272. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>

MELLO, Patrícia Campos. *A Máquina do Ódio: Notas de uma repórter sobre Fake News e Violência Digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MELLO, Rodrigo Gaspar. *Liberdade de Expressão, Honra e Responsabilidade Civil: Uma proposta de adoção da doutrina da malícia real como meio de combate à censura judicial no direito brasileiro*. Tese de Doutorado, p. 40. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32415/32415.PDF>

MELO, Sergio; ABIBE, Antonio. *Creators Connect: o poder dos YouTubers*, 2019. Disponível em: <https://www.thinkwithgoogle.com/intl/pt-br/estrategias-de-marketing/video/creators-connect-o-poder-dos-youtubers/>

Merriam-Webster. *The Real Story of 'Fake News'*. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>

MESSIGN, S., & WESTWOOD, S. J. *Selective exposure in the age of social media: Endorsements trump partisan source affiliation when selecting news online*. Communication Research, 2004.

MIGALHAS. *Lei de segurança nacional: chegou a hora de sair de cena?*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/344444/lei-de-seguranca-nacional-chegou-a-hora-de-sair-de-cena>

MILL, John Stuart. *On Liberty* (Edited by MATHIAS, Michael B.), The Longman Library of Primary Sources in Philosophy, Person Longman, 2007.

MILTON, John. *Areopagitica: A Speech For the Liberty of Unlicensed Printing to the Parliament of England*. Rockville: Arc Manor, 2008.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAR, David. *Facebook's Oversight Board: A toothless Supreme Court?*, 2019. Disponível em: <https://www.internetgovernance.org/2019/10/02/facebook-oversight-board-a-judiciary-with-no-constitution/>

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/329261/dados-pessoais-sensiveis-e-consentimento-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>

MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana. *Interferência do Governo na moderação de conteúdos das plataformas*. Podcast Direito Digital. Episódio do 11. Disponível em: <https://podcasts.google.com/feed/aHR0cHM6Ly9hbmNob3luZm0vcy81ODQ3YTExNC9wb2RjYXN0L3Jzcw?sa=X&ved=0CAMQ4aUDahcKEwj10qLypefwAhUAAAAAHQAAAAAQBQ>

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre Verdade e Mentira*. Tradução Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2007.

OLIVEIRA, Nilo Dias. *Os Primórdios da Doutrina de Segurança Nacional: A Escola Superior de Guerra História Vol. 29, n. 2*. Franca Dec. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200008

Open Technology Institute. *International Coalition Urges Indian Government to Withdraw Proposed Rules That Imperil Online Privacy and Free Expression*, 2019. <https://www.newamerica.org/oti/press-releases/international-coalition-urges-indian-government-withdraw-proposed-rules-imperil-online-privacy-and-free-expression/>

Open Technology Institute. *International Coalition Urges Indian Government to Withdraw Proposed Rules That Imperil Online Privacy and Free Expression*, 2019. <https://www.newamerica.org/oti/press-releases/international-coalition-urges-indian-government-withdraw-proposed-rules-imperil-online-privacy-and-free-expression/>

Organización Mundial de la Salud. Consejos para la población acerca de los rumores sobre el nuevo coronavirus (2019-nCoV), 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/emergencias/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/myth-busters>

Oxford Dictionaries. *Word of the Year 2016*. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

Oxford Reference. *Objective Journalism*. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/view/10.1093/acref/9780199646241.001.0001/acref-9780199646241-e-966>

OxfordLanguages. *Word of the Year 2016*. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

Pan American Health Organization. *COVID-19 Factsheets: Understanding the Infodemic and Misinformation in the fight against COVID-19*, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52052>

PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the internet Is Hiding from You*. Penguin Press 2011.

PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de Direito Civil. V. I - Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pew Research Center. *Distinguishing Between Factual and Opinion Statements in the News*, 2018. Disponível em: <https://www.journalism.org/2018/06/18/distinguishing-between-factual-and-opinion-statements-in-the-news/>

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Às Margens Do Caso Ellwanger: Visão Conspiracionista da História, Ecos Tardios do Integralismo e Judicialização do Passado*. Tese de doutorado. Universidade de Brasília. Brasília, 2013, p. 15. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33546342.pdf>

PIOVESAN, Flávia. *O Direito Internacional Dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania No Brasil*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>

POPPER, Karl. *The Open Society and Its Enemies*. Complete Volumes I and II. Fifth Edition (revised), 1966.

POPPER, Karl. Toleration and intellectual responsibility. In: MENDUS, S.; EDWARDS, D. (Ed.). *On toleration*. New York: Oxford University, 1987.

Portal do Oxford Internet Institute: <https://www.oii.ox.ac.uk/>

Portal e-gov. Disponível em: <https://www.gov.br/sobre/>

Portal Ministério da Saúde. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/fakenews/>

Portal Neutralidade da Rede. Disponível em: <http://www.neutralidadedarede.com.br/>

Princípios CGI: <https://principios.cgi.br/>

Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Secretaria Nacional de Proteção Global. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf

Projeto Dissenso: <https://dissenso.org/>

Quartz. *The Internet Health Report: What’s helping (and what’s hurting) our largest global resource*, 2017. Disponível em: <https://internethealthreport.org/v01/>

RAIS, Diogo. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. [Entrevista concedida a] Pedro Canário. *Fronteiras do Direito*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>

Relatório da Comissão Nacional da Verdade, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

Relatório OMS, 2019: <https://www.who.int/news-room/spotlight/ten-threats-to-global-health-in-2019>

République Française. *Creating a French framework to make social media platforms more accountable: Acting in France with a European vision*, 2019. Disponível em: https://www.numerique.gouv.fr/uploads/Regulation-of-social-networks_Mission-report_ENG.pdf

Reuters Institute. *An ongoing infodemic: How people in eight countries access news and information about Coronavirus a year into the pandemic*, 2021. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/ongoing-infodemic-how-people-eight-countries-access-news-and-information-about-coronavirus-year>

RIBEIRO, Bárbara Gomes; HORTA, Manoel; ALMEIDA, Virgílio; JR., Wagner Meira. *Follow the Money: Analyzing @slpng_giants_pt's Strategy to Combat Misinformation*. *Computers and Society*. Cornell University, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2105.07523>

RIBEIRO, Raisal Duarte Silva. *O Discurso de Incitamento ao Ódio e a Negação do Holocausto: Restrições à Liberdade de Expressão?* 2012, p. 22. Disponível em: <http://www.igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122655.pdf>

RIJMENAM, Mark van. *Why the 3 V's are not sufficient to describe big data*. *Datafloq*, 2015. Disponível em: <https://datafloq.com/read/3vs-sufficient-describe-big-data/166>

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROETZEL, Peter Gordon. *Information overload in the information age: a review of the literature from business administration, business psychology, and related disciplines with a bibliometric approach and framework development*, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40685-018-0069-z>

ROSENFELD, Michel. *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis*. Cardozo Law Review. New York: Working Paper Series No. 41, 2001, p. 2. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939

ROSENFELD, Michel. *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis*. Cardozo Law Review. New York: Working Paper Series No. 41, 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939

SABAIN, Wallace Tesch. *Estado e Religião: Uma Análise do Direito Fundamental à Liberdade de Religião no Brasil*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SACHER, Seth. B.; YUN, John. M., *Fake News is Not an Antitrust Problem*, 2017, p. 8. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3090649>

SANTANELLA, Lúcia. *A Pós-verdade é verdadeira ou Falsa?* Rio de Janeiro: Estação das Letras, 2018.

SANTIAGO, Nátaly. *Cinco anos depois de junho de 2013*. Mídia Ninja, 2018. Disponível em: <https://midianinja.org/natalysantiago/cinco-anos-depois-de-junho-de-2013/>

SARTE, Jean-Paul. *Verdade e Existência*. Porto Alegre: Nova Fronteira, 1990.

SCHAUER, Frederick. *Facts and the First Amendment* (the Melville Nimmer Memorial Lecture). UCLA Law Review, Vol. 57, No. 4, 2010.

SCHAUER, Frederick. *On The Distinction Between Speech and Action*. Volume 65, Issue 2. Emory Law Journal, 2015. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1130&context=elj>

SCHAUER, Frederick. *Thinking Like a Lawyer: A new introduction to legal reasoning*. Chapter one. London: Harvard University Press, 2009.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalism, Socialism & Democracy*. London and New York: Routledge, 2003.

SCHWARTSMAN, Hélio. *Por que torço para que Bolsonaro morra*. Folha, 7 de julho, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2020/07/por-que-torco-para-que-bolsonaro-morra.shtml>

SCOTT, James C. *Domination and the Arts of Resistance: Hidden Transcripts*. New Haven and London: Yale University Press, 1990.

SEAVER, Nick. *Captivating algorithms: Recommender systems as traps*. Journal of Material Culture, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1359183518820366>

SEAVER, Nick. *Captivating algorithms: Recommender systems as traps*. Journal of Material Culture, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1359183518820366>

SHADBOLT, Nigel; HALL, Wendy; BERNERS-LEE, Tim. The semantic web revisited. *IEEE Computer Society*, p. 96-101, maio/jun. 2006. Disponível em: <https://eprints.soton.ac.uk/262614/>

SILVA, Priscilla Regina da. *Contrarreligião: Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio Contrarreligioso*. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, Priscilla Regina da. *O Conveniente uso dos Precedentes nas Decisões de Liberdade de Expressão e o Viés da Confirmação*. Revista Direito Mackenzie. V. 10, n. 12, pp. 139-160. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.10_n.02.07.pdf

SILVA, Priscilla Regina da. *Os Limites Sagrados da Liberdade: Uma Análise sobre o Discurso de Ódio Contrarreligioso*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 181. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32568/32568.PDF>

SILVA, Priscilla; MANGETH, Ana Lara; PERRONE, Christian. *The Encryption Debate in Brazil: 2021 Update*. Carnegie Endowment for International Peace, 2021. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2021/03/31/encryption-debate-in-brazil-2021-update-pub-84238>

SIMÃO, Bárbara; MOYSES, Diogo; OMS, Juliana; TORRES, Livia. *Acesso móvel à Internet: franquia de dados e bloqueio do acesso*. In.: CETIC, Domicílios 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_e_letronico.pdf

SOLL, Jacob. *The Long and Brutal History of Fake News*. Politico Magazine, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso de. *A tragédia da informação e as fake news de Brumadinho*. Tecfront, 2019. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2019/02/06/a-tragedia-da-informacao-e-as-fake-news-de-brumadinho/?cmpid=copiaecola>

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. *Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet*. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>

STATISTA. *Average time per day spent by online users on social media in 2018, by country*. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/270229/usage-duration-of-social-networks-by-country/>

STRUCHINER, Noel. *Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), Rio de Janeiro, 2001.

SULLIVAN, Margaret. *It's Time To Retire the Tainted Term Fake News*, Washington Post, 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/its-time-to-retire-the-tainted-term-fake-news/2017/01/06/a5a7516c-d375-11e6-945a-76f69a399dd5_story.html

SULLIVAN, Mark. *Despite Facebook's fact checks, it's losing the war on misleading news*, 2020. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/90563359/facebook-misinformation-policies>

SUNSTEIN, Cass. *As Mídias Sociais são boas ou ruins para a democracia?* Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, 2018.

TANDOC, Edson; LIM, Zheng; LING, Richard. *Defining "Fake News": A Typology of Scholarly Definitions*. Digital Journalism, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. *Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: Análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça*. Revista IBERC, 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/6/5>

The First Amendment Encyclopedia. *Cato's Letter*: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/857/cato-s-letters>

The Rule of Law. Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2016. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/rule-of-law/>

The Santa Clara Principles on Transparency and Accountability in Content Moderation. Disponível em: <https://santaclaraprinciples.org/>

THORSON, Emily. *Changing Patterns of News and Participation: New Recommendation Engines*, 2008, p. 473. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13691180801999027?scroll=top&needAccess=true>

TWOREK, H.; LEERSEN, P. Transatlantic Working Group. *An Analysis of Germany's NetzDG Law*. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf

United Nations Human Rights: Office of the High Commissioner. *Freedom of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action*, 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomofopinion/articles19-20/pages/index.aspx>

UNITED STATES. District Court for the Northern District of California. Columbia Ins. Co. v. Seescandy.Com, jul. 8 mar, 1999. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/property00/domain/Sees.html>

University of Oxford. *Reuters Institute Digital News Report*, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf

URBINATI, Nadia. *A Revolt against Intermediary Bodies*. Constellations, Vol. 22, 2015.

VASCONCELLOS, Fernanda Cristine. *A construção do imaginário de influenciador como estratégia de aumento da credibilidade do jornalismo no ambiente digital*. Estudos de Jornalismo, 2020. Disponível em http://www.revistaej.sopcom.pt/ficheiros/20200801-ej11_2020.pdf

VIANNA, Iara Lima. *Eleição presidencial de 2014: contexto, racionalidade e sentimentos partidários*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Ciência Política Belo Horizonte, 2015, p. 21. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3028537#

Virginia General Assembly, House of Delegates. *The Virginia report of 1799-1800, touching the Alien and Sedition laws: together with the Virginia resolutions of December 21, 1798*.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The spread of true and false news online*. Science 09 Mar 2018. Vol. 359, Issue 6380, 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>

WAHL, Hans C. *The Right to be Offended: The Greatest of All Unenumerated Rights*. Florida Costal Law Review, 2012.

WARDLE, Claire. *Fake News*. It's Complicated. First Draft, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.com/fake-news-complicated/>

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe report. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe report, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>

WhatsApp. *WhatsApp Encryption Overview Technical white paper*, 2020, p. 11. Disponível em: https://scontent.whatsapp.net/v/t39.8562-34/122249142_469857720642275_2152527586907531259_n.pdf/WA_Security_WhitePaper.pdf?ccb=1-

[5&nc_sid=2fbf2a&nc_ohc=3SaCUSDIH3QAX_SzZ5N&nc_ht=scontent.whatsapp.net&oh=6fb9bd78f7c4218c6c065afbbfa27d5c&oe=6137D099](https://www.5&nc_sid=2fbf2a&nc_ohc=3SaCUSDIH3QAX_SzZ5N&nc_ht=scontent.whatsapp.net&oh=6fb9bd78f7c4218c6c065afbbfa27d5c&oe=6137D099)

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação*. In: BRUNO, F. et al. (Orgs.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ZUCKERMAN, Ethan. *Stop Saying Fake News, It's not Helping*. My Heart is in Accra, 2017. Disponível em: <http://www.ethanzuckerman.com/blog/2017/01/30/stop-saying-fake-news-its-not-helping/>

Jurisprudência Consultada:

Amicus Curiae Internetlab – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396/SP, p 11 e 12. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Amicus-Curiae-InternetLab-RE-1037396-assinado.pdf>.

BRASIL, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/ DF. Ministro Relator: Dias Toffoli, jul. 11 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755953286>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 911.183/SC, 5a T, Rel.p/ o Acórdão min. Jorge Mussi, DJe 08/06/2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF. Ministro relator Celso de Mello. Julg. 13/06/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>

BRASIL. 10ª Câmara do TACrim/SP, HC nº 416.372-2, Rel: Juiz Marcio Bártoli, Voto nº 10.026, j. em 31.07.2002.

BRASIL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 403 Sergipe. Íntegra do Voto do Ministro Relator Edson Fachin, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-suspensao-whatsapp-decisao.pdf>

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Estudos Constitucionais. REF. PROCESSO NO 49.0000.2020.004832-1/CNECO, p. 5. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-avalia-proposicao-adpf-questionando.pdf>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp nº 1.186.616 - MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 23/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.512.647-MG. Quarta Turma. Segunda Seção. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 13.05.15. Data de publicação: 05.08.15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Penal 1021/DF. 0012379-88.2017.1.00.0000, ministro relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma. Julg: 21/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Reclamação 21.504/SP. Ministro relator Celso de Mello, 2ª Turma. Julg. 17 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF/DF 130. Relator: Min. Ayres Britto. Jul. 30 abr. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. Recurso Extraordinário (RE) 511.961/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Jul. 16 de jun de 2009. p. 759. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.815/ DF. Ministra Relatora: Carmen Lúcia. Julg. 10/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 82.424-2/RS. Ministro Relator originário: Moreira Alves. Ministro Relator para o acórdão: Ministro Presidente, julg. 17 set. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. RHC nº 60411/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 20/05/1983

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Delação Anônima e Investigação Estatal (Transcrições) – Mandado de Segurança 24.369/DF. Informativo do STF, n. 286, Brasília, 14-18 out. 2002b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo286.htm#>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.827. Relatoria do Min. Marco Aurélio,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RC nº 1.472/MG. rel. min. Luiz Fux, j. 25/05/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº: 1087431-85.2019.8.26.0100. Juiz Christopher Alexander Rosin. 3ª Vara Cível. Julg. 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/facebook-nao-devera-indenizar-familia.pdf>

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION (CJEU). *Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited*. October, 2019. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/glawischnig-piesczek-v-facebook-ireland-limited/>

Decisão processo 0063612-11.2017.8.19.0001. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/editora-proibida-vender-autobiografia.pdf>

ESTADOS UNIDOS. Grand Chamber. *Case of Perinçek Vs. Switzerland*. (Application no. 27510/08). Judgment. Strasbourg. 15 de outubro, 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/pdf?library=ECHR&id=001-158235&filename=>

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Abrams Vs. United States* 250 US 616, 1919. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/250/616>

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Schenck Vs. United States*. 249 US 47, 1919. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1900-1940/249us47>

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *United States vs. Schwimmer*, 1929. Disponível em: <https://mtsu.edu/first-amendment/article/455/united-states-v-schwimmer>

Historical Society of the New York Courts. *Crown v. John Peter Zenger*, 1735. Disponível em: <https://history.nycourts.gov/case/crown-v-zenger/>

Julgamento em 7/8/2007, Primeira Turma, DJE de 23-11-2007. Brasília: Livraria do Supremo, 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495536>

PARANÁ. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 1ª Vara Federal de Guaíra. Ação Penal nº 5001026-06.2014.4.04.7017/PR. Juiz Substituto Daniel Antoniazzi Freitag. Julg. 06/12/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-modificada-1a-vara-federal1.pdf>

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0017214-09.2017.8.19.0000. Relator Desembargador Augusto Alves Moreira Junior, Julg. 05 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E6F3045EB9F55CC912F006C1485313E2C506612B2A5C>

THE UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA. Case No.: 1:20-cv-03590-JEB. Federal Trade Commission V. Facebook, INC. julg. 19 agosto de 2021. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/ecf_75-1_ftc_v_facebook_public_redacted_fac.pdf

UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA. Civil Action No. 20-3590 (JEB). Federal Trade Commission V. Facebook, INC. jul. 28 de Junho, 2021, pp. 8-10. Disponível em: <https://s.wsj.net/public/resources/documents/facebook0628.pdf>

UNITED STATES. District Court for the Northern District of California. *Columbia Ins. Co. v. Seescandy.Com*, jul. 8 mar, 1999. Disponível em: <https://cyber.harvard.edu/property00/domain/Sees.html>

Legislação e Cartas de princípios consultadas:

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - LEI Nº 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021 – Veto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14197-1-setembro-2021-791691-veto-163373-pl.html>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 14.197, de 1º de Setembro de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14197-1-setembro-2021-791691-norma-pl.html>

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei 2.848/40*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto-lei 314/1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto-lei 510/69. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Lei 12.529/11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm

BRASIL. Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei 3.688/41. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

BRASIL. Lei de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/18. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

BRASIL. Lei de Segurança Nacional - 7.170/83. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm

BRASIL. Lei Federal 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensament%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos,federal%2C%20na%20forma%20da%20lei

BRASIL. Lei nº 13.188/2015, dispõe sobre direito de resposta ou retificação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm

BRASIL. Marco Civil da Internet - Lei 12965/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

BRASIL. Senado Federal. PLS 2630/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>

Carta Dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

International Covenant on Civil and Political Rights. CCPR/C/GC/34. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/GC/34>

Medida Provisória Nº 1.068, de 6 de Setembro De 2021: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>

Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG) – versão em inglês. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>

United Nations General Assembly. A/HRC/24/38. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/24/38>

Matérias de Jornal, lives e artigos de opinião

All Tech Considered. *Apple CEO Tim Cook: 'Privacy Is A Fundamental Human Right'*, 2015. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/alltechconsidered/2015/10/01/445026470/apple-ceo-tim-cook-privacy-is-a-fundamental-human-right>

AMÂNCIO, Thiago. *Cresce parcela que não quer se vacinar contra Covid-19, e maioria descarta imunizante da China*. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/cresce-parcela-que-nao-quer-se-vacinar-contr-covid-19-e-maioria-descarta-imunizante-da-china.shtml>

AMARAL, Bruno do. *Menos de 1% dos usuários de zero-rating da Claro se limitam à navegação gratuita*. Teletime, 2015. Disponível em: <https://teletime.com.br/30/04/2015/menos-de-1-dos-usuarios-de-zero-rating-da-claro-se-limitam-a-navegacao-gratuita/>

BARROS, Fernando. *Mudança na Privacidade do iOS desencadeia guerra entre Apple e Facebook*, 2021. Disponível: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/04/28/ios-145-traz-mudanca-na-privacidade-e-acentua-briga-entre-apple-e-facebook.htm>

BBC News. *2 momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>

BERGAMO, Monica. *Sleeping Giants é formado por casal de 22 anos do interior do Paraná*. Folha de S. Paulo, 2020 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/12/sleeping-giants-sai-do-anonimato-em-entrevista-a-folha.shtml>

BOLSONARO, Jair. *Live de toda quinta-feira (11/06/2020)*. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/211857482296579/videos/3030543943701226>

CNN. *Facebook cumpre ordem de Moraes e faz bloqueio global de contas de bolsonaristas*, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/facebook-cumpre-ordem-de-moraes-e-faz-bloqueio-global-de-contas-de-bolsonaristas/>

COUTINHO, Mariana. *O que são 'Trolls' e o que é 'trollagem'?* Techtudo, 2013. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/06/o-que-sao-trolls-e-o-que-e-trollagem.html>

Cybersecurity. *The disinformation age has arrived. Are you ready?*, 2021. Disponível em: <https://www.pwc.com/us/en/tech-effect/cybersecurity/corporate-sector-disinformation.html>

D'AGOSTINI, Julia. *Zero-Rating e Desinformação: A Relação Entre A Precariedade Do Acesso À Internet No Brasil E A Disseminação De Conteúdos Enganosos*. LAPIN, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/08/02/zero-rating-e-desinformacao-a-relacao-entre-a-precariedade-do-acesso-a-internet-no-brasil-e-a-disseminacao-de-conteudos-enganosos/>

D'AGOSATINO, Rosanne. *TSE lança parceria com redes sociais contra desinformação durante a campanha eleitoral*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/09/30/tse-lanca-parceria-com-whatsapp-para-coibir-disparos-em-massa-nas-eleicoes.ghtml>

Declaration on Freedom of Expression. Disponível em: <https://deklaration-fuer-meinungsfreiheit.de/en/>

DW. *Twitter e Facebook colocam alertas em posts de Trump*, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/twitter-e-facebook-colocam-alertas-em-posts-de-trump/a-55498017>

Estadão. *Contra desinformação, WhatsApp limita encaminhamento de mensagens*, 2020. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,contra-desinformacao-whatsapp-limita-encaminhamento-de-mensagens,70003262453>

Estadão. *Sob Bolsonaro, PF bate recorde de inquéritos com base em Lei de Segurança Nacional*, 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sob-bolsonaro-pf-bate-recorde-de-inqueritos-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional,70003375530>

EU Vs. Disinfo. Covid-19 Disinformation EEAS Special Report, 2020. Disponível em: <https://euvsdisinfo.eu/eeas-special-report-disinformation-on-the-coronavirus-short-assessment-of-the-information-environment/>

FACEBOOK OVERSIGHT BOARD. Case 2021-001-FB-FBR: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ>

FACEBOOK OVERSIGHT BOARD. Case 2021-008-FB-FBR: <https://www.oversightboard.com/decision/FB-B6NGYREK>

FACEBOOK OVERSIGHT BOARD. Comunicado sobre o caso: 2021-008-FB-FBR. Disponível em: <https://oversightboard.com/news/170403765029629-announcement-of-case-2021-008-fb-fbr/>

FACEBOOK. *Community Standards*. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>

FACEBOOK. *Facebook, Elections and Political Speech*, 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/09/elections-and-political-speech/>

FACEBOOK. *Nossa resposta à violência em Washington*, 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2021/01/nossa-resposta-a-violencia-em-washington/>

FACEBOOK. Padrões da Comunidade, 19. Disponível em: https://www.facebook.com/communitystandards/inauthentic_behavior

Facebook. Padrões da Comunidade, 21. Disponível em: https://www.facebook.com/communitystandards/manipulated_media/

FACEBOOK. *Welcoming the Oversight Board*. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/05/welcoming-the-oversight-board/>

FEDERAL TRADE COMMISSION: Protectin America's Consumers. *FTC Imposes \$5 Billion Penalty and Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook*, 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-privacy-restrictions>

Flat Earth Society. Wikipédia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Flat_Earth_Society

Folha de São Paulo. *Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá*, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml?origin=folha>

FRAZÃO, Ana. *Direito da Concorrência e democracia*. Artigo para o jornal JOTA, 2018, p. 1. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/direito-da-concorrenca-e-democracia-o-que-um-tem-ver-com-o-outro-07032018>

FRAZÃO, Felipe. *PF investiga Lula por dizer que Bolsonaro é 'miliciano'*. Estadão. Brasília, 19 de fevereiro, 2020. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-mando-de-moro-pf-investiga-lula-por-declaracoes-sobre-bolsonaro-e-milicia/>

G1. *Facebook anuncia que vai remover vídeos com 'deepfake'*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/07/facebook-removera-conteudos-videos-com-deepfake.ghtml>

G1. *Facebook remove publicação de Trump pela primeira vez por violar política de fake news sobre a Covid-19*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/05/facebook-remove-publicacao-de-trump-pela-primeira-vez.ghtml>

G1. *Facebook remove rede de contas falsas relacionada ao PSL e a gabinetes da família Bolsonaro*, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/07/08/facebook-remove-rede-de-contas-falsas-relacionada-ao-psl-e-a-gabinetes-da-familia-bolsonaro.ghtml>

GARCIA, Rafael. *7% dos brasileiros afirmam que Terra é plana, mostra pesquisa. Folha de São Paulo*, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2019/07/7-dos-brasileiros-afirmam-que-terra-e-plana-mostra-pesquisa.shtml>

GONÇALVES, Tálita. *As maiores redes sociais em 2021*. Etus, 2021. Disponível em: <https://etus.com.br/blog/as-maiores-redes-sociais-em-2021/>

HOPKINS, Nick. *Revealed: Facebook's internal rulebook on sex, terrorism and violence*. *The Guardian*, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2017/may/21/revealed-facebook-internal-rulebook-sex-terrorism-violence>

INEQE Safeguarding Group. *iOS 14.5 – Apple's Latest Update, and What it Means for Privacy*. Disponível em: <https://ineqe.com/2021/04/30/ios-14-5-apples-latest-update/>

ITS Rio. *A lei alemã sobre fake news (NetzDG) explicada pelo Prof. Wolfgang Schulz*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1VxygDUO-N4>

KIRBY, Emma Jane. *A cidade europeia que enriquece inventando notícias – e influenciando eleições*. BBC News, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38206498>

LAGO, Rudolfo. *Parecer da OAB reforça inconstitucionalidade de MP da Internet*. Congresso em foco, 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/congresso-em-foco/congresso-em-foco-insider-congresso-em-foco/parecer-da-oab-reforca-inconstitucionalidade-de-mp-da-internet-devolvida-por-rodrigo-pacheco/>

LEMOS, Ronaldo; DOUEK, Daniel; LANGENEGGER, Natalia; AMARAL, Juliana Marcucci. *Responsabilidade civil de provedores de internet*. JOTA, 2019.

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-de-provedores-de-internet-28112019>

LINHARES, Carolina. *Desmentir não abala crença em fake news*, aponta estudo. Folha de S. Paulo, 22.out.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/correcao-nao-abala-crenca-em-fake-news-aponta-estudo.shtml>

Ministério do Turismo – Secretaria Especial de Cultura. Ofício nº 1072/2021/SECULT/GAB/SECULT. 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://capitaldigital.com.br/wp-content/uploads/2021/05/oficio-1072-de-15-04-2021-ministerio-do-turismo-1.pdf>

Ministro da Justiça do Brasil pede investigações criminais de 2 jornalistas e um cartunista. Committee to Protect Journalists. 17 de Julho, 2020. Disponível em: <https://cpj.org/pt/2020/07/ministro-da-justica-do-brasil-pede-investigacoes-criminais-de-2-jornalistas-e-um-cartunista/>

Ministry of Electronics & IT - @Gol_MeitY. Disponível em: https://twitter.com/Gol_MeitY/status/1081505492059467776

Mobile Time. *Claro estende zero rating de WhatsApp, Facebook e Twitter para além da franquia*, 2015. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/10/11/2015/claro-estende-zero-rating-de-whatsapp-facebook-e-twitter-para-alem-da-franquia/>

NAUGHTON, John. *Facebook's 'oversight board' is proof that it wants to be regulated – by itself*. The Guardian, 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/may/16/facebooks-oversight-board-is-proof-that-it-wants-to-be-regulated-by-itself>

NETTO, Andrei. *Macedônia, uma usina mundial de fake News*. Estadão, 2018. Disponível: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/macedonia-uma-usina-mundial-de-fake-news/>

O GLOBO. *Funcionários do Facebook organizam greve virtual contra política da rede para postagens de Trump*, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/funcionarios-do-facebook-organizam-greve-virtual-contra-politica-da-rede-para-postagens-de-trump-24458842>

O Globo. *Robôs impulsionam boicote a marcas que aderiram ao Sleeping Giants, aponta estudo feito por grupo da UFRJ*, 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/robos-impulsionam-boicote-marcas-na-internet-mostra-estudo-feito-por-grupo-da-ufrj.html>

O’SULLIVAN, Donie. *Facebook removes Trump post falsely saying flu is more lethal than Covid*. CNN Business, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/10/06/tech/facebook-trump-covid-flu-false/index.html>

PÁDUA, Luciano. *Google é condenado por tirar paródias das músicas 10% e Malandramente do YouTube*. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/parodia-youtube-google-condenado-09042018>

Politize. *Big Techs: até onde vai o poder das corporações que dominam o mercado de tecnologia?*, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/big-techs/>

Portal da Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina. *Surto de sarampo na Europa chama a atenção para os movimentos antivacina*, 2017. Disponível em: https://www.sp_dm.org.br/saude/noticias/item/2727-surto-de-sarampo-na-europa-chama-a-atencao-para-os-movimentos-antivacina

Portal do Supremo Tribunal Federal. *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>

Portal E-democracia. <https://edemocracia.camara.leg.br/>

Portal Federal Trade Commission (FTC). Disponível em: <https://www.ftc.gov/>

Portal G1. *Acusados de linchar dona de casa após boato na web são condenados*, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2017/01/acusados-de-linchar-dona-de-casa-apos-boato-na-web-sao-condenados.html>

Portal Sintespe. *Intolerância e desinformação: como o ódio viralizou no Brasil*, 2018. Disponível em: <https://sintespe.org.br/intolerancia-e-desinformacao-como-o-odio-viralizou-no-brasil/>

Portal STF. *Ministro Fachin determina extinção de ações contra inquérito das fake News*, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471793&ori=1>

RIBEIRO, Amanda Ribeiro; MENEZES, Luiz Fernando. *Jornal da Cidade Online usa perfis apócrifos para atacar políticos e magistrados*. Aos Fatos, 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/jornal-da-cidade-online-usa-perfis-apocrifos-para-atacar-politicos-e-magistrados/>

SAFERNET. *Você sabe o que são cookies e como eles interferem em sua privacidade?* Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/voc%C3%AA-sabe-o-que-s%C3%A3o-cookies-e-como-eles-interferem-em-sua-privacidade>

Sensity.AI <https://platform.sensity.ai/deepfake-detection>

SHEAD, Sam. *Facebook staff angry with Zuckerberg for leaving up Trump's 'looting ... shooting' post*. CNBC, 2020. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2020/06/01/facebook-staff-angry--zuckerberg.html>

SHIMABUKURO, Igor. *Solo el 13% de los usuarios de iOS aceptaron el seguimiento de datos*, 2021. Disponível em:

<https://olhardigital.com.br/es/2021/05/10/PRO/so-13-por-cento-dos-usuarios-apple-aceitaram-a-coleta-de-dados/#:~:text=De%20aco>

SILVA, Priscilla Silva; GUEDES, Paula. *O vírus da desinformação: Extensão, Limites e Remoção de Conteúdo*. ITS Rio, 2020. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/o-v%C3%ADrus-da-desinforma%C3%A7%C3%A3o-extens%C3%A3o-limites-e-remo%C3%A7%C3%A3o-de-conte%C3%BAdo-c33f56d2e9a3>

SILVA, Priscilla. *A desinformação do PL das Fake News*. Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/a-desinformacao-do-pl-das-fake-news-01062020>

SILVERMAN, Craig; MAC, Ryan; DIXIT, Pranav. “*I Have Blood On My Hands*”: A Whistleblower Says Facebook Ignored Global Political Manipulation. BuzzFeed, 2020. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/facebook-ignore-political-manipulation-whistleblower-memo>

SOUZA, Carlos Affonso de. *Disputa entre Apple e Facebook envolve muito mais que a sua privacidade*, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2021/05/18/disputa-entre-apple-e-facebook-envolve-muito-mais-que-privacidade.htm>

SOUZA, Carlos Affonso de. *Moderar o Taleban vira a grande dor de cabeça para WhatsApp e Facebook*. Tecfront, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/carlos-affonso-de-souza/2021/08/17/redes-sociais-divergem-sobre-moderacao-de-contas-do-taleban.htm>

SOUZA, Carlos Affonso de. *O que difere a ação de perfis bolsonaristas no Facebook e de fãs do K-pop?* Tecfront, 2020. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2020/07/10/o-que-difere-a-acao-de-perfis-bolsonaristas-no-facebook-e-de-fas-do-k-pop/?cmpid=copiaecola>

FACEBOOK. Termos de Uso. Disponível em: https://www.facebook.com/policies_center/

THE NEW YORK TIMES. *Apple's CEO Is Making Very Different Choices From Mark Zuckerberg*, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/04/05/opinion/apples-ceo-is-making-very-different-choices-from-mark-zuckerberg.html?showTranscript=1>

THORNTON, Chandler; PEDROSO, Rodrigo. *Facebook shuts down network of fake accounts tied to employees of Brazil's Bolsonaro and sons*. CNN, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/07/09/americas/brazil-bolsonaro-facebook-fake-accounts-intl/index.html>

Twitter Nathaniel Gleicher - @ngleicher, Jun 21, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/sfdy5pvk>

UNITED NATIONS INTERREGIONAL CRIME AND JUSTICE. Stop the Virus of Disinformation.: The Malicious use of social media during COVID-19 and technology options to fight it, 2020. Disponível em: <http://www.unicri.it/sites/default/files/2020-11/SM%20misuse.pdf>

UOL Notícias. *Twitter exclui 2 posts de Bolsonaro e cita “conteúdos contra saúde pública”*. 29 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/29/twitter-exclui-dois-posts-de-bolsonaro-por-infringir-regras.htm>

Uol. *Fala da OMS é tirada de contexto para dizer que órgão é contra isolamento*, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/comprova/ultimas-noticias/2020/05/06/fala-da-oms-e-tirada-de-contexto-para-dizer-que-orgao-e-contra-isolamento.htm>

UOL. *Justiça manda Twitter apresentar dados de perfis da plataforma Sleeping Giants*, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/estado/2020/08/26/justica-manda-twitter-apresentar-dados-de-perfis-da-plataforma-sleeping-giants.htm?cmpid=copiaecola>

VARGAS, Mateus. *Bolsonaro prepara decreto, considerado ilegal, para limitar retirada de posts e perfis das redes sociais*. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/governo-prepara-decreto-para-limitar-retirada-de-posts-e-perfis-das-redes-sociais.shtml>

VIEIRA, Cássio Leite. *O que foi a Revolta da Vacina? Super Interessante*, 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/oswaldo-cruz-e-a-variola-a-revolta-da-vacina/>

VINCENT, James. *Tim Cook warns of ‘data-industrial complex’ in call for comprehensive US privacy laws*, 2018. Disponível em: <https://www.theverge.com/2018/10/24/18017842/tim-cook-data-privacy-laws-us-speech-brussels>

VITAL, Danilo. *PSB aciona Supremo contra MP que limita remoção de conteúdo nas redes sociais*. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-07/psb-aciona-stf-mp-remocao-conteudo-redes-sociais>

Washington Post. *Mark Zuckerberg ‘deepfake’ will remain online*, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NbedWhzx1rs>

WIKIPEDIA. *Escândalo de dados Facebook–Cambridge Analytica*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_de_dados_Facebook%E2%80%9393Cambridge_Analytica

Wikipédia. *Rede privada virtual*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_privada_virtual#:~:text=Rede%20privada%20virtual%2C%20do%20ingl%C3%AAs,protocolos%20padr%C3%B5es%2C%20n%C3%A3o%20necessariamente%20seguros.

Witness Media Lab. *Backgrounder: Deepfakes in 2021*. Disponível em: <https://lab.witness.org/backgrounder-deepfakes-in-2021/>

YURIEFF, Kaya. *Steve Jobs warned about privacy issues in 2010. Mark Zuckerberg was in the audience*, 2018. Disponível em: <https://money.cnn.com/2018/03/27/technology/steve-jobs-mark-zuckerberg-privacy-2010/index.html>

ZITTRAIN, Jonathan. *Facebook could decide an election without anyone ever finding out. The scary future of digital gerrymandering – and how to prevent it*. New Statesman, 2014. Disponível em: <https://www.newstatesman.com/politics/2014/06/facebook-could-decide-election-without-anyone-ever-finding-out>

Apêndice A: Legislação Brasileira aplicável a casos de desinformação

Leis	Dispositivos	Condutas	Como a aplicabilidade se relaciona com a desinformação
Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)	Artigos 138, 139, 140, 141	Crimes contra a honra	Quando a informação falsa atinge pessoa específica, através da distorção de fatos da sua vida ou através da imputação de crimes, o Código Penal regula tais situações através dos crimes contra a honra. No âmbito da Internet também ficou mais comum o “disfarce da identidade” de quem publica a informação falsa, podendo incorrer no crime de falsa identidade.
	Capítulo III	Falsidade documental	
	Art. 307	Falsa identidade	
Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/1941)	Art. 41	Falso Alarma	Na ausência de uma legislação específica que regule a produção e o compartilhamento de desinformação, as falsas informações emitidas em situações que gerem comoção pública, tais como ameaças à saúde coletiva, as autoridades passaram a aplicar o art. 41 da Lei de Contravenções Penais, em uma tentativa de coibir a disseminação de informações falsas relacionadas à COVID-19, por exemplo. O dispositivo fixa pena de multa ou prisão de até seis meses para quem “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”.

Código Eleitoral (Lei Federal 4.737/1965)	Art. 297	Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio	A divulgação de desinformação costuma tomar grandes proporções durante o período eleitoral. Basicamente os tipos penais tratados no Código Penal também são cobertos na Justiça Eleitoral, considerando as peculiaridades do período e do objetivo de atingir o fundamento democrático.
	Art. 323	Divulgar fatos inverídicos	
	Arts. 324, 325, 326	Crimes contra a honra	
	326-A	Causa à instauração policial em decorrência de calúnia	
	Art. 350	Omissão de fato em documento	
Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) <i>Lei não recepcionada</i>	Artigo 16	Publicar ou divulgar notícias falsas	A Lei de Imprensa regulava diretamente a publicação e divulgação de notícias falsas. A Lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988, conforme restou decidido na ADPF 130-7/DF . Apesar das argumentações para a não recepção da lei, no segundo capítulo deste trabalho veremos que novos projetos de leis pretendem o retorno de uma regulamentação em termos análogos.
	Arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26	Crimes contra a honra	
	Art. 27	Garantias da liberdade de opinião	
Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) <i>Lei revogada</i>	Art. 26	Calúnia ou difamação contra o Presidente da República, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados ou o Supremo Tribunal Federal.	A Lei de Segurança Nacional remota uma época de realidade antidemocrática no país, no entanto, sua aplicação foi recorrente nos últimos anos. Após discussões e polêmicas de aplicação, a lei foi revogada em setembro de 2021.
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, IV	Cláusula geral de vedação ao anonimato	Além de firmar as bases da liberdade de expressão a Constituição Federal apresenta o limite claro através da vedação ao anonimato, porém, a interpretação desta regra não é tão ampla quanto parece determinar o dispositivo.
Lei Antidiscriminação Racial (Lei 7.716/1989)	Art. 20	Induzir ou incitar discriminação	Uma informação falsa pode, em muitos casos, estar embedada de discurso de ódio e incitação à violência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal indicam a aplicação da lei em casos de negação do Holocausto – herança direta da experiência europeia.

Lei das Eleições (Lei 9.504/1997)	Art. 33, § 4º	Divulgação de pesquisa fraudulenta	A Lei das Eleições também preocupa-se com a repercussão em larga escala da desinformação, e em razão do potencial dano democrático busca regulamentar a propaganda eleitoral.
	Art. 57-H	Propaganda eleitoral atribuindo autoria a terceiro	
Código Civil (Lei 10.406/2002)	Art. 20	Proteção ao direito de imagem	A desinformação, não raro, atinge diretamente os direitos à personalidade de pessoa(s) determinada(s) e, assim, como a honra de alguém pode ser violada, é possível que a desinformação envolva o uso indevido da imagem de alguém. Com a reconstrução digital de imagens e as chamadas <i>deepfakes</i> , tornou-se possível, a partir de sistemas de inteligência artificial, criar vídeos de pessoas com base em imagens e vídeos antigos, produzindo-se cenas inéditas, relacionando pessoas a situações que não foram vivenciadas.
Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (2007)	Art. 4º	Compromisso com a verdade dos fatos	O Código de ética dos jornalistas brasileiros também trata do dever à veracidade. O art. 4º diz que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação”. Não é clara, no entanto, a extensão desse dever de verificar a informação quando da leitura do Código de Ética. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ esclarece que ainda que o jornalista tenha o dever de investigar os fatos que deseja publicar, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente, devendo-se exigir apenas a responsabilização nos casos em que comprovadamente o jornalista conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação.
	Art. 5º	Dever de transparência do Estado	Tem por objetivo o combate a corrupção visando estimular uma sociedade mais aberta e transparente. O Estado tem o controle e a

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)	Art. 7º, IV	Garantia de informação autêntica	produção sobre as informações de diversos setores da sociedade e, por isso, muitas vezes essas informações são palco para conflitos no uso do exercício do poder. Sendo assim, a transparência dos dados torna o uso político das informações pelo governo também transparente, barrando qualquer uso indevido.
Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)	Art. 19	Responsabilidade dos provedores de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros	Lei que regula o uso da Internet no Brasil e atribui ao Poder Judiciário o poder de decidir se um conteúdo é lícito ou ilícito, tornando, assim, os provedores responsáveis caso não cumpram com uma ordem judicial que determine a remoção do texto, da foto ou vídeo. Antes disso, os tribunais brasileiros decidiam das formas mais diferentes, ora fazendo o provedor responsável só porque o conteúdo foi exibido, ora porque não se atendeu a uma notificação privada. Além disso, a lei fixa o período mínimo para que os provedores armazenem registros de conexão e acesso para fins de responsabilização (arts. 13 e 14).
Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018)	Art. 7º	Requisitos legais para tratamento de dados pessoais	A lei regula o tratamento de dados pessoais, funcionando como mecanismo de combate ao disparo em massa de conteúdo e o tratamento de dados pessoais empregado como mecanismo de distribuição de propaganda ilegítima ou enganosa. A lei também suscita debates sobre direito ao esquecimento, retomando argumentações europeias sobre os limites do direito à liberdade de expressão em uma sociedade marcada pela luta pela memória.
Lei Direito de Resposta (Lei 13.188/2015)	Art. 2	Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. (trata-se de uma resposta processual pelo dano da notícia, à semelhança da aplicação da indenização por danos).	O direito de resposta é uma resposta processual consubstanciada no direito que uma pessoa tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas. Na prática, refere-se, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quanto um veículo da mídia apresenta um conteúdo que possa levar ao erro de interpretações. Em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.415 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão do direito de resposta não exclui a possibilidade de reconhecimento de indenização por danos morais, materiais ou à imagem sofridos. Todos podem ser conferidos em caso de ‘notícias fraudulentas’, de acordo com o Tribunal.